



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO

CPF: 08236651789 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 20/12/2023 Hora: 17:44:51

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8428821

CLASSE: SLS

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚMEROS DE ORIGEM: 00176603620228190000,01869606620178190001

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Sim

Custas: Isento

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 28305936000140

ENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - 33655721000199

REQUERIDO: GUSTAVO DANTAS FEIJO - 52475999420

REQUERIDO: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO - 05135024670

REQUERIDO: FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY - 90191340863

REQUERIDO: ROGERIO LANGANKE CABOCLO - 15783503878

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA - 00626546249

RJ121433 RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY

DF064076 HUGO VELOSO CAVALCANTE

MG007883 SERGIO ANTONIO DE RESENDE

RJ231701 HELOISA CRISTINA SOUSA DE JESUS

RJ085888 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES

RJ091324 ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
SLS - 0186960-66.2017.8.19.0001 - caso CBF PGJ ARC ASSINADO - Assinado final.pdf	Petição inicial	317E89912ACE42BEF1B805CA07F8B943C9F79484
ACP - 2596 - acórdão.pdf	Decisão a ser suspensa	019F542F218C876BF3C466EE76D8DE92FE0C43AB

ACP - 02 - Inicial.pdf	Petição inicial da ação originária	03FFFFEF735D58360F388FB89446D7843325C2AC2
ACP - 800 - sentença.pdf	Outros Documentos	0B70B6C1C4592D200D26059D4C09D42701D5123C
ACP - 884 - apelação CBF.pdf	Outros Documentos	FEE330BAA7BA53598395A6A74458D4AE35D28BE1
ACP - 974 - apelação Castellar.pdf	Outros Documentos	07F9E9C0EBACB358F9F9CC78B00DCED2716C4E12
ACP - 1191 - Apelação Fernando Sarney.pdf	Outros Documentos	28618590C63BEB47B39E9BFC009B749DCB8CE7BA
ACP - 1245 - apelação Gustavo Feijó.pdf	Outros Documentos	058FA1E12D614C75A194210BB5E642A833DF9FE3
ACP - 1267 - apelação rogerio caboclo.pdf	Outros Documentos	FDA175DCF0370CAF7D687854558D0AE1844BBC7
ACP - 1388 - apelação Antonio Carlos nunes.pdf	Outros Documentos	CFFA31D80D0BE4461FFE951EBAD377DDC5AAA4E8
ACP - 1726 - decisão baixa para ctrz.pdf	Outros Documentos	D02A04E6A45D592D56F3EBA0802B4DA71A4AA7FC
ACP - 1746 - pedido MP suspensão do feito.pdf	Outros Documentos	FB70B631412A9A1D2237737281830AEB4DE6403A
ACP - 1758 - decisão suspendendo o feito.pdf	Outros Documentos	0CDDB6E5F03343474B0967305A5C853CD0227926
ACP - 1770 - juntada do TAC.pdf	Outros Documentos	BA3E2B73D2B2813F1A4E9EC992182BED07AAC852
ACP - 1824 - decisão sobre o TAC (não é homologação).pdf	Outros Documentos	2CD41197B9118BD3BDAB2F026A9BC7641F7A9749
ACP - 2096 - pedido de extinção cbf.pdf	Outros Documentos	DDCDCE5BBD3A4C6FF06C1E18F4586013B95F73F4
ACP - 2157 - pedido de extinção MPRJ.pdf	Outros Documentos	8F5FDBAF43643B96AF59897E04061ED180E7322F
ACP - 2408 - CTRZ do MPRJ.pdf	Outros Documentos	D70714C1F638907A1241AC22043AB0FADFCA6882
ACP - 2459 - Parecer recursal MPRJ.pdf	Outros Documentos	07C0BA72E090A3B6CDBABAB298BC2FE6032646D9
Recl - 02 - inicial.pdf	Petição inicial da ação originária	4D0D134BE50C95EBFB69B1E3387E09E4EC94A276
Recl - 20 - manif cbf.pdf	Outros Documentos	0078288A6D5A2A032A905B5E7BDDF46ACD635ECE
Recl - 43 - decisão STJ na SLS 3033 extinguindo por perda de objeto após o TAC.pdf	Outros Documentos	B60699D3C1E59E18E68ECB951B0D83C3C7BD5095
Recl - 46 - ATA AGE.pdf	Outros Documentos	D5935C983A757C6DE6535300FFDC690D28A8E647
Recl - 94 - manif MPRJ.pdf	Outros Documentos	85C37377A192731EE2C71AF320B8F4470D79557A
Recl - 101 - manif CBF.pdf	Outros Documentos	6181D55053737488228A48D8B10D8479DDB3F845
Recl - 270 - parecer MPRJ.pdf	Outros Documentos	E0E55C1C5AAE36A75CEF5BD8117BC6FEFA66173E
Recl - 447 - acórdão.pdf	Decisão a ser suspensa	670E8AEEB43F313414A5469F43388E94966A6509

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

URGENTE

Processos originários:

Ref.: Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001

Ref.: Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **IMPELIDO POR MOTIVO DE SITUAÇÃO GRAVE E DE EXTREMA URGÊNCIA e CONSIDERANDO A ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE DO CASO**, vem respeitosamente, com fundamento no disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 271 do Regimento Interno deste e. STJ, oferecer o presente

PEDIDO DE DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE

contra acórdãos proferidos Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001 e Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000, tendo o primeiro reconhecido a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública em que se visa a tutelar o direito dos consumidores; e o segundo anulado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público e a Confederação Brasileira de Futebol por alegada incompetência do Juízo a quo para validação do compromisso ajustado, em julgamentos *extra petita* manifestamente afrontosos ao art. 55 § 3º da Lei 9.615/98, diversas outras normas jurídicas e ao princípio da não surpresa, causando grave lesão à ordem e à economia públicas, pelas seguintes razões de fato e de direito:



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

I – RELATÓRIO.

Em brevíssima síntese, trata-se, na origem, de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, em razão da realização de AGE com vícios formais na qual se alterou o estatuto da entidade, com posterior realização eleição nos termos das respectivas alterações estatutárias (**proc. 0186960-66.2017.8.19.0001**).

O pleito liminar foi indeferido (índice 472).

A CBF interpôs Agravo de Instrumento alegando a incompetência do Juizado do Torcedor (índice 540), restando o recurso provido (índice 687) com a livre distribuição do feito entre as Varas Cíveis Regionais da Barra da Tijuca.

No índice 800 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido para anular as alterações do processo eleitoral decorrentes da AGE viciada, determinando a realização de nova AGE e, após estabelecidas as novas regras eleitorais, a realização de nova eleição. Foram ainda destituídos os dirigentes eleitos na AGE invalidada, sendo nomeados interventores para conduzir o processo eleitoral.

Foram então interpostas diversas apelações pela CBF, pela Federação Mineira de Futebol e por diretores eleitos no pleito anulado e destituídos pela sentença.

Após a subida dos autos ao Tribunal de Justiça, foi determinada a baixa dos mesmos para que o MINISTÉRIO PÚBLICO atuante junto ao Juízo de 1º grau apresentasse suas contrarrazões (índice 1726).

Antes da abertura de vista para contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a suspensão do feito (índice 1746), o que restou deferido (índice 1758).



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Em seguida foi noticiada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF (índice 1770), tendo a Confederação se comprometido a anular a AGE impugnada na ACP, a realizar nova AGE definindo as regras eleitorais e a nova eleição.

Posteriormente, o *Parquet* requereu a extinção do feito n/f do art. 487, III, “b”, do CPC, noticiando o efetivo cumprimento, pela CBF, dos compromissos firmados no TAC.

Ocorre que, no índice 2273, Gustavo Feijó – *um dos dirigentes Apelantes* – peticionou se opondo à homologação do TAC e à extinção da ACP, por incompetência do Juízo de 1º grau para tais atos, eis que estaria exaurida sua jurisdição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (índice 2408).

A CBF, por sua vez, peticionou requerendo a extinção do feito, diante da celebração e cumprimento do TAC (índice 2443).

Em seguida a d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando no sentido de que o Apelo fosse conhecido, porém julgado prejudicado diante da perda superveniente de interesse decorrente do cumprimento do TAC (índice 2459).

Contudo, a 19ª Câmara Cível **deu provimento aos recursos para declarar a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO e extinguir o feito sem resolução do mérito**, em acórdão assim ementado (índice 2596):

“DIREITO ESPORTIVO E DO CONSUMIDOR. ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, SEM A CONVOCAÇÃO DAS AGREMIÇÕES ESPORTIVAS DA SÉRIE ‘A’ DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL. REDEFINIÇÃO DO DIREITO DE SUFRÁGIO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRITÉRIOS INFERIORES PARA OS CLUBES DA SÉRIE A E B DO CAMPEONATO NACIONAL, QUE PASSARAM A TER PESOS 2 E 1, RESPECTIVAMENTE, NOS SEUS VOTOS, COM



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

*PROEMINÊNCIA ESTABELECIDA EM FAVOR DAS FEDERAÇÕES ESTADUAIS (PESO 3). AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO AOS ARTIGOS 22, §2º E 22-A, AMBOS DA LEI 9615/98 (LEI PELÉ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CBF E DE TERCEIROS INTERESSADOS. **AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM SUPOSTO INTERESSE COLETIVO NA ESFERA CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS TORCEDORES E A CBF. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DO ESPORTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA IN CASU. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS ENTIDADES ESPORTIVAS ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI GERAL DO ESPORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO E O QUE DISPÕE O ARTIGO 26 DA LEI GERAL DO ESPORTE, FICA O PRESIDENTE DO STJD ENCARREGADO DE REALIZAR, EM TRINTA DIAS ÚTEIS, A ELEIÇÃO PARA DEFINIR A NOVA DIRETORIA. TOMARÁ ELE A SEU CARGO A ADMINISTRAÇÃO DA CBF, UNICAMENTE PARA GARANTIR O SEU FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ART. 7º DO ESTATUTO, ATÉ QUE A DIRETORIA ELEITA TOME POSSE. UNÂNIME.***

- grifamos -

Em outra vertente, cumpre informar que **nos autos da Reclamação (proc. nº 0017660-36.2022.19.0000)**, alegou-se que o Juízo de 1º grau teria usurpado a competência do Tribunal de Justiça ao determinar a suspensão de processo que estava em fase de Apelação, bem como ao declarar a validade do TAC firmado. O acórdão restou assim ementado (índice 447):

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO OPOSTA CONTRA ATO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, QUE TERIA USURPADO A COMPETÊNCIA DA 19ª



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

CÂMARA CÍVEL (ATUAL 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO), AO DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE ENCONTRAVA EM FASE DE RECURSO APELATIVO E BAIXOU PARA MERO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NA INTIMAÇÃO DO APELADO (MINISTÉRIO PÚBLICO) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. CLARA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO QUE VOLTA AO PRIMEIRO GRAU APENAS PARA INTIMAR-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE QUE APRESENTASSE CONTRARRAZÕES. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES INDEVIDOS E QUE DEVEM SER ANULADOS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. UNÂNIME.”

- grifamos -

O voto condutor do acórdão lastreou-se nos seguintes fundamentos:

“O juízo de primeiro grau recebeu o processo para cumprir uma única diligência: intimar o Ministério Público a oferecer contrarrazões de apelação.

Nesse meio tempo, o então dirigente da CBF formalizou TAC com o Promotor de primeiro grau, o apresentou ao juiz, que o “cumpriu”, e determinou a suspensão do feito por requerimento das partes.

A incompetência do juízo para dar validade ao TAC é evidente, pois sua jurisdição se encontrava encerrada com a prolação da sentença.

Não vale a pena entrar em maiores considerações, como a duvidosa atribuição do Promotor, estando o feito já no segundo grau, e a própria legitimidade do então Presidente da CBF, verdadeiro objeto do litígio.

E não vale a pena porque, com a extinção do processo sem apreciação de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público, o TAC perde imediatamente o objeto.

Sobejam os argumentos para o deferimento da reclamação.

Voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para declarar nulo o TAC.”

- grifamos -



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Diante desse panorama, busca-se através da presente medida **suspender os efeitos de ambos os acórdãos**, a saber: *(i)* declaração da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura de ACP na tutela dos direitos da coletividade de consumidores (proc. 0186960-66.2017.8.19.0001); e *(ii)* anulação do TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF, ainda que o primeiro estivesse no legítimo exercício de suas atribuições legais e constitucionais (proc. 0017660-36.2022.8.19.0000).

II – O CABIMENTO DA MEDIDA.

A presente medida de Suspensão dos Efeitos de Acórdão tem fundamento de validade no art. 12 § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 271 do Regimento Interno do STJ, que assim dispõem:

“Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.”

“Art. 271 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

*Igualmente, em caso de **manifesto interesse público** ou de flagrante ilegitimidade e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, **a requerimento do Ministério Público** ou da pessoa jurídica de*



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

*direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, **bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.***

- grifamos -

Como acima relatado, o presente requerimento versa sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da CBF para anulação de AGE eivada de vícios, pela qual foram realizadas alterações no Estatuto da referida Confederação, as quais regeram eleição realizada pela entidade posteriormente.

Evidente, portanto, o interesse público tangenciado pela demanda original, eis que versa sobre a gestão, em caráter de exclusividade, da mais popular atividade esportiva do Brasil, que movimenta valores milionários e gera grande arrecadação tributária, além de mobilizar toda a coletividade e gerar imensa circulação de valores, entre patrocínios, contratos esportivos, construção e manutenção de estádios e comercialização de produtos e direitos de transmissão. Atividade de tal forma fundamental à economia nacional que expressamente tratada na própria Constituição Federal, que garante a autonomia de suas entidades e organizações (art. 217, I).

A Lei nº 14.597/2023 é expressa em reconhecer o esporte como atividade de alto interesse social (art. 2º, par. único c/c art. 57):

“Art. 2º - ...

Parágrafo Único – Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I – transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II – moralidade na gestão esportiva;

III – responsabilidade social de seus dirigentes.”



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“Art. 57 - A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas, e cabe ao poder público zelar pela sua higidez, em razão do relevante interesse social.”

Flagrante, também, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para o ajuizamento de Ação Civil Pública e para a celebração de TAC na tutela do interesse social representado pela organização do esporte, tanto sob o aspecto consumerista quanto sob o aspecto da economia pública.

Inquestionável, por fim, o risco de grave lesão à economia pública a partir dos vv. acórdãos ora questionados, já que interferem diretamente na gestão da CBF – invalidando TAC legitimamente celebrado e cuja higidez inclusive já fora reconhecida pelo próprio STJ¹ –, além de afetar o comando da entidade encarregada da organização de inúmeros eventos esportivos, gerando solução de continuidade em seu comando estabelecido.

Presentes, portanto, todos os pressupostos da presente medida: (i) a existência de manifesto interesse público; (ii) o risco de grave lesão à ordem, segurança e economia públicas; e (iii) requerimento formulado pelo Ministério Público.

Vale ressaltar, inclusive, que **no julgamento da SLS nº 3033, este e. STJ chegou até mesmo a reconhecer, a respeito da mesma ACP originária, a legitimidade da CBF para requerimento da medida, bem como o preenchimento dos requisitos para apreciação e deferimento da mesma, como se infere do referido *decisum*:**

¹ “AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE DA SUSPENSÃO. 1. A decorrência lógica do acordo celebrado é a perda de objeto na presente suspensão, porquanto não mais subsiste a decisão judicial anterior objeto do presente incidente processual. 2. Quaisquer impugnações ao acordo entabulado devem ser realizadas na instância originária, cujo ambiente processual é o adequado para instrução probatória e análise meritória das questões jurídicas da demanda principal. 3. No incidente processual da suspensão, a cognição é restrita à verificação de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.” (STJ, Corte Especial, AgInt na SLS 3033/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2022)

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“(…) Em primeiro lugar, destaque-se que **esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015).**

Neste sentido, impende destacar que a parte requerente realiza a salvaguarda de interesse público relativo à exploração econômica e gestão profissional do futebol, podendo a iniciativa privada atuar como uma longa manus do Estado na execução de serviços públicos e prestação de atividades consideradas essenciais, por conseguinte, justificado que se outorgasse a ela a legitimidade ativa para defender o interesse público primário quando houver fundado receio de que a execução de decisão coloque em risco uma atividade de interesse público por ela prestado.

Sabe-se **que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.** Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para a própria coletividade. (…)

Nessa senda, **está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente de atividade de interesse público, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de serviço de interesse público concernente ao desporto futebolístico.** (…)



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.”

(STJ, SLS nº 3033, Min. Humberto Martins, dec. 02/12/2021)

- grifos nossos -

Plenamente cabível, portanto, a presente.

III – FUNDAMENTOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA.

III.1 – A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

III.1.1 – CBF, como organizadora exclusiva do futebol nacional, que integra a cadeia de consumo. Torcedores que são consumidores por equiparação. Incidência da Teoria da Aparência.

Absolutamente equivocado o fundamento invocado nos vv. Acórdãos para declarar a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO e extinguir o processo sem resolução do mérito, ao afirmarem que a relação entre os torcedores (coletividade substituída) e a CBF não seria de consumo, nos moldes do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Vejam-se alguns trechos do acórdão que ilustram o equívoco:

“Seria o torcedor um consumidor da CBF em termos técnicos?

O artigo 2º do CDC assim estabelece:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Qual seria o “produto ou serviço” prestado pela CBF?

Segundo os Estatutos da instituição em análise, mais particularmente no artigo 12, inciso I, a CBF tem como objeto:



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

dirigir, organizar e ordenar, no território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol, de forma independente prevenindo quaisquer ingerências políticas de terceiros. Os demais incisos relativos ao objeto da instituição vão até o número XLVI (quarenta e seis), todos alinhados com a diretriz primeira, a de organizar e ordenar o futebol.

O serviço prestado pela CBF é o de organizar o futebol nacional, de acordo com as suas filiadas, as 27 entidades regionais reconhecidas, denominadas Federações Estaduais.

A CBF não “administra” jogos de futebol. A responsabilidade pelas partidas disputadas em cada campeonato é das entidades de prática desportiva afins.

Quando um torcedor paga a um streaming para assistir a um jogo de futebol ou mesmo por um campeonato inteiro, não o faz à CBF, mas à empresa de mídia que disponibiliza o serviço.

Quando um torcedor vai ao estádio e paga pelo espetáculo o faz a quem o organizou, não à CBF. Não há nenhuma relação jurídica entre o torcedor e a Confederação.

A Lei consumerista apoia essa conclusão.

Consoante o exposto, a CBF presta um serviço, repita-se: organizar o futebol como esporte, e não jogos de futebol.

Esse “serviço” estaria abrangido pelo CDC? Não.

Observe-se o disposto no artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para que exista o “serviço” a que se refere o Código, é indispensável a presença da REMUNERAÇÃO.

O que o torcedor paga à CBF? Repita-se à exaustão, nada.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em consumo a permitir a ação ministerial na qualidade de legitimado extraordinário.”

- grifamos -

Ocorre que a própria legislação nacional e a jurisprudência do e. STJ rechaçam a conclusão adotada.

Com efeito, o parágrafo único do art. 2º do CDC justifica a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da Ação Civil Pública em prol dos torcedores-consumidores, ao preceituar que **“EQUIPARA-SE A CONSUMIDOR A COLETIVIDADE DE PESSOAS, AINDA QUE INDETERMINÁVEIS, QUE HAJA INTERVINDO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”**, principiologia igualmente verificada nos artigos 17 e 29 do mesmo diploma.

Sob este prisma, indubitável a presença de uma coletividade indeterminada de consumidores com interesse na resolução da controvérsia, pois **(i) interveem nas relações de consumo, (ii) podem ser vítimas do evento e (iii) estão expostas às práticas nele previstas.**

A jurisprudência do STJ reconhece pacificamente a figura do **CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO**, como se infere dos arestos abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. (...)

2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. (...)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1560728/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.10.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GÁS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRECEDENTES. (...)”

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo com a concessionária de serviço público, as vítimas de evento danoso decorrente da prestação do serviço público sujeitam-se à tutela do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (...)

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 2331994/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.09.2023)

- grifos nossos -

Neste particular, ainda que se pudesse afastar a existência da figura dos consumidores diretos, **não há dúvidas da presença dos consumidores por equiparação**, a serem substituídos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no escopo da Ação Civil Pública (art. 7º, II, da Lei 7.347/85), pois **participam das relações de consumo, podem ser vítimas dos eventos e estão expostas às práticas nele previstas.**

Por outro lado, entendeu o acórdão que **a inexistência de remuneração na relação travada entre torcedores e CBF descaracterizaria a existência do serviço aludido no art. 3º, § 2º, do CDC** e, conseqüentemente, estaria afastada a relação de consumo.

Ocorre que este e. STJ já teve a oportunidade de se debruçar sobre este tema no Recurso Especial nº 1.955.083/BA (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). A Ministra Relatora apresentou precisas lições que, *a contrario sensu*, são



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

perfeitamente aplicáveis à ACP proposta, eis que o acórdão em que se busca suspender seus efeitos reconhece que “O serviço prestado pela CBF é o de organizar o futebol nacional, de acordo com as suas filiadas, as 27 entidades regionais reconhecidas, denominadas Federações Estaduais” e “Consoante o exposto, a CBF presta um serviço, repita-se: organizar o futebol como esporte, e não jogos de futebol” (cf. fls. 2604/2605 da Apelação Cível).

O julgado acima mencionado revela a prescindibilidade da remuneração para a caracterização do “serviço”, eis que o próprio órgão constitucionalmente incumbido da interpretação final da legislação federal reconhece que “O termo ‘mediante remuneração’ presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor.”

Até porque seria intelectualmente desonesto supor que a CBF não auferia ganhos ao menos indiretos enquanto organizadora do futebol nacional. Basta sintonizar a televisão nas transmissões esportivas dos campeonatos nacionais e lá estará estampada em letras garrafais a marca “CBF”, que celebra e intermedeia contratos milionários entre os clubes e empresas.²

Mas não é só.

O público torcedor-consumidor visualiza na CBF a organizadora, gestora e promotora de todos os eventos esportivos relacionada ao futebol brasileiro e é contra ela própria que dirige suas mais diversas insatisfações. Basta recordar que ainda neste ano que se finda, torcedores do Botafogo³ e do Palmeiras⁴ foram à CBF protestarem contra a arbitragem em partidas de futebol.

² <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro/cbf-e-clubes-celebram-contratos-de-direitos-internacionais-de-transmis>. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

³ <https://www.lance.com.br/botafogo/torcedores-do-botafogo-vao-a-cbf-e-fazem-protesto-contra-erros-de-arbitragem.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/esportes/2023/07/5106543-torcida-do-palmeiras-vai-a-cbf-protestar-contra-a-arbitragem.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Tudo isto revela também a **incidência da Teoria da Aparência ao caso concreto**, admitida pacificamente pelo STJ. Confira-se:

“CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS CORRÉS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE INCORPORADORA E AGENTE FINANCEIRO. GARANTIA DE EMPRÉSTIMO PARA A CONSTRUÇÃO DA OBRA. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM O CONSUMIDOR. OFERTA DE PAGAMENTO POR MEIO DE FINANCIAMENTO. FRUSTRAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO PELA INCORPORADORA DO VALOR MÍNIMO DE DESLIGAMENTO (VMD) DA HIPOTECA EXIGIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. SÚMULA 543/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...)”

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, com base na teoria da aparência, tem legitimidade passiva para a causa (ad causam) a sociedade empresária que pertence ao mesmo grupo econômico das sociedades corrés que celebraram o contrato com o consumidor. (...)”

(STJ, Terceira Turma, REsp 1987240/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.05.2023)

“(…) No julgamento do REsp 1.665.698/CE, julgado em 23/05/2017, DJe de 31/05/2017 por esta Terceira Turma, ao reexaminar questão afeta à natureza do Sistema Unimed e ao regime de intercâmbio existente entre suas unidades (singulares, federações e confederações), **concluiu-se: (i) É transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico e (ii) Deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de**



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência).(...)

(STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 2041068/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.04.2023)

- grifos nossos -

Da mesma forma que a mencionada teoria permite concluir pela legitimidade passiva da CBF, por iguais razões admite a conclusão de que possui o MINISTÉRIO PÚBLICO legitimidade para atuar como substituto processual de todos os torcedores que sofrem os efeitos diretos das ações e omissões da organizadora dos eventos de futebol no Brasil, função esta admitida pelo próprio acórdão cujos efeitos se busca suspender.

O acórdão recorrido também deixou de se atentar que o art. 7º do CDC⁵ autoriza o diálogo das fontes, mas somente para a adoção de normas e interpretações que ampliem o espectro de defesa do consumidor, jamais aquelas que a restringem, como fez o acórdão embargado.

III.1.2 – Interesse público relativo à gestão do futebol que ultrapassa a percepção meramente consumerista. Interesse social configurado. Repercussão sobre a cultura, sociedade, economia, tributação, urbanismo, segurança pública e cidadania. Legitimidade da atuação do Ministério Público evidenciada em suas múltiplas facetas.

Por outro lado, ainda que não se vislumbre a existência de relação de consumo entre os torcedores e a CBF, o interesse social que permeia as

⁵ “Art. 7º - Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

atividades realizadas pela referida instituição se revela sob múltiplos aspectos, relativos à cidadania, segurança pública, urbanismo e economia.

Resumir o interesse público que permeia a gestão do futebol em nível nacional a uma mera relação de consumo entre torcedores e organizadores de competições equivale a desconsiderar os múltiplos aspectos da repercussão social, cultural e econômica de tal prática.

O fato de a CBF ser uma instituição privada não afasta o interesse público sobre seu funcionamento, já que guardiã e gestora exclusiva do futebol. Assim, ao afastar a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO com base no art. 26 da Lei 14.597/2023, o acórdão conferiu interpretação absolutamente equivocada ao dispositivo, à medida em que **a autonomia da organização esportiva não exclui a atuação do Parquet, sob pena, inclusive, de ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição da República.**

Coerente com tal percepção, portanto, é a Lei nº 14.597/2023, que **reconhece o interesse social na prática esportiva**, como expressamente prevê o art. 57, parte final (“*em razão do relevante interesse social*”), **o que não só justifica, como impõe a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO em prol da coletividade – NÃO APENAS DE TORCEDORES, MAS DE CIDADÃOS AFETADOS SOCIAL, CULTURAL, ECONOMICA E URBANISTICAMENTE PELO ESPORTE –**, nos termos dos artigos. 127 e 129, III, da CRFB e do art. 7º, IV, da Lei 7.347/85.

O art. 2º, parágrafo único, I e II da Lei 14.597/2023, considera o **“esporte como de alto interesse social”**, sendo certo que **“sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios: I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos; II - moralidade na gestão esportiva”**.

No caso específico do futebol, seria despiciendo empilhar linhas e parágrafos para ressaltar sua importância como manifestação cultural. Modalidade esportiva mais popular no país há mais de um século, o futebol é parte fundamental da cultura nacional e traço mundialmente conhecido da personalidade do povo



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

brasileiro. Ilustram tal percepção, mundialmente disseminada, frases como “*o Brasil é o país do futebol*”, “*o brasileiro nasce com a bola nos pés*”, entre outras.

A importância de tal esporte em nossa cultura, sociedade e economia se reflete no envolvimento da quase a totalidade da população na prática da modalidade e no engajamento às agremiações que participam de competições profissionais.

Partidas de futebol são eventos que mudam a dinâmica das cidades, resultando em operações especiais de segurança e organização urbana, com fechamento de vias, inversões de mão, esquemas de segurança para deslocamento de massas de torcedores, horários especiais de funcionamento dos transportes públicos, entre outras medidas. Tudo isso sempre com o envolvimento das autoridades municipais e estaduais, polícias (civil, militar, federal e rodoviária federal), Ministério Público e Poder Judiciário (inclusive com a instalação de Juizados dos Torcedores).

Por outro lado, torneios de futebol estão entre as atividades mais populares – e portanto mais lucrativas – do país, repercutindo economicamente não apenas aos diretamente envolvidos, mas a todos os que se beneficiam da popularidade de tais competições (jornalistas, empresários, patrocinadores, treinadores, preparadores físicos, médicos, nutricionistas, psicólogos, comerciantes, entre outros). O poder público também não é alheio ao futebol, sobretudo em seu aspecto econômico, já que rende divisas ao país, além de vultosos tributos.

Também os produtos relacionados ao futebol (anúncios, transmissões de eventos, programas de reportagens e análises) representam um importante setor da economia nacional. A título de exemplo, cumpre mencionar os diversos programas relacionados ao esporte exibidos em canais de rádio, TV aberta e fechada, serviços de *streaming* e redes sociais. Também merecem destaque os milionários contratos de patrocínio celebrados por instituições (sendo a própria CBF o principal exemplo) e agremiações, inclusive sob a fiscalização do CADE. Recentemente, aliás, emergiu também o mercado de apostas, também ligado à



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

gestão esportiva, movimentando vultosas quantias e merecendo apreciação legislativa.

Tudo isso gira em torno da organização da CBF, exercida de maneira exclusiva em território nacional e protegida por regulamentos internacionais cuja autonomia é garantida pela própria Constituição Federal (art. 217, I), o que denota sua importância no cenário nacional.

Tal panorama escancara o interesse público na atividade esportiva-cultural-social-econômica representada pelo futebol e tudo que gravita em torno do mesmo. Evidencia, outrossim, a necessária atuação do Ministério Público na tutela dos interesses difuso e coletivos – e até individuais homogêneos - tangenciados pelo futebol e pela gestão da CBF sobre o mesmo, relativos à cidadania, à economia e ao urbanismo.

Assim, a lisura da organização de que gerencia com exclusividade uma atividade esportiva com tamanha repercussão em todos os níveis socioeconômicos e em toda a extensão territorial do país é, indiscutivelmente, questão de interesse difuso, legitimando a atuação do Ministério Público.

Tal é, aliás, a conclusão já manifestada de forma expressa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Matéria jornalística em diário de grande circulação nacional. Imputação ao jornalista de ofensa à honra objetiva da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e de seu ex-dirigente. Alegação de conteúdo depreciativo com expressões injuriosas como “Ricardo I, o Único” e “Casa Bandida do Futebol”. Sentença de improcedência. Liberdade de imprensa e liberdade de expressão como garantias constitucionais. Crítica jornalística de caráter opinativo com narração de fatos verdadeiros e conteúdo irônico ou jocoso. Ausência de valoração negativa da honra ou da dignidade dos autores. Informações de fatos sociais de interesse público da sociedade. **Futebol como patrimônio cultural do país. Forma de administração da CBF que é de interesse coletivo.** Ausência de dano e do dever de reparar. Não configuração de abuso na liberdade de informação ou*



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

de ataque pessoal, afastando o dano moral. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0012555-87.2009.8.19.0209, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, j. 22.11.2017)

- grifamos -

III.2 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CBF. HIGIDEZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO TAC QUANTO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTOS DISTINTOS DESTINADOS À TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.

Flagrante, outrossim, o desacerto dos vv. acórdãos quanto à invalidação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a CBF.

III.2.1 – A natureza jurídica do TAC e sua eficácia.

O Termo de Ajustamento de Conduta (ou Compromisso de Ajustamento de Conduta) é instrumento jurídico criado para permitir a solução **extrajudicial** de conflitos envolvendo interesses difusos ou coletivos.

Inicialmente previsto no art. 5º § 6º da Lei nº 7.347/85, tal ferramenta foi incluída em diversos outros diplomas, com destaque para as Leis nº 8.078/90 (art. 90 c/c art. 113) e 8.069/90 (art. 211), entre outras. Sua aplicabilidade foi gradativamente ampliada, atingindo atualmente quase todas as espécies de ações e interesses, respeitados os pressupostos legais e regulamentares (a exemplo da Resolução CNMP nº 179/2017).

Trata-se, a propósito, de **ato administrativo negocial** constituído como corolário dos princípios da celeridade e da resolutividade que regem o processo civil e gravitam em torno de todas as relações jurídicas.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Sob tal panorama, resta evidente que o TAC é instrumento de vital importância para a efetividade da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO na tutela dos diversos interesses sob sua proteção. Sua utilização foi, portanto, ampliada e estimulada a cada movimento legislativo, culminando no art. 3º § 3º do CPC, que expressamente estimula a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Assim, concebido como instrumento para a solução extrajudicial de conflitos envolvendo interesses sociais e coletivos, **o TAC é ferramenta autônoma à disposição do MINISTÉRIO PÚBLICO cuja validade, obviamente e por sua própria natureza, não pode ser submetida à prévia existência de Ação Civil Pública**. Na verdade, o manejo do TAC se presta a evitar o ajuizamento ou o prosseguimento da ACP, gerando, a teor dos princípios consagrados no art. 5º, LXXVIII da CRFB e no art. 3º § 3º do CPC, economia e efetividade (*rectius*: **resolutividade**) à tutela dos interesses inscritos no art. 127 da CF e nas normas infraconstitucionais.

Por outro lado, convém destacar que o TAC, como título executivo extrajudicial, prescinde de homologação judicial para ganhar validade e executividade. A própria jurisprudência reconhece que a homologação do instrumento é opção do Ministério Público, como se infere abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

3. **O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial**, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. **Contudo, o Ministério Público pode OPTAR por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial**, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos. (...)”
(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.572.000/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/05/2016)

- grifamos -

III.2.2 – Julgamento extra petita. Acórdão que transborda os limites objetivos da lide ao enfrentar questões não incluídas no pedido inicial. Violação do princípio da não-surpresa.

Outra importante questão a ser enfrentada é a natureza *extra petita* do acórdão ora vergastado.

Com efeito, consistem os autos em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para a anulação de AGE realizada pela CBF sob vícios formais que a inquinam de invalidade. Resume-se o objeto da lide, portanto, à validade da AGE que definiu as regras eleitorais da CBF.

O legislador ordinário, quando da elaboração do diploma processual civil vigente, previu, logo em seu art. 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, elencando expressamente, em seu limiar, diversos princípios que encontram semelhança na Constituição da República.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Um dos princípios mais relevantes para o processo, por sua vez, é o **contraditório**. Neste particular, o legislador fez questão de preceituar no art. 7º do diploma processual que **competete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**.

Ademais, um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é aquele segundo o qual **a lei não contém palavras inúteis**, devendo delas se extrair sua verdadeira eficácia. Nesse contexto, o contraditório deve ser compreendido para além do velho binômio *ciência/possibilidade de reação*, **incrementando-se um novo elemento e passando a ser o trinômio ciência/possibilidade de reação/efetiva possibilidade de influência na formação da convicção do juiz**.

Para garantir às partes a possibilidade de influenciar na formação da convicção do julgador, o legislador prescreveu no art. 10 que “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Como se não bastasse, no âmbito dos julgamentos realizados nos Tribunais, destacou o legislador, ainda, no art. 933, caput, que “*Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias*”, sendo certo que, na forma do § 1º, “*Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente*”.

Os dispositivos acima citados exemplificam, mas não exaurem, a aplicação do **princípio da não-surpresa** no processo civil.

Em outras linhas, o ordenamento jurídico impôs uma obrigação de não fazer ao órgão julgador (*não decidir com base em fundamento o qual não se tenha dado às partes o direito de se manifestar*), bem como previu expressamente como o exercício do contraditório efetivo deveria ser realizado nos Tribunais, em atenção ao princípio da não-surpresa.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

No caso em exame, entretanto, sem que fosse possibilitado o exercício do contraditório, o órgão julgador prolatou decisão com base em fundamento jurídico não debatido pelas partes previamente.

Ora, não se exige que o julgador consulte as partes sobre sua opinião acerca da construção mental que está a operar, pois isso seria mesmo impossível. **Contudo, a construção mental do julgador somente será válida, à luz do contraditório efetivo e substancial, caso as partes tenham a oportunidade de influenciar nessa mesma construção mental que se está a operar.**

Isto porque o processo civil constitucional abandonou a perspectiva meramente publicista. Atualmente, **o processo deve ser compreendido como um procedimento em contraditório que se impulsiona a partir da cooperação de todos aqueles que, de alguma forma, nele atuam** (inclusive os juízes, serventuários de justiça, peritos etc.).

Ainda assim, mesmo após a celebração de TAC noticiada pelas partes (MPRJ x CBF) e o requerimento de ambas as partes no sentido da extinção do feito por perda de objeto, foram julgadas apelações interpostas por pessoas estranhas à lide.

Pior: determinou-se no v. acórdão a destituição da diretoria da CBF e a nomeação de interventor para a condução de novo processo eleitoral, pedido este que sequer fora formulado em qualquer dos apelos.

Evidente a violação dos limites objetivos da lide, restando claro que tal inovação implica flagrante violação ao princípio da não-surpresa, eivando de nulidade o aresto.

No que diz respeito à necessidade de observância aos arts. 10 e 933 do CPC, sob pena de nulidade do acórdão, este Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, em julgamento de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, cujo brilhantismo é possível extrair da própria ementa do julgado. Confira-se:

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região **extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.**

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. **A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente 'sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício' (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. **Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado,** devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercer sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinha-lo. **Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias. (...)**

(STJ, REsp 1676027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.09.2017, DJe 11.10.2017). (grifos nossos).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo - ou seja, ainda que as partes não tenham alegado.

2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. **A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão**


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador".

3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021). (grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DAS APELAÇÕES APÓS O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 933, 935, 936, 937 E 942 DO CPC. OCORRÊNCIA. (...)

3. Histórico do demanda: i) na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando a Chesf a pagar a quantia pleiteada às autoras, pelos prejuízos sofridos e apurados em perícia; ii) no TJDFT, por maioria (vencido o relator) e julgamento ampliado (art. 942 do CPC), foi dado provimento ao apelo da Chesf, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ao fundamento de que as relações entre as partes têm natureza administrativa, o que impede a indenização direta pleiteada na petição inicial. A apelação das autoras foi julgada prejudicada, pois pretendia apenas a majoração dos honorários; iii) em sede de segundos embargos de declaração, a 5ª Turma do TJDFT, também por maioria (vencido o relator) e quórum estendido, anulou o acórdão originário da apelação (por violação ao artigo 10 do CPC - fundamento surpresa); iv) ato contínuo (na mesma sessão e sem a prévia intimação das partes para debate do tema surpresa), sob nova relatoria


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

(relator originário da apelação), a Turma prosseguiu no rejuízoamento do mérito das apelações e, com um quórum reduzido, negou provimento ao apelo da Chesf e deu provimento ao das autoras (majorando os honorários), revertendo a situação jurídica dos autos.

4. A inobservância das disposições contidas no artigo 10 do CPC enseja a anulação do julgado, como, de fato, foi procedido pelo Tribunal de origem. Todavia, desconstituído o primeiro julgamento da apelação por violação aos princípios da não surpresa e do contraditório, deveria o Tribunal de origem, nos ditames do artigo do 933 do CPC, ter intimado as partes para se manifestarem especificamente sobre o tema tido como surpreendente (natureza administrativa dos contratos em discussão) (não bastando as eventuais considerações feitas pelas partes em sede recursal), corrigindo, portanto, o vício que levara à anulação decretada.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/6/2023; REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, REPDJe de 19/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023.

5. Somente após o referido ato processual, seria possível o rejuízoamento das apelações, o qual, portanto, não poderia ter ocorrido sem a observância do rito estabelecido para o recurso de apelação, que inclui a nova inclusão em pauta, respeitando-se a antecedência mínima de cinco dias úteis (arts. 934 e 935 do CPC) e, principalmente, a possibilidade de sustentação oral das partes (art. 937, I do CPC).

Precedente: REsp n. 1.235.138/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/3/2012.

6. Além disso, considerando que tanto o acórdão anulado, como o que o anulou em embargos, foram julgados por quórum ampliado (inclusive a questão de ordem que surgiu no decorrer da sessão), não se mostra cabível que o novo julgamento do feito, diga-se, de controvérsia complexa e trâmites tumultuados, seja conduzido por um quórum simples, composto apenas de um desembargador que havia ficado vencido no julgamento original e mais dois integrantes que não participaram do julgamento anulado e, portanto, não presenciaram as sustentações orais, incorrendo o Tribunal de origem em ofensa ao artigo 942 do CPC.

7. Fazia-se, portanto, necessária a publicação do acórdão dos embargos, nulificando o julgamento anterior (art. 10 do CPC), com a posterior intimação das partes para manifestação do tema surpresa (art. 933 do CPC), para, só então, após esgotados eventuais recursos


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

sobre essa anulação, designar novas datas para rejuízo das apelações, com observância às normas processuais e composição ampliada (art. 942 do CPC).

8. Diante desse contexto, é de se concluir que a dinâmica do julgamento, da forma como ocorreu, afrontou as regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC, assim como a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC), e os ritos obrigatórios estabelecidos para o julgamento do recurso de apelação (arts. 935, 936 e 937, I, do CPC).

9. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o rejuízo das apelações e devolver os autos ao Tribunal de origem para que, após a manifestação de todas as partes do processo acerca do tema surpresa, seja julgado o mérito da apelação, com o devido cumprimento das normas processuais pertinentes.”

(STJ, AREsp 2381097/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 19.09.2023, DJe 25.09.2023) (grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes.

2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

3. "Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei" (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

4. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no AREsp 2280352/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 12.06.2023, DJe 15.06.2023) (grifos nossos).

- grifos nossos -

Assim, cristalina a violação aos arts. 10 e 933, *caput* e § 1º, do CPC, impondo-se a nulidade dos acórdãos recorridos.

III.2.3 – Destituição de diretoria eleita. Nomeação de interventor e convocação de novas eleições em 30 dias, durante o recesso forense. Determinações contidas em acórdão não transitado em julgado. Possibilidade de reforma do julgado que gera insegurança jurídica e afeta o funcionamento da CBF, bem como a celebração de contratos e a organização de eventos esportivos.

Também se impõe ressaltar a insegurança jurídica criada pelas determinações constantes no v. acórdão de índice 2596.

Afinal, prestes a se iniciar o recesso forense, foi proferido acórdão destituindo a diretoria eleita da CBF, nomeando interventor e determinando a realização de nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

Em outras palavras: um acórdão que fatalmente será objeto de recurso é proferido à beira do recesso forense e determina, além da destituição da diretoria da entidade e nomeação de interventor, a realização de nova eleição em 30 dias, permitindo-se supor que o pleito será realizado ainda antes do fim do recesso deste e. STJ.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Resta clara, portanto, a insegurança jurídica criada por tal provimento jurisdicional já que, ainda que a eleição ocorra antes do fim do recesso, seu resultado estará sempre sujeito à apreciação dos recursos que certamente serão interpostos contra o acórdão.

Tal panorama enfraquece institucionalmente a entidade gestora do futebol, prejudicando a captação de patrocínios, a celebração de contratos e a organização de competições, tudo com extensa repercussão em todos os aspectos sociais, culturais, econômicos, fiscais e urbanísticos já acima delineados.

Impõe-se, portanto, para garantia da segurança jurídica e do regular funcionamento da CBF, e conseqüentemente da atividade desportiva do futebol, nacional e internacionalmente, a suspensão dos efeitos dos acórdãos, ao menos até o trânsito em julgado.

III.3 – NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PARA ADMINISTRAR PROVISORIAMENTE A CBF E ORGANIZAR A ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DA ENTIDADE. VIOLAÇÃO FRONTAL AO DISPOSTO NO ART. 55 § 3º DA LEI Nº 9.615/98.

Por fim, ao determinar que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportivo realize a eleição para a Presidência e Vice-Presidência da CBF, o v. acórdão acabou **violando frontalmente o art. 55, § 3º, da Lei 9.615/1998, que preceitua ser “VEDADO AOS DIRIGENTES DESPORTIVOS DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E DAS ENTIDADES DE PRÁTICA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO NA JUSTIÇA DESPORTIVA, EXCEÇÃO FEITA AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA.”**

Outrossim, o próprio Estatuto da CBF, em seu art. 64, assinala que **“OCORRENDO A VACÂNCIA SIMULTÂNEA DOS CARGOS DA PRESIDÊNCIA ASSUMIRÁ O CARGO DE PRESIDENTE INTERINO DA CBF O DIRETOR MAIS**



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

IDOSO, QUE DEVERÁ CONVOCAR, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE ASSUMIR O CARGO DE PRESIDENTE INTERINO, A ASSEMBLEIA GERAL PARA A ELEIÇÃO DOS NOVOS PRESIDENTE E 8 (OITO) VICE-PRESIDENTES DA CBF".

III.4 – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO NA CBF NO PRAZO DE 30 DIAS. URGÊNCIA EVIDENTE.

No mesmo acórdão que julgou extinta a ACP sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO, foi determinado que "**o Presidente do STJD realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade**".

Nesse sentido, aguardar até o final do recesso implicará danos irreversíveis ao desenrolar processual, pois quando da eventual e futura interposição de Recurso Especial, possivelmente já terão ocorrido a eleição e posse dos novos Diretores da CBF, podendo implicar graves danos à instituição e aos campeonatos nacionais e internacionais disputados pelos clubes brasileiros no ano de 2024.

Por outro lado, cumpre destacar que, em recente carta⁶ elaborada pela FIFA e CONMEBOL, assinada pelo chefe de associações membros, Kenny Jean-Marie, e pela secretária-geral da Conmebol, Monserrat Jiménez Granda, assinalou-se que as entidades poderão aplicar "**relevantes sanções na CBF**"⁷ o que, ao mesmo tempo, também afetará drasticamente o direito dos consumidores-torcedores

⁶ <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/12/14/fifa-e-conmebol-informam-a-cbf-que-virao-ao-brasil-em-janeiro-e-pedem-que-eleicao-so-ocorra-apos-visita.ghml>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

⁷ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/12/14/fifa-e-conmebol-virao-ao-brasil-por-criese-na-cbf-e-pedem-eleicao-suspensa.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

à organização esportiva de acordo com os princípios consagrados no acima citado art. 2º da Lei nº 14.597/2023.

IV – A TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*

Diante da gravidade da situação narrada, necessário o deferimento de tutela de urgência para determinar, desde logo, a suspensão dos efeitos dos acórdãos impugnados, ***inaudita altera parte***, a fim de preservar a higidez da atividade esportiva reconhecida como de alto interesse público e social, bem como a ordem, segurança e economia públicas, nos termos do artigo 300 do CPC.

Para tanto, importante destacar a presença dos pressupostos da medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

O **fumus boni iuris** está presente diante dos já acima demonstrados equivocos nos arestos, ao afastar a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para ajuizamento de ACP em prol dos interesses difusos e coletivos dos torcedores, sejam consumidores ou não, confrontando a legislação e a remansosa jurisprudência que expressamente reconhecem a natureza social da relação entre os torcedores e as entidades que gerem as competições esportivas.

Também é evidente a verossimilhança do direito invocado quanto à equivocada noção esposada nos arestos, de que a celebração de TAC pelo Ministério Público depende da existência de Ação Civil Pública e de sua homologação para produção de efeitos.

Igualmente claro o equívoco dos arestos ao não reconhecerem o interesse público e social que permeia o esporte, tal como considerado pela jurisprudência e expressamente afirmado pela Lei nº 14.597/2023 (art. 2º).

Por fim, evidente o *fumus boni iuris* quanto à medida determinada no v. acórdão proferido nos autos da ACP, consistente na nomeação para gestão provisória da CBF de pessoa legalmente impedida para tanto (n/f do art. 55 § 3º da Lei nº 9.615/98).



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Por outro lado, o *periculum in mora* salta aos olhos, diante da proximidade do recesso do e. STJ e do prazo de 30 dias estabelecido para a realização de novas eleições.

Com efeito, observando-se tal prazo, a eleição da nova diretoria da CBF será realizada ainda durante o recesso deste e. STJ, gerando ainda maior balbúrdia quanto à gestão da entidade encarregada da organização exclusiva do futebol no país. Afinal, como já acima demonstrado, os diversos equívocos apontados no referido acórdão evidenciam, cm a devida vênia, que o mesmo fatalmente será reformado pela Corte Superior, o que provocará nova mudança de diretoria, com grave prejuízo à organização de tão importante atividade socioeconômica.

Sem prejuízo, também é patente o *periculum in mora* consubstanciado nas advertências já recebidas pela CBF no sentido de que a entidade pode sofrer sanções por parte da FIFA e da CONMEBOL, às quais é filiada. A seriedade de tais advertências é facilmente perceptível, diante do histórico de sanções aplicadas por tais entidades a outras federações nacionais por interferência judicial.

Nunca é demais reiterar, a propósito, que **a autonomia das entidades desportivas internacionais encontra, no Brasil, amparo constitucional (art. 217, I,)**, o que apenas reforça a importância da solução do conflito que privilegie ao mesmo tempo a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO e a autonomia da CBF.

Impõe-se, portanto, a imediata suspensão dos efeitos dos vv. Acórdãos ora impugnados.

V – PEDIDOS.

Presentes, portanto, os pressupostos exigidos pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que demonstradas **(i) a legitimidade do Ministério Público; (ii) o interesse social quanto à organização da prática esportiva exercida de forma exclusiva pela CBF; (iii) a natureza consumerista, por equiparação, da relação jurídica travada entre os torcedores e a CBF**, integrante da cadeia de consumo do produto futebol; **(iv) o risco de dano grave à ordem, segurança e economia públicas** a partir da interferência judicial na CBF; **(v) a autonomia do TAC celebrado entre o Ministério Público e a**



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

CBF em relação à Ação Civil Pública; e **(vi)** a violação do art. 55 § 3º da Lei nº 9.615/98 pela parte do acórdão em que foi nomeado o presidente do STJD para gestão provisória da CBF e condução de novo processo eleitoral na entidade.

Isto posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o **deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE** para **suspender, imediatamente, os efeitos dos acórdãos prolatados na Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001 e na Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000**, restabelecendo os efeitos homologação do TAC firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF até o trânsito em julgado dos processos em questão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.

PHILIFE FIGUEIREDO

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

SÁVIO BITTENCOURT

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0186960-66.2017.8.19.0001

APELANTE 1: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

APELANTE 2: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO

APELANTE 3: FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

APELANTE 4: GUSTAVO DANTAS FEIJO

APELANTE 5: ROGÉRIO LANGANKE CABOCLO

APELANTE 6: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA

APELANTE 7: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

DIREITO ESPORTIVO E DO CONSUMIDOR. ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, SEM A CONVOCAÇÃO DAS AGREMIÇÕES ESPORTIVAS DA SÉRIE 'A' DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL. REDEFINIÇÃO DO DIREITO DE SUFRÁGIO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRITÉRIOS INFERIORES PARA OS CLUBES DA SÉRIE A E B DO CAMPEONATO NACIONAL, QUE PASSARAM A TER PESOS 2 E 1, RESPECTIVAMENTE, NOS SEUS VOTOS, COM PROEMINÊNCIA ESTABELECIDADA EM FAVOR DAS FEDERAÇÕES ESTADUAIS (PESO 3). AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO AOS ARTIGOS 22, §2º E 22-A, AMBOS DA LEI 9615/98 (LEI PELÉ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CBF E DE TERCEIROS INTERESSADOS. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM SUPOSTO INTERESSE COLETIVO NA ESFERA CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS TORCEDORES E A CBF. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DO ESPORTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA *IN CASU*. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS

C/G



ENTIDADES ESPORTIVAS ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI GERAL DO ESPORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO E O QUE DISPÕE O ARTIGO 26 DA LEI GERAL DO ESPORTE, FICA O PRESIDENTE DO STJD ENCARGADO DE REALIZAR, EM TRINTA DIAS ÚTEIS, A ELEIÇÃO PARA DEFINIR A NOVA DIRETORIA. TOMARÁ ELE A SEU CARGO A ADMINISTRAÇÃO DA CBF, UNICAMENTE PARA GARANTIR O SEU FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ART. 7º DO ESTATUTO, ATÉ QUE A DIRETORIA ELEITA TOMAR POSSE. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001, originários da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, em que são apelantes CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e OUTROS e apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento aos recursos para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do relator.

C/G



RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária da CBF realizada no dia 23/03/2017, além da destituição dos dirigentes da entidade e reparação por dano moral coletivo da ordem R\$ 100.000,00.

Alega, como causa de pedir, que a indigitada reunião estatuiu forma de deliberação em votações da instituição sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, em agressão aos artigos 22, §2º e 22-A, ambos da Lei 9615/98. Ressalta que foi mantida cláusula de barreira que inviabiliza a candidatura independente e ainda estabelece mensuração de voto por pesos, tendo as federações peso 3, enquanto os clubes da série A e B, pesos 2 e 1, respectivamente, circunstâncias que caracterizam violação ao princípio da democratização do esporte previsto no art. 2º, III, da Lei 9615/98.

O pedido foi julgado procedente em parte pelo juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, para:

“para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão

C/G



dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente; Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Camelo Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 50 e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia,

C/G



pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.2501SP, Rel. Min. Og Fernandes). ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar: tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral” (index 000800).

Em seara de julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes, o juízo singular complementou a sentença *“para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início”*(index 000834).

Apelação da CBF renova a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa do *parquet* e a inadequação da via

C/G



eleita, uma vez que a controvérsia não envolve matéria desportiva. Defende a ocorrência de violação ao princípio do promotor natural, na medida em que a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte não teria atribuição para propor a demanda. Requer o reconhecimento de nulidade por violação aos artigos 7º, 9º, 10º e 1023, §2º, todos do CPC, considerando que foi determinada a intervenção na CBF e, posteriormente, ampliados os poderes de intervenção, sem observância do contraditório. Frisa que a matéria referente à competência da vara cível ainda se encontra pendente de julgamento no STJ e requer, no mérito, a reversão do julgado para decreto de improcedência do pedido, uma vez que não houve irregularidades na Assembleia do dia 23/03/2017, na medida em que transcorreu em conformidade com a autonomia conferida pelo art. 217 da CRFB. Alega que a nomeação de interventor não observou o disposto no art. 90 da Lei 9615/98 (index 000884)

Os apelos interpostos (em separado) pelos terceiros interessados ROGÉRIO CABOCLO, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO, FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA (Presidente afastado e Ex-Presidentes) e da FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL, suscitam nulidade por inocorrência de citação dos litisconsortes necessários, ilegitimidade do Ministério Público e julgamento *extrapetita*, além da preliminar de perda intercorrente do objeto da causa em razão do término do mandato dos dirigentes. Defendem a regularidade da Assembleia realizada no dia 23/03/2017 e o descompasso do decreto judicial de intervenção na CBF com o ordenamento jurídico (indexadores 001267, 000974, 001191, 001245, 001388 e 001416).

Os recursos, tempestivos e corretamente preparados, foram contrariados em prestígio da sentença, ocasião em que

C/G



apelado defendeu a perda intercorrente do objeto recursal (index 00002408).

Decisão do Presidente do STJ em sede de suspensão liminar e de sentença nº 3033/RJ, determinando o restabelecimento de eficácia da decisão judicial de anulação do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.000, devendo o Juiz de primeiro grau nomear, nos termos do artigo 64 do Estatuto, o diretor mais idoso da CBF como Presidente interino para execução do comando da sentença, *in verbis*: “**para transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015**” (index 001748).

Foi firmado TAC entre as partes (index 001792), em que a CBF se compromete a cumprir o comando da sentença e informa que realizará assembleia para declarar nula a anterior realizado em março de 2017, mediante convocação das 27 federações e 20 clubes da série A do campeonato brasileiro, para votação da alteração estatutária e redefinição dos pesos relativos aos votos de cada eleitor, o que de fato ocorreu na data aprazada, conforme se depreende do index 001962.

A Procuradoria de Justiça atuante junto ao órgão fracionário opinou pelo não conhecimento do recurso, nos termos

C/G



do art. 932, III, do CPC, porquanto prejudicado em razão do cumprimento do TAC (index 002459)

Após cumprimento de diligência em primeiro grau (index 001726), o relator originário, e. Des. Mello Serra, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls. 2473, ocasião em que o recurso foi redistribuído ao subscritor do presente voto, em 23/11/2023.

Decisão de fls. 2582/2583 homologando a desistência do recurso formulado pela FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL, com base no artigo 998 do CPC.

É o relatório.



Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face da CBF, instruída com inquérito próprio, em que pleiteia a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se a nulidade da assembleia geral extraordinária realizada em 23 de março de 2017, em decorrência de vícios formais que a nulificariam, para que nova assembleia seja convocada, observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé.

O pleito ministerial ancora-se, em termos de legitimação ativa para efeitos processuais, na Constituição Federal e na legislação ordinária (Código do Consumidor, Estatuto do

C/G



Torcedor e Lei Pelé), que conferem ao *parquet* a proteção dos direitos coletivos inerentes ao consumo. O Ministério Público põe-se no feito em defesa dos torcedores, coletividade indefinida a acompanhar o futebol, com maior ou menor paixão, como se consumidores fossem, na sua visão jurídica.

Por óbvio, deve-se averiguar de início a legitimidade ativa a amparar a demanda. A pretensão tem de ater-se a uma relação de consumo para admitir-se a ação ministerial, na qual haverá fornecedor e consumidor, nos exatos termos da legislação consumerista.

Seria o torcedor um consumidor da CBF em termos técnicos?

O artigo 2º do CDC assim estabelece:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Qual seria o “produto ou serviço” prestado pela CBF?

Segundo os Estatutos da instituição em análise, mais particularmente no artigo 12, inciso I, a CBF tem como objeto: dirigir, organizar e ordenar, no território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol, de forma independente prevenindo quaisquer ingerências políticas de terceiros. Os demais incisos relativos ao objeto da instituição vão até o número XLVI (quarenta e seis), todos alinhados com a diretriz primeira, a de organizar e ordenar o futebol.

O serviço prestado pela CBF é o de organizar o futebol nacional, de acordo com as suas filiadas, as 27 entidades regionais reconhecidas, denominadas Federações Estaduais.

C/G



A CBF não “administra” jogos de futebol. A responsabilidade pelas partidas disputadas em cada campeonato é das entidades de prática desportiva afins.

Quando um torcedor paga a um *streaming* para assistir a um jogo de futebol ou mesmo por um campeonato inteiro, não o faz à CBF, mas à empresa de mídia que disponibiliza o serviço. Quando um torcedor vai ao estádio e paga pelo espetáculo o faz a quem o organizou, não à CBF.

Não há nenhuma relação jurídica entre o torcedor e a Confederação.

A Lei consumerista apoia essa conclusão.

Consoante o exposto, a CBF presta um serviço, repita-se: organizar o futebol como esporte, e não jogos de futebol.

Esse “serviço” estaria abrangido pelo CDC? Não.

Observe-se o disposto no artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

C/G



remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para que exista o “serviço” a que se refere o Código, é indispensável a presença da **REMUNERAÇÃO**.

O que o torcedor paga à CBF? Repita-se à exaustão, nada.

Pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em consumo a permitir a ação ministerial na qualidade de legitimado extraordinário.

Mas há novidade legislativa chegada ao mundo jurídico após ajuizada a demanda a lançar luzes à questão.

Trata-se da Lei 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte, regulamentadora de todo o tema em discussão nessa fase preliminar, qual seja, a natureza jurídica do torcedor e da entidade de organização esportiva. A Lei Geral revogou o Estatuto do Torcedor e parte da Lei Pelé, âncoras jurídicas da ação ministerial, e definiu as relações de consumo no esporte.

Observe-se a base processual do pleito ministerial, exposto na petição inicial:

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública, a saber, aquele à • transparência da

C/G



administração e organização das entidades desportivas, no caso, a ré.

Ademais, vale destacar o art. 4º da Lei Pelé (Lei n. 9615/98) que é claro em estabelecer que:

"Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993." (Grifou-se).

O Artigo 4º da Lei Pelé foi revogado. Agora temos a Lei Geral do Esporte, que regulamenta o desporto no Brasil.

O mais desavisado poderá alegar: *tempus regit actum*. A lei da época dos fatos aplica-se ao caso. Verdade, mas só no que tange ao direito material. As regras de direito processual aplicam-se imediatamente, no decorrer do processo. E foi nas regras revogadas pela Lei Geral do Esporte que o Ministério Público se apoiou para sustentar sua pretensa legitimação extraordinária.

A Lei Geral do Esporte induz efeitos processuais e materiais instantâneos na ação em julgamento. Veja-se:

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e

C/G



de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Sob o prisma material não há mais espaço para a ingerência do Estado na esfera organizacional das entidades esportivas, seja a que título for. Nem mesmo quanto ao direito material invocado pelo autor seria possível invocar o “*tempus regit actum*”. A CBF continua e continuará a existir, trata-se de relação

C/G



jurídica continuativa. Não se pode, hoje, organizá-la com olhos no passado.

Poderia subsistir a ação, agora, com base substancial firmada em legislação morta?

Na verdade, desde 1988 a autonomia das entidades esportivas é garantida:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

A nova lei apenas corrobora o comando constitucional.

Mas a legitimação ativa do Ministério Público chega a ser ilógica, além de ilegal.

Nesse campo, merece destaque a peculiaridade da existência de legitimados ordinários para a qualidade da demanda proposta, a pleitear direito alheio em nome próprio, quando os supostos afetados de forma direta pelos atos que se pretende anular restam silentes. Aduza-se que não se trata de hipossuficientes, pelo contrário.

E quanto à relação de consumo? O que estabelece a nova Lei?

C/G



O torcedor, afinal de contas, é consumidor?

Na verdade, a nova lei regulamentou o tema de forma óbvia, e bem-vinda.

Há um capítulo inteiro dedicado ao consumo no esporte. Na verdade, ao consumo **NOS EVENTOS DESPORTIVOS**. Aí está a relação de consumo possível entre o que presta o serviço e o que o “consome”. Para a lei, considera-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local.

A lei traz as definições clássicas do direito do consumidor: o prestador do serviço perfeitamente definido e o consumidor, que adquire o direito ao consumo mediante **REMUNERAÇÃO**.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável

C/G



pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

Não é só. A Lei criou figura fática, que se insere perfeitamente no conceito de consumidor no direito esportivo. A definição de espectador-consumidor. *Verbis:*

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

É ao espectador-consumidor a regra protetiva do parágrafo 1º do artigo 142 da Lei, e a ele são dirigidos os direitos na qualidade de consumidor erigidos no Capítulo IV (Das Relações de Consumo Nos Eventos Esportivos), como ingressos emitidos

C/G



enumerados, ocupar o local correspondente ao descrito no ingresso, segurança no local em que as partidas são realizadas, e por aí vai.

Por todo o exposto, falece legitimação ativa na qualidade extraordinária ao órgão ministerial para a propositura da demanda.

A ingerência do Estado na esfera do direito individual e associativo deve ser mínima. Se há entes privados com interesse, clara legitimidade e capacidade financeira para defender seu suposto direito, que o façam. Ao Estado incumbe outras tarefas bem mais urgentes e relevantes do que cuidar da riquíssima CBF e seus afins.

Por último, mas não menos importante, há decisão oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo 2021/0386655-5, no qual se discutiu a suspensão dos efeitos de liminar e da sentença.

A decisão Superior é categórica:

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não se pode desconsiderar a autonomia administrativo-gerencial da CBF para analisar e tratar, com toda sua expertise construída durante anos em assuntos técnicos de futebol, os problemas que inevitavelmente podem surgir na condução administrativa de temas com alto grau de controvérsia, como a definição de questões administrativas em matéria organizacionais, de funcionamento e de eleições.

Não se pode permitir, portanto, a desconsideração, sem causa legal robusta e

C/G



inequívoca que a justifique, da autonomia da entidade desportiva dirigente quanto à definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento. É imprópria a substituição dos órgãos de direção da entidade apenas em razão da opinião do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada em interpretação construída da Lei Pelé, colocando em risco, de consequência, toda a organização do futebol profissional no Brasil pela instituição competente materialmente e com expertise futebolística para tratar de tais temas.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente de atividade de interesse público, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de serviço de interesse público concernente ao desporto futebolístico.

Enfatize-se que está caracterizada a lesão à ordem pública na medida em que o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara administrativa, substitui a competência desportiva da CBF ao interferir na sua competência normativa e administrativa, desconsiderando a presunção de legitimidade de sua atuação gerencial, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade em seu proceder.

O Voto desse relator coaduna-se com o pensamento da Corte Superior.

Todavia, as peculiaridades do processo exigem decisão que tenha por mérito solucionar o conflito, que parece interminável.

C/G



Como o acima frisado, a intervenção do Estado nas associações, mormente nas desportivas, deve ser mínimo, mas o fato é que a eleição para a diretoria da entidade precisa ser realizada.

Isto porque o TAC firmado entre a então administração da CBF e o Ministério Público o foi de forma ilegal e está fulminado pelas decisões desta Corte. Além do que, a antiga diretoria não mais subiste pelo fim do período de sua administração.

A Lei Geral do Esporte dá a solução:

*Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**.*

*§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.*

Os Tribunais Desportivos inserem-se no sistema da *Lex Sportiva* mencionado na nova Lei.

C/G



De tal forma, consoante o Voto do Desembargador Mauro Martins, acompanhado *in totum* pela Turma Julgadora, **FICA DETERMINADO** que o Presidente do STJD realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade.

Assim, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguir o processo sem apreciação de mérito, com o acréscimo acima mencionado.**

Intime-se o Presidente do STJD para que assine o termo do compromisso, o quanto antes.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

C/G



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES
EVENTOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça infrafirmados, vêm à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, situado à Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 033.655.721/0001-99, representada por seu Presidente, Sr. Marco Polo Del Nero;
Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos:

PPBF-

1

03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O Estatuto do Torcedor - Lei n. 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, que os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)**

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com**

PRBF-

2

04



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados acima, considerando tratar-se de litígio originado por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer que:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."

Logo, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

PRBF..

05

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ**Da legitimidade ativa**

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40, *verbis*:

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".
(Grifou-se).

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e

4

PPBF

ob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**”.* (Grifou-se).

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública, a saber, aquele à transparência da administração e organização das entidades desportivas, no caso, a ré.

Ademais, vale destacar o art. 4º da Lei Pelé (Lei n. 9615/98) que é claro em estabelecer que:

“Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
§ 2º A **organização desportiva do País**, fundada na **liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social**, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”
(Grifou-se).

Não se pode olvidar, ainda, a nova Ordem Econômica instituída pela Constituição da República (artigo 170, *caput*) que tem por fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, para se assegurar a todos existência digna, tudo nos termos dos ditames da justiça social, observados entre outros princípios, a **defesa do consumidor** (inciso V). Do mesmo modo, merece relevo a Nova Ordem Social que, por sua vez, também por disposição constitucional expressa, abarca o **desporto** como uma de suas categorias essenciais, na forma do art. 217, revelando que tratar-se de um direito social.

Considerando o contexto constitucional em que se insere o desporto, temos que este não é tema restrito ao âmbito das relações privadas entre as entidades que organizam as competições e os clubes participantes, desafiando, portanto, a fiscalização do Ministério Público, considerando seu papel constitucional e legal, tendo em vista que, além do desporto se consubstanciar um direito social, a

PPBF-

of

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

exploração econômica e a gestão do desporto profissional que revelam "atividade econômica" integram a nova Ordem Econômica Brasileira, razão pela qual, devem respeitar o princípio da defesa do consumidor, que se apresenta como uma de suas bases.

Fica evidente, destarte, não só a pertinência subjetiva do *Parquet* para a presente ação, como também a atração da atribuição específica destas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor para zelar pela transparência da administração das entidades desportivas que são remuneradas pela comercialização de ingressos para assistir aos campeonatos profissionais que organizam.

Da legitimidade passiva.

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, dentre elas especialmente, as entidades nacionais de administração do desporto, justamente a categoria em que se enquadra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ora ré.

Nesta mesma ordem de ideias, observa-se que, conforme o Novo Estatuto da ré, recentemente aprovado em assembleia geral extraordinária, que consta do Inquérito Civil que embasa a presente, a CBF tem por objeto dirigir, organizar e ordenar, em todo território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol.

O art. 3º do Estatuto do Torcedor, por sua vez, dispõe que:

"Para todos os efeitos legais, **equiparam-se a fornecedor,**
nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

PPBF-

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.” (Grifou-se).

Visto isso, na qualidade de entidade organizadora e gestora, em âmbito nacional, de todos os assuntos que envolvem o futebol, a ré assume o papel de fornecedora de serviços no mercado de consumo, sendo certo, ainda, que é remunerada por tais serviços pelo torcedor consumidor.

Da relação de consumo

Impõe-se relevar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 2º, que é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O fornecedor, por seu turno, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Repise-se, consoante acima explicitado, que as entidades responsáveis pela organização da competição, por sua vez, são equiparadas aos fornecedores de produtos e serviços, na forma do disposto no art. 3º do Estatuto do Torcedor.

Se não bastasse, o Estatuto do Torcedor ainda dispõe em seu art. 2º que: *“Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.” e no art. 40 equipara o torcedor ao consumidor.*

Portanto, para os efeitos do futebol profissional, o torcedor é equiparado ao consumidor, notadamente quando dispense recursos em favor das entidades que organizam os espetáculos esportivos e gerenciam o desporto, seja diretamente,

PRBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

por meio do pagamento de ingressos das partidas, ou indiretamente, através dos clubes a que se associam.

Desta forma, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela CBF é atividade econômica de organização e gestão do desporto profissional, lançada no mercado de consumo e direcionada ao torcedor consumidor que a remunera, resta indubitável que é de consumo a relação jurídico-material existente entre a ré e os torcedores aplicando-se, necessariamente, o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Considerações iniciais

O desporto, em suas diversas modalidades, tem caracterizado para a sociedade contemporânea a expressão do lazer sagrado a que fazem jus todos os que dedicam a maior parte do seu tempo útil ao desempenho de atividades produtivas que vêm contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, oferecendo ao torcedor consumidor espetáculos capazes de revigorar-lhes as energias para enfrentar a reiteração de longas jornadas de trabalho.

O futebol, em particular, modalidade esportiva mais popular do Planeta, ainda que originário de países anglo-saxões, identificou-se de tal modo com o espírito brasileiro que angariou, por essas terras, multidões incalculáveis de torcedores que acompanham, ano a ano, a evolução dos campeonatos respectivos, com grande parte dos torcedores, inclusive, acorrendo aos estádios onde se realizam as suas partidas para assistir às mesmas ao vivo.

Logo, o Estado, como já frisado, preocupado em ditar as regras para esse jogo entre o fornecedor do serviço (gestor e organizador dos espetáculos esportivos) e o consumidor (torcedor) seja equilibrado, aprovou o Estatuto do Torcedor com o qual, além de proteger a parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, visou a evitar que o poder desmedido de determinados

PRBF

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

grupos limite e interfira na plena expressão dos saudáveis valores pessoais e sociais associados ao esporte.

Dos fatos

Este órgão de execução ministerial recebeu do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, peças de informação consubstanciadas em representação ofertada pelo Deputado Federal, Sr. Otavio Santos Silva Leite, noticiando que a CBF, ora ré, teria realizado, no dia 23 de março de 2017, assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Prossegue o representante para asseverar que o ato afrontou o disposto nos arts. 22, §2º e 22-A da Lei 9615/98 (Lei Pelé), porquanto reduziria o poder de participação dessas entidades nas deliberações assembleares da ré, uma vez que na alteração estatutária em questão - aprovação de novo regimento interno - passou a constar um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações.

Conforme amplamente noticiado pela mídia, a CBF, de fato, promoveu a alteração de seu estatuto sem a regular convocação dos representantes das agremiações participantes da primeira divisão do campeonato de futebol de âmbito nacional, conforme previsto na Lei Pelé. Vejamos:

"CBF MUDA ESTATUTO, FAZ 'AMAPÁ' VALER MAIS QUE GRANDES CLUBES E AGORA PRESIDENTE SERÁ QUEM FEDERAÇÕES QUISEREM

ESPN.com.br

Publicado em 23/03/2017, 16:25 Atualizado em 23/03/2017, 16:37

PHF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

A CBF mudou seu estatuto nesta quinta-feira e deu poder absoluto para as 27 federações estaduais escolherem quem será o presidente da entidade.

Fez isso alterando o colégio eleitoral que escolhe seu mandatário. Até a última eleição, que elegeu Marco Polo del Nero, votavam as 27 federações estaduais e os **20 clubes da Série A**. As federações já tinham uma pequena vantagem, que poderia ser revertida com a inclusão das **20 equipes da segunda divisão**, como manda lei federal.

Mas, na alteração feita nesta quinta-feira, a CBF manobrou para manter o poder das federações. Para isso, deu a elas peso 3 na eleição. Assim, elas teriam o equivalente a 81 votos.

Já os 20 times da elite terão peso 2, enquanto os da Série B ficarão com peso 1. Assim, os 20 principais times do país terão o equivalente a 60 votos, ou 21 a menos do que as federações.

Isso significa que o voto de uma federação pequena, como o do Amapá, valerá 50% a mais do que o de gigantes como Flamengo e Corinthians e 200% mais do que um time da Série B.

Além disso, a CBF também manteve a cláusula de barreira, que praticamente inviabiliza uma candidatura independente. Para se candidatar, um interessado deve ter a indicação de pelo menos oito clubes e nada menos do que cinco federações estaduais, que pelo histórico sempre apoiam de forma maçica os candidatos da situação." (Grifou-se).

(http://espn.uol.com.br/noticia/680952_cbf-muda-estatuto-faz-amapa-valer-mais-que-grandes-clubes-e-agora-presidente-sera-quem-federacoes-quiserem).

"SEM CLUBES, CBF APROVA NOVO ESTATUTO E MANTÉM CLÁUSULA DE BARREIRA PARA ELEIÇÃO

Quinta-feira, 23/03/2017 às 10:32 por Martín Fernandez

Sem a presença dos clubes, uma assembleia-geral administrativa da CBF (portanto só com as 27 federações estaduais) vai aprovar na tarde desta quinta-feira o novo estatuto da entidade que manda no futebol brasileiro. O documento mantém a cláusula de barreira para candidatos a presidente da CBF. Quem quiser se candidatar precisa ter o apoio declarado (por escrito e registrado) de pelo menos cinco clubes e oito federações estaduais. Como as federações historicamente seguem as orientações da CBF, a cláusula praticamente inviabiliza outras candidaturas.

PRBF-

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O colégio eleitoral da entidade é formado pelas 27 federações e pelos 40 clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro. Uma mudança no estatuto será no caso de ausência definitiva do presidente. Neste caso, o vice mais velho assume e tem a obrigação de convocar novas eleições - com regras bastante restritas - em 30 dias. Desta eleição só poderão participar os vice-presidentes (que a partir de agora serão oito, em vez dos atuais cinco). O escolhido cumprirá um mandato-tampão, ou seja, completará o período que faltava para o presidente que saiu de cena.

A assembleia-geral desta quinta-feira também vai aprovar o Código de Ética da CBF. **Os dois documentos passaram pelo crivo do atual presidente da entidade, Marco Polo Del Nero.** (Grifou-se).

(<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/sem-clubes-cbf-aprova-novo-estatuto-e-mantem-clausula-de-barreira.html>).

“CBF MUDA ESTATUTO EMPODERANDO FEDERAÇÕES E DIMINUINDO CLUBES

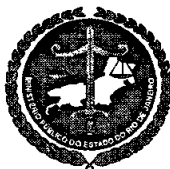
A Confederação Brasileira de Futebol realizou uma mudança em seu estatuto nesta quinta-feira, fortalecendo ainda mais a influência das federações estaduais na entidade. Com as alterações, os clubes brasileiros terão seus poderes reduzidos nas eleições presidenciais da CBF.

Inicialmente o colegiado eleitoral era composto pelas 27 federações estaduais e os 20 clubes representantes da Série A do Campeonato Brasileiro. A inserção dos outros 20 clubes que disputam a Série B faria com que as equipes brasileiras teriam mais poder, uma vez que estariam em maior número, e assim conseguiriam eleger o presidente que entendessem ser o melhor para o futebol no país, entretanto, não será bem isso o que vai acontecer.

A mudança realizada pela CBF diminuiu o peso dos votos dos clubes na eleição. De agora em diante, os votos das federações estaduais têm peso

PRF

13

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

três, os dos clubes da Série A têm peso 2, enquanto os dos clubes da Série B têm peso 1.

Na prática, as federações teriam 81 votos, contra 60 se somados os dos clubes da Série A com os da Série B. Com 21 a menos, as equipes não têm poder suficiente para ditar o rumo das próximas eleições da Confederação Brasileira de Futebol.

Federações de estados com pouca tradição no futebol, como Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Acre, entre outras, passam a ter uma voz mais ativa nas eleições presidenciais do que os principais clubes do futebol brasileiro. Para completar, a CBF também manteve o regulamento que proíbe qualquer candidatura independente ao cargo presidencial da entidade. Para se tornar candidato, o sujeito precisa do apoio formal de oito clubes e outras cinco federações estaduais, que geralmente não apoiam opositoristas."(Grifou-se).(<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/cbf-muda-estatuto-empoderando-federacoes-e-diminuindo-clubes,4b83bddd44ee895599a051e014fa2f3bny46nh46.html>).

"DEPUTADO VÊ CBF AFRONTANDO ESPÍRITO DA LEI AO DAR MAIS PESO ÀS FEDERAÇÕES

O deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), relator do Profut, posicionou-se acerca do **drible que a CBF deu ao incluir os times da Série B no colégio eleitoral, mas dar peso três às federações, mantendo a vantagem delas em relação ao poder de voto dos clubes (o placar ficou 81 a 60).**

- Na visão do parlamentar, a CBF afrontou o espírito da lei, que era o de dar mais força aos clubes nas tomadas de decisão - disse Otávio, que acrescentou:

Estamos diante de uma manobra que significa um atraso. Uma intenção de dar um peso adicional às federações é inacreditável. É uma manobra menor, mas o espírito da lei está sendo frontalmente ofendido, que era incluir pelo menos a Série B, além dos clubes da Série A e federações, todos com voto

PRBF

12

34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

unitário.

Para Otávio Leite, os clubes precisam reagir e tentarem reverter o cenário atual de domínio das federações nas eleições.

- Penso que os clubes devem se insurgir diante dessa medida antidemocrática. Os clubes terão razão em rebelar-se diante desse absurdo que representa retrocesso no futebol brasileiro - completou.

A própria assembleia geral que aprovou o novo texto do estatuto da CBF é questionada por Otávio Leite.

- **Inclusive, essa assembleia é absolutamente ilegal, pois deveria ter a participação dos clubes, conforme a lei do Profut fixou. Essa assembleia já cometeu o vício de não ter convocado os clubes da Série A e Série B - acrescentou.** (Grifou-se).

(<http://www.lance.com.br/futebol-nacional/deputado-cbf-afrentando-espirito-lei-dar-mais-peso-federacoes.html>)."

Como exsurge por leitura direta das reportagens acima, bem como daquelas que instruíram a reclamação que deu ensejo ao Inquérito Civil (IC) n. 364/2017, base da presente ação, a realização da assembleia em questão pela CBF, se ressentida, logo de início, de nítido **vício formal**, uma vez que não foi convocado o colégio eleitoral regular.

Explica-se.

Inicialmente, vale salientar que o anterior estatuto da CBF contemplava entre seus integrantes, além das federações estaduais, apenas as agremiações participantes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol, o que convencionou denominar "filiadas especiais e transitórias".

Muito embora a Lei n. 13.155/2015, que alterou as normas da Lei Pelé quanto ao processo eleitoral no âmbito das entidades nacionais de administração do esporte, para determinar a que o colégio eleitoral passaria a ser integrado¹, no

¹ Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

PPBF.

95



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e **segunda** divisões do campeonato de âmbito nacional, tenha entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 05 de agosto de 2015, somente agora, na assembleia extraordinária em comento, ocorrida em 23 de março de 2017, foi aprovada a inclusão das agremiações da **segunda divisão** do campeonato no colégio eleitoral da CBF.

Nota-se, portanto, que somente cerca de dois anos após a entrada em vigor da alteração legislativa acima, a CBF convocou assembleia geral extraordinária para adequar seu colégio eleitoral às disposições legais.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, observa-se que a assembleia geral extraordinária em discussão, **apesar de convocada para tratar de matéria exclusivamente administrativa, o que teria justificado a não convocação dos clubes da primeira divisão do campeonato de futebol nacional, versou sobre temas eminentemente eleitorais**, na medida em que aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral e, ainda, inseriu "cláusula de barreira" para novas candidaturas à presidência, consoante será explicitado a seguir.

Conforme se depreende dos autos do IC n. 364/2017, a própria ré em manifestação defensiva apresentada naquele procedimento administrativo, reconhece a irregularidade perpetrada, demonstrando que a assembleia geral extraordinária ora questionada ocorreu, de fato, sem a participação dos clubes de primeira divisão, que sequer foram convocados, como se verifica às fl. 81 e 231,

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015). (g.n.).

7RBF-

4

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

(vinte) clubes da primeira divisão, que tinham votos com peso 1 (um), somados aos 20 (vinte) clubes, recém-incluídos, da segunda divisão, que também teriam votos com peso 1 (um), poderiam atingir, nas eleições para presidente, o valor total de 40 (quarenta) votos em contraposição aos 27 (vinte e sete) votos, igualmente com peso 1 (um), das Federações.

A despeito do espírito da alteração legal que seria finalmente posta em prática, os direitos de participação e de efetiva influência na gestão do desporto dos clubes foram frontalmente golpeados, na medida em que o valor dos votos a eles atribuídos foi concomitantemente modificado, de maneira que, incluídos no colégio eleitoral os clubes da segunda divisão, o peso do voto dos clubes da primeira divisão (de 1 (um) para 2 (dois)), o somatório dos pesos dos votos de todos os clubes, de ambas as divisões do campeonato brasileiro de futebol², não teria poder suficiente para atingir a maioria em uma eleição para presidente da CBF e, assim, definir o rumo da organização das competições. Vejamos:

Com as novas regras estabelecidas na assembleia deliberativa em apreço, o Estatuto da CBF previu, na cláusula 40, incisos I, II e III, que, nas assembleias gerais de **natureza eleitoral**, cada voto das Federações filiadas àquela entidade passou a ter peso de 1 (um) para 3 (três), sendo que os votos de cada uma das agremiações esportivas participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de futebol nacional passaram a ter peso 2 (dois) e 1 (um), respectivamente, como acima explicitado.

O que se compreende, portanto, é que a CBF, por meio da manobra realizada, aprovou novo Estatuto prevendo critério diferenciado de valoração de votos que impede os clubes de constituírem vontade majoritária frente às Federações - que com o peso de seus votos triplicado poderão alcançar o valor total de 81 (oitenta e um) votos -, as quais, historicamente, sob a influência da

² 20 clubes da primeira divisão: voto com peso 2 = 40 votos
20 clubes da segunda divisão: voto com peso 1 = 20 votos
Somatório dos clubes de ambas as divisões = 60 votos

PROF.

16

18

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

poderosa CBF e alinhadas politicamente com a ré, engessariam o funcionamento da democracia institucional da entidade.

É de se ressaltar, por oportuno, que a alteração do valor dos votos dos integrantes do colégio eleitoral é admissível e está, inclusive, prevista no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Pelé. Ocorre que é imperioso que tal previsão legal se coadune com as disposições do parágrafo segundo do mencionado artigo, bem como com aquelas do art. 22-A do mesmo diploma legal.

Assim, temos que a modificação no peso dos votos somente poderia ter ocorrido com a presença da composição mínima do colégio eleitoral, ou seja, mediante comparecimento dos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato nacional de futebol, o que, como visto, não aconteceu, uma vez que os clubes da primeira divisão sequer foram convocados para o ato.

A par do exposto, observa-se que a manobra utilizada pela CBF inviabiliza a alternância de poder na condução da gestão do desporto, haja vista que, mesmo se adicionados os interesses de todas as agremiações esportivas, jamais será possível alcançar a maioria frente à ré e suas federações filiadas, que concentrará o poder absoluto nas tomadas de decisão no âmbito da administração do futebol, o que fere, sem dúvidas, o princípio da democratização do desporto.

Não se deve, nesta ordem de ideias, deixar de mencionar a aprovação, no mesmo ato, de uma "cláusula de barreira" (cláusula 41, parágrafo segundo do Novo Estatuto da CBF) quanto à apresentação de novas candidaturas à presidência da entidade, tendo em vista que para tanto, o novo candidato precisará ter o apoio declarado de pelo menos 5 (cinco) clubes e 8 (oito) Federações, o que, como já dito, dificulta qualquer candidatura independente, eis que, como é cediço, as Federações seguem, tradicionalmente, a orientação política da própria CBF.

PRPF-

17

19

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

A reforma estatutária em tela prejudica, indiscutível e diretamente, o exercício do direito de voto dos clubes e o princípio da democratização do desporto, consagrado no art. 2º, III, da Lei Pelé³ além de, por via reflexa, vulnerar o direito dos torcedores de influenciarem, por meios dos clubes a que se associam, efetivamente na definição das diretrizes do futebol.

Neste aspecto, forçoso lembrar que a CBF é prestadora de serviço e, nessa qualidade, deve prezar pelo direito do consumidor torcedor, muito embora venha apresentando conduta contrária a esse dever. Aliás, nessa perspectiva, vale transcrever as palavras do ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, que parece ter compreendido perfeitamente o móvel da postura da entidade ré: *"A CBF administra - e muito mal, diga-se de passagem - senão a maior, certamente uma das maiores paixões nacionais: o futebol. E ganha milhões com isso, ainda que ninguém saiba exatamente quanto. Trabalha com um produto de massa (futebol) e oferece um serviço de massa ("organização" dos campeonatos), sendo muitíssimo bem remunerada para isso. Aparentemente pretende querer apenas os bônus e não o ônus de tal situação, mas isso naturalmente é inviável."* (O IMBRÓGLIO JURIDICO ENVOLVENDO O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DA SÉRIE A DE 2013 E A TUTELA COLETIVA - <https://pt-br.facebook.com/DanielNevesCPC/posts/586023714825504>).

Da violação da transparência e da publicidade

Aprofundando o exame dos defeitos formais e de conteúdo do ato em questão, que viciam a reforma estatutária em análise, eivada de nulidade absoluta, não se pode olvidar que os contornos da assembleia deliberativa violaram diretamente princípios basilares constitucionais e, com maior razão, do próprio Estatuto do Torcedor: os princípios da transparência e da publicidade.

³ Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

RBF

20

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Os princípios supra nominados formam, em conjunto com o princípio da segurança, a base fundamental de todo regramento de proteção ao torcedor positivadas no Estatuto.

Colacionamos, nessa linha, a cláusula geral acerca do dever de transparência e publicidade dos atos emanados das entidades de administração do desporto, prevista no art. 5º do Estatuto do Torcedor:

*Art. 5º São asseguradas ao torcedor a **publicidade e transparência** na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Grifou-se).*

Em nossa Carta Magna a norma geral assecuratória dos direitos do consumidor, ao qual se equipara o torcedor, vem inserida no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXII. Se não bastasse, o legislador constituinte também elevou a proteção do consumidor, como antes explanado, a princípio econômico da Nova Ordem Econômica da República, nos termos do artigo 170, V. No mesmo elenco normativo, com igual importância, aparece a consagração do acesso à informação no art. 5º, XIV. E, por estar assim resguardada pelo texto constitucional, o direito de acesso à informação aplica-se a todas as esferas do Direito pátrio, inclusive às relações de consumo e, em razão da equivalência legal, também às relações entre o torcedor e as entidades administradoras do desporto.

Não há justificativa, portanto, a ser invocada pela CBF, na qualidade de prestadora do serviço relacionado à gestão e organização do futebol profissional no país, para se escusar de agir com transparência, dando a publicidade prévia e regular aos atos atinentes à prestação de seu serviço.

7936-

23

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Não obstante, quis o legislador ordinário submetê-la, na posição de exploradora da gestão do desporto profissional, como exercício da atividade econômica, aos princípios da *transparência financeira e administrativa; da moralidade; da responsabilidade social de seus dirigentes*, por força da Lei n 10.672/03.

O direito à transparência nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por via de consequência, pelo Estatuto do Torcedor, tem o escopo de formar consumidores torcedores conscientes e devidamente informados, para que possam participar e influenciar na gestão do desporto, uma vez que se trata de atividade por eles remunerada.

Assim sendo, deixando a CBF de convocar regularmente os representantes das agremiações da série A do campeonato de futebol nacional para a assembleia deliberativa que determinou a alteração estatutária em questão, aplicou a ré verdadeiro golpe contra a transparência e a boa-fé objetiva, que devem animar a atuação dos fornecedores de serviço como um todo, e prescrevem um padrão de comportamento coadunado com os valores da ética, da honestidade, da lealdade, da correção, de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte.

Foi violando a transparência e a boa-fé objetiva que a entidade ré realizou assembleia que, sem contar com o colégio eleitoral obrigatório, sequer convocado para o ato, viabilizou a perpetuação da atual direção no poder, obstruindo, na prática, com a "cláusula de barreira" aprovada e com a alteração injusta do valor dos votos, o exercício pelos clubes, aos quais são associados os torcedores, o seu direito de escolha com possibilidade de atingir a vontade majoritária.

E é nessa ordem de ideias, ainda, que não se sustenta o argumento ventilado pela entidade ré, no bojo de sua manifestação no IC n. 364/2017, de que o fato de os clubes não terem questionado o procedimento de convocação e as

PABF

20

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

modificações estatutárias implementadas evidenciaria a ausência de irregularidades do ato.

É irrelevante, para que se reconheça a nulidade da assembleia deliberativa em apreço, existir ou não questionamento dos clubes quanto à sua lisura. A uma, porque a forma e o conteúdo do ato assemblear violam expressa determinação legal. A duas, porque o direito do torcedor consumidor à transparência e publicidade na organização das competições pelas entidades de administração do desporto é direito indisponível e irrenunciável, em virtude de integrar a plêiade de direitos voltados à defesa do consumidor, que foi elevada ao patamar de direito fundamental pela Carta Constitucional.

E nem se argumente que o controle do ato consubstanciado na assembleia geral extraordinária em questão revelaria violação da autonomia das entidades desportivas estabelecida no texto constitucional, nem mesmo que pretende o *Parquet* interferir em questão *interna corporis*.

Não há autonomia para a prática de ilegalidade.

O que pretende o autor é ver declarada a nulidade de ato que fere frontalmente os princípios fundamentais do Estatuto do Torcedor, do Código de Defesa do Consumidor, da lei específica sobre o tema (Lei Pelé) e, sobretudo, da própria Constituição da República, de modo a fazer valer a oportunidade de incremento da participação e influência do torcedor, por meio dos clubes a que são associados, na gestão do desporto.

Não há que se falar em pretensão atentatória à autonomia das entidades desportivas, caso contrário, estar-se-ia violando os princípios constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição, da harmonia entre os poderes do Estado, e da proteção do consumidor.

PRBF--

21

23



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Por fim, diante do presente panorama, demonstrados os vícios formais e materiais do ato patentemente ilegal, não há outra conclusão senão a de que a declaração de nulidade da assembleia geral extraordinária em questão afigura-se impositiva.

Da previsão de sanção de destituição dos dirigentes da entidade ré

A Lei n. 10.672/03 alterou a Lei Pelé justamente para inserir os princípios que devem nortear a atuação das entidades de exploração e gestão do desporto profissional, categoria em que se enquadra a entidade ré, no desenvolvimento desta atividade econômica, quais sejam: princípios da *transparência financeira e administrativa; da moralidade; e da responsabilidade social de seus dirigentes.*⁴

Contudo, ao invés de adotar as medidas concretas necessárias para aprimorar a prestação do serviço que oferece ao público torcedor consumidor, admitiu a ré poder desafiar os ditames legais acima referidos, adotando manobra artilosa para reduzir o poder de participação dos clubes e, conseqüentemente, dos torcedores, na gestão do desporto, sem ter de arcar com as conseqüências da respectiva violação.

A conduta da ré fere frontalmente os arts. 2º e parágrafo único, 22, parágrafo segundo e 22-A, da Lei Pelé, art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, o art. 5º do Estatuto do Torcedor, que trata da cláusula geral de transparência nas atividades de administração do desporto, o que atrai,

⁴ Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

PRBF

24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

especificamente, sem prejuízo de outras penalidades, a sanção de **destituição dos dirigentes**, ex vi do art. 37, I⁵, daquele último diploma legal.

A lição de Ronaldo Batista Pinto, na obra Estatuto do Torcedor Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, é clara ao comentar a abrangência do art. 37 do Estatuto do Torcedor:

*"A violação que pode acarretar a destituição do dirigente diz respeito ao **capítulo II ("da transparência na organização")**, capítulo IV, ("da segurança do torcedor participe do evento esportivo"), e capítulo V ("dos ingressos"). Já a suspensão é prevista para os demais casos não mencionados no inciso I." (Grifou-se).*

A não convocação dos clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol para a assembleia que determinou a alteração estatutária em tela, de forma deliberada e ao revés dos parâmetros legais, fomentando estratégia, "a portas fechadas" e limitadas ao seu grupo de tradicional apoio - as Federações, com o intuito de esvaziar o poder de escolha e participação dos clubes na gestão do desporto e, por conseguinte, dos próprios torcedores, demonstra que a entidade ré, por meio de seus dirigentes, empreendeu severo golpe contra os princípios elementares do arcabouço jurídico de proteção do torcedor consumidor, quais sejam, os princípios da publicidade e da transparência.

Diante disso, o órgão naturalmente vocacionado a disparar processo judicial voltado a obter a destituição e/ou suspensão dos dirigentes das entidades de administração do desporto, tal qual a entidade ora ré, é, por preceito

⁵ Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções: I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei." (Grifou-se).

PRBF-

23

25

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

constitucional expresse, o Ministério Público, razão por que, vem este órgão de execução provocar a intervenção do Poder Judiciário para que declare a nulidade do ato incompatível com a Ordem Constitucional e garantir a proteção do direito dos torcedores consumidores à administração transparente da entidade ré.

Do dano moral coletivo

Fica evidente, a par de todo o exposto, que a conduta da ré é capaz de gerar danos aos torcedores consumidores coletivamente considerados.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de "*punitive damages*" vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (Grifou-se).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO OBICE INSCRITO NA

24

PRBF..

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro — dos — parâmetros — legais, — pois — há — equidade — e — razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

PRF-

25

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores torcedores coletivamente considerados, expostos às situações de ilegalidade.

Assim, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores torcedores, analisados em sentido coletivo, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao torcedor consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, por exemplo, a transparência na gestão e administração do desporto brasileiro.

A matéria de fato, por outro lado, não se presta a controvérsias, visto que, no instrumento convocatório da assembleia geral extraordinária questionada consta, claramente, que não foram convocados para o ato os clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol, que são integrantes obrigatórios do colégio eleitoral, haja vista que as deliberações adotadas naquela assembleia se revestiram de caráter tipicamente eleitoral.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor torcedor, pois, se se perpetuarem os efeitos do ato assemblear ilegal e se subsistirem nos cargos os atuais dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretores), perpetuar-se-á a exposição do consumidor torcedor a atos em desconformidade

PBBF.

26

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

com o conjunto normativo protetivo do Estatuto do Torcedor, impedindo-se, por outra, o funcionamento regular do sistema de democracia institucional.

Nesse viés, cumpre salientar que a própria lei de regência **previu expressamente** que a instauração de "processo apuratório" visando à aplicação da penalidade de destituição dos dirigentes da ré, até em sede administrativa, acarretará, *verbis*,

"Art. 37 (...)

§3º A instauração do processo apuratório acarretará **adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas** que, de forma **direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos** (...)" (Grifou-se).

Diante de todo esse cenário, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com a demora para o julgamento definitivo da causa, **REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de tutela provisória de urgência antecipada para notificar os dirigentes (presidente, vice-presidentes e diretoria) da ré **Confederação Brasileira de Futebol - CBF** de seu **cautelar afastamento compulsório** da presidência e diretoria da mesma, nomeando esse r. Juízo, outrossim, **interventor judicial** para a gestão da entidade até a decisão final de mérito da presente, que deverá tornar definitiva a destituição dos dirigentes referidos, com a subsequente realização de novas eleições.

Deste pleito, inclusive, considerando que não dever haver qualquer questionamento acerca de sua lisura, somente deverão estar habilitadas a participar, exercendo o direito de voto, as entidades (clubes e Federações) que

PAEF-

27

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

comprovarem nesta sede o efetivo preenchimento das condições objetivas para exercício do voto, nos moldes do Estatuto da CBF.

Outrossim, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** a suspensão, *ad cautelam*, dos efeitos das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, até que sobrevenha o julgamento definitivo do feito.

DA TUTELA DEFINITIVA

Em face do exposto, **REQUER, finalmente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:**

- I. a citação da ré **Confederação Brasileira de Futebol - CBF** e seus dirigentes para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- II. que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **decretando-se a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se a nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia seja convocada observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé, tornando-se definitiva a tutela inicialmente antecipada;**
- III. a condenação da ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

DRBF..

28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

- IV. sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- V. seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação;
- VI. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o *Parquet* desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1878

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -
Comarca da Capital

Carlos Gustavo Coelho de Andrade
CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE
Promotor de Justiça

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -
Comarca da Capital

Pedro Rubim Borges Fortes
PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -
Comarca da Capital

695

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0186960-66.2017.8.19.0001**Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Prestação de Serviços / Direito Civil****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO**
Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 23/07/2021

Sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL- CBF. Narra o autor, por conta de representação, que o réu teria descumprido o art. 22-A da Lei Pelé, bem como o art. 59 do CC, ao realizar Assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B. Requer a procedência do pedido e junta os documentos às fls. 88/232.

CONTESTAÇÃO ofertada às fls. 76/188 . Argui preliminarmente a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Pontua a parte ré que as entidades desportivas são detentoras de autonomia, sustentando, assim, que a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador foi respeitada para a valoração dos pesos na Assembleia. Aduz como confederação que suas decisões são passíveis de controle direto pelos clubes das respectivas entidades, os quais votam em suas assembleias e elegem sua diretoria. Que a participação direta dos clubes nas deliberações confederativas só pode ocorrer em situações muito excepcionais. Afirma que seria um contrassenso convocar à Assembleia Geral Extraordinária os clubes cuja a entrada, na condição de filiados votantes, era o objeto da deliberação estatutária. Que a alteração para inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de alteração estatutária que estabeleça novas regras de eleição. Aponta que toda Assembleia Geral Extraordinária convocada para alteração estatutária possui natureza administrativa, sendo eleitorais, as que elegem dirigentes, o que não ocorreu na AGE em questão. Que houve ampla divulgação da Assembleia, por meio da CBF e imprensa, antes e depois do resultado. Sustenta, por fim, que não teve a notícia de que nenhum clube ou federação tenha insurgido contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação. Requer a improcedência do pedido.

Fora ofertada RÉPLICA às fls. 445/470.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

Passa-se ao julgamento antecipado, eis que a questão é integralmente de direito, não sendo controvertidos os fatos em si.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face da CBF, Instruída com inquérito próprio, narrando o autor que, por conta de representação recebida, noticiando-se que a ré, em 23 de março de 2017, procedeu a uma assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Aduz que houve afronta ao disposto no artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações.

Defende o Ministério Público que houve vício formal, já que houve a convocação da assembleia para deliberação de matéria exclusivamente administrativa, quando acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência.

A CBF, por seu turno, defende que a matéria era essencialmente de cunho administrativo, e que houve plena divulgação da convocação para a assembleia. O Novo Estatuto (que fora aprovado na dita reunião) teria sido discutido ao longo do ano de 2016, por conta de um Comitê de Reforma, contando com jogadores e dirigentes de clubes.

Afirmam que houve a observância da lei, que permite a adoção de pesos diversos (votos proporcionais), sendo que a reforma trouxe requisitos mínimos de apoio, de clubes e Federações, para a apresentação de candidaturas à diretoria da entidade, lembrando que as Confederações, por si só, já agregam boa parte das anseios dos próprios clubes integrantes.

Quanto a questão da competência do Juízo, houve inicialmente a propositura junto ao Juizado do Torcedor, sendo certo que em grau de recurso (agravo, no qual se entendeu a possibilidade da análise de tal matéria de forma analógica), fixou-se como competente a Vara Cível do fórum Central a quem coubesse a demanda por distribuição. Diante dos embargos de declaração interpostos, houve parcial modificação da decisão, fixando-se como competente por distribuição a Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca.

Sobre tal decisão, a CBF ingressou com Recurso Especial, não sendo conhecido (fl. 661). E o embargo de declaração também não teve sucesso (fl. 666).

Houve, de início e por mera cautela um aguardo para que eventualmente ocorresse a preclusão de tal julgado (ainda pede o agravo interno). Contudo, diante dos fatos indicados na última decisão, percebe-se que não há motivos para uma suspensão. Como dito, não há recurso com efeito suspensivo. Além disso, diante de tudo o que já fora decidido, resta extremamente improvável qualquer reforma da decisão que fixa a competência para este Fórum Regional. Por fim, a dúvida decorre não de uma discussão mais aprofundada (já superada), quando a competência em relação à matéria, mas sim unicamente funcional (artigo 10, § único, da LE 6.945/15). Por força do artigo 93, do CDC, o processamento se dá no foro da Capital, sendo certo que esta Regional faz parte dele (Comarca da Capital), sendo um dos seus fóruns.

Quanto a legitimidade do Ministério Público, isso já fora objeto da decisão de fl. 429, salientando-se que a legitimidade daquele ente para a propositura da ação civil pública está prevista no artigo 127 c/c 129, III, da CF e pelos artigos 81 c/c 82, I, da lei 8.078/90. Logo, tratando-se de defesa de interesse coletivo (torcedores), o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores, na forma do artigo 42, § 3º, da lei



696

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

9.615/98 e artigo 2º, c/c 40, da lei 10.671/03. Diante da relevância da matéria e da importância que o futebol tem na realidade brasileira, não há ilegitimidade nem tampouco falta de interesse específico do Ministério Público para a propositura da demanda.

A eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor-consumidor.

Vamos ao mérito.

De início, há de se lembrar que, como bem posto na decisão de fl. 433, a controvérsia acerca do atendimento das normas relacionadas à transparência, à publicidade, à boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades de organização desportiva e, sobretudo, no que tange ao futebol nacional, reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte, sendo que a ré é considerada uma provedora de serviços para o torcedor-consumidor.

Não se questiona que o réu, como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos. Contudo, conforme já dito, o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais.

Logo, não se trata de uma mera associação, cuja eventual nulidade ou falta de razoabilidade no que se convence em uma assembleia só possa ser questionada pelos seus membros, diante dos efeitos unicamente internos que produz. Aqui, há efeitos externos de alta proporção, não sendo a toa que se justifica, como posto, a legitimação do Ministério Público para propor a demanda.

O primeiro ponto, no mérito, diz respeito à convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa. Isso constou expressamente na convocação de fl. 126.

É indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita cláusula de barreira.

A CBF alega que isso não implica em uma deliberação eleitoral, já que não estava se resolvendo acerca de impasses de eleição.

Em que pese os bons argumentos da CBF, é inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral.

Não adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno.

No caso, a CBF modificou o valor dos votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1).

Com isso, o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III).

No mesmo ato, determinou-se ainda, nos termos da cl. 41, parágrafo único, que um novo



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tj.rj.jus.br

candidato precisará ter apoio declarado de pelo menos 5 clubes e 9 Federações, dificultando ou impossibilitando candidaturas autônomas.

Assiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato, consta tal previsão de forma expressa no artigo 22.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....

Contudo, há de se observar o que dita o artigo 22-A, c/c o seu § 2º, do mesmo estatuto:

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei.

Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé.

Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor.

Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões.

Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias.

Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos. Contudo, diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória.

Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, ou seja, evitar-se a indicação de interventor totalmente alheio a realidade do futebol e da sua organização. Assim, haverá a nomeação de dois interventores que representam parcela muito expressiva dos torcedores, das duas principais Federações que são membros da ré. Também por



694

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

isso deve-se evitar que haja a intervenção na administração geral da ré, evitando-se qualquer questionamento acerca de interesses pessoais dos interventores. Mas lembra-se que, qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção.

Note-se que, em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe).

Quanto ao dano moral coletivo, não vejo que se configure tal ocorrência, assistindo razão à CBF neste tocante. De início, não há como se considerar uma condenação indenizatória com o simples fundamento em sanção ou punição. Não se trata de uma multa, cuja aplicação independe de dano efetivo. Para que se considere uma indenização (de qualquer natureza), é imperativa a existência de um dano real.

No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda).

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitariamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como



694

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), **PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO**, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral.

INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos.

No trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26/07/2021.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZWN.CPH8.XXXC.LI33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – validação de documentos

110

MARIOCUNHA



MARIO CUNHA OLINTO FILHO 20064 Assinado em 26/07/2021 15:09:24 Local: J. ERJ



776

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 12439500827-21

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (“CBF” ou “Apelante”), já devidamente qualificada nos autos da ação civil pública em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“MPRJ” ou “Apelado”), vem a V.Exa., por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), com fundamento no art. 1.009 e ss. do CPC, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

contra a r. sentença prolatada no dia 26/07/2021 (fls. 695/697), na qual se julgou parcialmente procedente o pleito autoral, conforme complementada pela r. decisão de fl. 726/727, prolatada em 28/07/2021, cujas anulação ou reforma ora se requer, consoante as razões em anexo.

O presente recurso de apelação deve ser **distribuído por prevenção** à c. Décima Nona Câmara Cível do e. TJRJ, para a Relatoria do Exmo. Sr. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC¹, considerando-se que já foram previamente distribuídos, ao referido Colegiado, o recurso de agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000 e, recentemente, aos sobreditos Colegiado e Relator, o agravo de instrumento nº 0050950-76.2021.8.19.0000, ambos oriundos do mesmo feito de origem.

¹ “Art. 930. (...) Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tomará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

77

A Apelante informa, por oportuno, que recolheu integralmente as custas de preparo por meio da GRERJ Eletrônica nº 12439500827-21 em epígrafe (Doc. 02), no valor de R\$ 501,52 (quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Requer, assim, seja o presente apelo recebido, processado e remetido ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

CARLOS EUGENIO LOPES

OAB/RJ Nº 14.325

FLÁVIO CARVALHO BRITTO

OAB/RJ Nº 51.304

GUSTAVO BINENBOJM

OAB/RJ Nº 83.152

RODRIGO FUX

OAB/RJ Nº 154.760

MATEUS CARVALHO

OAB/RJ Nº 177.479

FILIPSE SEIXO

OAB/RJ Nº 180.663

DAVID GONZÁLEZ

OAB/RJ Nº 166.073

MATEUS DIAS

OAB/RJ Nº 217.476

NATALIA BAHURY

OAB/RJ Nº 232.423



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

T+8

RAZÕES DE APELAÇÃO**APELANTE:** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Exmo. Sr. Desembargador,

I – TEMPESTIVIDADE

1. A r. sentença de fls. 695/697, datada de 26/07/2021, foi publicada em 28/07/2021. A r. decisão de fls. 726/727, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPRJ e complementou a r. sentença, foi proferida em 28/07/2021 e ainda se encontra pendente de publicação, o que, registre-se, não é óbice à interposição de recurso, *ex vi* do art. 218, § 4º do CPC. Assim, é inquestionável a tempestividade da presente apelação, apresentada em 30/07/2021 – e, portanto, muito antes do término do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o manejo deste recurso (cf. art. 1.003, § 5º c/c art. 219, CPC).

II – FATOS: O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BREVE RETROSPECTIVA DA TRAMITAÇÃO***1.1. Síntese da petição inicial e delimitação da discussão proposta pelo MPRJ.***

2. Trata-se de ação civil pública (“ACP”) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de promover (i) a decretação de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária – AGE realizada pela CBF em 23/03/2017. Requer-se, também, (ii) a destituição dos dirigentes da entidade e (iii) sua condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos alegadamente causados aos “torcedores-consumidores”.



779

3. Em que pese o enorme esforço para tentar caracterizar supostas transgressões a “valores fundamentais” (como o desporto reputado “*lazer sagrado*”, a “*Ordem Social*” e “*a dignidade humana dos consumidores torcedores*”), a petição inicial trata exclusivamente de questões que se circunscrevem ao dia a dia da vida associativa de uma entidade privada. Não por acaso, após mais de 4 (quatro) anos desde a realização da sobredita AGE, não se verificou até hoje qualquer prejuízo ao esporte como “*patrimônio nacional imaterial*” (como se chegou a apontar no Inquérito Civil que precede o ajuizamento da ação), ao andamento do futebol brasileiro e, tampouco, aos Clubes reputados prejudicados.

4. A petição inicial se baseia em duas alegações centrais. A primeira consiste na afirmação de que haveria um **vício formal** na realização da AGE ocorrida em 23/03/2017. A CBF a qualificou como uma assembleia de natureza administrativa, na medida em que seu objeto foi a discussão e aprovação do novo Estatuto da entidade. Todavia, segundo o Promotor de Justiça, a circunstância de o novo Estatuto (como todo e qualquer documento da natureza) conter regras que vão desde as normas ordinárias de representação, gestão e organização da pessoa jurídica, até regras procedimentais para a definição de sua diretoria, seria o suficiente para – pasme-se – dizer-se que a AGE em questão teria sido uma autêntica assembleia eleitoral. Segundo a exordial, teria sido infringida, assim, uma alegada obrigação de “*convocação de todos os integrantes do colégio eleitoral*” (fl. 16).

5. A segunda alegação consistiu na afirmação de que teria havido suposto **vício de conteúdo** nas deliberações tomadas por ocasião da mesma AGE. **Muito embora tenha reconhecido** que a inclusão dos clubes da Série B no colégio eleitoral “*adequou, enfim, o Estatuto da CBF aos ditames legais*” (fl. 16), bem como “**que a alteração do valor dos votos dos integrantes do colégio eleitoral é admissível e está, inclusive, prevista no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Pelé**” (fl. 18; grifou-se), argumenta o MPRJ que teria sido violado o “*espírito*” da Lei. Isso porque, em uma interpretação que somente aquele Promotor faz, o objetivo das mais recentes alterações legislativas teria sido o de garantir um cenário em que, “*pela primeira vez, os clubes de futebol poderiam alcançar maioria de votos frente às Federações*” (fl. 16) e, “*assim, definir o rumo da organização das competições*” (fl. 17).



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BRINBOJM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

780

6. Vale dizer: para o Promotor, as Confederações teriam deixado de ser um conjunto de Federações representativas de dezenas de milhares de associações esportivas de todo o País. Em suas palavras, teria o *espírito da lei* – porque o texto da lei em si não prescreve nada disso – decidido descaracterizá-las como a casa e o foro por excelência das Federações e entregá-las ao domínio absoluto e isolado de um grupo específico de Clubes de elite.

1.2. As sucessivas negativas de antecipação de tutela ao MPRJ ao logo de 4 (quatro) anos de tramitação. Inexistência de periculum in mora reconhecida por ao menos 4 (quatro) magistrados.

7. Logo que ajuizada a ação civil pública, o Ministério Público formulou pedidos de antecipação de tutela para intervenção na direção da CBF. Não vislumbrando qualquer urgência, o então magistrado em exercício no Juizado do Torcedor, o Exmo. Juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, deixou de deferir o pleito, embora tenha proferido ao menos duas decisões amplas e fundamentadas de saneamento nos autos.

8. Substituído pelo Exmo. Juiz Bruno Rulière naquele Juizado, a situação se manteve. Ao longo de mais de um ano de tramitação, não foi deferida qualquer medida de urgência, por ausência de *periculum in mora*, apesar da recorrente insistência do *Parquet*.

9. **Muito pelo contrário.** Em maio de 2018, quando foi realizado o último pleito eleitoral da CBF, o MPRJ reiterou seus pedidos e **tentou impedir a realização do certamente.** A pretensão, contudo, **foi indeferida**, sob o argumento de que “*os efeitos de eventual reconhecimento da invalidade da assembleia impugnada podem ser tutelados por ocasião da prolação de sentença de mérito, inexistindo qualquer prejuízo da não concessão da medida em sede de tutela provisória*” (grifou-se). Dessa decisão, o *Parquet*, sublinhe-se, **sequer recorreu**, tendo a AGE eleitoral daquele mesmo mês transcorrido sem nenhum problema e **em absolutamente nada prejudicando o prosseguimento deste feito.**

10. Posteriormente, a CBF viu-se na contingência de interpor o Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, tendo por objetivo questionar a competência do Juizado do Torcedor. Sobre esse recurso e seus desdobramentos relevantíssimos se falará logo adiante. Importa aqui mencionar apenas que, na oportunidade, essa c. Câmara Cível concedeu



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENGOJM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

789

efeito suspensivo para sobrestar o andamento do processo até decisão definitiva acerca da competência. Em sua fundamentação, o então Relator, Des. Juarez Fernandes Folhes salientou que **“a suspensão da ação principal não representa periculum in mora inverso”**, corroborando o que fora enunciado pelo Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos ao indeferir o pedido de tutela de urgência requerido pelo *Parquet* estadual. Isso porque, tratando-se, na ação civil pública de origem, de discussão acerca de **pontual alteração estatutária em entidade privada**, não haveria – como até hoje não há - qualquer risco de perda de objeto **nem obrigação imediata a ser cumprida**.

11. Tempos depois, foi a vez do próprio magistrado prolator da sentença apelada, titular da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, tratar de manter a suspensão da tramitação até a conclusão definitiva da discussão acerca do foro competente. Conforme o e. magistrado bem ressaltou, “[n]a pendência do Recurso Especial que analisará a questão da suposta incompetência absoluta deste juízo é prudente a suspensão do processo, evitando-se assim a prolação de decisões que posteriormente poderão ser nulas, desta forma **suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado do citado REsp**” (fl. 658).

12. Definitivamente, jamais houve qualquer *periculum in mora*, isto é, risco de dano iminente ou perecimento de direito, que justificasse a concessão de antecipação de tutela para destituição de dirigentes da CBF ou suspensão dos atos regulares da vida associativa antes da tramitação natural (com duplo grau de jurisdição) que a questão comporta e merece.

1.3. Discussão acerca do Foro competente. Decisão preclusa dessa c. Câmara sobre a inexistência de direitos de torcedores-consumidores na hipótese. Inaplicabilidade do Estatuto do Torcedor. Afastamento do Juizado do Torcedor. Pendência de discussão no STJ acerca de qual Vara Cível deverá julgar e processar o feito.

13. Em preliminar de contestação, a CBF questionou a competência do Juizado do Torcedor para processar e julgar o feito. Todavia, em primeira instância, o magistrado então responsável por aquele órgão proferiu decisão no sentido de que *“o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos tem sua competência determinada em razão da matéria, qual seja, para conhecer demandas cuja natureza jurídico-material da relação controvertida seja originária da atividade regulada pelo Estatuto do Torcedor”*.



782

14. Diante dessa decisão *d.v.* equivocada, a CBF interpôs o agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, distribuído a essa c. Décima Nona Câmara Cível. Ao final, como não poderia deixar de ser, o acórdão orientou-se “*no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para, reconhecendo a incompetência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, determinar a livre redistribuição do feito para uma das varas cíveis da comarca da capital*”, o que foi acolhido por esse e. TJRJ à unanimidade.

15. Conforme bem notado por essa c. Câmara, “[a] *toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor participe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos*”. Todavia, bem ao contrário do que sustentava o MPRJ ao sugerir que agia em nome de direitos transcendentais de torcedores e consumidores, essa c. Câmara esclareceu que “o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e, ainda, inseriu “cláusula de barreira” para novas candidaturas à presidência, em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo” (grifou-se).

16. Trata-se, de fato, de mero ato da vida associativa privada.

17. No entanto, naquele v. acórdão não se especificou a que Varas Cíveis (se do Foro Central ou do Regional da Barra da Tijuca) deveria ser feita a redistribuição do feito para seu regular processamento e julgamento. Não se explicitou se, na redistribuição do feito, seria obedecido o comando da regra geral prevista no art. 46 do CPC (regra geral do domicílio do réu) ou o que dispõe o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (local onde ocorreu o dano, a atrair a competência do Foro Central da Comarca da Capital do Estado onde ajuizada a ação). Coube à CBF, portanto, buscar o saneamento dessa omissão mediante a oposição de embargos de declaração.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENQJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

783

18. Quando do julgamento dos aclaratórios, a maioria que se formou foi no sentido de que, mesmo que o dano venha a ter abrangência nacional, a ação deve ser proposta no domicílio do réu, pela aplicação do art. 46 do CPC. Por conseguinte, segundo as normas estaduais de competências, o feito foi remetido ao Foro Regional da Barra da Tijuca, circunscrição em que se localiza a sede da CBF. Ficou vencido o então Des. Relator Juarez Folhes, para quem “*tratando-se a ação principal de Ação Civil Pública, entendo que deve prevalecer a regra estabelecida no art. 2º da Lei nº 7.347/85*”. No entender do voto vencido de S.Exa. (e também da CBF), a aplicação da regra específica da LACP impõe o reconhecimento da competência de uma das Varas Cíveis do Foro Central, haja vista que a norma especial afasta a aplicação da regra geral do art. 46 do CPC, a única que justificaria levar em consideração o domicílio do réu e, por extensão, a repartição de Fóruns Regionais das normas locais de organização judiciária.

19. Contra esse aresto, a CBF interpôs recurso especial, em relação ao qual **o próprio MPRJ, curiosamente, em contrarrazões, defendeu que** “*atende os requisitos legais, pelo que deve ser admitido*” (fl. 651). Pois bem, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade, **o Tribunal de origem (TJRJ) cuidou de admitir de pronto o recurso especial**, sem necessidade de interposição de agravo. Trata-se de evento bastante infrequente e que denota, a toda evidência, que a questão em análise é pertinente e merece o amadurecimento pelo colegiado do e. STJ. Vejam-se as ponderações desse e. TJRJ:

“Inicialmente, o recorrente sustenta que o dano objeto dos autos é de abrangência nacional. A partir disso, questiona o foro competente para julgar a presente demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem o seguinte entendimento:

*Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol Profissional. Ação cautelar e ação civil pública (intentadas nos foros das Capitais do Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal). **Dano (âmbito nacional)**. Entidade autárquica (interesse). Competência. 1. **A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano. É de natureza funcional (Lei nº 7.347/85, art. 2º)**. 2. *Tratando-se de dano de âmbito nacional, caso em que o dano transcende a área geográfica de mais de um Estado, é competente para a causa o foro do Distrito Federal (Cód. de Def. do Consumidor, art.93, II)*. 3. *Entidade autárquica figurando no pólo passivo de uma das ações*. 4. *Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Federal do Distrito Federal. (CC 28.003/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/1999, DJ 11/03/2002, p. 159)*.*

A questão em debate é estritamente de direito e gira em torno de saber, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, o juízo competente para conhecimento e julgamento da causa. Por sua vez, a questão está prequestionada e o recurso preenche seus demais requisitos de



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENQJH & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

788

admissibilidade. À vista do exposto, ADMITO o recurso especial". (Terceira Vice-Presidência do TJRJ, primeiro juízo de admissibilidade, fls. 639/343; grifou-se).

20. Contudo, posteriormente, por ocasião do segundo juízo de admissibilidade cabível ao Tribunal Superior, o recurso especial foi inadmitido por decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Em que pese tenha reconhecido que a ação de origem se submete à Lei de Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor no que tange à competência para seu processamento e julgamento, a DD. Relatoria entendeu que, na hipótese dos autos, *"a competência deve ser definida de acordo com a regras definidas na lei de organização e divisão judiciária do estado e demais normas internas pertinentes, tal como procedeu o órgão colegiado na origem"*.

21. Ora, partindo da constatação de que o Ministro Relator se mostrou de acordo com a premissa maior, coube, então, à CBF interpor o cabível agravo interno, ora pendente de julgamento. Em suas razões, a ora peticionante demonstrou que o exame do mérito do recurso especial **não** requer a análise de legislação local – no caso, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual nº 6.956/2015) –, o que seria vedado pela Súmula nº 280/STF. Na realidade, a **eventual análise da legislação local seria uma etapa posterior à solução da controvérsia** trazida à instância especial e apenas teria lugar caso se entenda aplicável o CPC em detrimento da LACP. Ou seja, a suposta incidência da norma local de organização judiciária só poderia ser aplicável caso fosse possível **pressupor a influência do foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), regra essa que, todavia, é afastada quando se analisa o microsistema de ações coletivas formado pela LACP e pelo CDC.**

22. Como se percebe, a discussão jurídica é pertinente e suscita controvérsia mais do que plausível. A própria admissão do recurso especial pela bem fundamentada decisão desse e. TJRJ, embora revista pelo Exmo. Min. Relator, demonstra a existência de acesa discussão, que merece, por isso mesmo, ser examinada pelo colegiado da c. Terceira Turma quando do julgamento do agravo interno.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

785

I.4. Manutenção do processo suspenso até a definição da competência pelo e. STJ

23. Como já se mencionou, uma vez interposto o agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, o então Relator Des. Juarez Fernandes Folhes asseverou que a questão da competência **“para processamento e julgamento da ação principal merece atenção e um estudo mais apurado”**, revelando-se **“oportuno obstar o curso da ação civil pública, de modo a evitar a movimentação da máquina judiciária para a realização de atos passíveis de declaração de nulidade, caso seja dado provimento ao presente agravo”**.

24. Conforme também já se adiantou, mesmo após a conclusão do julgamento do agravo de instrumento por este e. TJRJ, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca tratou de manter a suspensão da tramitação até a conclusão definitiva da discussão acerca do foro competente. Afinal, como restou consignado, **“[n]a pendência do Recurso Especial que analisará a questão da suposta incompetência absoluta deste juízo é prudente a suspensão do processo, evitando-se assim a prolação de decisões que posteriormente poderão ser nulas, desta forma suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado do citado REsp”** (fl. 658).

25. Fazia todo sentido. O próprio e. STJ, além de outros Tribunais pátrios, por simetria, **costuma entender prudente o sobrestamento dos feitos enquanto pender acesa controvérsia sobre competência, justamente para evitar eventual nulidade ou desfazimento de atos processuais precoces**. Os Tribunais destacam, ainda, que sempre será possível às partes recorrer ao Juízo para dirimir questões urgentes que porventura surjam nesse interim (o que, como será visto, nem é o caso destes autos), pelo que não há prejuízo algum, a quem quer que seja, nessa conduta de prudência e eficiência processuais².

² Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. (...) 5. **Apesar de o processo se encontrar na fase de execução, eventual conflito entre as regras de competência absoluta (funcional e pessoal) não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto não houver um posicionamento da Suprema Corte sobre o Tema 1.011.** 6. **Impõe-se, assim, o sobrestamento da execução em curso na Justiça estadual até o julgamento do RE 827.996/PR, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.** 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1455106/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, j. em 20/04/2020, DJ 24/04/2020; grifou-se).

Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE **COMPETÊNCIA**. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. **SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DESTE CONFLITO.** (...) II - **Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução trabalhista, permanecendo a competência do Juízo da Vara Cível para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido, por ser inviável, nesta fase recursal, o**



GBA
GUSTAVO BRINHOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

786

26. **Mais uma vez, não houve recurso do Ministério Público.**

27. Diante, em 14/04/2021, o MPRJ ainda peticionou outra vez (fl. 660) para sustentar que, diante da prolação da decisão monocrática pela DD. Relatoria no STJ, não seria justificado o sobrestamento do feito, requerendo o seu imediato sentenciamento. Ao fazê-lo, insinuou que a CBF exercitou “*direito de recorrer sem amparo legal*”, ignorando que as próprias Procuradoras de Justiça que responderam ao recurso especial da ora Apelante concordaram com sua admissão! Assim, o agravo interno interposto perante o STJ terá, pela primeira vez oportunidade de examinar, através de sua Terceira Turma, examinar a questão do conhecimento do REsp, diante da divergência de posições entre o primeiro e segundo juízos de admissibilidade.

28. O e. magistrado de origem, coerente, manteve a suspensão pelos seus próprios fundamentos (fl. 681), haja vista que o recurso especial ainda não havia sido definitivamente julgado no STJ e que o MPRJ **continuava sem ter periculum in mora reverso. Simplesmente, não havia fato novo** que justificasse a alteração do *status quo* de prudência e cautela que vinha sendo adotado pela primeira e segunda instâncias do TJRJ. Mais uma vez, o MP não interpôs qualquer recurso.

exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada pela Seção no julgamento do presente Conflito, após o oferecimento de Parecer pelo Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198). III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 112.390/PA, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. em 27/10/2010, DJ 10/11/2010; grifou-se).

E também: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA – INTEMPESTIVIDADE – PERDA DO OBJETO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – (...) – Empresa executada que suscitou conflito de competência perante o C. STJ, conjuntamente com outras 03 (três) empresas do mesmo grupo econômico - Reconhecido que nos autos do referido conflito de competência foi proferida liminar pelo C. STJ, em 06.12.2017, determinando o sobrestamento de qualquer ato expropriatório nos autos das execuções que tramitam perante os juízos das 45ª, 18ª e 29ª Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, até decisão final a ser proferida no conflito de competência suscitado – Ausente qualquer ressalva no tocante às pessoas físicas, coexecutadas, descabe a tentativa de interpretação acerca do conteúdo da decisão liminar proferida pelo C. STJ – **Prudente que o sobrestamento dos atos expropriatórios envolva a totalidade da execução, sob pena de eventual nulidade ou desfazimento de atos processuais precoces** – Decisão reformada – Agravo provido”. (...). (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2111882-06.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/07/2018; grifou-se).



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

787

1.5. Reconsideração surpreendente e, d.v., arbitrária da suspensão do processo após apresentação de suposto fato novo pelo MPRJ, sem a imprescindível manifestação da ré, ora apelante.

29. Recentemente, porém, o MPRJ, em uma terceira petição (fls. 698/701), datada de 07/06/2021, resolveu mudar de estratégia. Procurou fabricar um “fato novo” que inaugurasse, finalmente, um *periculum in mora* reverso. Em verdade, o membro do *Parquet* tentou induzir em erro o magistrado, afirmando, por exemplo, que a suspensão do feito implicaria “*negativa de eficácia, por juízo de primeiro grau, ao v. aresto do STJ em sede de Recurso Especial*” (grifou-se). Como se sabe, porém, não existe ainda nenhum aresto (leia-se, acórdão) do e. STJ.

30. Antes houvesse parado por aí. O MPRJ também alegou, a título de suposto fato novo relevante, que “**com a iminente possibilidade de afastamento definitivo do dirigente e realização de nova assembleia geral extraordinária para eleger o seu sucessor, adensa-se o periculum in mora de um provimento jurisdicional definitivo de nulidade da assembleia geral extraordinária da CBF, realizada em 23 de março de 2017, sendo inadiável a consequente convocação de nova assembleia geral, observado o colégio eleitoral previsto nos arts. 22 parágrafo segundo e art. 22-A da Lei Pelé, preenchidas as condições objetivas para o exercício do voto, para a escolha do novo presidente da entidade ré escoimada de qualquer vício**” (grifou-se).

31. Na sequência destas razões de apelação, se demonstrará que o tal “fato novo” não se relaciona, absolutamente, com a discussão dos autos. De todo modo, cabe aqui adiantar uma ponderação relevante: o afastamento do Presidente da CBF por decisão de sua Comissão de Ética, por conta de denúncia de prática de assédio moral e sexual contra funcionária da entidade, somente demonstra que se trata de uma instituição cujos mecanismos de controle e governança acham-se em pleno funcionamento.

32. Porém, lamentavelmente, sobre essa petição do MPRJ – que, como visto, tentou propositalmente misturar alhos com bugalhos – e sobre as alegações de supostos fatos novos, **a CBF não foi ouvida**. E o MM. Juízo de primeira instância, ato contínuo, **decidiu cassar suas**



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

788

próprias duas decisões anteriores para retomar a tramitação, anunciando que “*uma vez publicada a presente, para ciência de todos, voltem CLS para sentença*” (fl. 694).

33. A sentença, de fato, veio a ser prolatada em menos de cinco dias após a publicação daquele despacho, **novamente sem a oitiva da CBF**. Repare-se: as duas decisões anteriores pelo aguardo do julgamento colegiado do recurso especial, até então preclusas, foram revistas com base em petição de alegações supostamente novas e bombásticas sobre as quais a CBF não fora ouvida, a despeito de haver tempo mais do que suficiente para tanto, como se verá mais à frente.

34. É disso que se passa agora a tratar em maiores detalhes.

1.6. Prolação da r. sentença apelada, com determinação de intervenção judicial na CBF a partir do suposto fato novo alegado pelo MPRJ em caráter inaudita altera parte.

Continuidade da negativa de abertura do contraditório à Apelante.

35. No dia 26/07/2021, quando ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação e/ou embargos de declaração pela CBF, a imprensa noticiou que havia sido proferida sentença na ação civil pública. **E o pior: com antecipação de tutela para promoção de intervenção judicial baseada – veja-se só – nos supostos fatos novos alegados pelo MPRJ (sem oitiva da CBF, repita-se à exaustão)** acerca do risco de desligamento e substituição do então mandatário envolvido em apurações de natureza ética. Muito embora a CBF somente tenha sido intimada da sentença (e da decisão liminar de intervenção judicial) mediante publicação no dia 28/07, a r. sentença já estava alardeada na mídia, na mesma noite do dia 26/07, e até mesmo no site oficial do e. TJRJ.

36. Na r. sentença de fls. 695/697, o MM. Juízo *a quo* afirmou, de início, que o provimento do recurso especial “*resta extremamente improvável*” e que, “[p]or força do artigo 93, do CDC, o processamento se dá no foro da Capital, sendo certo que esta Regional faz parte dele (Comarca da Capital), sendo um dos seus fóruns”. Pôs-se a fazer ele próprio o juízo de mérito do recurso especial, que ainda será realizado pelo competente colegiado da Terceira Turma do e. STJ. Assentou, assim, ele próprio, sua competência para julgar o feito e a suposta necessidade de continuidade imediata do trâmite processual.



GBA
GUSTAVO BINENSOJIM & ASSOCIADOS

CBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

789

37. Em seguida, sobre a legitimidade ativa do MPRJ, o MM. Juízo *a quo* tomou a nuvem por Juno e afirmou que “*isso já fora objeto da decisão de fl. 429*”, **olvidando-se que tal decisão tenha sido proferida pelo incompetente MM. Juízo do Juizado Especial do Torcedor**. Com isso, apenas repetiu a decisão do Juízo incompetente no sentido de que “*o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores*”. Aduziu, ainda, que “*eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor-consumidor*” (grifou-se), o que, como também se viu, **ignora as conclusões diametralmente opostas do acórdão do agravo de instrumento 0034508-40.2018.8.19.0000**. Assim, de uma penada, o MM. Juízo *a quo* fez as vezes da 3ª Turma do STJ e ainda “reviu” o acórdão da Décima Nona Câmara Cível do TJRJ.

38. Avançando ao mérito, a r. sentença afirma que seria “*inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral*”, pois “[n]ão adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos”. Por isso, em suas palavras, “[é] bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno” – muito embora não seja isso o que diz a Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”), que determina a participação das agremiações no colégio eleitoral, órgão responsável unicamente pela votação, como se verá.

39. Prosseguindo, apesar de reconhecer que “*a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos (...) de forma expressa no artigo 22*”, o MM. Juízo *a quo* ressaltou que devem ser observados o § 2º desse mesmo dispositivo e o art. 22-A da Lei Pelé. Asseverou, então, que, “*além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clube da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé*”.

40. Assim, por supostamente se revestir “*de ilegalidade da convocação (...) cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por*



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

490

consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto”. Anotou também que, embora “[c]onsiderando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos (...) mantém[-se] temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição”.

41. Ainda, julgou improcedente o pedido do MPRJ de condenação da CBF em danos morais coletivos, pois “a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda)”.

42. As ilegalidades da sentença não pararam aí. Já se demonstrou que, mesmo após 4 (quatro) anos, o feito se manteve sem necessidade de antecipação de tutela (como já dito, três magistrados assim entenderam: dois no Juizado do Torcedor; e o ora prolator da sentença, por meio de duas decisões anteriores suspensivas da tramitação). Todavia, **o MM. Juízo a quo – como que por mágica – entendeu por bem antecipar os efeitos da tutela em sentença para nomear dois interventores**, os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (presidente do Clube de Regatas Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (presidente da Federação Paulista de Futebol), a fim de que convoquem o “Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015”. Fixou prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite dos interventores, para a convocação da assembleia, que deverá ser publicada três vezes em jornal de grande circulação. Realizado o primeiro conclave, deverá ser realizada assembleia eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da primeira reunião.

43. O que poderá ter motivado a pressa e a urgência repentinas em efetivar uma intervenção *manu militari*, **sem absolutamente nenhum indício** de que a decisão pela



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

realização de novas eleições poderia ser descumprida pelos atuais dirigentes? Segundo a sentença, o motivo teria sido “*o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, **ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado**, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral*” (grifou-se), sem se dar conta, *data venia*, que está sendo sua atabalhoada decisão que está a causar perplexidade e balburdia. Houve inequívoco e desnecessário açodamento além de – muito mais grave – ilegalidades em série, que serão a seguir apontadas.

44. Os fatos imediatamente subsequentes reforçam a conclusão de que as intervenções do MPRJ, sempre *inaudita altera parte*, em detrimento do contraditório que era perfeitamente passível de ser respeitado no caso, conduziram a esse desfecho que, por certo, será revisto por essa Egrégia Câmara Cível.

1.7. Oposição e provimento de embargos de declaração do MPRJ com efeitos infringentes, novamente sem oitiva da CBF. Modificação da r. sentença com base em um suposto segundo fato novo, sem nenhuma urgência que justificasse a continuidade da supressão do contraditório.

45. Não bastasse esse quadro de completo desrespeito às garantias processuais e à destacada autonomia que ostentam, por mandamento constitucional, as entidades desportivas, o MPRJ, antes de publicada a r. sentença, ocorreu à imprensa na mesma noite do dia 26/07/2021 para informar que embargaria de declaração. Somente no dia seguinte, 27/07, a petição foi protocolada e, em tempo recorde, remetida pelo PROGER, juntada aos autos físicos e conclusa.

46. O que se sabia sobre esses embargos de declaração veio das declarações do Promotor em seu palanque na imprensa, porque a CBF já parece não ser mais tratada como parte, como sujeito de direitos no processo e, por isso, nem foi ouvida em contrarrazões. Segundo a mídia (primeira e principal interlocutora do membro do *Parquet*), “*o Ministério Público do Rio de Janeiro acionou à Justiça contra a Assembleia Geral marcada pela CBF para próxima terça-feira, dia 3 de agosto*” e “*o promotor Rodrigo Terra, responsável pela*



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

792

ação, pede que os diretores sejam afastados imediatamente e que decisões tomadas na reunião sejam declaradas nulas e não produzam efeitos jurídicos”³.

47. A CBF, naturalmente, esperaria a oportunidade de se manifestar em contraditório sobre essa e qualquer outra petição porventura apresentada pelo MPRJ nos autos (que, rememore-se, são físicos e não são passíveis de visualização imediata pela *internet*), pois a experiência mostra que o real conteúdo dos autos e a propaganda alardeada pelo representante processual na imprensa costumam ser muito diferentes.

48. Entretanto, **o MM. Juízo a quo, fazendo letra morta do art. 1.023, § 2º do CPC**, que determina a intimação da contraparte caso o acolhimento dos aclaratórios possa ter efeitos infringentes, **novamente decidiu sem ouvir a CBF e, acolhendo parcialmente os novos “fatos” argumentados pelo MPRJ**, ampliou os poderes de intervenção judicial para *“deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição”*. Fixou para 3 de agosto próximo a lavratura de termo de compromisso dos indicados como interventores.

49. De novo, a decisão foi imediatamente alardeada na imprensa, sem que a CBF tenha sido intimada de mais esse ato extremo e de efeitos tão próximos. Ao que tudo indica, todos (imprensa, Promotor de Justiça etc.) participam ativamente e festejam os desdobramentos da ACP. A última preocupação parece ser ouvir a CBF ou mesmo intimá-la após tomadas as decisões interventivas sem contraditório.

I.8. Introdução às razões para reforma da r. sentença apelada.

50. Causa espécie a forma como, nos últimos dias, o feito de origem passou a ser conduzido. É como se todos – Promotor de Justiça, imprensa e Juízo – discutissem a sorte e a gerência da CBF enquanto esta é mantida como mera espectadora, informada, quando muito, pela televisão. O processo já não corre mais sob o regime do Código de Processo Civil. Já passou da hora de se chamar este feito à ordem.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/ministerio-publico-vai-justica-contra-assembleia-geral-da-cbf-pede-afastamento-imediato-de-diretores-25129113>; último acesso em 28/07/2021.



793

51. Não bastasse a inobservância da competência do e. STJ, o MM. Juízo *a quo* resolveu reativar o trâmite processual e sentenciar o feito com base em supostos fatos novos (afastamento do atual mandatário e alegada AGE de descumprimento da sentença), que em nada influem no objeto da ação. E tudo foi feito sob um inexplicável toque de caixa, **sem a oitiva da CBF**, o que malfez os arts. 7º, 9º e 10 do CPC. Da mesma forma, acolheu parcialmente os embargos de declaração do MPRJ **sem intimar a CBF para se manifestar**, fazendo letra morta do art. 1.023, § 2º também do CPC. Tais fatos, por si só, já bastariam para o provimento deste apelo, dada a evidente **nulidade da r. sentença recorrida**.

52. Ademais, o e. magistrado de primeira instância parece ter se esquecido de que **essa c. Câmara já decidira que a matéria objeto da ACP não diz respeito ao Estatuto do Torcedor e não guarda pertinência com a proteção do torcedor-consumidor**. Tanto assim que se retirou a competência do Juizado do Torcedor para atribuí-la a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital – circunstância preclusa de discussão em qualquer instância, uma vez que o único recurso contra a decisão desse colegiado aborda, ora no STJ, apenas qual das Varas Cíveis seria a competente (se do Foro Central ou do Regional). Ao afirmar que a demanda trata da defesa do torcedor-consumidor, o MM. Juízo *a quo*, portanto, descumpriu deliberadamente acórdão dessa c. Câmara. Deve, assim, ser reconhecida a **ilegitimidade ativa do Parquet e a inadequação da via eleita**, consectários lógicos e imediatos do v. acórdão prolatado por esse e. colegiado.

53. E mesmo que se considerasse, apenas por exercício hipotético, que o MPRJ seria legitimado para ajuizar a ACP de origem, é patente a **falta de atribuição à 2ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte** para atuar perante Vara Cível, pelo que a continuidade da atuação dessa Promotoria no feito mesmo após o declínio de competência viola o princípio do promotor natural. Tal circunstância foi notada pelo próprio MPRJ ao apresentar contrarrazões ao recurso especial da CBF, quando reconheceu que **“foge das atribuições do órgão ministerial demandante a atuação perante as Varas Cíveis da Capital”** (fl. 656; grifou-se). Assim, deve a r. sentença ser anulada e determinado a extinção do feito ou o seu retorno do feito à origem para a regularização do polo ativo.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

194

54. No mérito, a r. sentença, *d.v.*, embarcou na confusão feita pelo *Parquet* na exordial. A suposta correlação entre uma questão assemblear já esquecida e a dignidade dos torcedores brasileiros deriva de mera interpretação ampliativa do ilustre membro do MPRJ, que, na sua própria cruzada, persegue a entidade ré há mais de 4 (quatro) anos, sob o suposto pretexto de tutelar o torcedor-consumidor. No caso, o objetivo da AGE do dia 23/03/2017, por óbvio, não foi promover qualquer eleição, mas, sim, efetuar uma série de alterações destinadas apenas e tão somente a adequar o Estatuto Social da Ré aos estritos limites das novas exigências das entidades internacionais (FIFA e CONMEBOL) e dos aprimoramentos promovidos pela Lei nº 13.155/2015 na Lei Pelé. Qualquer leitura que desborde desses limites é ilegal e deve ser refreada pelo Poder Judiciário.

55. Além disso, como reconhecido na r. sentença, a Lei Pelé, mesmo depois da revisão legislativa de 2015, admite a “*adoção de critério diferenciado de valoração dos votos*” (art. 22, § 1º). **Naturalmente, a norma não trata em momento nenhum de qualquer diretriz de prevalência de Clubes isolados sobre Federações**, mesmo porque, como se verá adiante, uma Confederação Nacional (entidade associativa de terceiro grau) é, por excelência, o foro para a reunião de Federações Estaduais (entidades associativas de segundo grau), e não dos filiados de suas associadas em caráter direto – até porque as Federações, inclusive como anota a r. sentença, “*em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe*”. A única limitação do legislador à faculdade de diferenciação de pesos dos votos, prevista no mesmíssimo dispositivo, é a de que não se pode “*exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor*”, o que foi devidamente respeitado pelas deliberações emanadas da AGE impugnada. É mais do que óbvio que se o legislador quisesse dar protagonismo aos principais 40 clubes do Brasil – e isso se chama elitização do esporte, não sua democratização – em detrimento de Federações e da CBF, o faria de forma clara explícita. O que o promotor tenta aqui é fazer prevalecer sua isolada opinião pessoal, contra a clareza do texto legal, a tradição brasileira e a própria vontade de entidades e agremiações.

56. Mais ainda: a autorização legislativa para atribuição de pesos distintos aos votos dos Clubes não agrada ao ilustre Promotor de Justiça. É que, **em sua opinião político-ideológica pessoal**, confessada na exordial, a “*manobra*” – leia-se, a atuação dentro dos limites de conformação legal – “*impede os clubes de constituírem vontade majoritária frente às Federações (...), as quais, historicamente, sob a influência da poderosa CBF e alinhadas*



ADVOGADOS

GBA
CUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

195

politicamente com a ré, engessariam o funcionamento da democracia institucional da entidade” (fls. 17/18; grifou-se). Ou seja, pretende o representante do *Parquet* substituir a vontade coletiva das Federações – que, goste-se ou não, são, por natureza, as autênticas filiadas de uma Confederação – pela sua própria visão pessoal do que seria ideal e dos rumos que o futebol brasileiro deve tomar.

57. O intuito declarado do membro do *Parquet* é fazer prevalecer a vontade dos clubes de elite sobre todo o futebol nacional, que, entretanto, não deve representar apenas as agremiações das primeira e segunda divisões, mas as centenas de Clubes filiados às Federações, País afora. **Confederação não tem o mesmo significado de Liga**, como parece ignorar o ora Apelado. Lamentavelmente, o e. magistrado de origem acabou por chancelar essa visão peculiar do demandante.

58. E mesmo passados 4 (quatro) anos da realização da Assembleia, **não há notícia de qualquer impugnação da AGE por Federações ou por Clubes de futebol da Série A ou da Série B supostamente prejudicados**. Tanto assim que, mesmo após o envio de Ofício a todas as agremiações das primeira e segunda divisões para indagar se teriam “*interesse em participar do processo*” (fl. 490), ainda quando o feito tramitava perante o MM. Juizado Especial do Torcedor, **dos pouquíssimos Clubes que se dignaram responder a inusitada determinação do Juízo, nenhum solicitou ingresso no feito**. Em outras palavras, para além de a Assembleia ter, simplesmente, cumprido a lei, Federações e Clubes não se opuseram às suas deliberações. O ilustre autor, ora Apelado, está sozinho nessa quimera.

59. E por fim, mas não menos importante, não se pode deixar de repudiar, com veemência, a inusitada e disparatada intervenção *de facto* no comando da CBF determinada pelo MM. Juízo *a quo*, que caracterizar como teratológica seria eufemismo. A *uma*, porque simplesmente não existe base legal para se nomear interventor judicial na ora Apelante. A *duas*, porque a medida é, por si só, arbitrária e desproporcional, dado que em momento algum os dirigentes da CBF se mostraram desobedientes a comandos judiciais, mesmo os teratológicos, cuja impugnação somente se dá, igualmente, em Juízo. A *três*, porque, ao nomear como interventor um administrador de entidade de prática desportiva (no caso, os Sr. Rodolfo Landim, presidente do Clube de Regatas Flamengo), incorreu em violação chapada ao art. 90



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENSOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

796

da Lei Pelé, que veda, justamente, o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto (como a CBF) por administradores de Clubes.

60. Na verdade, tamanhos os vícios processuais, as ilegalidades e a ingerência do MM. Juízo *a quo* em questões privadas e o risco concreto de aplicação de punições pela FIFA e pela CONMEBOL que deve ser **atribuído efeito suspensivo ao presente recurso**, como se demonstrará ao fim.

PRELIMINARMENTE

III – NULIDADE DA R. SENTENÇA APELADA POR SUCESSIVAS VIOLAÇÕES AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC.

INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFICASSE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM O CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

O MM. Juízo a quo acolheu fundamentos novos suscitados pelo MPRJ em petições e em embargos de declaração infringentes sem intimar a CBF para se manifestar.

61. Com o perdão do truísmo, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a garantia ao contraditório e à ampla defesa constante do **art. 5º, LIV e LV, da CRFB/1988** passa pela noção de contraditório substancial, à luz do qual as partes têm o direito de colaborar **efetivamente** com o Juízo **antes** da formação de seu convencimento. Nesse sentido, Leonardo Faria Schenk, Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), invoca as sempre abalizadas lições de Leonardo Greco e Candido Rangel Dinamarco, segundo as quais:

“A partir do segundo pós-guerra, em um movimento de valorização e proteção dos direitos humanos capitaneado pela jurisprudência das cortes constitucionais e também dos tribunais internacionais, o contraditório recobrou a sua importância para o modo de ser do processo.

O conteúdo atual da garantia assegura às partes o direito de ter informação e de se manifestar em juízo, núcleo da conhecida audiência bilateral, mas também, e principalmente, o direito de manifestação e influência, com todos os meios disponíveis e legítimos, no iter de formação



ADVOGADOS

GBA
CUSTAVO BINENSOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

117

da decisão, do que decorre, em contrapartida, para os julgadores, o **dever dialogar com as partes e de não surpreendê-las**.

De modo mais claro, o contraditório confere às partes, em sua atual **feição humanizada e participativa**, como leciona Greco, (i) o direito à adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa **e de todos os demais atos processuais, conferindo ampla possibilidade de impugnação**, (ii) o direito de apresentar alegações, de **propor, produzir e participar da produção das provas, podendo exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade para a defesa**, conforme as circunstâncias da causa e as imposições do direito material, (iii) o direito à flexibilidade dos prazos e à igualdade concreta, bem como (iv) **o direito de influir eficazmente na prestação jurisdicional, com todos os meios aptos a alcançar esse resultado**. Cuidase, para o mesmo autor, esse conteúdo atual e humanizado, de uma "garantia da qual não pode ser privado qualquer cidadão, como exigência de participação eficaz, haja ou não litígio, haja ou não cognição exaustiva, haja jurisdição provocada ou de ofício, seja qual for o procedimento".

Viver o processo, na atualidade, significa mais do que ter sido simplesmente chamado a conhecer o que nele se passa, podendo a partir de então se manifestar. Viver o processo, **segundo Dinamarco, significa a real possibilidade de participar e de interferir nos rumos da decisão, com isso conferindo legitimidade à tutela jurisdicional**⁴.

62. Vale dizer, **as partes não podem ser surpreendidas** (princípio da “não surpresa”) por uma decisão que acolhe alegações de fraude formuladas pelo *ex adverso* sem nem sequer terem tomado conhecimento das mesmas. Além disso, como visto, o contraditório, na feição constitucional atual, **envolve necessariamente o direito de influir eficazmente na prestação jurisdicional, com todos os meios aptos a alcançar esse resultado, antes que tal decisão tenha sido tomada**.

63. Forte nessas premissas, **o art. 7º do CPC** preconiza que “*é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”. O **art. 9º**, por sua vez, reforça que “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. E o **art. 10** alerta que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

⁴ SCHENK, Leonardo Faria. “Contraditório e cognição sumária”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XIII. pp. 553/555; grifou-se. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>; último acesso em 29/07/2021.



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

198

64. O parágrafo único do art. 9º apresenta limitadas exceções a essa regra, notadamente o seu inciso I, que ressalva as decisões concessivas de tutela de urgência, que permitem o diferimento do contraditório (jamais sua supressão absoluta) se, e somente se, não houver tempo hábil para oitiva da parte antes da produção de danos irreversíveis ou perecimento do direito.

65. Pois bem. De tudo o que já foi relatado, se percebe que o processo tinha um curso regular de tramitação não urgente, até então imprimido por três magistrados (inclusive o próprio prolator da sentença) e dois Juízos diversos. Repentinamente, porém, iniciou-se uma dinâmica perniciososa em que o MPRJ protocolou petições de alegações novas, todas julgadas em tempo recorde e sem prévia oitiva de CBF em contraditório. Do sobrestamento do feito por duas decisões anteriores, viu-se, de uma hora para a outra (quase que literalmente), o processo reativado, o protocolo e a juntada de mais de três petições pelo MPRJ, a superveniência de sentença e o julgamento dos respectivos embargos de declaração.

66. Tudo em cerca de uma semana. Tudo conduzido apenas pelo ora Apelado e pelo Juízo, mediante publicação na grande mídia (e não na imprensa oficial). Tudo como se a CBF fosse mera espectadora e não parte do feito. Tudo sem que fosse indicado qualquer risco de produção de danos irreparáveis ou perecimento de direito em um curto interregno que inviabilizasse o contraditório pela CBF (em trinta dias, quinze dias, cinco dias ou quarenta e oito horas, que fossem).

67. Ainda conforme relatado, a primeira guinada foi provocada pela petição do MPRJ que, após sucessivas avaliações de inexistência de *periculum in mora* pelos diversos magistrados e Juízos, afirmou que a suspensão do feito implicaria, *in verbis*, “*negativa de eficácia, por juízo de primeiro grau, ao v. aresto do STJ em sede de Recurso Especial*”, embora ainda não exista nenhum aresto (leia-se, acórdão) do e. STJ (mas, sim, decisão monocrática desafiada por agravo interno, que se encontra instruído e pronto para ser pautado para julgamento). Também alegou o Promotor que “*com a iminente possibilidade de afastamento definitivo do dirigente e realização de nova assembleia geral extraordinária para eleger o seu sucessor, adensa-se o periculum in mora de um provimento jurisdicional definitivo de nulidade da assembleia geral extraordinária da CBF, realizada em 23 de março de 2017, sendo*



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENQJIM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

799

inadiável a consequente convocação de nova assembleia geral, observado o colégio eleitoral previsto nos arts. 22 parágrafo segundo e art. 22-A da Lei Pelé, preenchidas as condições objetivas para o exercício do voto, para a escolha do novo presidente da entidade ré escoimada de qualquer vício” (fl. 700; grifou-se).

68. A artificialidade do argumento poderia ter sido facilmente desmascarada mediante simples contraditório. Ora, a circunstância de o último Presidente eleito da CBF – em certame ocorrido há mais de 3 (três) anos – haver sido afastado pela Comissão de Ética da instituição para apuração de **conduta estritamente pessoal e sem nenhuma correlação com a discussão havida no presente processo** não é, absolutamente, passível de enquadramento como fato novo para fins deste feito. Afinal, a demanda de origem já estava em curso quando houve a Assembleia Geral Eleitoral de 2018, que transcorreu com normalidade e sem intervenção judicial, como já se disse. Tratava-se, portanto, com todo o respeito, de uma cortina de fumaça, uma ilação infundada, que tenta se aproveitar justamente de episódio alheio, decorrente do funcionamento regular dos órgãos institucionais e do Estatuto em vigor na CBF.

69. Ainda que assim não fosse, é certo que **a eventual realização de novo conclave não configura, nem mesmo aos olhos do MPRJ, um fator de periculum in mora**. Basta ver que a AGE impugnada pelo MPRJ ocorreu em 23/03/2017 e o pedido de tutela antecipada formulada pelo MPRJ para afastamento da diretoria da CBF deixou de ser deferido ao longo dos anos seguintes, por ausência de *periculum in mora*. Posteriormente, **em maio de 2018**, quando foi realizado o último pleito eleitoral da CBF, o MPRJ reiterou seus pedidos e **tentou impedir a realização do certame**, tendo o Juizado do Torcedor (então responsável pelo processamento) **indeferido a pretensão**, sob o argumento de que “os efeitos de eventual reconhecimento da invalidade da assembleia impugnada **podem ser tutelados por ocasião da prolação de sentença de mérito, inexistindo qualquer prejuízo da não concessão da medida em sede de tutela provisória**” (grifou-se). Dessa decisão, o *Parquet*, certamente concordando com a inexistência de risco, **sequer recorreu**, tendo a AGE eleitoral daquele mesmo mês transcorrido sem nenhum problema e **em absolutamente nada prejudicado o prosseguimento deste feito**.

70. Aliás, como foi público e notório naquele tempo, todos os clubes da Série B – assim como 17 dos 20 clubes da série A e 25 das 27 Federações estaduais – apoiaram a chapa



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA

CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

000

vencedora, tomando parte e legitimando, diretamente, o procedimento eleitoral. E mesmo as poucas entidades que não endossaram nenhuma chapa, assim agiram por contingências naturais da política associativa sem, em momento algum, colocarem em dúvida a lisura do processo e, no que interessa a este feito, as regras eleitorais (inclusive aquelas estabelecidas por ocasião da AGE de 27/03/2017). Ou seja, a vida associativa prosseguiu, mesmo com o indeferimento da tentativa do MPRJ de se imiscuir no pleito, **não tendo qualquer pretensão ou direito perecido por conta disso.**

71. Fato é que a alegação sobre a “*iminente possibilidade de afastamento definitivo*” foi formulada pelo MPRJ em 07/06/2021 (fls. 698/701). Já o propalado afastamento definitivo do Presidente não ocorreu até hoje. E, quando e se realmente ocorresse, daria ensejo a convocação de uma AGE com no mínimo 30 dias de antecedência. **A despeito disso, o Juízo não se dignou a ouvir a CBF em contraditório. Nem por 5 dias. Nem por 48 horas.**

72. A partir dessa provocação, sobreveio, não por acaso, a revisão das sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito. E, mais importante, **a partir desse suposto fato novo**, menos de cinco dias após a publicação da decisão de retomada da tramitação (quando ainda pendia prazo para embargos de declaração ou manifestação da CBF), **também sobreveio a sentença que determinou a medida extrema, manu militari, de intervenção judicial na CBF.**

73. Como visto, segundo a r. sentença, a intervenção teria se dado diante do reputado “*evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral*” (fl. 697-v.; grifou-se). O mesmo fato sobre o qual a CBF não fora ouvida.

74. Não parou por aí. As nulidades foram se somando. A r. sentença indicou que “*qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção*”. A explícita ameaça adoçou o paladar do Promotor de Justiça, cada vez mais mal-acostumado com a facilidade de alegar o que bem lhe aprouver e ter seus pedidos julgados sem que a Apelante tenha oportunidade de contraditar. Após quatro anos plantando cenários irreais,



enfim o promotor logrou êxito no seu cômico estratagema, mas a decisão, por certo, cairá após a revisão por essa Egrégia Câmara Cível.

75. Daí por que, às 18h25min do mesmíssimo dia 26/07/2021 em que foi noticiada a prolação de sentença nestes autos (a qual ainda não havia sido publicada nem disponibilizada para exame dos autos físicos em cartório), a imprensa já dava conta de que o “*Ministério Público do RJ vai pedir para juiz afastar vices da CBF*”, bem como de que o “*Promotor Rodrigo Terra acredita que interventores não terão autonomia para trabalhar com vices eleitos em eleição anulada nesta segunda, como prevê decisão judicial*”⁵.

76. Somente no dia seguinte, 27/07/2021, constou dos andamentos processuais o protocolo da petição pelo MPRJ. Mais uma vez, portanto, o Promotor dirigiu-se primeiro à imprensa, como se aquele fosse o foro competente para o litígio judicial e como se a CBF (titular do direito ao contraditório) e o MM. Juízo *a quo* (que deveria ser o primeiro comunicado de toda e qualquer atitude processual) fossem meros coadjuvantes.

77. A CBF, naturalmente, esperava que, ao menos dessa vez, teria a oportunidade de se manifestar em contraditório sobre as novas e surpreendentes alegações do MPRJ (rememore-se que, na origem, os autos eram físicos) de que a CBF teria convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para desafiar o comando judicial. A experiência mostra que o real conteúdo dos autos e a propaganda alardeada pelo Promotor de Justiça na imprensa costumam ser muito diferentes.

78. Se ouvida fosse, a CBF poderia demonstrar, por exemplo, que a AGE convocada para o dia 03/08/2021 tinha por objeto, como seu próprio edital de convocação indicava, providências de cunho administrativo que já se faziam necessárias independentemente da prolação de sentença (ou de qualquer outra circunstância) nestes autos. Veja-se a ordem do dia (fl. 724):

1. em cumprimento ao inciso II, do art. 37, do Estatuto, autorizar a alienação da aeronave Embraer EMB-550, ano de fabricação 2015, número de série do fabricante 5500019, marcas de registro PR-HIL;

⁵ Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/ministerio-publico-do-rj-vai-pedir-para-juiz-afastar-vices-da-cbf.ghtml>; último acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENCOJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

002

2. aprovar que o Vice-Presidente, Antônio Carlos Nunes de Lima, empossado interinamente no cargo de Presidente da CBF, em virtude do afastamento do Presidente Rogério Langanke Caboclo, nele permaneça até a investidura de seu sucessor, nos termos dos arts. 60 e 62 do Estatuto;
3. ratificar o inteiro teor das Resoluções de Diretoria, RDIs nº 02 e 03, datadas de 1º de julho de 2021;
4. deliberar sobre a concessão de poderes à Diretoria Jurídica, para, em nome da CBF, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o Sr. Rogério Langanke Caboclo, ingressando, se necessário for, com ações próprias ou de regresso, visando obter a reparação dos danos morais e patrimoniais causados à CBF pelas condutas do Presidente afastado;
5. conhecer, apreciar e deliberar sobre sanções da Comissão de Ética do Futebol Brasileiro a dirigentes eleitos, que sejam de competência da Assembleia Geral Administrativa, conforme previsto no parágrafo único, do art. 22, do Código de Ética do Futebol Brasileiro.

79. Desnecessário mencionar a deliberação sobre a alienação de aeronave, que é medida ordinária de administração. Como se nota, todos os demais itens da pauta se inserem num contexto próprio, conhecido do público e, **mais importante, que antecede e não tem qualquer relação com a sentença e a discussão desses autos.**

80. É sabido que a Comissão de Ética da entidade teve de afastar o mandatário atual para apuração de condutas pessoais que, segundo notícias, também estão sendo apuradas sem alarde, como deve ser, pelo *Parquet* do Trabalho e pelo MP do Estado do Rio de Janeiro, órgãos públicos competentes perante as instâncias trabalhista e criminal. Questões de trato e relacionamento interpessoal, que não são atos atribuíveis à pessoa jurídica ou aos seus negócios, além de recentes e em nada atribuíveis à discussão dos autos (que tramitam desde 2017, muito antes da própria eleição desse dirigente). Naturalmente, desde o seu afastamento – e antes da prolação da r. sentença desta ação civil pública – diversas providências práticas tiveram de ser tomadas para manutenção da ordem administrativa da entidade. O Vice-Presidente mais idoso assumiu. Resoluções foram publicadas. Tudo, repita-se, antes da prolação da r. sentença, e sem qualquer sinal de insegurança ou desprestígio da entidade, como erradamente, *d.v.*, concluiu o MM. Juízo *a quo*. Assim como antes da prolação da sentença, a AGE programada para o dia 03/08/2021 já estava sendo preparada, conforme comprovam e-mails datados de horário anterior à divulgação do pronunciamento final do Juízo (fls. 735/739).



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

103

81. As Resoluções a serem validadas em Assembleia já existiam antes da r. sentença. O procedimento ainda em curso perante a Comissão de Ética também. O mesmo se diga do estudo de medidas judiciais cabíveis em face do mandatário afastado. E, naturalmente, o afastamento do referido mandatário do cargo de Presidente, tomado como medida cautelar pela Comissão de Ética, que impõe a necessidade de substituição por um Vice-Presidente até o eventual afastamento definitivo e a consequente a definição de um sucessor, era também situação já existente e esperada. Todas essas medidas devem ser compreendidas dentro desse contexto.

82. Evidentemente, a ordem do dia em absolutamente nada confrontava os termos da sentença desse MM. Juízo. O Juízo de origem havia determinado a convocação de eleições para a definição de uma nova diretoria, mantendo, até lá, a administração ordinária pelos quadros atuais. A aprovação da manutenção do Vice-Presidente “até a investidura de seu sucessor” **estaria em plena consonância com a determinação judicial**. Não havia, na pauta, qualquer medida que embaraçasse o procedimento paralelo de intervenção para fins estritamente de convocação dessa nova eleição, que definirá, ela sim, o dito sucessor. E, mesmo que assim não fosse, qualquer deliberação que viesse a ser tomada em desacordo com os termos fixados por aquele MM. Juízo seria sumariamente descartada, consideradas sem efeito. Simples assim.

83. Todavia, por incrível que pareça, a petição de embargos do MPRJ subiu do PROGER ao cartório, foi juntada e conclusa no mesmo dia 27/07/2021. E, já no dia seguinte, **o MM. Juízo a quo, fazendo letra morta do art. 1.023, § 2º do CPC**, que determina a intimação da contraparte caso o acolhimento dos aclaratórios possa ter efeitos infringentes, **novamente decidiu sem ouvir a CBF, acolhendo parcialmente essa “segunda leva” de novos “fatos” argumentados pelo MPRJ.**

84. Constou dessa decisão integrativa (fls. 726/727) que “*acolhe-se em parte os embargos, para, **diante dos argumentos**, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer (sic) mobilidades, em instituição com severa influência política*”. Por isso, o Juízo decidiu **ampliar os poderes de intervenção judicial** para “*deferir*



ADVOGADOS

GBA
CUSTAVO BINENSOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição”. Por fim, **fixou para 3 de agosto próximo a lavratura de termo de compromisso dos indicados como interventores. Exatamente a mesma data em que estava programada a AGE.**

85. Em despacho posterior, provocado por petição protocolada pela CBF logo após o julgamento dos embargos de declaração (de que tomara notícia, mais uma vez, pela imprensa⁶), o MM. Juízo *a quo* até tentou sugerir que os fatos novos alardeados pelo MPRJ acerca da AGE programada para o dia 03/08 não teriam sido relevantes para sua decisão (fl. 740). Mas, com todas as vênias, sabe-se que jabuti não sobe em árvore.

86. Ora, dois dias antes, em sua sentença, o e. magistrado havia entendido que “*diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória*” (fls. 696-v.; grifou-se). Dois dias antes, portanto, não havia qualquer necessidade de uma intervenção que não fosse limitada à condução específica das novas eleições, o que somente se daria após a manifestação dos nomeados interventores, que disporiam de 5 (cinco) dias para aceitar o rejeitar o encargo.

87. Eis que **logo um dia após o MPRJ indicar que a CBF estaria a descumprir a determinação da sentença** (de que nem fora oficialmente intimada!!), **o MM. Juízo a quo resolve que já era hora de ampliar os poderes da intervenção definidos na antevéspera.** Resolve acolher “*em parte os embargos, para, diante dos argumentos*” fazer aquilo de que cogitara na sentença apenas em caso de indícios de descumprimento ou embaraço a sua decisão: garantir aos interventores a prerrogativa de se imiscuir na administração ordinária e dela

⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/2021/07/28/justica-do-rio-autoriza-que-landim-e-presidente-da-fpf-demitam-diretores-da-cbf/>; último acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

destituir quem quisessem, pressupondo-se (sabe-se lá com base em qual indício) que, se assim não fosse, seriam manietados pelos diretores atuais.

88. Ora, diante dos argumentos de quem? Da CBF é que não poderia ser, pois nunca é ouvida. Eram os argumentos do MPRJ, previamente alardeados pela imprensa. Dos embargos de declaração infringentes, os mesmos que levaram a imprensa a reportar, devidamente subsidiada pelo próprio Promotor (que ainda não havia protocolado sua petição!), que “o *Ministério Público do Rio de Janeiro acionou a Justiça contra a Assembleia Geral marcada pela CBF para próxima terça-feira, dia 3 de agosto*”⁷.

89. Também não por mero acaso, agora fixou-se “para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores”, justamente o dia para qual estava programada a AGE que o MPRJ alegou ser tentativa de descumprimento da sentença.

90. Poder-se-ia falar, ademais, na perplexidade gerada pela aparente certeza do Juízo de que os interventores nomeados aceitarão encargo e poderão firmar compromisso no dia 03/08, muito embora não tenham sido ainda intimados nem se manifestado nos autos no prazo que lhes fora concedido para falar sobre o convite. No entanto, infelizmente, parece que já está institucionalizada nesse processo a tramitação extra autos, mediante circulação de informações na mídia⁸.

91. Um aspecto deve estar claro: mais uma vez, não havia a menor urgência que justificasse a absoluta supressão (e não mero diferimento) do contraditório. Quando muito, fosse o caso de diferimento do contraditório, a AGE programada para o dia 03/08 poderia ter sido suspensa pelo Juízo, ganhando-se tempo para abrir prazo com tranquilidade à CBF antes do exame dos pedidos ministeriais de ampliação dos poderes dos interventores. E, se o problema não era a AGE de 03/08, com muito mais razão havia prazo para se ouvir a CBF em contraditório. Ou, o que era realmente adequado, abrir-se prazo para contraditório antes da

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/ministerio-publico-vai-justica-contra-assembleia-geral-da-cbf-pede-afastamento-imediato-de-diretores-25129113>; último acesso em 29/07/2021.

⁸ Disponível em: <https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/landim-ve-com-bons-olhos-nomeacao-como-interventor-na-cbf/1cr1rqm7zpqz1ayq044sa64fe>; último acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENQJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

própria decretação da intervenção, mormente porque não há – repita-se – qualquer indício de que eventual ordem de realização de eleições seria descumprida por aqueles que já lá estão.

92. A circunstância é violadora, como dito, do art. 1.023, § 2º do CPC/2015, segundo o qual “*o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada*”. Antes mesmo do atual CPC, já era certo que “*o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo ‘possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte*”⁹.

93. Note-se que, diferentemente do que parece ter alegado o Juízo, pouco importa se a determinação integrava o dispositivo da sentença ou uma decisão de cumprimento dela. A garantia do contraditório em embargos de declaração infringentes se dá em qualquer caso. E, mesmo que assim não fosse, os já mencionados arts. 7º, 9º e 10 do CPC preveem o contraditório e a paridade de armas tratando-se ou não de embargos de declaração.

94. **O que importa é que, pela enésima vez, o MPRJ inovou em alegações e na indicação de supostos fatos, de modo que, havendo tempo hábil, a CBF tinha o direito de ser ouvida.** Proferiu, assim, decisão surpresa, isto é, aquela da qual pode decorrer tese – consubstanciada em situação de fato – sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, “*principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão*”¹⁰.

95. Além dessas violações todas, **o próprio art. 300 do CPC foi violado.** É sabido que o dispositivo preconiza que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do*

⁹ STJ, EAREsp nº 285.745/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 02/02/2016; grifou-se.

¹⁰ STJ, REsp nº 1.755.266, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 18/10/2018, DJ 20/11/2018; grifou-se.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

processo". Ora, quais elementos, no caso, após 4 (quatro) anos de tramitação e sucessivas negativas de antecipação de tutela ao MPRJ, evidenciavam riscos de dano imediato que impedissem o duplo grau de jurisdição do recurso de apelação?

96. Mais do que isso: qual evidência ou mesmo indício de risco de dano justificava a antecipação de tutela para iniciar a intervenção desde já, sem contraditório, com compromisso a ser assinado já no próximo dia 03/08, menos de uma semana depois da decisão?

97. E quais os indícios de que os atuais diretores descumpririam ou embaraçariam a determinação judicial, a ponto de precisar-se nomear interventores externos (que dirá com poderes de afastar os diretores atualmente em cargo)? É, francamente, inadmissível o que está a ocorrer nestes autos. É de estarrecer o que aqui ocorreu, também pela absoluta desproporção e ausência de razoabilidade, como se verá adiante.

98. Diante do exposto, conclui-se que toda a sucessão de atos provocados no processo por petições do MPRJ não submetidas à garantia do contraditório (mesmo sem nenhuma urgência que justificasse essa supressão) é **nula**. A partir do momento em que o MPRJ traz aos autos fato alheio (afastamento do mandatário da CBF por acusação de condutas pessoais indevidas no trato com terceiros) e, a partir dele, faz ilações e pede consequências processuais, a CBF precisava ser ouvida. Isso é mandatório. A reativação da tramitação do processo e, sobretudo, a prolação de sentença com ordem de intervenção judicial a partir desse fator são inapelavelmente nulas. O posterior provimento de embargos de declaração, com base em notícia e ilações do MPRJ acerca de um segundo fato novo extra autos (convocação da AGE de 03/08/2021) também é nulo sem a realização do contraditório na hipótese em que ele poderia e deveria ser aberto. As medidas extremas tomadas mediante supressão absoluta do contraditório quando outras, menos agressivas, estavam disponíveis (como por exemplo, suspensão de atos para oitiva das partes antes de decretação de intervenção e, pior, ampliação do seu escopo), também são nulas.

99. É inevitável reconhecer, portanto, a **nulidade absoluta de todos esses atos processuais**, que deverão ser cassados, por violação aos arts. 7º, 9º, 10 e 1.023, § 2º do CPC, determinando-se ao MM. Juízo *a quo* abra prazo para manifestação da CBF acerca de todas as petições com alegações fáticas reputadas novas e extra autos. Ou, preferencialmente, em



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

homenagem à celeridade, deve-se ter em mente a possibilidade de, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade, aplicar-se a teoria da causa madura, por analogia do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, de modo tal que essa c. Câmara aprecie, desde já, os demais vícios apontados nesta Apelação, extinguindo-se o feito ou, quando muito, julgando o pedido autoral improcedente.

IV – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESCABIMENTO DA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

100. Como cediço, o objetivo de qualquer ação civil pública é a tutela de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República¹¹. Nada mais natural, se se considerar que a própria essência do Ministério Público está relacionada à “*defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, CRFB, grifou-se) – *i.e.* difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

101. Na mesma linha dispõe o rol do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, que elenca exemplos claros de interesses difusos e coletivos, tais como o meio ambiente; questões consumeristas; proteção de bens artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos; ordem econômica e urbanística; proteção de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social; e “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (inciso IV; grifou-se). Isto é, exige-se a presença de um interesse claro e inequívoco da coletividade a justificar a mobilização do Poder Judiciário e do Ministério Público pela via da ação civil pública.

IV.1. Deliberação de natureza interna corporis de associação privada. Alegação do MP de atuar em defesa dos Clubes que foi desmentida após a intimação dos próprios em primeira instância.

102. No caso em exame, todavia, constata-se uma ação voltada a anular AGE de entidade desportiva por, supostamente, ter prejudicado uma parcela de filiados no âmbito do relacionamento político *interna corporis*. E quem afirma isso não é apenas o ora Apelante, mas o próprio MPRJ, na petição inicial, ao confessar que o problema da AGE seria um suposto

¹¹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

desequilíbrio político interno. Igual situação reconhece a r. sentença, ao afirmar que “*a questão lida com regras eleitorais internas de instituição*”.

103. Filiados esses, frise-se, que, embora disponham de musculatura mais do que suficiente (recursos, praxe jurídica, representatividade na mídia etc.), jamais se insurgiram ou sequer se afirmaram prejudicados, mesmo após o decurso de 4 (quatro) anos completos desde a deliberação guerreada. Inclusive, veja-se que, na tentativa de legitimar a ação de origem enquanto ainda tramitava no Juizado Especial do Torcedor, aquele MM. Juízo, aludindo à “*relevância da matéria objeto da presente demanda*” e sugerindo que “*a questão posta em julgamento extrapola interesses subjetivos*”, determinou que fossem “*oficiadas as agremiações participantes da primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse em participar do processo*” (fl. 490).

104. Eis o resultado: **dos pouquíssimos Clubes (5, dos 40 integrantes das Séries A e B) que se dignaram a responder a inusitada determinação do Juízo, nenhum solicitou ingresso no feito.** Quatro deles disseram expressamente não ter interesse na lide¹² e um se manifestou por continuar acompanhando a discussão, mas sem ingressar no processo¹³.

105. Se alguém ainda acreditava que a ausência de insurgência pelos Clubes (que o MPRJ alegava defender) já não era eloquente, neste ponto não restavam mais dúvidas: o Promotor de Justiça está em uma aventura solo, vingando supostos prejudicados que não precisam, não desejam, nem sequer podem ser representados pelo *Parquet*, que tem uma missão constitucional bem mais nobre do que se imiscuir na economia interna de entidades privadas.

IV.2. A alegação do MPRJ e da r. sentença de que haveria tutela do torcedor-consumidor já foi rechaçada por essa c. Câmara. O julgamento do AI nº 0034508-40.2018.8.19.0000 concluiu pela inaplicabilidade do Estatuto do Torcedor e pela competência das Varas Cíveis, as quais são incompatíveis com ACPs consumeristas.

¹² Refere-se às manifestações do Fluminense Football Club (fl. 552), do Sport Club Corinthians Paulista (fl. 581), do Esporte Clube Juventude (fl. 588) e do Atlético Clube Goianiense (fl. 606).

¹³ Cf. manifestação do Clube de Regatas do Flamengo (fls. 548/549).



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

106. Lamentavelmente, a saída encontrada pela sentença apelada para contornar essa situação e tentar salvar algum interesse processual foi o argumento de que “[a] *eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor-consumidor*” (fl. 696; grifou-se).

107. Com a devida vênia ao nobre magistrado de origem, não se pode deixar de registrar que houve, nesse ponto, evidente **descumprimento do v. acórdão proferido por essa c. Câmara** no agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000. Isso porque, naquele aresto, o colegiado, analisando a demanda, **concluiu que a matéria deduzida pelo MPRJ nada tem a ver com o Estatuto do Torcedor**, como se vê logo da ementa do referido acórdão: **“ESTATUTO DO TORCEDOR QUE TEM COMO NORTE A PROTEÇÃO DO TORCEDOR ENQUANTO CONSUMIDOR DE EVENTOS ESPORTIVOS. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA”**. Ainda, enuncia o v. acórdão que sequer se trata de evento esportivo (única situação em que se poderia falar de “torcedor-consumidor”):

“A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor participe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos.

(...) **Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e, ainda, inseriu “cláusula de barreira” para novas candidaturas à presidência, em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo.**

(...) Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para, **reconhecendo a incompetência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, determinar a livre redistribuição do feito para uma das varas cíveis da comarca da capital.**” (fls. 597/598; grifou-se).

108. Em outras palavras, fosse a demanda realmente movida para a defesa do torcedor-consumidor, essa c. Câmara ou bem teria mantido o feito no Juizado Especial do Torcedor ou teria determinado sua remessa para uma das Varas Empresariais da Capital,



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

competentes para processar e julgar ações coletivas em matéria de direito do consumidor (cf. art. 50, I, “c” da Lei Estadual nº 6.956/2015¹⁴).

109. O que é certo e indisputável é que, no caso dos autos, **a premissa adotada pela r. sentença apelada de que o Parquet atuaria em defesa do torcedor-consumidor já foi devidamente afastada por essa c. Câmara**, sem que o órgão ministerial tivesse interposto qualquer recurso, havendo, nessa extensão específica, preclusão. Assim, o reconhecimento da patente **ilegitimidade ativa do Parquet** era **consectário lógico, imediato e inafastável do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000**.

110. É curioso notar que, mesmo que assim não fosse, isto é, se o MM. Juízo *a quo* ainda tivesse alguma margem para sustentar que o MPRJ atuaria em defesa do torcedor-consumidor (o que não era possível diante do acórdão dessa c. Câmara), **seria o caso, por coerência, de ter se declarado incompetente para julgar o feito**, declinando a ação civil pública de volta para o Juizado do Torcedor ou para uma Vara Empresarial. Ou seja, sob qualquer ângulo, a r. sentença apelada não para de pé.

IV.3. Ausência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos passíveis de tutela pelo Ministério Público. Impossibilidade de se confundir interesse público com interesse do público.

111. Nada obstante a questão da não aplicação do Estatuto do Torcedor ao caso já esteja decidida, o que já faz desmontar o raciocínio da r. sentença quanto à legitimidade do MP, não custa repisar que **a carência de outros interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis e homogêneos por tutelar in casu**. Com efeito, o fato de o sistema desportivo integrar o patrimônio cultural brasileiro e ser considerado de elevado interesse social (o que não se questiona, por óbvio), não significa que toda e qualquer discussão que envolva alguma entidade dedicada à administração e organização do esporte configuraria um interesse público passível de tutela pela via da ação civil pública.

¹⁴ “Art. 50 Compete aos Juizes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: (...) c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;”



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

812

112. Ora, se *qualquer* questão envolvendo o desporto mais popular do País envolvesse interesse coletivo, conforme pretende o MPRJ e acolheu r. sentença, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que o Ministério Público seria legitimado para ajuizar ação civil pública para, *e.g.*, anular a alteração de estatuto de determinado Clube de grande torcida (mas não os de pequena expressão); anular a contratação de um jogador por determinado clube de futebol se entender que o negócio se deu por valores altíssimos aptos a prejudicar a saúde financeira de uma associação e sem transparência – utilizando (indevidamente, claro) o princípio contido no Estatuto do Torcedor para atrair sua incidência; anular partida alegando erro crasso no árbitro de vídeo (VAR), alegando falta de isenção na arbitragem; questionar determinada regra do Campeonato Brasileiro que, em sua visão, não atenda aos interesses do torcedor e assim por diante. Situações que, por óbvio, constituiriam intervenção totalmente desmedida e abusiva. Tal qual a presente ação.

113. A hipótese dos autos é um exemplo claro de situação que, embora remotamente relacionada ao esporte mais popular do Brasil (o futebol), **nada tem a ver com a proteção de direitos difusos e coletivos**, porquanto está a envolver a CBF – entidade privada nacional de administração do futebol profissional no Brasil – e Clubes profissionais privados no que concerne, exclusivamente, ao seu relacionamento *interna corporis*. Assim, ainda que houvesse irregularidades nas alterações estatutárias – o que não ocorreu –, tal fato não autorizaria a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, devendo ser resolvido pelas partes interessadas, entre si, ou pela alteração legislativa, já que a interpretação que foi dada à Lei Pelé é inteiramente descabida. A r. sentença decidiu manifestamente *contra legem*.

114. Nessa linha, percebe-se, pois, o descabimento de ação civil pública para a tutela dos interesses privados em tela e a consequente ilegitimidade ativa do *Parquet* para perquiri-los. Conforme lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes,¹⁵ “*nem aqueles julgadores mais benevolentes admitem a propositura da ação para a tutela dos interesses de um grupo restrito e reduzido de pessoas ou uma única pessoa, ainda que menor e carente, pois o Parquet não pode se transmutar de substituto processual em representante de indivíduos específicos*” (grifou-se), como é o caso daqueles Clubes de futebol específicos e determinados em nome de quem o representante do MP se arvorou a sair em defesa. Para que

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, pp. 221-225.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

a intervenção ministerial seja legítima, “faz-se necessária a presença de elementos de indiscutível interesse público e social na demanda” (grifou-se). É por esse motivo – concluem – que “a lei complementar só pode atribuir ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, não abrangendo sua competência – salvo em situações extraordinárias, que merecem interpretação cautelosa e construtiva – a defesa de direitos individuais, privados e disponíveis” (grifou-se).

115. Em outras palavras, não há como se confundir *interesse público* com *interesse do público*. Por mais que as vicissitudes da política futebolística nacional chamem a atenção do público, não se pode caracterizar uma alteração de estatuto em entidade privada de administração de desporto como de interesse público, que é precipuamente relativo à “razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social”¹⁶. Nada mais contrário à matéria subjacente à lide, cuja notoriedade se dá apenas a título de fofoca para o grande público.

IV.4. A jurisprudência do e. STJ e desse e. TJRJ em outras ações civis públicas envolvendo atos deliberativos e de gestão interna de entidades do desporto. Inexistência de defesa do patrimônio ou da coletividade.

116. Examinando-se a jurisprudência desse e. TJRJ e do e. STJ, vê-se que ambas as Cortes são uníssonas em rechaçar o manejo de ACP para a salvaguarda de questões sem a configuração de interesse coletivo¹⁷ ou sem relevância social *objetiva*¹⁸. Ou seja, não é porque

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público*. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23-26.

¹⁷ “1. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 25, inciso IV, letra a, da Lei n.º 8.625/1993, possui o Ministério Público, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. 2. No caso dos autos, a falta de configuração de interesse coletivo afasta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para ajuizar ação civil pública (...)” (STJ, REsp nº 605.295/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 20/10/2009, DJe 02/08/2010; grifou-se)

¹⁸ “**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS, DESDE QUE PRESENTE A RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ. (...)** NÃO DEMONSTRADA A DIMENSÃO SOCIAL A JUSTIFICAR A DEFESA DA COLETIVIDADE PELO PARQUET. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.” (TJRJ, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0046373-88.2017.8.19.0002, Des. Rel. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. em 18/06/2020; grifou-se).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DPVAT. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE ANTECEDENTE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO E DESPROVIMENTO DO



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

envolve futebol que uma assembleia para alteração de estatuto de entidade de administração de desporto é automaticamente de relevo social apto a legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo MP. Somente está autorizado o *Parquet* a ajuizar ação civil pública quando o objeto da lide, de fato, disser respeito à coletividade.

117. Não bastasse, a jurisprudência do e. STJ reconhece a **ilegitimidade ad causam** do *Parquet* para a propositura de ação civil pública para a tutela de interesses de uma parcela específica e determinada de associados de uma entidade esportiva. Confira-se:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. **O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.** 4. **A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses.** Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC. (...)” (STJ. REsp nº 1.109.335/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 21/06/2011, DJ 01/08/2011; grifou-se)

118. De modo ainda mais específico, também **o e. STJ já decidiu pela ilegitimidade ativa ad causam no Ministério Público em ação civil pública proposta sob o argumento – igualmente forçado – de que problemas internos de gestão de um Clube de massa (Clube Atlético Mineiro) acarretariam prejuízos ao esporte como “patrimônio cultural”**. E o fez por entender que, quando muito, tratar-se-ia de **ofensa meramente reflexa**, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GESTÃO FRAUDULENTE DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO) – ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO -

RECURSO. (...) 8. **Direito individual, autônomo e disponível, sendo que a hipótese não se reveste de extrema relevância e considerável interesse social, o que afasta a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação, seja com fundamento na CRFB/88 seja com apoio no Código de Defesa do Consumidor.** 9. **Desprovemento do recurso e modificação de ofício da sentença para julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.”** (TJRJ, Apelação nº 0237918-03.2010.8.19.0001, Des. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, Oitava Câmara Cível, j. em 15/05/2012; grifou-se)



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. **Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada.** 3. **Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido.** 4. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp nº 1.041.765/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 22/09/2009, DJ 06/10/2009; grifou-se).

119. Se, no precedente supratranscrito, o e. STJ decidiu pela ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública contra ex-dirigente de Clube de futebol, em razão da prática de atos que teriam causado prejuízos de ordem moral e patrimonial à agremiação futebolística e a seus milhões de torcedores, **por entender justamente que não teria condão de lesar de forma direta o interesse público ou transcendental**, quanto mais na hipótese destes autos! Afinal, tratando-se de questão associativa e, portanto, de interesses estritamente privados, **caberia às agremiações** – que, repita-se, estão longe de serem hipossuficientes – **tomar todas as providências que julgassem cabíveis, caso entendessem que foram prejudicadas, não possuindo o Ministério Público legitimidade para representá-las ou sequer para taxá-las de prejudicadas quando nem elas mesmas assim entendem.**

120. Pensar o contrário, *data venia*, seria ultrapassar todos os limites do paternalismo estatal. Afinal, os esforços e recursos do *Parquet* (e do próprio Judiciário) são importantes demais para serem empregados em intervenções no dia a dia de associações privadas, resolvendo todo e qualquer desentendimento entre associados, mormente, *in casu*, quando é inquestionável que o rearranjo estatutário não inspirou reação ou insatisfação nem mesmo daqueles que o MP alega pretender favorecer. Não faltam causas e interesses realmente à espera de tutela para serem abraçadas pelo Promotor de Justiça, se o seu foco não forem os holofotes.

121. Com efeito, os processos judiciais em que se discutem questões associativas são todos impulsionados pelos próprios prejudicados. É o caso, por exemplo, da exitosa ação judicial ajuizada por um grupo de associados do São Paulo Futebol Clube que buscou a anulação da assembleia realizada em 2004 pelo Clube, tendo chegado, inclusive, ao STF (RE nº 935.482). Também é o caso das medidas judiciais, que envolvem as eleições para a Diretoria



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

do Clube de Regatas Vasco da Gama¹⁹, propostas pelos interessados diretos na questão (membros da chapa que se julgou prejudicada) – e nem poderia ser diferente, dado que a questão, assim como a presente, não envolvia direitos difusos e coletivos do consumidor-torcedor, por mais que despertasse a atenção geral.

122. Por outro lado, as ações civis públicas existentes relacionadas a questões esportivas e promovidas pelo Ministério Público envolvem – essas sim – direitos claramente coletivos dos torcedores-consumidores, tais como a regulamentação da **meia entrada**²⁰ e as matérias sobre **torcida única**²¹ e **biometria**²², que buscam garantir, respectivamente, o lazer e a segurança nos eventos esportivos.

123. Ainda, é sintomática a impossibilidade de se identificar, na petição inicial e na r. sentença, interesse transindividual do torcedor-consumidor violado – até porque, de fato, não houve. Veja-se, nesse sentido, que o MPRJ utiliza princípios vagos – tais como “*publicidade*” e “*transparência*” – para justificar a suposta presença de interesses coletivos naquilo que é efetivamente a alegação do representante do *Parquet*: sua insatisfação com os rumos políticos que julga, em exercício de futurologia, que poderiam ser tomados em ambiente conspiratório de união das Federações contra Clubes. A interpretação intervencionista deve ser exceção, e não regra, como parece pensar o *Parquet*.

124. Repita-se: o ilustre Promotor de Justiça supõe problemas de publicidade (?) em uma suposta “*manobra*” que “*imped[iria] os clubes de constituírem vontade majoritária frente às Federações (...), as quais, historicamente, sob a influência da poderosa CBF e alinhadas politicamente com a ré, engessariam o funcionamento da democracia institucional da entidade*” (fls. 17/18; grifou-se). Trata-se de evidente abuso principiológico, tal como, também na exordial, a apelativa menção à “*dignidade humana dos consumidores torcedores*”. Se tal conceito existisse, de fato, a matéria estaria sob a jurisdição do Juizado Especial do Torcedor, sendo certo que essa c. Câmara Cível já afastou tal competência.

¹⁹ O processo principal é o de nº 0292398-81.2017.8.19.0001.

²⁰ Processo nº 0001547-12.2015.8.19.0207.

²¹ Processo nº 0001722-35.2017.8.19.0207.

²² Processo nº 0004691-23.2017.8.19.0207.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

817

125. Esse mesmo abuso principiológico se fez presente na r. sentença. O MM. Juízo *a quo* asseverou que “*reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor” (grifou-se).*

126. E, como acaba de se ver, na hipótese dos autos, **a discussão não envolve a aplicação do Estatuto do Torcedor.** Tal conclusão já foi assentada em definitivo por essa c. Câmara, à unanimidade, no acórdão do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000. Por aí já se vê, mais uma vez, que a r. sentença apelada não se sustenta.

127. De todo modo, seja de maneira direta ou por analogia, fato é que, ainda que fosse aplicável, o Estatuto do Torcedor trata – e faz muito bem em fazê-lo – de publicidade e transparência ao dispor sobre a **organização das competições desportivas** (art. 5º); não como conceito jurídico indeterminado e descontextualizado para intromissões em deliberações estatutárias associativas por qualquer torcedor ou procurador público que fique insatisfeito com os rumos políticos decididos pelos próprios afiliados, por enxergar “fantasmas” que nem os próprios “tutelados” vislumbram.

128. Da mesma forma, a aplicabilidade desses conceitos foi materializada pelo próprio legislador, que, além de deixar claro que eles incidem na *organização das competições*, também definiu o seu conteúdo por meio das regras específicas do Capítulo II desse mesmo diploma, tal como a publicação do regulamento da competição na internet (art. 5º, § 1º), a existência de um Ouvidor da competição para receber sugestões, propostas e reclamações (art. 6º), a divulgação do número de participantes e da renda obtida pela partida (art. 7º) e a existência de calendário anual das competições (art. 8º). Não se pode, como fazem o MPRJ e o MM. Juízo *a quo*, banalizar por completo esses princípios e conceitos, aplicando-os a qualquer situação. Até porque, decorridos 4 (quatro) anos da realização da assembleia objeto da presente lide, não se verificou qualquer impacto na organização das competições.

129. Em suma: já está decidido e precluso que a ação de origem não versa sobre a proteção do “torcedor-consumidor”, razão pela qual, inclusive, a sua competência foi deslocada para uma das Varas Cíveis da Capital. Além disso, (i) o *Parquet* não tem legitimidade constitucional nem legal para envidar seus esforços e recursos em intervenções no dia a dia



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENGOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

associativo de entidades privadas; (ii) os Clubes são os verdadeiros interessados na vida associativa da CBF e os entes supostamente prejudicados pela reputada “manobra” política, mas não impugnaram a Assembleia; e (iii) não houve interesses transindividuais dos torcedores-consumidores violados pela AGE impugnada – pelo contrário, a petição inicial lista dispositivos vagos e manifestamente inaplicáveis ao caso para justificar a pretensa legitimidade do agir ministerial em nome dos torcedores.

130. Assim, imperioso o reconhecimento não apenas da ilegitimidade ativa do MPRJ, mas também o descabimento de ação civil pública no presente caso, podendo os interessados, se assim desejarem, valerem-se de ações anulatórias próprias.

131. É por todas essas razões que **a ação civil pública de origem deve ser extinta sem julgamento de mérito**, quer por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), quer por ausência de interesse processual compatível com a via eleita (art. 485, VI, CPC), ou, ainda, por ilegitimidade ativa do Ministério Público (art. 485, VI, CPC).

V – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Ausência de atribuição da Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte para atuação perante Vara Cível.

132. Caso não seja reconhecida a ilegitimidade ativa do ora Apelado ou a inadequação da via, do que se cogita apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade, é inescapável o reconhecimento de que a Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte carece de atribuição para representar o *Parquet* neste feito. Essa circunstância tornou-se francamente insuperável desde que essa c. Câmara fixou a competência para uma das Varas Cíveis – afastando, na ocasião, a uma só vez, as alegações do MPRJ de que atuaria em defesa de torcedores-consumidores.

133. Salta aos olhos que tal situação foi identificada e **reconhecida até mesmo pelas ilustres Procuradoras de Justiça Cláudia Martins Quaresma Chacur e Inês da Matta Andreiuolo** nos autos do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, quando



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

817

apresentaram as contrarrazões do MPRJ ao recurso especial da CBF. Transcreve-se a explicação das Procuradoras:

“Ademais, **o declínio do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital**, além de malferir os princípios do promotor natural e do juiz natural e ser incompatível com a correta aplicação da teoria da asserção, importará em grave prejuízo para a defesa do direito coletivo tutelado, uma vez **impedirá a análise do mérito da demanda, retirando do promotor natural da causa a sua legitimidade ativa, na medida em que foge das atribuições do órgão ministerial demandante a atuação perante as Varas Cíveis da Capital**, igualmente incompetentes para processar e julgar o feito.” (fl. 656; grifou-se)

134. Permita-se apenas uma correção no raciocínio das ilustres Procuradoras: na realidade, a redistribuição do processo de origem para uma das Varas Cíveis da Capital não *retirou* do promotor natural sua legitimidade; antes *devolveu* ao verdadeiro promotor natural da causa a sua atribuição, usurpada quando se decidiu pelo ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial do Torcedor. Também não importará em prejuízo ao direito coletivo tutelado, seja porque não há direito coletivo tutelável pelo MP na hipótese, seja porque o verdadeiro promotor natural sempre poderá tomar, ele próprio, as providências que julgar cabíveis.

135. Pede-se vênia para rememorar, aqui, certas circunstâncias que remontam ao ajuizamento da ação de origem. É que, logo que ajuizada a ACP perante o Juizado Especial do Torcedor da Capital, o Exmo. Juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, por meio de decisão proferida em 25/07/2017 (fls. 31/34), **identificou a existência de “Dúvida de Atribuição suscitada junto à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante documentação anexa, levantando incerteza quanto à atuação das 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital e a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital”**. Assim, ao asseverar que “o Procurador-Geral de Justiça (...) *pode e deve dizer se deve ou não atuar, e qual membro o fará*”, determinou “*aguardar a resolução da Dúvida de Atribuição*”.

136. Posteriormente, o membro da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital que passou a officiar sozinho nos autos (aquele mesmo sempre afeito aos holofotes da imprensa) trouxe ao feito Parecer exarado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais (fls. 45/61), informando



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

que, no âmbito da Dúvida de Atribuição, fora declarada a competência de sua própria Promotoria para atuar no caso. Eis a sua ementa do Parecer em questão:

“DÚVIDA DE ATRIBUIÇÃO suscitada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital sobre atribuição para atuar nos autos de procedimento cujo objeto é analisar a regularidade das alterações estatutárias da Confederação Brasileira de Futebol e sua adequação à Lei nº 9615/98 (Lei Pelé). Conhecimento do pedido em caráter excepcional. Manifestação do órgão de execução indicado reconhecendo ser sua a atribuição para atuar no caso. Convolação do procedimento em Conflito Positivo de Atribuições. **Fato que, em tese, vulnera o direito dos torcedores quanto à informação clara de como serão organizadas as competições. Garantia estampada pelos princípios da publicidade e da transparência esculpida no art. 5º da Lei nº 10671/2003. Questão que revolve direito do consumidor. Inteligência do art. 40 c/c os arts. 2º, caput, e 3º, todos da Lei nº 10671/2003.** Atribuição do suscitante, ex vi do art. 2º, I c/c os arts. 4º, XV e 6º, XVIII, todos da Resolução nº 1173/2003. **Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos.** Competência absoluta. Art. 3º, §1º Resolução nº 20/2013, do Órgão Especial do TJRJ. Duplicidade de procedimentos em razão da identidade de objetos. Incidência do Enunciado nº 18/2007 do Egrégio Conselho Superior do MPRJ. Parecer no sentido de que, conhecida e acolhida a suscitação, seja declarada a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital para prosseguir oficiando no feito” (grifou-se).

137. Ainda desse parecer, colhe-se que a fundamentação se deu em torno do suposto fato de que “**se a questão versada nos autos envolve direito do consumidor, a atribuição para atuar neste procedimento é da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, órgão suscitante, consoante estabelecido pelo art. 2º, I c/c os arts. 4º, XV e 6º, XVIII, todos da Resolução nº 1173/2003**”¹⁸. Em seguida, complementou-se que, “[n]ão bastasse esse argumento, **só o fato de ter sido ajuizada uma ACP perante o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos** – muito embora o senhor juiz tenha postergado a apreciação de sua competência (cópia em anexo) – **excluiu a atuação do suscitante** [o órgão da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital], **que não tem atribuição para officiar perante aquele órgão jurisdicional, mas apenas junto aos Juízos Fazendários e, eventualmente, nas Varas Cíveis**” (fls. 56/57; grifou-se).

138. Como se vê, naquela oportunidade, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital suscitou Dúvida de Atribuição e teve



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENGOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

sua suposta **atribuição reconhecida apenas e tão somente com base no pressuposto equivocado** de que se trataria de feito que envolveria discussão de **natureza consumerista e regida pela Lei nº 10.671/2003, o chamado Estatuto do Torcedor**. Além disso, o parecer interno do MPRJ **se calcou no pressuposto também equivocado de que o feito seria julgado pelo Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos**, perante o qual deveria officiar a Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor.

139. Ocorre que todos esses pressupostos caíram por terra a partir do **reconhecimento, por essa c. Câmara, no v. acórdão do mencionado agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000**, de que **não se aplicam à lide os ditames do Estatuto do Torcedor; não se trata de discussão sobre direitos de consumidores; nem haveria competência do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, mas, sim, de Vara Cível**. Discute-se, ainda, apenas se a Vara Cível será do Foro Central ou do Foro Regional da Barra da Tijuca, mas já não mais se discute que será uma Vara Cível (e não o Juizado do Torcedor) quem deve processar e julgar a causa, pois, repita-se, o MPRJ **não** interpôs seu próprio recurso especial, fazendo precluir também essa questão.

140. Ora, há muito a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal consolidou que o **princípio do promotor natural**, previsto no art. 5º, LIII, CRFB²³, *“consagra uma garantia de ordem jurídica destinada (...) a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, **apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei**”*. Isso se dá para evitar *“a figura do **acusador de exceção**”*²⁴.

141. Com as devidas vênias, a continuidade da atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, mesmo após o reconhecimento definitivo de que não se discutem no feito de origem direitos de torcedores-consumidores (pelo que não se aplica o Estatuto do Torcedor), bem como de que é incompetente o Juizado Especial do Torcedor, leva a crer que se efetivou nos autos a figura do acusador de

²³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

²⁴ STF, HC nº 67.759/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 06/08/1992, DJ 01/07/1993; grifou-se.



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

exceção. A consequência é a **nulidade** de todos os atos praticados²⁵. Espera-se não seja essa c. Câmara a cancelar tal grave vício, como, lamentavelmente, acabou por fazer a r. sentença apelada.

142. Assim, deve ser reconhecida a **falta de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital para atuar no feito**, sendo extinto o feito, sem análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Caso assim não se entenda, devem ao menos ser anulados todos os atos praticados após o declínio de competência para o MM. Juízo de primeira instância, com a remessa do feito à origem para regularização do polo ativo.

VI – INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Para a definição do foro competente para julgamento de ACP não cabe verificar o foro de domicílio do réu, apenas o local de ocorrência do dano.

143. Como já narrado, a discussão sobre o foro competente para julgamento da ação de origem (se uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Barra da Tijuca ou do Foro Central da Comarca da Capital) está pendente de julgamento pela c. Terceira Turma do STJ no Recurso Especial nº 1.858.583/RJ. Todavia, o MM. Juízo *a quo*, alterando sua reiterada postura de cautela, entendeu por bem afirmar a própria competência e sentenciar o feito, motivo pelo qual devolve-se a essa c. Câmara a pontual análise da competência acerca de qual Vara Cível é a competente para julgamento do feito, questão não preclusa e passível de análise por esse e. colegiado.

144. O que se pede seja reconhecido é que se aplica ao caso o art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública – LACP) c/c art. 93, II do CDC, em detrimento do comando contido no art. 46 do Código de Processo Civil. O conflito entre tais normas se dá

²⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que homologou acordo celebrado entre as partes em processo diverso, em trâmite em outra Vara – Inconformismo do "Parquet" – Não se verifica qualquer acessoriedade entre as ações, muito menos caso de conexão ou de continência – Juízo "a quo" que excede em sua competência jurisdicional – Violação de competência, dos princípios do Juiz Natural e do Promotor Natural – Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040081-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 01/03/2016)



porque, se, de um lado, a LACP determina que “*as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”, de outro, o CPC estabelece que a “*ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”. Assim é que, diante da **regra própria da legislação especial**, o foro competente **não** deve ser definido com base na **regra geral do domicílio do réu**, sendo esse absolutamente indiferente no caso dos autos.

145. Dada a premissa já estabelecida de que a ação de origem versa sobre suposto dano de abrangência nacional, verifica-se que, nos casos em que não é possível estabelecer o local exato do suposto dano, deve-se recorrer à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A invocação desse estatuto não é feita por se tratar de matéria consumerista (inexistente na hipótese dos autos), mas, sim, porque o CDC é considerado, atualmente, um diploma legal que complementa o chamado *microsistema das ações coletivas*²⁶.

146. Nessa linha, enuncia o art. 93, II do CDC que, ressalvada a Justiça Federal, é competente para julgar as ações coletivas para a defesa de (supostos) interesses individuais homogêneos a Justiça Estadual “*no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente*”.

147. Ocorre que, no caso de ação civil pública, não há que se falar em competência concorrente. Por força expressa do referido art. 2º da LACP, ao juízo julgador do feito atribuiu-se **competência funcional**, que, sabidamente, é de **natureza absoluta** e, logo, exclusiva, não concorrente. Tal fato é assente na jurisprudência do e. Superior Tribunal, conforme

²⁶ MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 347 e ss.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

jurisprudência de sua Primeira Seção²⁷. Ou seja, não sendo o caso de competência concorrente, inaplicável de todo o CPC²⁸.

148. Dessa forma, no caso da ação civil pública de origem, verifica-se que o ajuizamento na Comarca da Capital se deve ao fato de que os danos alegados pelo Ministério Público, se realmente existentes (*quod non*), teriam ocorrido difusamente pelo território nacional, **independentemente do domicílio do réu**. E na espécie, como visto, o foro da Capital do Estado passa a ser o vetor definitivo para a fixação da competência da ACP.

149. Para ilustrar o ponto, **basta pensar na hipótese de a CBF não ter domicílio no Rio de Janeiro, mas em Brasília/DF ou São Paulo/SP, por exemplo. Nesses casos, ainda assim o Parquet poderia cogitar de ajuizar ação na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, valendo-se da referida disposição do art. 2º da LACP c/c art. 93, II, do CDC (referente a danos regionais ou nacionais). Em poucas palavras: **a regra geral do domicílio da ré, nesse caso, não prevalece frente à regra especial do processo coletivo**²⁹.

150. Nessas situações, a regra sobre processo contida na legislação especial *substitui* o diploma processual geral. Trata-se do mesmo raciocínio que o e. STJ aplicou para a definição de regras de conexão em ação civil pública, quando se decidiu pela aplicação exclusiva da LACP, afastando-se por completo a disciplina do CPC. Segunda a c. Primeira Seção do e. STJ,

²⁷ "Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. **Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas**" (STJ, AgRg nos EDcl no CC nº 113788/DF, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. em 14/11/2012, DJ 23/11/2012; grifou-se). No mesmo sentido, cf. STJ, AgInt no REsp nº 1.625.700/AC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 07/12/2020, DJ 11/12/2020.

Da mesma forma, leciona Freddie Didier Jr.: "O **art. 2º da Lei n. 7.347/1985** é um belo exemplo dessa confusão: "As ações previstas nessa Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". **Trata-se de regra de competência territorial ("foro do local do dano") para a ação civil pública. Ao prescrever que o juízo do foro do local do dano terá "competência funcional" para processar e julgar a causa**, o legislador pretendeu impor a essa regra de competência o regime jurídico da incompetência absoluta" (Didier Jr., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Positivum, 2017, p. 245).

²⁸ Como esclarece a Prof. Ada Pellegrini Grinover: "[A] **competência territorial dos incs. I e II do art. 93 não se sujeita às regras do Código de Processo Civil, como aconteceria se se tratasse de competência relativa. É que, como visto (supra, nº 2), o art. 2º, LACP, aplicável ao CDC por força do art. 90 deste, em seu segundo sentido, confere à competência territorial natureza absoluta, ao disciplinar o gênero da competência funcional (uma das modalidades da competência absoluta). O STJ tem falado em 'competência funcional'. Afirmamos por isso que a competência territorial, é, no caso, absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes**" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. Código brasileiro de defesa do consumidor. comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 899; grifou-se).

²⁹ Entre normas de igual hierarquia, a prevalência de regra especial sobre a geral é ponto pacífico na hermenêutica jurídica (*lex specialis derogat generali*).



“[h]avendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219)”³⁰.

151. Em suma, o que se percebe é que a r. decisão agravada claramente fez uma interpretação equivocada do art. 2º da LACP c/c art. 93, II do CPC e do art. 46 do CPC, o que culminou com a aplicação ao caso da regra geral do diploma processual, quando, na realidade, **existe regra especial para a definição de competência jurisdicional no caso de ação civil pública, prevista em regramento próprio.**

152. Importante destacar que, tratando o art. 2º da LACP de competência funcional absoluta, a questão assume contornos de ordem pública, podendo e devendo ser corrigido este aspecto ainda não precluso (pois a CBF recorreu ao STJ em relação a esse ponto específico) a qualquer tempo e instância.

153. Por esse motivo, deve a r. sentença apelada ser reformada para que, reconhecendo-se a inaplicabilidade, *in casu*, da regra geral prevista no art. 46 do CPC, seja determinada, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 93, II do CDC.

MÉRITO

VII – NOTA PRÉVIA SOBRE AS ENTIDADES DESPORTIVAS

154. Antes de especificar as razões que tornam imperiosa a reforma da r. sentença, cumpre tecer uma breve nota prévia sobre o funcionamento do sistema desportivo brasileiro, em especial sobre (i) a autonomia das entidades de administração e organização do desporto e (ii) a lógica confederativa desse sistema. Essas observações introdutórias ao mérito estão longe de constituírem meras curiosidades, uma vez que, *d.v.*, não compreensão exata desse sistema levou o MM. Juízo *a quo* a partir de premissas crassamente equivocadas.

³⁰ STJ, CC nº 126.601/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 27/11/2013, DJ 05/12/2013; grifou-se.



VII.1. A autonomia das entidades de administração do desporto como parâmetro interpretativo das normas incidentes.

155. Como se sabe, o termo autonomia designa a capacidade de reger-se de acordo com a própria vontade³¹. Trata-se de valor intrínseco da ordem constitucional brasileira, que o tutela no plano dos indivíduos, bem como nas entidades erigidas livremente (art. 5º, XVII, CRFB) a partir de coligações daqueles: as associações e sociedades comerciais.

156. O conceito jurídico de autonomia possui delimitação bem assentada pela doutrina e jurisprudência e pressupõe auto-organização, autogoverno e autoadministração³². Quando o ordenamento jurídico confere autonomia a pessoas ou a organizações, como faz no tocante às associações privadas, significa dizer que tais entes possuem liberdade para, minimamente, ditar seus modos de gestão, seus desenhos institucionais e sua forma de administração.

157. As entidades desportivas, contudo, não são tuteladas apenas pela cláusula geral de liberdade. O constituinte originário quis mais. Por motivos históricos, entendeu necessário estabelecer uma norma especial e específica para garantir uma autonomia qualificada a essas entidades frente ao Poder Público. Com efeito, o princípio constitucional da autonomia qualificada das organizações desportivas foi positivado no art. 217, I, da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto

³¹ Nas palavras de Daniel Sarmento, “etimologicamente, a autonomia é a capacidade de ditar as normas que regem a própria conduta”. SARMENTO, Daniel, Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 139.

³² Nas palavras do Min. Barroso: “A autonomia dos Estados-membros, p. ex., era a base da forma federativa de Estado adotada pela Carta de 1891. Desde então, sempre se reconheceu que os entes autônomos eram dotados de competências exercitáveis por direito próprio, insuscetíveis de imposições externas. Classicamente, neles se identificavam a tríplice capacidade que dá substância à autonomia: auto-organização, autogoverno e auto-administração. Auto-organização traduz poder de editar os próprios atos constitutivos, instituindo os órgãos supremos de direção; autogoverno significa o poder de escolha dos próprios dirigentes e a possibilidade de editar as normas de conduta da entidade e de seus membros; auto-administração representa a capacidade de dar execução própria às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade. (...)” (BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação Constitucional – Direito Constitucional Intertemporal – Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites – Conceito de Normas Gerais*. Revista de Direito Público, Ano 24, nº 97, jan-mar/1991, p. 96; grifou-se).



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

a sua organização e funcionamento;"

158. A autonomia insculpida nesse artigo representou um rompimento com o intervencionismo no esporte como instrumento populista³³. É um conceito amplo, portanto, que não envolve somente a impossibilidade de controle estatal direto na prática desportiva. A autonomia desportiva é muito mais que isso. Ela abrange, como notou o Min. Luís Roberto Barroso em sede doutrinária específica sobre o assunto³⁴, um direito de autodeterminação institucional, conferindo às entidades de administração do desporto garantias substancial e politicamente relevantes. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Novo Código Civil (2002), Art. 59 – A Questão da Autonomia dos Entes de Direito Privado, inclusive das Entidades Desportivas, e o Poder de Regulação Normativa do Estado – O Postulado Constitucional da Liberdade de Associação – A evolução dessa Liberdade de Ação Coletiva no Constitucionalismo brasileiro – As múltiplas dimensões da Liberdade de Associação – Modificação Superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da Norma Estatal impugnada – Hipótese de Prejudicialidade – Extinção Anômala do Processo de Fiscalização Normativa Abstrata – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Ação Direta julgada prejudicada. (...) **A Constituição, ao proclamar os postulados básicos concernentes às Instituições Desportivas, consagrou, em seu texto, o próprio Estatuto Jurídico de tais Entidades, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontrastável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento de tais Agremiações. O Legislador Constituinte brasileiro, por isso mesmo – pretendendo assegurar e incentivar a participação efetiva das referidas Associações no âmbito do desporto nacional – conferiu-lhes um grau de autonomia que propicia, a tais entes, especial prerrogativa jurídica consistente no prevailecimento de sua própria vontade, em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento**, embora tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na Legislação emanada do Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência. (...) **O Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas – cuja matriz repousa no art. 217, I, da Constituição – reflete, no plano da evolução de nosso Sistema Constitucional, como já destacado, uma especial prerrogativa jurídica assegurada a tais Agremiações, em ordem**

³³ A proteção constitucional à autonomia das entidades e associações desportivas representou, no Brasil, a um só tempo, o rompimento com a política de controle do esporte como instrumento populista (típico da Era Vargas) e a consagração de um nível de liberdade que, anos depois, viria a ser preconizada em Resolução adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 31/10/2014.

³⁴ “[P]arece fora de dúvida, p.ex. que a Constituição da República, ao conferir às entidades desportivas dirigentes e associações autonomia de organização e funcionamento, **não** estava se referindo a aspectos como cobrança de penalty com as mãos ou conversão de cesta com o pé no basquetebol. Estes são aspectos que, ao que se sabe, jamais precisaram de proteção contra indevida ingerência do Estado” (BARROSO, Luis Roberto. *Op. Cit.*, pp. 99; grifou-se).



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

028

a conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização, estruturação e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação, respeitados, no entanto, os lineamentos derivados do desenho institucional fundados nas normas gerais positivas pelo Estado.
 (STF, ADI 3.045/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. em 10/08/2005; grifou-se)

159. Isso significa que a interpretação de normas que eventualmente incidam sobre a organização interna das entidades **desportivas deve ser feita com muita parcimônia**, e que **não cabe a membro do Ministério Público querer valer sua opinião sobre qual arranjo político seria o ideal quando**, como no caso ora em análise, **foi respeitada a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador para valoração de pesos nas votações nas assembleias dessas entidades** (veja-se mais adiante). Não pode, tampouco, o MM. Juízo *a quo* querer sobrepor sua própria visão política sobre aquela manifestada regularmente pelos verdadeiros associados privados.

VII.2. O sistema confederativo de organização e administração do desporto.

160. A ACP de origem se baseia na equivocada premissa de que o princípio da democratização do desporto e a participação dos Clubes na administração desportiva só poderiam ser efetivados se alguns Clubes de elite tivessem maioria, frente às Federações que os representam, nas deliberações sociais da CBF. Esse raciocínio, contudo, ignora por completo o funcionamento do sistema privado brasileiro de organização do futebol profissional e de suas competições. Sob o errôneo pretexto de “democratizar” o futebol, a ideia do promotor – e sublinhe-se, só dele, em desalinho com o legislador, Federações e Clubes – promove a elitização do esporte.

161. A organização do desporto no Brasil segue o modelo confederativo, como o próprio nome da ora Apelante indica. Um sistema confederativo é, por natureza, piramidal. Isto é, forma-se, no primeiro nível, por associações individuais que constituem a base da pirâmide – os Clubes, de todas as séries e de todos os estados do País. No segundo nível – o corpo da pirâmide – figuram as Federações, associações constituídas pela união dos Clubes de cada unidade territorial e responsáveis pela gestão da prática desportiva e pela organização de competições no nível estadual. **Suas decisões são passíveis de controle direto pelos Clubes da respectiva unidade federativa, que votam em suas assembleias e elegem sua diretoria.**

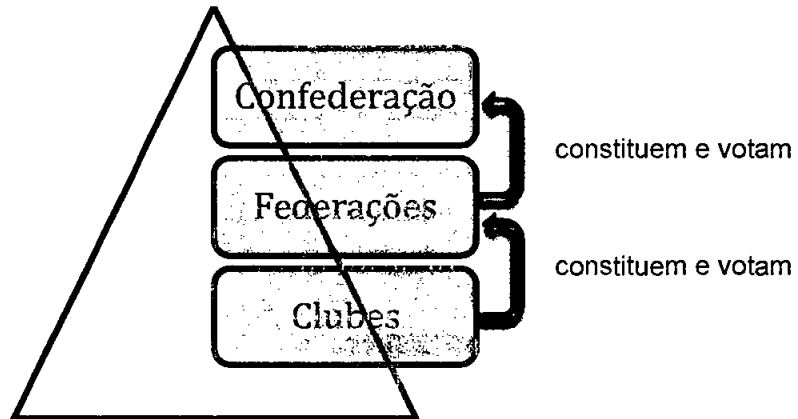


GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

829

162. Com o fito de administrar o desporto e organizar competições no nível nacional, as Federações se unem para formar uma Confederação. Ela ocupa o cume da pirâmide, sendo, por excelência, o *locus* de deliberações das Federações e a entidade mais representativa de todas, pois todos os Clubes profissionais do País participam de sua constituição por intermédio das Federações:



163. Uma Confederação é, portanto, uma associação de **terceiro grau**, pois congrega entidades associativas de **segundo grau**. Em rigor, as Federações é que constituem o palco para a máxima expressão direta das entidades associativas de **primeiro grau** – os Clubes.

164. Essa estrutura é um **arranjo comparável àquele da organização sindical no Brasil**. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos têm a prerrogativa de se unirem, sob a forma de associação, para a constituição de federações regionais³⁵. Diferentes federações regionais, podem, então, formar confederações sindicais, por meio de constituição de uma associação de federações, sendo esse o sistema de “*associações sindicais de grau superior*”³⁶.

³⁵ “Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.”

³⁶ “Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.”



GBA
GUSTAVO BINENQJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

750

165. A estrutura de organização do desporto profissional pela forma confederativa não é nova³⁷. A criação de entidades esportivas dirigentes pela forma associativa de segundo e terceiro graus correspondeu a uma necessidade de se fomentar o intercâmbio de atletas e a realização de torneios competitivos, com colaboração das entidades de prática desportiva. Houve – e há – interesses convergentes entre os Clubes na organização de grandes competições de sucesso (levando à constituição de Federações), assim como há convergência entre os interesses das Federações, o que demanda a direção dessas por uma associação de grau superior.

166. De fato, a natureza confederativa do sistema de organização e administração do futebol é reconhecida pela legislação e pela jurisprudência pátrias, que evidenciam um respeito às particularidades dessa forma de associação por graus. A Constituição de 1988 evitou *impor* um modelo de organização das entidades desportivas, em respeito à autonomia insculpida na Carta (art. 217, I). De tal modo, embora também não *obrigue*, a Lei Pelé parte da premissa de que a organização da administração do desporto se dará em forma confederativa, o que fica claro pela leitura de seu art. 16³⁸ – modelo que é o adotado, não apenas por ser o mais adequado a um país de dimensões continentais como o Brasil, mas também por ser a prática internacional e uma determinação da FIFA³⁹⁻⁴⁰.

167. **Sendo assim, uma vez estabelecido o sistema confederativo, que tem amparo legal, é necessário que se respeitem as suas peculiaridades.** Não por outra razão, a jurisprudência dos tribunais leva a sério a lógica confederativa ao, por exemplo, vedar a impetração de ações coletivas, *per saltum*, por entidades de primeiro grau⁴¹. Fica claro,

³⁷ Essa era a determinação do Decreto-Lei nº 3.199/1941, que “estabelece as bases de organização dos desportos no país”, ao dispor que “Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais”. No regime desse antigo Decreto-Lei, as Confederações eram necessariamente formadas por Federações de entidades de prática desportiva (clubes). Esse diploma também reconheceu a Confederação Brasileira do Desporto, cujas funções, predominantemente ligadas ao futebol, foram posteriormente assumidas pela CBF.

³⁸ Verbis: “Art. 16. **As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais**” (grifou-se).

³⁹ Fédération Internationale de Football Association.

⁴⁰ A FIFA, entidade internacional que regula a prática desportiva e organiza competições mundiais, define cada confederação desportiva dela participante como uma “*agrupação de associações reconhecidas pela FIFA que pertencem a um mesmo continente ou a uma entidade geográfica comparável*”. (Título I, item 16 do Regulamento Antidoping da FIFA. Grifou-se).

⁴¹ Cf., por exemplo: TRF-1, Apelação nº 00286060920104013400, Rel. JFC Rafael Soares Pinto, 7ª Turma, DJ 31/10/2014; TRF-1, AC 0020431-60.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Rel. Conv. JF



portanto, que um sistema confederativo funciona como mecanismo orientado a **facilitar a representatividade de todos**, mas, por óbvio, com respeito aos graus de representação de cada entidade, sob pena de desnaturar-se o próprio sistema.

168. Dessa constatação sucedem importantes consequências jurídicas. Em especial, tem-se que **a participação direta das entidades de prática desportiva de primeiro grau (Clubes) nas deliberações confederativas (terceiro grau) – saltando-se as Federações – só pode ocorrer em situações muito excepcionais, porque é contrária à própria lógica do sistema e gera uma super-representação de alguns Clubes e/ou localidades.**

169. Ora, por qual razão se deve pressupor que o modelo de organização e composição da CBF que mais agrada ao Promotor de Justiça é melhor do que aquele que as próprias associações e federações, em seus respectivos papéis, fazem funcionar há décadas? Onde estão, na petição inicial e na sentença apelada, os fatores que comprovam qualquer conclusão nesse sentido? É preciso ter sempre em mente o enorme déficit democrático subjacente à tentativa do MPERJ de substituir o “modelo confederativo brasileiro”, pela via judicial, sem a participação das Federações, dos Clubes e até mesmo de Torcedores, que não integraram o Inquérito Civil e nem os autos desta ACP. Muito pelo contrário, como visto, quando intimados, os Clubes sequer manifestara interesse em tomar parte desta aventura que, repita-se, é um voo solo do Promotor de Justiça.

170. Além disso, sucede que **a democratização do esporte não é violada pelo simples fato de as Federações possuírem maior peso de votos**, visto que são entidades associativas de **segundo grau** e já contam com a participação direta dos próprios Clubes.

171. Sem rodeios, o fato é que a r. sentença apelada chancelou a postura do membro do MPRJ que assumiu para si que o modelo confederativo brasileiro deveria ser substituído – em suas opiniões pessoais – pelo modelo de “Ligas”, em que um grupo de Clubes (aqueles política e economicamente mais fortes), sem qualquer superposição, organiza os campeonatos e dita os rumos do esporte. E o fato é que as ligas não são proibidas pela Lei Pelé. Até pelo contrário, elas fazem parte do Sistema Nacional do Desporto a teor do que prescreve seu artigo

Leandro Saon da Conceição Bianco, 7ª Turma, DJ 10/02/2017; TRF-1, AC 0030913-67.2009.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, DJ 05/12/2014.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENSOJN & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

13. parágrafo único, inciso V. Entretanto, o que se extrai de uma maneira geral é que o promotor deseja, de modo pretensioso e totalitário, reestruturar o sistema de organização do futebol a partir de fora (isto é, à revelia das próprias entidades desportivas), esvaziando a posição de centralidade da CBF apenas e tão somente pelo fato de com ela não simpatizar.

172. Esse posicionamento é não apenas desmedido, mas também irresponsável, porquanto pode acarretar graves prejuízos ao futebol brasileiro. Entre esses danos, há a possibilidade de **decisões desfavoráveis da FIFA e da CONMEBOL, entidades que expressamente não admitem ingerências estranhas quanto à organização e funcionamento de seus membros filiados**, caso Promotor de Justiça e Juízo possam ditar os rumos da organização do futebol brasileiro. A FIFA tem demonstrado postura radicalmente contrária a interferências como a perpetrada pela r. sentença, podendo, inclusive, vir a suspender a CBF, impedindo a participação da seleção brasileira em Copa do Mundo.

173. A título de exemplo, veja-se que o parágrafo 1 do art. 19 do Estatuto da FIFA assim dispõe (tradução livre): “19 *Independência dos membros associações e de suas diretorias: 1. Cada membro associação deve gerenciar seus assuntos **autonomamente e sem indevida influência de terceiros**”⁴² (grifou-se). Do mesmo modo, o Estatuto da CONMEBOL não apenas prega a independência das entidades desportivas filiadas frente à ingerência de qualquer outra entidade, inclusive de natureza pública (como seria o *Parquet*), como também entende **que tal ingerência representa causa de suspensão de um filiado:***

⁴² Do original: “19 *Independence of member associations and their bodies; 1. Each member association shall manage its affairs independently and without undue influence from third parties*”.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

055

Artigo 10º Princípio da não ingerência de terceiros e independência

1. Cada associação membro possui a obrigação de administrar suas questões de maneira independente, sem a intromissão de terceiros. Considera-se terceiro, qualquer pessoa ou entidade, de natureza pública ou privada, que por qualquer meio ou ação atente contra o princípio da autonomia e independência das associações membros e de seus afiliados.
2. As decisões de pessoas, entidades e órgãos alheios ao futebol organizado, que possam influir nas questões próprias de uma associação membro, não serão vinculantes nem para as associações membros nem para a CONMEBOL.
3. Os órgãos das associações membros serão designados unicamente mediante eleição ou nomeação interna. Os estatutos das associações estipularão um procedimento eleitoral democrático e representativo para os processos de eleição ou para as nomeações.
4. A CONMEBOL, em nenhum caso, reconhecerá um órgão de uma associação membro que não tenha sido eleito ou nomeado de acordo com as disposições desse artigo. Esta disposição também é válida para os órgãos eleitos ou nomeados em caráter de interinos.



A CONMEBOL não reconhecerá as decisões adotadas por órgãos que não tenham sido eleitos ou nomeados de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, informando, de imediato, tal irregularidade à FIFA.

5. O princípio da não ingerência de terceiros e independência é aplicável à CONMEBOL.

Artigo 13º Causas para a suspensão de uma Associação Membro:

São causas para a suspensão total ou parcial de uma Associação Membro:

- a. A inobservância, não cumprimento ou não adequação da regulamentação da Associação Membro aos Estatutos, Regulamentos e normativa da CONMEBOL e da FIFA.
- b. Qualquer violação das obrigações e dos princípios que regem o Art. 10º deste Estatuto, inclusive se a ingerência de um terceiro não puder ser imputada à Associação afiliada em questão.
- c. O não cumprimento das obrigações contidas no Art. 25, número 4, deste Estatuto.
- d. A não participação ou ausência injustificada, a julgamento do Conselho, torneios organizados e declarados obrigatórios pela CONMEBOL.
- e. Recorrer aos Tribunais Ordinários, a não ser que a regulamentação da FIFA ou as disposições vinculantes da lei prevejam ou prescrevam expressamente, a submissão aos Tribunais Ordinários.

174. E se engana quem pensa que essas previsões de punição são “para inglês ver”. Apenas para exemplificar, vale fazer remissão à suspensão que a FIFA aplicou, em 2017, à Associação de Futebol de Mali (FEMAFoot) por interferência governamental. Naquele caso, o Ministro dos Esportes dissolveu o comitê executivo da entidade e indicou comitê provisório



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

para gerir a associação e providenciar a eleição de nova diretoria em até doze meses, mesmo após a FIFA ter feito o esclarecimento de que a FEMAFoot está obrigada, de acordo com o art. 19 do Estatuto da FIFA, a administrar suas atividades com transparência e sem influência de terceiros⁴³. Em outro caso, em que se constatou vácuo de poder, a FIFA instalou um comitê de normalização após a renúncia do presidente e de outros membros da Federação Egípcia de Futebol (EFA), imediatamente após a saída do Egito da Copa das Nações Africanas de 2019⁴⁴.

175. O que dirá a FIFA após a anulação de assembleia eleitoral da CBF e a nomeação de interventores judiciais com poderes para destituição de dirigentes? Espera-se não descobrir...

176. Feitas essas importantes considerações, passa-se à análise específica da r. sentença apelada.

VIII – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA IMPUGNADA

177. No mérito, o e. magistrado de primeira instância, embora tenha consignado que a CBF, *“como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos”*, entendeu que *“o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais”*, haveria *“efeitos externos de alta proporção”* que justificariam a intervenção do Poder Judiciário. Após esse preâmbulo, a r. sentença consignar ser *“inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral”*, pois *“[n]ão adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno”*. Assim, veio a considerar ilegal *“a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor”*.

⁴³ Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/football-regulatory/stakeholders/fifa-fund-for-players/media-releases/fifa-suspends-malian-football-association-femafoot-2876348>; e em: <https://www.reuters.com/article/us-soccer-fifa-mali-idUSKBN16O0TI>; acesso em 30/07/2021.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/organisation/media-releases/normalisation-committee-appointed-for-egyptian-fa>; acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

178. O MM. Juízo *a quo*, *d.v.*, parece confundir os conceitos de **colégio eleitoral** e **processo eleitoral**. Estabelece o art. 22, § 2º da Lei Pelé que “[n]as entidades nacionais de administração do desporto, o **colégio eleitoral** será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional” (grifou-se). O colégio eleitoral é o responsável pela **votação** e dele participam, por lei, além dos associados da CBF (as Federações), também os Clubes da primeira e segunda divisões.

179. As regras do processo eleitoral, no entanto, não são definidas pelo colégio eleitoral. A Lei nº 9.615/1998 determina unicamente, quanto ao processo eleitoral, que os membros do colégio estejam no gozo de seus direitos (art. 22, I); que haja defesa prévia, em caso de impugnação de participante na eleição (inciso II); que a convocação para eleição seja publicada por três vezes na imprensa (inciso III) e assim por diante, prevendo normas gerais para o regramento das eleições.

180. Repita-se: não há, na lei, qualquer obrigação de que sejam cumuladas nos mesmos órgãos os poderes de votação e de definição das regras eleitorais. Isto é, não existe a obrigatoriedade de que o colégio eleitoral também delibere sobre o processo eleitoral. E essa medida é perfeitamente lícita e natural. Como exemplo lapidar, vale citar uma eleição certamente mais relevante do que a da CBF, que é a eleição presidencial dos Estados Unidos da América: as regras do processo eleitoral são definidas em âmbito federal e em âmbito estadual pelos legisladores, de acordo com as balizas de sua Constituição Federal e das Constituições dos Estados, e a Presidência do país é eleita pelos delegados que compõem o colégio eleitoral, órgão que não define as regras eleitorais, mas apenas vota em algum dos candidatos disputantes.

181. Assim, o fato de a AGE de natureza administrativa em questão ter alterado dispositivos estatutários sobre eleições não altera essas conclusões. Dizer o contrário seria o mesmo que dizer que qualquer Proposta de Emenda Constitucional que altere regras sobre o funcionamento das eleições no País deveria ser votada por todos os cidadãos. Essa hipótese seria absurda justamente porque **as modificações na Constituição devem ser feitas, independentemente da matéria, seguindo o que dispõe o texto constitucional então vigente no que toca à forma de deliberação e votação.**



856

182. O mesmo raciocínio se aplica, pois, às alterações do Estatuto da CBF – a “Constituição” de uma associação privada. A inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de correspondente alteração estatutária que estabeleça previamente as novas regras de eleição. Alteração essa, por sua vez, que obviamente deverá seguir o procedimento até então vigente no próprio Estatuto. Ou seja, a inegável verdade é que a AGE de 23/03/2017 resultou em modificações estatutárias que adequaram o Estatuto da CBF às novas determinações legais. **Não há nada nas alterações estatutárias feitas nessa ocasião que contrarie a lei e a convocação da assembleia seguiu rigidamente o Estatuto então vigente.**

183 Na verdade, o que se pode concluir é que o *Parquet* interpreta a legislação aos frangalhos, em tiras. Lê isoladamente o art. 22, § 2º da Lei Pelé e o interpreta de acordo com o seu intuito premeditado de ampliar ao máximo a participação dos Clubes de elite, desconsiderando o real significado de colégio eleitoral, a estrutura organizacional de uma Confederação e as demais disposições legais. Feita uma **análise sistemática da legislação**, na verdade, vê-se compete de fato à assembleia geral das associações, e não ao órgão de votação, a alteração de estatuto. É que, de acordo com o art. 53, II do Código Civil, inserto no Capítulo que disciplina as associações, “[c]ompete **privativamente à assembleia geral: (...) II – alterar o estatuto**” (grifou-se). Logo, a CBF, na verdade, sequer poderia ter procedido de forma diversa, dada a norma cogente do diploma civil.

184. De fato, seguindo essa mesma lógica de separação entre colégio eleitoral e disposição sobre as regras do processo eleitoral, o Estatuto da CBF vigente à época da convocação previa dois tipos de Assembleias Gerais: as de natureza administrativa as de natureza eleitoral. As assembleias de **natureza administrativa** eram aquelas, convocadas ordinária ou extraordinariamente, com a participação unicamente das Federações, para tratar dos temas elencados no § 3º do art. 22 do Estatuto então vigente, o qual previa competência exclusiva para realizar **alterações estatutárias**. Confira-se:

“Art. 22 - A Assembléia Geral é o poder básico e de jurisdição máxima da CBF, onde cada ente associado e filiado terá direito a 1 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes deste Estatuto.

§ 1º **A Assembléia Geral, de natureza administrativa, com a participação exclusiva das entidades estaduais de administração (Federações)**



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

diretamente filiadas, reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, para apreciar e julgar as contas referentes ao exercício financeiro anterior, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei e neste Estatuto;

II - extraordinariamente, sempre que os interesses da CBF, este Estatuto ou a legislação em vigor o exigirem.

(...) § 3º - A Assembléia Geral, de natureza administrativa, tem, ainda, competência exclusiva para:

(...) VI - alterar este Estatuto, por iniciativa própria ou por proposta da Presidência, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas diretas (Federações), ou, nas convocações seguintes, com menos de 1/3 (um terço) das filiadas presentes;" (grifou-se)

185. Já as de **natureza eleitoral** eram as convocadas periodicamente, **exclusivamente para a eleição dos dirigentes** da entidade, com participação das Federações e de clubes da Primeira Divisão, conforme a clareza solar do § 4º do art. 22 do Estatuto, *in verbis*:

“§ 4º - A Assembleia Geral, de natureza eleitoral, reunir-se-á, de quatro (4) em quatro (4) anos, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger, em votação secreta, o Presidente e os 5 (cinco) Vice-Presidentes da CBF, administradores que constituem a Presidência, além dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados pela Assembleia Geral Ordinária, que vier a se realizar subsequentemente ao término do mandato em curso, sendo o colégio eleitoral composto exclusivamente pelas:

I- filiadas diretas, que são as entidades estaduais de administração (Federações);

II- filiadas especiais e transitórias, que são as entidades de prática de futebol (clubes) que na época do pleito eleitoral estejam integrando a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, salvo impedimento legal, estatutário ou regulamentar.

(Alteração aprovada pela AGE realizada em 29 de fevereiro de 2012).” (grifou-se)

186. De acordo com o Estatuto da CBF então vigente, portanto, as Assembleias convocadas para alterações estatutárias ostentavam (como ainda ostentam) natureza administrativa. Isso porque, em termos diretos, **não é eleitoral uma assembleia que não elege ninguém.**

187. Repare-se, ademais, que a não convocação das agremiações para aquela AGE especificamente não significa que foi feita às escuras, como insinua o MM. Juízo *a quo* ao dizer que os Clubes da primeira divisão não teriam sido “*cientificados do que seria objeto de debate*”.



Ao contrário: houve ampla divulgação, pela CBF e pela imprensa, antes e depois (resultado), inclusive com publicação do edital de convocação para a AGE no Jornal O Globo cerca de uma semana antes, mesmo sem que a CBF tivesse qualquer obrigação legal ou estatutária de o fazer (fl. 126):

Page 16 of 166 from 'Economia' section, dated March 14, 2017. Contains various advertisements including Pernambuco, Kalunga, and other local business notices.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO. O Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tem o prazer de convocar as Federações filiadas para a Assembleia Geral Extraordinária de natureza administrativa, que se realizará no dia 23 de março de 2017 em primeira convocação às 11 horas, e em segunda e última convocação às 12 horas no prédio da sede desta Confederação, na Av. Lus Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

Petição Eletrônica protocolada em 20/12/2023 17:46:40



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

188. Aliás, embora o Estatuto da CBF corretamente não preveja a participação dos Clubes em assembleias administrativas, isso não impediu a entidade de, à época, buscar democratizar e legitimar as reformas perante os demais atores futebolísticos. O novo Estatuto Social foi prévia e amplamente discutido, ao longo de 2016, por um Comitê de Reformas que não apenas recebeu inúmeras sugestões do público geral diretamente pelo *site* da CBF, conforme relatam as notícias divulgadas na ocasião pela própria CBF e pela grande imprensa⁴⁵⁻⁴⁶, mas contava com a representação de ex-jogadores (como Carlos Alberto Torres, Ricardo Rocha e a jogadora Formiga), ex-treinadores (como Carlos Alberto Parreira), advogados, membros do STJD, e presidentes tanto de clubes (como do São Paulo Futebol Clube, do Clube de Regatas do Flamengo e do Botafogo de Futebol e Regatas) quanto de federações⁴⁷. Eis algumas das mudanças sugeridas pelo Comitê (fls. 128/134):

⁴⁵ Disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/comite-de-reformas-anuncia-aprovacao-de-medidas>; acesso em 29/07/2021.

⁴⁶ Disponível em <http://esporte.band.uol.com.br/noticia/100000794694/cbf-lanca-comite-de-reformas-do-futebol-brasileiro.html>; acesso em 29/07/2021.

⁴⁷ Os 17 integrantes do Comitê de Reforma foram: Álvaro Melo, advogado especialista em esporte; Ana Paula Oliveira, diretora-secretária da Escola Nacional de Arbitragem de Futebol; André Ramos Tavares, advogado especialista em esporte; Caio César Rocha, presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva; Carlos Alberto Parreira, treinador tetracampeão do mundo em 1994; Carlos Alberto Torres, capitão do Tricampeonato Mundial em 1970; Carlos Augusto de Barros e Silva, presidente do São Paulo Futebol Clube; Carlos Eduardo Pereira, presidente do Botafogo de Futebol e Regatas; Castellar Modesto Guimarães Neto, presidente da Federação Mineira de Futebol; Ednaldo Rodrigues Gomes, presidente da Federação Bahiana de Futebol; José Edmilson Gomes de Moraes, pentacampeão do mundo em 2002; Leomar Quintanilha, presidente da Federação Tocantinense de Futebol; Luiz Felipe Santoro, advogado especialista em esporte; Miraildes Maciel Mota ("Formiga"), jogadora da Seleção Brasileira de Futebol; Ricardo Roberto Barreto da Rocha, tetracampeão do mundo em 1994; Rogério Caboclo, diretor executivo de Gestão da CBF; Walter Feldman, secretário-geral da CBF. Disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-lanca-comite-de-reformas-do-futebol-1>; acesso em 29/07/2021.



GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

Avanços

I. Maior rigor administrativa.

- A) obrigatoriedade de três assinaturas (antes eram duas) em todos os contratos que venham a ser firmados pela entidade, sendo estas a do Presidente, do Diretor Financeiro e do Diretor da área afim;
- B) obrigatoriedade de realização de concorrência para aquisição de bens e contratação de serviços pela CBF;
- C) inclusão da Diretoria de Governança e Conformidade entre as Diretorias estatutárias;
- D) criação de novas estruturas de gestão e governança, como por exemplo:
 - (I) aprovação do Código de Ética e da Comissão de Ética, com instâncias de investigação e julgamento
 - (II) Conselho de Governança e Conformidade
 - (III) Conselho de Administração
 - (IV) Comissão de Licenciamento de Clubes
 - (V) Comissão de Finanças, Orçamento e Patrocínio
 - (VI) Ouvidoria do Futebol e Canal de Denúncias.

II. Nova estrutura organizacional com redefinição de atribuições da Presidência, da Diretoria, da Secretaria-Geral e da Diretoria Executiva de Gestão (CEO).

III. Criação e aperfeiçoamento de estruturas judiciais para dirimir conflitos que envolvam os atores do sistema do futebol em questões extracampo.

- A) oficialização da Câmara Nacional de Resolução de Disputas;
- B) criação do Tribunal Arbitral do Futebol;

IV. Atualização do Colégio Eleitoral.

- A) inclusão dos clubes participantes da Série B do Campeonato Brasileiro no Colégio Eleitoral da CBF
- B) atribuição de qualidade aos votos das Federações, dos Clubes da Série A e dos Clubes da Série B do Campeonato Brasileiro com os pesos 3, 2 e 1, respectivamente;
- C) esta atribuição de qualidade dos votos respeita integralmente o critério determinado pela Lei Pelé, em seu artigo 22, §1 – incorporado à Lei do Profut –, que permitiria a proporção máxima de até seis para um entre a maior e a menor valoração de voto;
- D) as Federações estaduais passaram a ter peso 3, considerando a representatividade de milhares de Clubes ausentes do processo eleitoral;
- E) as 27 Federações estaduais representam mais de 1.200 Clubes e Ligas de futebol ativos e quase sete mil registrados;
- F) os Clubes pertencentes à Série A duplicaram ao peso, ascendendo a 2, tendo em vista a grande massa de torcedores que representam;
- G) a proporcionalidade decorrente desta regra é exatamente a mesma que vigorou na última eleição para Presidente da CBF;
- H) o aumento do Colégio Eleitoral se deu sem aumento do número mínimo das Federações e Clubes para registro da chapa.

189. Ora, como o MM. Juízo *a quo* pode dizer, então, que os Clubes não sabiam da mudança? E justamente por não ter se dado às escuras (muito pelo contrário!), **não se tem notícia de que nenhum Clube ou Federação, em momento algum, tenha questionado ou se insurgido contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação.** Aliás, nem qualquer torcedor. Não se verifica, assim, qualquer abalo ao funcionamento do futebol brasileiro ou qualquer repercussão entre clubes e torcedores a respeito do tema e qualquer falta de publicidade ou de transparência pela CBF, como apontou a r. sentença.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

190. Por fim, visto que a alteração estatutária foi precedida da correta convocação e dela participaram os habilitados para tanto, cumpre ainda rebater uma última consideração da r. sentença. É que, em que pese tenha reconhecido que “[a]ssiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos”, o MM. Juízo a quo ainda assim considerou inválida a alteração estatutária. Ao que tudo indica, julgou-se ilegal a circunstância de que “o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF”.

191. Com o devido respeito, o único parâmetro que a lei determina para o peso dos votos é que a valoração “não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor” (art. 22, § 1º da Lei Pelé). E, tal como reconheceu o próprio MPRJ na exordial, o art. 40 do novo Estatuto da CBF trouxe pesos cuja maior diferença de proporção é de um para três – portanto, largamente dentro da margem deixada pela lei.

192. Se a lei assim dispôs, não é papel do Ministério Público ou do Poder Judiciário opinar se as alterações do Estatuto lhe agradam ou não. A tomada de decisões, dentro das opções permitidas em lei, é âmbito próprio da deliberação privada das associações. **Se a lei foi respeitada na atribuição de pesos (o que não é disputado na ação), a intervenção judicial é não só ilegal, mas também inconstitucional, por atentar contra o inviolável espaço de autonomia e auto-organização das entidades desportivas (art. 217, I).**

193. O mesmo se diga do art. 41 do novo Estatuto, que trouxe requisitos mínimos de apoio, de Clubes e de Federações, para a apresentação de candidaturas à diretoria da entidade. Não sendo a prática vedada por lei, nem muito menos à lógica confederativa intrínseca à organização legal do desporto no Brasil, cumpre aos órgãos deliberativos da CBF, uma associação privada, editar as regras que melhor se adequam às suas particularidades. Não custa repetir: a lei trouxe restrições, mas, dentro delas, há espaço de liberdade associativa para alterações estatutárias, no qual se inserem as modificações da AGE de 23/03/2017.

194. E aqui vale também esclarecer que a circunstância de o voto das Federações ter maior peso do que o somatório dos Clubes das Séries A e B é circunstância absolutamente



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

lógica e razoável – assim ocorre, e.g., na Federação Paulista de Futebol⁴⁸, cujo presidente foi nomeado interventor pelo MM. Juízo de primeira instância. Além da circunstância de que essas mesmas agremiações já participam das Federações e elegem seus dirigentes (sendo esse o local precípua de manifestação dos Clubes), é fato que **as Federações possuem representatividade maior do que esses Clubes no futebol nacional, uma vez que são compostas por centenas de outras agremiações que não as da elite do esporte.** Em verdade, equiparar os votos de Federações e Clubes na CBF poderia levar a que a entidade nacional do desporto seja monopolizada pela elite do futebol nacional, quando o papel que exerce é muito maior do que a gestão do campeonato das Séries A e B.

195. É dizer, a vontade das Federações representa a vontade coletiva dos Clubes (de todos os clubes, e não apenas de uma parte seleta de agremiações de elite). Assim sendo, a alegação de que haveria um suposto prejuízo à “*democracia institucional da entidade*” (fl. 18), porquanto as Federações seriam “*alinhadas politicamente com a ré*” é, com perdão do trocadilho, um “chute” e um exercício de futurologia: premissas não provadas e irrelevantes para o caso.

196. Por todas essas razões, a r. sentença, em seu mérito, deve ser integralmente reforçada, a fim de se reconhece a legalidade da AGE realizada em 23/07/2017.

IX – ILEGALIDADE, IMPERTINÊNCIA E ARBITRARIEDADE DA NOMEACÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL

IX.1. Impossibilidade de aplicação de sanção de destituição de dirigentes e de nomeação de interventor judicial ao caso.

197. A impugnação de uma AGE que tratou de questões associativas, *interna*

⁴⁸ Conforme seu Estatuto: “Art. 12 Nas Assembleias Gerais, os votos serão computados da seguinte forma: (a) os Clubes Profissionais terão direito a: (i) 6 (seis) para as entidades disoutantes da Série A1, ou competição que a substituir; (ii) 4 (quatro) para as entidades disputantes da Série A2, ou competição que a substituir; (iii) 3 (três) para as entidades disputantes da Série A3, ou competição que a substituir; (iv) 2 (dois) para as entidades disputantes da Segunda Divisão, ou competição que a substituir; e (v) 1 (um) para as entidades disputantes de eventual série que vier a ser criada pela Federação. (b) as Ligas terão direito a um voto cada, com peso 1 (um); (c) fica garantida a participação da categoria dos atletas profissionais na eleição para os cargos da entidade, com direito a 1 (um) voto, a ser manifestado através do seu representante.” Disponível em: <https://futebolpaulista.com.br/Repositorio/Institucional/Estatuto/636609590541760916.pdf>; acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

corporis, de uma entidade associativa de terceiro grau é, por si só, algo absurdo, ilegítimo, ilegal e que afronta diretamente a jurisprudência, como se viu anteriormente. Não bastasse, a medida adquire contornos ainda mais graves quando, em sentença, é determinada intervenção judicial. E o pior: após os aclaratórios do MPRJ, acolhidos *inaudita altera parte*, foram ampliados os poderes dos interventores, conferindo-lhes a prerrogativa de destituir dirigentes da ora Apelante. Tudo isso apesar de – **simplesmente** – **não haver qualquer base legal para o afastamento dos dirigentes e de nomeação de interventor judicial no caso.**

198. De fato, em sua inicial, o pedido formulado pelo MPRJ de destituição dos dirigentes da CBF se fundou no art. 37, I, do Estatuto do Torcedor, que estabelece a medida como penalidade “*na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei*”. Todavia, o Estatuto do Torcedor, repita-se, já foi afastado por essa c. Câmara, dado que não a demanda de origem não versa sobre tutela do “torcedor-consumidor”. Assim, aplicar ao presente caso a penalidade prevista naquele Estatuto, mesmo quando já reconhecido que não há competição esportiva ou relação de consumo na hipótese, representa não apenas um contrassenso, mas novo descumprimento do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000.

199. De todo modo, *ad argumentandum*, como a própria dicção do dispositivo denota, essa pena só se aplica em hipóteses de violações muito restritas, relativas a questões de transparência, de segurança e de ingressos – matérias que com as quais, conforme demonstrado ao longo dessa petição, a demanda de origem não guarda qualquer relação. Afinal, a transparência na organização das competições de que trata o Capítulo II da Lei não garante um direito abstrato e objetivo à intervenção nas deliberações administrativa das entidades dirigentes. Trata-se de **norma garantidora da clareza nas regras das competições, cuja forma de tutela já foi delimitada em lei**, incluindo (i) a obrigação de publicar na internet o regulamento das competições, as tabelas, borderôs, e escalação de árbitros; (ii) a obrigação de existência de um Ouvidor da Competição para ouvir sugestões, propostas e reclamações dos torcedores, (iii) a divulgação do número de participantes na partida e a renda dos ingressos e (iv) a adoção de calendário anual de eventos. **Todas essas normas regulam as competições, não questões interna corporis das entidades.**

200. E mais: não há base legal para a nomeação de interventores em associações



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

desportivas. Seja na Lei Pelé ou no Estatuto do Torcedor, a intervenção judicial não é medida que encontre guarida. Na verdade, é justamente para evitar excessiva ingerência estatal que o art. 217, I da Constituição garante às entidades desportivas autonomia quanto a “*organização e funcionamento*”.

IX.2. Nomeação de interventor judicial é medida arbitrária e desproporcional.

201. Da mesma forma, a tentativa do MM. Juízo *a quo* na r. decisão de fls. 726/727 de fundamentar – *a posteriori* da sentença – a intervenção judicial no “poder geral de cautela” do magistrado para o cumprimento de decisões judiciais tampouco se sustenta. O art. 536 do CPC não dá ao magistrado um poder discricionário e ilimitado para *ex ante* determinar medidas cautelares; ao contrário, o dispositivo limita o poder judicial à determinação das “*medidas necessárias*”, o que pressupõe a avaliação concreta das razões e apresentação pormenorizada das justificativas para a medida, não um juízo abstrativo teórico e prévio. A ausência desses elementos torna a decisão arbitrária e altamente casuística.

202. Ora, a avaliação da necessidade de uma medida passa, obrigatoriamente, pela verificação sobre a eventual (in)existência de outro meio igualmente apto e menos gravoso a atingir o mesmo fim⁴⁹. Serve a aferição da necessidade como forma de se verificar a proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV, CRFB) do ato emanado de autoridade estatal, uma vez que o “*princípio da proporcionalidade (...) acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais*”⁵⁰.

203. No caso, entretanto, sequer foi fundamentada a necessidade de interventor judicial. Não há absolutamente nenhum fato, indício, indicativo de que aqueles que já estão encarregados da gestão da entidade deixariam de cumprir o comando da sentença de providenciar a realização de eleições. Pressupor esse descumprimento, sem qualquer base fática para isso, é presumir má-fé; é punição e censura prévia. A máxima popular de que “se atira antes: pergunta-se depois” não deveria valer no bojo do processo judicial e no Estado

⁴⁹ MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

⁵⁰ ADi nº 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 07/03/1996, DJ 24/11/2000; grifou-se.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

145

Democrático de Direito.

204. Em ambos os pronunciamentos do MM. Juízo *a quo*, portanto, a nomeação de interventor é apresentada como um fato dado, um adendo automático da decisão pela nulidade da AGE. Não foi explicitada a necessidade de adoção dessa medida drástica e agressiva, como se o e. magistrado presumisse que a Confederação descumpriria o mandamento judicial.

205. Como se disse, conquanto teratológica a decisão, a sua impugnação se dá em Juízo, sendo certo que os dirigentes da ora Apelada em momento algum deram sequer indício de descumprimento da decisão, motivo pelo qual a medida se revela absolutamente arbitrária.

IX.3. Violação do art. 90 da Lei Pelé: nomeação de dirigente de Clube para o exercício de função em entidade de administração de desporto. Legítima opção legal para se evitar conflitos de interesse.

206. Por eventualidade, na remota hipótese de que se considere legítima e proporcional a medida determinada pela r. sentença apelada, há se observar que ela fulmina o art. 90 da Lei Pelé, segundo o qual “[é] vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto”. Isso porque o Sr. Rodolfo Landim, nomeado como interventor, é presidente do Clube de Regatas Flamengo e, portanto, se enquadra perfeitamente na cominação legal.

207. Não altera esse fato o argumento esposado na r. sentença que acolheu parcialmente os aclaratórios do ora Apelado de que “*não se aplica qualquer impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (...), já que se trata de situação excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas*” (grifou-se). Com o devido respeito, a lei não diz que é apenas a ocupação de cargos ou funções definitivas que é vedada. Colocar palavras onde o legislador não distinguiu é deturpar gravemente o significado do texto legal. Trata-se da situação já denominada pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence como “*uma grande dose de wishfull thinking*”: ler a lei de acordo com o que desejaríamos que ela fosse, mas não



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOIM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

o que ela é⁵¹.

208. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e modificar, restringir ou ampliar uma prescrição legal. Ainda mais quando o comando legal visa justamente a criar um impedimento como forma de que um dirigente de agremiação tire proveito da situação de ocupar cargo ou exercer função na entidade de administração do desporto. É uma proibição legal e abstrata (não casuística) fixada *ex ante* como forma evitar o claro **conflito de interesses** que existe no exercício dessas funções.

209. Ser a nomeação como interventor uma circunstância excepcional ou não definitiva não altera o fato de que, ainda assim, a situação indesejada pelo comando legal pode ocorrer. Razão pela qual, igualmente, nem se fale que o eventual afastamento temporário do cargo de dirigente de Clube tornaria possível a assunção de função perante a entidade de administração de desporto. Tais hipóteses estão evidentemente abarcadas pelo art. 90 da Lei Pelé e, ao cancelá-las, o MM. Juízo *a quo* cometeu mais uma ilegalidade.

X – NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE

RECURSO

210. Como cediço, no âmbito da ação civil pública, a apelação interposta contra eventual sentença condenatória não possui efeito suspensivo *ope legis*. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 7.347/85 dispõe que o Juízo “**poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte**”. Trata-se, assim, de faculdade conferida ao magistrado à luz das circunstâncias que dão contorno ao caso concreto.

211. Fato é que as ilegalidades aqui relatadas impõem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, precisamente com o fim de evitar danos irreparáveis à ora Apelante, que despudoradamente passou a ser considerada mera expectadora do processo em discussão. Afinal, sua capacidade de influir no deslinde da controvérsia foi arbitrariamente suprimida.

⁵¹ STF. ADI nº 3273, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. em 16/03/2005, DJ 02/03/2007, voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 270.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

212. Nesse contexto, não custa chamar atenção, uma vez mais, para o fato de que o feito tem sido conduzido de forma diametralmente oposta àquela que preconiza a legislação processual, em flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa. É de se constatar a inobservância da competência do e. STJ pelo MM. Juízo *a quo*, que reativou o trâmite processual e sentenciou o feito sem a oitiva da CBF, com base em **fatos novos** que em nada influenciam no objeto da ação; bem como o acolhimento parcial dos embargos de declaração do MPRJ com claros efeitos infringentes, **novamente sem intimar a CBF para se manifestar** em sede de contrarrazões – fatos esses que, por si só, já são suficientes para o provimento do presente recurso, já que atestam a absoluta nulidade da r. sentença apelada.

213. No caso em comento, a concessão do efeito suspensivo está condicionada à configuração dos requisitos elencados no § 4º do art. 1.012 do CPC, quais sejam: a *probabilidade de provimento do recurso* e o *risco de dano grave ou de difícil reparação*. Ambos encontram-se preenchidos nesta hipótese.

214. Quanto à probabilidade de provimento desta Apelação, cabe ressaltar que:

- 1) a nulidade da r. sentença apelada foi devidamente demonstrada, diante das sucessivas violações ao contraditório no processo em epígrafe, inexistindo *periculum in mora* que justificasse a antecipação da tutela pleiteada sem a sua oitiva prévia;
- 2) é evidente a ilegitimidade ativa do *Parquet* para a propositura desta demanda, sendo certo que a ação civil pública consiste em via imprópria para o pleito. Afinal, a alegação de que se trata de tutela do torcedor-consumidor já foi rechaçada por essa c. Câmara quando do julgamento do AI nº 0034508-40.2018.8.19.0000, além de que não se verifica, *in casu*, interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a mobilização do Poder Judiciário e do Ministério Público por essa via;
- 3) foi igualmente demonstrada a violação ao princípio do promotor natural, ante a ausência de atribuição da Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte para atuação perante Vara Cível, já que não se aplica à lide os ditames do Estatuto do Torcedor, não se discute direitos de consumidores e não há competência do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;
- 4) é flagrante a incompetência da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca para processar e julgar o feito, uma vez que a definição do foro competente para julgamento de ações civis públicas depende da verificação



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

do local de ocorrência do dano, e não do foro de domicílio do réu, prescindível na hipótese;

- 5) no mérito, viu-se a inexistência de irregularidades na assembleia geral extraordinária impugnada, que não teve caráter eleitoral, bem como seguiu os estritos ditames da legislação pertinente e do Estatuto da CBF para a convocação e a atribuição de pesos aos votos do colégio eleitoral; e, por fim,
- 6) a impossibilidade de aplicação de sanção de destituição de dirigentes e de nomeação de interventor judicial ao caso, pois não há base legal para se nomear interventor judicial no caso, medida que, por si só, é arbitrária e desproporcional, dado que em momento algum os dirigentes da CBF se mostraram desobedientes a comandos judiciais, mesmo os teratológicos, bem como, as nomeações encontram óbice no art. 90 da Lei Pelé, que veda, justamente, o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto (como a CBF) por administradores de entidade de prática desportiva.

215. Já quanto ao risco de grave dano ou difícil reparação, conforme já dito, o posicionamento adotado na r. sentença apelada é francamente irresponsável e pode acarretar severos prejuízos ao futebol brasileiro. Destaca-se, inicialmente, a possibilidade de decisões desfavoráveis da FIFA e da CONMEBOL, entidades que expressamente rechaçam, em seus estatutos, ingerências estranhas à organização e funcionamento de seus membros filiados. A CBF corre o risco, por exemplo, de ser suspensa pela FIFA, o que impede a participação da seleção brasileira em Copa do Mundo, ao passo que os próprios Clubes podem ficar impedidos de disputar competições internacionais. Uma vez que a anulação de assembleia eleitoral da CBF e a nomeação de interventores judiciais com poderes para destituição de dirigentes consubstanciam em claras interferências externas na independência da entidade, o risco de dano irreparável é latente.

216. Como já se narrou, ocorreu, por exemplo, quando o Ministro dos Esportes dissolveu o comitê executivo da Associação de Futebol de Mali (FEMAFOOT) e indicou comitê provisório para gerir a associação e providenciar a eleição de nova diretoria em até doze meses – **providências de todo similares às determinadas pelo MM. Juízo a quo com seus interventores** –, a FIFA simplesmente suspendeu a entidade⁵². Em outro caso, em que se

⁵² Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/football-regulatory/stakeholders/fifa-fund-for-players/media-releases/fifa-suspends-malian-football-association-femafoot-2876348>; e em: <https://www.reuters.com/article/us-soccer-fifa-mali-idUSKBN16O0T1>; acesso em 30/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

constatou **vácuo de poder** – a **consequência evidente do caos instaurado pela r. sentença** – , a FIFA instalou **comitê de normalização** na Federação Egípcia de Futebol (EFA)⁵³.

217. Não bastasse a possibilidade de suspensão e de intervenção, providência que causarão danos irreversíveis à ora Apelante e – agora, sim – ao futebol nacional, a **singela intervenção judicial no dia a dia de entidade privada é medida per se danosa e irreparável**. Sobretudo em entidade robusta e complexa como a CBF, de cujo bom e regular funcionamento depende toda a organização de competições futebolísticas nacionais. O cenário de caos instaurado pela r. sentença apelada é extremamente nocivo e suas consequências para a atividade da CBF são incalculáveis.

218. De outro lado, não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso na cassação dos efeitos da r. sentença, já que, na verdade, o feito tramita desde 2017 sem as disparatadas providências determinadas pelo MM. Juízo *a quo* e a estrutura do futebol nacional funciona de forma adequada e tranquila. A realidade é que as questões discutidas neste feito simplesmente passam ao largo de qualquer relevância para o desporto.

219. Assim, porquanto preenchidos os requisitos legais, deve ser suspensa a eficácia da sentença, conforme promove esse e. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO: **Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Decisão monocrática do relator deferiu a eficácia suspensiva requerida, para sobrestar, até o final julgamento do apelo, a executividade do julgado a quo.** Apelação interposta contra sentença de procedência, proferida em ação popular e ação civil pública julgadas em conjunto (Lei nº 4.717/65, art. 19 e Lei nº 7.347/85, art. 14). **São requisitos para o deferimento de eficácia suspensiva**, postulada ao segundo grau no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição: **a probabilidade de provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação do apelo, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC/15, art. 1.012, § 3º, I, e § 4º).** Agravo a que se nega provimento.” (TJRJ, Req. de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0050851-48.2017.8.19.0000, 2º CC, Rel. Des. Jessé Torres Pereira Júnior, j. em 21/02/2018, DJe 22/02/2018; grifou-se)

“REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR

⁵³ Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/organisation/media-releases/normalisation-committee-appointed-for-egyptian-fa>; acesso em 29/07/2021.



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOIM & ASSOCIADOS

CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

CONCEDIDA EX-OFFÍCIO. Presença dos requisitos autorizadores a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1012, §4, do NCPD e art. 14, da Lei nº 7347/85). Risco de grave dano ao apelante. Efeito suspensivo deferido.” (TJRJ, Req. de Efeito Suspensivo em Apelação nº 005449647.2018.8.19.0000, 7ª CC, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. em 15/05/2019, DJe 27/05/2019; grifou-se)

220. A jurisprudência é ainda mais contundente quando se verifica, no caso concreto, a inobservância, pelo juízo de origem, ao contraditório e à ampla defesa:

“REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE RECURSAL RELATIVA À FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DA PROVA PERICIAL QUE NÃO FOI PRECEDIDA DA CORRETA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE, TAMPOUCO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE PATROCINA SEUS INTERESSES. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FIRMA DEPOSITADA NO 24º OFÍCIO DE NOTAS QUE MITIGA A VERACIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA APOSTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PERIGO DE DANO EVIDENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, SOB PENA DE DESPEJO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.012, §4º, DO CPC/15. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.” (TJRJ, Req. de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0009052-20.2020.8.19.0000, 13ª CC, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zéfiro, j. em 18/02/2020; grifou-se)

“REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DE PROMOÇÃO. Alegação de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sentença denegatória da ordem, com revogação da liminar anteriormente concedida. Apelante que demonstrou a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano de difícil reparação para a concessão de efeito suspensivo, conforme exigência do art. 1012, § 4º, do CPC. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO.” (TJRJ, Req. de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0001983-97.2021.8.19.0000, 18ª CC, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, j. em 19/01/2021; grifou-se)

“Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Tutela provisória cassada na sentença de improcedência. Hipótese do art. 1.012, §1º, inciso V do CPC-15. Necessidade de perícia judicial para demonstrar a inexistência de risco de deslizamento na residência dos requerentes, visando a impedir a sua demolição. Sentença que revoga o deferimento da mencionada prova e julga improcedente o pedido inibitório dos requerentes. Não observância ao



contraditório, ampla defesa e ao direito à moradia. Probabilidade de provimento do recurso. Risco de dano de difícil reparação, decorrente da possibilidade iminente de demolição do imóvel. Requisitos dos artigos 995, parágrafo único, e art. 1012, §4º do CPC/15 preenchidos. Efeito suspensivo em apelação deferido pelo relator.” (TJRJ, Req. de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0026975-98.2016.8.19.0000, 10ª CC, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, j. em 23/06/2016; grifou-se)

221. Dessa forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade (*rectius*, necessidade) de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação que ora se interpõe, de modo a resguardar o direito da Apelante a um julgamento justo e nos limites da lei, suspendendo-se, por conseguinte, todas as providências determinadas na r. sentença apelada.

XI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

222. Ante o exposto, a Apelante requer, inicialmente, que seja atribuído **efeito suspensivo ao presente recurso de apelação**, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, diante das razões elencadas e da presença evidente de seus requisitos, a fim de que **sejam suspensas todas as providências determinadas na r. sentença apelada, até o julgamento definitivo desta apelação**.

223. Ato contínuo, a concessão de efeito suspensivo, ainda, para a **suspensão da tramitação processual até o trânsito em julgado do REsp no agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000** (em que o colegiado da C. 3ª Turma do STJ está em vias de dar a palavra final sobre o foro competente para esta ação), conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Juízo de origem antes da apresentação do impertinente “fato novo” pelo MPRJ, reservando-se a possibilidade de decisão de medidas urgentes quando e se realmente demonstrado *periculum in mora* por qualquer das partes.

224. Ao fim, requer-se o provimento do apelo para:

- a) a anulação da r. sentença, por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, nos termos dos arts. 7º, 9º, 10 e 1.023, § 2º do CPC; sem prejuízo de, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade, aplicar-se a teoria da causa madura, por analogia do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC;



ADVOGADOS

GBA
GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOSCBA
CARVALHO BRITTO ADVOCACIA

- b) a extinção da ação sem julgamento de mérito (art. 485, IV e VI, CPC), por faltar ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* e/ou por descaber o manejo da via processual da ação civil pública, dado que se trata de matéria de interesse direto apenas dos associados da entidade, que sequer se insurgiram contra a AGE;
- c) a extinção da ação sem julgamento de mérito (art. 485, IV, CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por violação ao princípio do promotor natural (art. 5º, LIII, CRFB). Caso assim não se entenda, devem ao menos ser anulados todos os atos praticados após o declínio de competência para o MM. Juízo de primeira instância, com a remessa do feito à origem para regularização do polo ativo;
- d) seja reconhecida a incompetência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, com a conseqüente redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, por força do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 93, II do CDC;
- e) na remota hipótese de ser avaliado o mérito, seja reformada a r. sentença para que a ação seja julgada integralmente improcedente, dado que inexistiu qualquer vício de forma ou de conteúdo na AGE de 23/03/2017, pois a CBF agiu conforme sua autonomia constitucional (art. 217, I, CRFB), de acordo com os ditames do art. 22, § 1º e § 2º da Lei nº 9.615/1998 e em obediência a seu Estatuto, também em observância do art. 53, II do Código Civil;
- f) caso assim não se entenda, seja reformada a r. sentença para o afastamento (i) da penalidade de destituição de dirigentes, por não ser aplicável ao caso, bem como (ii) da intervenção judicial, por não haver base legal para tanto, se mostrar arbitrária e desproporcional (arts. 1º e 5º, LIV, CRFB), excedendo os limites do art. 536 do CPC. e violar o art. 90 da Lei nº 9.615/1998.

225. Por fim, requer-se a juntada dos instrumentos de mandato em anexo (Doc. 01), bem como todas as publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, sob pena de nulidade



ADVOGADOS

GBA
 GUSTAVO BINENBOJM & ASSOCIADOS


CBA CARVALHO BRITTO ADVOCACIA


(art. 272, § 2º, CPC), em nome dos seguintes advogados: **FLÁVIO CARVALHO BRITTO**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **51.304**; **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **83.152**; **RODRIGO FUX**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **154.760**; **FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **180.663**; e **MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **217.476**.


Nestes termos.


P. deferimento.


Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

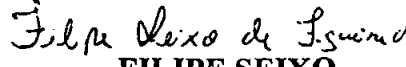
pd 
CARLOS EUGENIO LOPES
 OAB/RJ Nº 14.325



FLÁVIO CARVALHO BRITTO
 OAB/RJ Nº 51.304

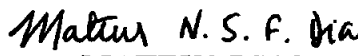

GUSTAVO BINENBOJM
 OAB/RJ Nº 83.152

pd 
RODRIGO FUX
 OAB/RJ Nº 154.760

pd 
MATEUS CARVALHO
 OAB/RJ Nº 177.479

pd 
FILIPE SEIXO
 OAB/RJ Nº 180.663

pd 
DAVID GONZÁLEZ
 OAB/RJ Nº 166.073

pd 
MATEUS DIAS
 OAB/RJ Nº 217.476

pd 
NATALIA BAHURY
 OAB/RJ Nº 232.423

TIAGO SOUZA DE RESENDE
SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
FLÁVIO LEITE RIBEIRO
NILSON REIS JÚNIOR
CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA
JOHNATAN ANTÔNIO MARTINS FURTADO
GIANY DE SOUZA SOUTO
ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PÍO
GUILHERME GOMES SABINO
DÉBORAH DIAS MESQUITA

MARIANA RESENDE
RODRIGO COELHO DOS SANTOS
PATRÍCIA TEODORO DE FREITAS GOMES
LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA
KELLY CRISTINA MOREIRA VICENTE
GABRIELA SALMAN MACEDO
CONSELHEIROS
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
NILSON REIS

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

863

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Regional Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

(Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001)

(Distribuição perante a d. 19ª Câmara Cível, Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, AI nº 0050950-76.2021.8.19.0000)

GRERJ Eletrônica – Judicial nº 02434509497-07

CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO (“Castellar” ou “Apelante”), brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 051.350.246-70, portador do RG nº 7.718.387, domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 1300, 1601, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, nos autos da Ação Civil Pública (processo em referência) proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (“MPE” ou “Apelado”) contra **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF** (“CBF”), vem, por meio de seus procuradores infra-assinados, na condição de terceiro prejudicado (art. 996, CPC), contra a sentença de fls. 695-697v., complementada pela decisão declarativa de fls. 726-727 e decisão de fl. 740, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, interpor o presente recurso de

A P E L A Ç Ã O

requerendo o recebimento, o conhecimento e o processamento do referido recurso em **ambos os efeitos legais** (art. 1.012, CPC), com o encaminhamento das anexas razões e os documentos que o instruem, **distribuindo-o ao em. Desembargador Luiz Umpierre de Mello Serra, integrante da 19ª Câmara Cível, já prevento para julgamento do presente recurso, para os fins de Direito.**

BELO HORIZONTE MG BRASIL +55 (31) 3273 5096
Rua Fernandes Tourinho, 669. 4º andar

CAMPO BELO MG BRASIL +55 (35) 3832 5568
Rua João Pinheiro, 181 Centro CEP 37.270-000

www.resenderibeiro.com.br
resenderibeiro@resenderibeiro.com.br

864

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

Seguem anexos o instrumento de procuração (doc. 01), o comprovante de recolhimento do preparo devido (doc. 02), os documentos comprobatórios da condição do Apelante de terceiro prejudicado (doc. 03) e Estatutos FIFA e CONMEBOL (doc. 04).

São os termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para o Rio de Janeiro/RJ, 02 de agosto de 2.021.


SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE

OAB/MG – 7.883


FLÁVIO LEITE RIBEIRO

OAB/MG – 87.840


SÉRGIO SOUZA DE RESENDE

OAB/MG – 111.955


HELOISA CRISTINA SOUZA DE JESUS

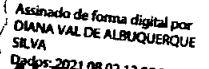
OAB/RJ – 231.701


NILSON REIS

OAB/MG – 8.078


NILSON REIS JÚNIOR

OAB/MG – 85.598


DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA
Assinado de forma digital por
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA
Dados: 2021.08.02.13:05:36 -03'00'

OAB/MG – 139.452

865

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BARRA DA TIJUCA DO RIO DE JANEIRO/RJ
APELANTE: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

RAZÕES DO APELANTE –
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO

Eminentes Julgadores!

.I.

TEMPESTIVIDADE

1. A decisão declarativa, por meio da qual os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Estadual (fls. 711-721) foram acolhidos (fls. 726-727), foi proferida publicada em 02/08/2021, segunda-feira. Logo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 c/c art. 1.003, §5º, do CPC), para interposição do presente recurso inicia-se em 03/08/2021, terça-feira, para se encerrar em 23/08/2021, segunda-feira. Inquestionável, destarte, é a tempestividade do recurso.

.II.

BREVE SÍNTESE DA AÇÃO:

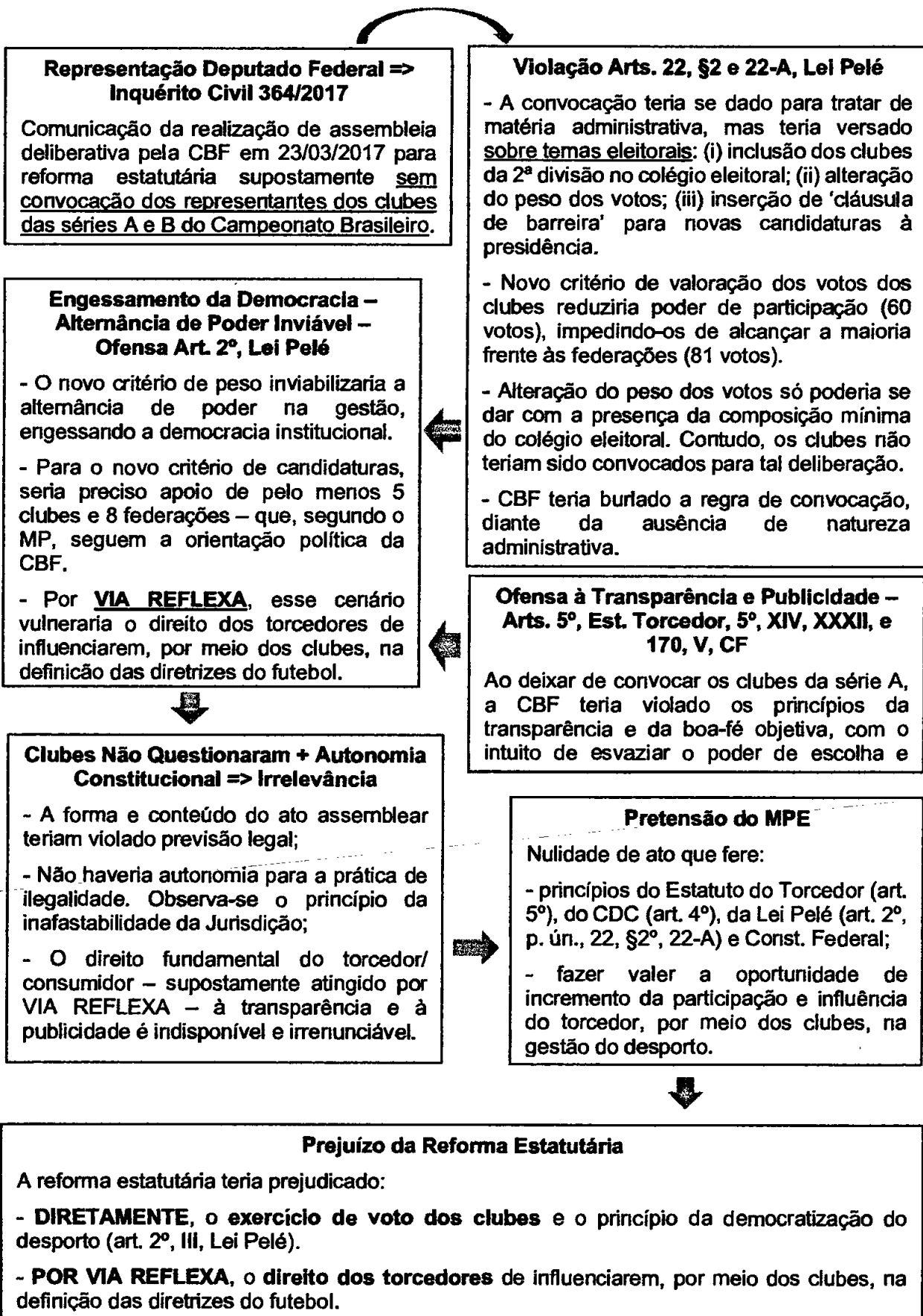
Objeto e Pedidos Formulados

2. O MPE, ora Apelado, propôs a presente ação, com fulcro nos arts. 5º, XXXII, 127, 129, III e 170, V, CF, arts. 81 e 82, I, CDC, arts. 1º e 5º, Lei 7.347/8 e art. 40, Lei 10.671/2003, pretendendo:

(i) Em sede de tutela de urgência antecipada, até o julgamento final da demanda, (i.a) notificar os dirigentes (**presidente, vice-presidentes e diretoria**) da CBF de seu cautelar afastamento compulsório da **presidência e diretoria**, nomeando-se interventor judicial para a gestão da entidade, e (i.b) a suspensão, *ad cautelam*, dos efeitos das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23/03/2017;

(ii) No mérito, (ii.a) a destituição definitiva dos dirigentes da CBF (**presidente, vice-presidentes e diretoria**), bem como a realização de eleição para o preenchimento dos respectivos cargos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, e (ii.b) a declaração de nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23/03/2017, para que nova assembleia seja convocada observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, §2º e 22-A da Lei Pelé, tomando-se definitiva a tutela antecipada, e (ii.c) a condenação da CBF ao pagamento de reparação do dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, não inferior a R\$100.000,00, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, Lei 7.347/85).

3. Para tanto, o MPE sustenta, em suma, o que se demonstra abaixo:



866

Petição Eletrônica protocolada em 20/12/2023 17:46:40

867

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

Dano Moral Coletivo

- A reforma estatutária seria capaz de gerar danos aos torcedores consumidores coletivamente considerados.
- O dano moral coletivo teria como intuito propiciar tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, **como no caso dos autos**.
- Pretensão de condenação da CBF a ressarcir os consumidores torcedores, analisados em sentido coletivo, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.



Fundamentos para a Tutela de Urgência

- **Suposta Probabilidade do direito:** (i) necessidade de tutelar a transparência da gestão e administração do desporto brasileiro; (ii) não convocação dos clubes da 1ª divisão.
- **Suposto Perigo de dano:** exposição perpétua do consumidor / torcedor a atos em desconformidade com o Estatuto do Torcedor, impedido o funcionamento do sistema de democracia institucional.

4. Para justificar a sua **legitimidade ativa** para a pretensão formulada, argumenta o Apelado que a propositura da ação estaria respaldada nas normas contidas nos arts. 127, *caput* e 129, III, e 170, *caput*, V, CF, arts. 81 e 82, I, CDC, art. 40, Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), arts. 1º, II, 5º, 11, e 12, Lei 7.347/85, art. 25, Lei 8.625/92, e art. 4º, Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

5. Com base em tais dispositivos, estaria o MPE legitimado para propor ação em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores de eventos esportivos, relativos à transparência da administração e organização das entidades desportivas, no caso, a CBF, que são remuneradas pela comercialização de ingressos para assistir aos campeonatos profissionais que organizam.

6. Isso porque o tema do desporto não estaria restrito ao âmbito das relações privadas entre as entidades, que organizam as competições, e os clubes participantes. Ele desafia a fiscalização do MPE, tendo em vista que, além de o desporto ser um direito social (art. 217, CF), a exploração econômica e a gestão do desporto profissional, que revelam “atividade econômica”, integrariam a ordem econômica brasileira, que, por sua vez, apresentaria a defesa do consumidor como uma de suas bases.

7. Noutro lado, a legitimidade passiva da CBF seria justificada pelo fato de que, nos termos da Lei Pelé (art. 13), seria estabelecido que o Sistema Nacional do Desporto congrega, dentre outros, as entidades de administração do desporto – no caso, a CBF, além do que tais entidades seriam equiparadas a fornecedores (art. 3º, CDC).

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

8. Para além disso, a relação de consumo *in casu* estaria configurada, segundo o MPE, na medida em que o torcedor é tido como consumidor, de acordo com os arts. 2º e 40 do Estatuto do Torcedor, **quando dispense recursos em favor das entidades organizadoras dos eventos desportivos.**

9. Assim, o MPE propôs a presente ação ao argumento de que a conduta da CBF "(...) *ferre frontalmente os direitos do torcedor consumidor, na medida em que embaraça o seu acesso à informação clara e transparente sobre como é gerida a entidade ré, prejudicando sua participação e influência efetiva na gestão das atividades desportivas*" (fl. 42).

10. A tutela de urgência não foi apreciada de forma liminar, por entender o d. Juízo a quo ser necessária a "*prévia oitiva da parte contrária*", uma vez que "*o contraditório deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não-surpresa*", incumbindo ao magistrado "*zelar pelo efetivo contraditório (o que mostra que o contraditório não deve ser meramente formal, mas efetivo, substancial*" (fl. 63). Após a apresentação de Contestação, contudo, o pedido foi indeferido, por ausência do perigo da demora (fls. 424-441).

Propositura Perante o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos – Incompetência Reconhecida – Ausência de Violação ao Estatuto do Torcedor

11. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial do Torcedor (arts. 40 e 41-A¹, Estatuto do Torcedor, Resolução TJ/OE/RJ 20/2013 e art. 62, Lei Estadual 6.956/2015) – ao argumento de que o Estatuto do Torcedor foi aprovado para proteger a parte mais fraca da relação, visar a evitar que se limite e interfira na plena expressão dos saudáveis valores pessoais e sociais associados ao esporte –, a ação foi posteriormente distribuída para as varas cíveis.

12. Isso porque a competência do Juizado restou afastada por este eg. TJRJ, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000. Naquela oportunidade, esta d. instância revisora decidiu (fls. 589-598):

"(...)A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor partícipe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos. Não por acaso, a resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, em seu art. 2º, como visto acima, disciplina que compete ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº

¹ Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei."

10.671/03 pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. 7. Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e ainda inseriu 'cláusula de barreira' para novas candidaturas à presidência em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo. (...)" (g.n.)

13. Vê-se que este eg. TJRJ, ao decidir sobre a competência, concluiu que os direitos, tutelados pelo Estatuto do Torcedor, dizem respeito à participação do consumidor em eventos esportivos, sem abarcar os desdobramentos da vida social das entidades desportivas – como é o caso da discussão sobre a validade da AGE.

.III.

A SENTENÇA

14. O d. Juízo singular assim julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais:

"PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCP, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (...). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. (...). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, (...). Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, (...). Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição,

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. (...). Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. (...) ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (...), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, (...)"

15. À referida decisão, foram opostos e acolhidos Embargos de Declaração (fls. 711-721 e 726-727):

"Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer mobilidades(sic), em instituição com severa influência política. (...) Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. (...) MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. (...)"

16. É, pois, contra a r. sentença, complementada pela r. decisão declarativa, que o Apelante ora se insurge, especialmente diante da evidente nulidade da sentença e de todo o prosseguimento do feito sem a sua inclusão como parte.

.IV.

ESCLARECIMENTO PRÉVIO NECESSÁRIO:

Condição de Terceiro Prejudicado – Interesse Recursal

17. Dispõe o art. 996, CPC, que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica", cabendo ao terceiro demonstrar a possibilidade de "a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual" (parágrafo único). Nas lições de Fredie Didier Jr.²:

"Pode-se dizer, para simplificar, que todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, podem recorrer – o que inclui aquele que deveria ter sido intimado e não foi, (...). O litisconsorte necessário não citado também poderá recorrer."

18. Nesse sentido, tem-se que o Apelante preenche os requisitos para a interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, na medida em que:

² In Curso de direito processual civil. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 114.

871

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

(i) foi eleito e empossado Vice-Presidente na eleição que foi declarada nula / tomada sem efeito (doc. 03);

(ii) caso mantida a r. sentença, o Apelante será destituído do seu cargo, sem que, para tanto, tenha ocorrido hipótese legal / estatutária que configure vício de forma quanto à convocação para a AGE mencionada, muito menos processo administrativo para apuração dos fatos que levariam à sua destituição;

(iii) os efeitos da sentença operam-se de imediato, sem que o Apelante sequer tenha sido citado ou intimado na ação, seja para informar o seu interesse em ingressar no feito, seja para o exercício do contraditório e ampla defesa.

19. *In casu*, o seu interesse se evidencia pela decisão do d. Juízo a quo, de reconhecer que a relevância do objeto da demanda extrapolaria interesses subjetivos das partes, com a possibilidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros (fl. 490):

1. É inequívoca a relevância da matéria objeto da presente demanda, sendo certo que a questão posta em julgamento extrapola interesses subjetivos das partes, com possibilidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros. Diante disso, importante oportunizar a pluralização do debate jurídico travado neste processo, a fim de fornecer ao julgador o máximo de elementos de convencimento necessários à resolução da causa.

20. Não obstante, S.Exa. determinou a intimação apenas dos clubes, excluindo de tal ordem os dirigentes diretamente afetados pela nulidade das eleições e pedido de destituição. Há, *in casu*, evidente litisconsórcio necessário (arts. 114 e 155, CPC).

21. Dúvidas não há, portanto, de que o Apelante, com base no acima exposto, comprova a titularidade do seu direito, que é diretamente atingido pela sentença de nulidade da alteração estatutária / eleição realizada. Nesse sentido³:

"(...) 2. Conforme dispõe o art. 996 do CPC/2015, são legítimos para recorrer a parte vencida e o terceiro prejudicado (precedentes). No caso dos autos, ante o indeferimento do pedido do exequente, de renúncia ao direito de ação, há legitimidade do executado para recorrer, por ser parte do processo e o principal prejudicado com o resultado da decisão." (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1467805/SP, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/10/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS PERMISSIONÁRIOS. DECISÃO QUE, EM TESE, ATINGE SUA ESFERA JURÍDICA. PRESENTE A LEGITIMIDADE E O INTERESSE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 996 DO CPC. (...) Inicialmente, a credora, LCV Comércio e Serviço Ltda, ora agravada, suscita a ilegitimidade e a falta de interesse recursal da recorrente. Contudo, verifica-se que o

³ De igual modo: STJ, 3ª Turma, Ag no REsp 1565854/DF, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17/10/2018.

872

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

agravante é um dos permissionários atingidos pela decisão, que impõe a ele o dever de pagar R\$ 10.000,00 ao credor. Logo, apesar de não participar do processo originário, o agravante é parte atingida pelos efeitos da decisão recorrida, possuindo, em tese, a legitimidade e o interesse recursal necessários para discutir a validade e os limites da obrigação que lhe fora imposta, como prevê o art. 996 do CPC. (...)"
(TJRJ, 5ª CC, AI 0007409-90.2021.8.19.0000, rel. Des. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, DJe 06/07/2021, g.n.)

22. Inquestionável é, pois, a legitimidade recursal do Apelante, na condição de terceiro prejudicado, o que justifica, senão impõe, o conhecimento do seu recurso.

.V.

PREMISSAS EQUIVOCADAS

23. Pela leitura da r. sentença recorrida, tem-se que o d. Juízo de primeiro grau incorreu em severos equívocos, *data vênia*, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Apelado e julgar procedentes os pedidos iniciais, antecipando-se, inclusive, a tutela em sentença **sem qualquer participação do Apelante no feito.**

24. Boa parte dos equívocos decorre da adoção de premissas fáticas equivocadas por parte de S.Exa.. É o que se passa a expor.

.V.1.

**Interesse Vinculado à Causa de Pedir –
Delimitação Feita pelo MPE Confirma a sua Ilegitimidade**

25. O d. Juízo de origem, ao apreciar a questão relativa à (i)legitimidade do MPE, consignou:

- (i) A legitimidade do MPE estaria prevista nos arts. 127 c/c 129, III, da CF e 81 c/c 82, I, Lei 8.078/90, tratando-se de **defesa de interesse coletivo (torcedores)**, na condição de seu **substituto processual** (art. 42, § 3º, Lei 9.615/98; art. 2º, c/c 40, Lei 10.671/03);
- (ii) Sua legitimidade decorreria da **relevância da matéria e da importância que o futebol tem na realidade brasileira;**
- (iii) Eventual não insurgência dos filiados não afastaria a legitimidade, pois não se está em defesa das instituições, mas sim do torcedor/consumidor;
- (iv) A controvérsia (transparência, publicidade, boa gestão, garantia e aperfeiçoamento do sistema de participação democrática) revestir-se-ia de **interesse social**, com clara viabilidade de **repercussão no patrimônio público-cultural** do qual o futebol faria parte;
- (v) Trata-se-ia de proteção de interesses metaindividuais, não havendo que se falar em questionamento da nulidade de atos apenas por seus membros (efeitos internos). Haveria efeitos externos de alta proporção.

26. Contudo, S.Exa. julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, por não ter ocorrido fatos externos que gerem prejuízos coletivos:

- (i) A questão lida com regras eleitorais internas de instituição – que informam interesse coletivo, mas que, por si só, não indica a ocorrência de fatos externos de prejuízo coletivo;
- (ii) Não se demonstrou situações decorrentes que causassem danos efetivos (como arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc).

27. Vê-se, assim, que o d. Juízo singular, embora tenha concluído que a questão lida com **regras eleitorais internas** – de modo que o interesse coletivo que gira em torno do futebol **não é capaz de indicar existência de fatos que atinjam direitos coletivos** –, adotou, por outro lado, premissa evidentemente equivocada para apreciar a legitimidade do MPE.

28. Isso porque se valeu conceitos gerais “lançados” pelo MPE nos autos (“a *controvérsia reveste-se de interesse social, com repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte*”), sem se atentar, contudo, para o fato de que, em muitos momentos dos autos (em especial na Inicial), o Apelado sustenta que as alterações estatutárias gerariam – não geram – **ofensa direta aos direitos dos clubes não convocados e, em relação ao direito dos torcedores, uma ofensa REFLEXA!** Veja-se (fls. 19 e 47):

A reforma estatutária em tela prejudica, indiscutível e diretamente, o exercício do direito de voto dos clubes e o princípio da democratização do desporto, consagrado no art. 2º, III, da Lei Pelé³ além de, **por via reflexa**, vulnerar o direito dos torcedores de influenciarem, por meios dos clubes a que se associam, efetivamente na definição das diretrizes do futebol.

Esclarece que o esvaziamento do poder de escolha e participação dos clubes na gestão do desporto atinge de **forma reflexa** o interesse dos próprios torcedores porque as entidades desportivas são remuneradas pela comercialização de ingressos a esses consumidores.

29. Dessa forma, não se sabe por quais razões o d. Juízo *a quo* concluiu pela legitimidade do Apelado com base em ofensa direta ao direito dos torcedores se, na verdade, a causa de pedir é delimitada pelo MPE (arts. 141 e 492, CPC) como uma ofensa reflexa, sendo que a ofensa direta seria em relação aos clubes, **cujos direitos não podem ser objeto de tutela pelo MPE em sede de ação civil pública.**

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

30. A confirmação da adoção de premissa fática equivocada também se dá pelo fato de que, para justificar a violação ao direito do torcedor, o MPE sustenta que essa ofensa – reflexa – estaria fundamentada em supostas violações à Lei Pelé (arts. 4º, 22, 22-A), legislação essa que não visa propriamente à defesa do torcedor:

Fl. 10:

Prosegue o representante para asseverar que o ato afrontou o disposto nos arts. 22, §2º e 22-A da Lei 9615/98 (Lei Pelé), porquanto reduziria o poder de participação dessas entidades nas deliberações assembleares da ré, uma vez que na alteração estatutária em questão - aprovação de novo regimento interno - passou a constar um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações.

Fl. 18:

É de se ressaltar, por oportuno, que a alteração do valor dos votos dos integrantes do colégio eleitoral é admissível e está, inclusive, prevista no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Pelé. Ocorre que é imperioso que tal previsão legal se coadune com as disposições do parágrafo segundo do mencionado artigo, bem como com aquelas do art. 22-A do mesmo diploma legal.

Fl. 23:

A conduta da ré fere frontalmente os arts. 2º e parágrafo único, 22, parágrafo segundo e 22-A, da Lei Pelé, art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, o art. 5º do Estatuto do Torcedor, que trata da cláusula geral de transparência nas atividades de administração do desporto, o que atrai, especificamente, sem prejuízo de outras penalidades, a sanção de **destituição dos dirigentes**, ex vi do art. 37, I⁵, daquele último diploma legal.

31. Noutro giro, verifica-se que o d. Juízo a quo conclui pela legitimidade da defesa dos direitos do torcedor via ação civil pública, por ofensa ao art. 5º do Estatuto do Torcedor, partindo das premissas equivocadas – induzido a erro pelo MPE – de que, pelo Estatuto do Torcedor, haveria (i) a tutela de um direito transindividual à transparência da administração e funcionamento interno das entidades privadas, assim como (ii) relação de consumo, diante do fato de o torcedor dispender recursos em favor das entidades:

Sentença

"Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor." (fl. 696v.)

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

Inicial

Fl. 06:

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública, a saber, aquele à transparência da administração e organização das entidades desportivas, no caso, a ré.

Fl. 07:

Fica evidente, destarte, não só a pertinência subjetiva do Parquet para a presente ação, como também a atração da atribuição específica destas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor para zelar pela transparência da administração das entidades desportivas que são remuneradas pela comercialização de ingressos para assistir aos campeonatos profissionais que organizam.

Fl. 20:

Colacionamos, nessa linha, a cláusula geral acerca do dever de transparência e publicidade dos atos emanados das entidades de administração do desporto, prevista no art. 5º do Estatuto do Torcedor:

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Grifou-se).

Fl. 21:

O direito à transparência nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por via de consequência, pelo Estatuto do Torcedor, tem o escopo de formar consumidores torcedores conscientes e devidamente informados, para que possam participar e influenciar na gestão do desporto, uma vez que se trata de atividade por eles remunerada.

32. Como já demonstrado – e foi objeto de decisão por este eg. TJRJ (fls. 589-598) –, o Estatuto do Torcedor **não tutela** a proteção da transparência e publicidade dos atos de gestão e funcionamento interno das entidades privadas, mas sim a transparência na organização dos eventos esportivos, bem como a **segurança do torcedor pelos fatos ocorridos em razão da realização desses eventos**. Confira-se a decisão e o teor do art. 5º do Estatuto do Torcedor, tido como violado pelo MPE:

7. Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) (...) não diz respeito a qualquer evento esportivo. (g.n.)

“Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência NA ORGANIZAÇÃO das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.” (g.n.)

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

33. É dizer, o objetivo do Estatuto do Torcedor é a defesa do torcedor naquilo em que pode ser considerado como consumidor de **serviços específicos consistentes na organização de competições em geral, partidas e eventos em particular**. Por essa razão, não há que se falar em defesa dos direitos do torcedor para evitar embaraços ao acesso às informações da gestão.

34. Feita tal correção de premissa, é de se concluir que, ainda que houvesse – não há – um vício formal na alteração estatutária da CBF, **a pretensão de nulidade desse vício não poderia ser objeto de tutela pelo MPE via ação civil pública**, diante da sua evidente ilegitimidade em decorrência dos interesses e direitos tutelados!

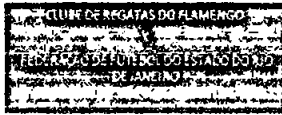
35. Com os esclarecimentos prestados, é possível perceber de forma cristalina que os fatos narrados na Inicial não passam de questões que, embora possam atrair bastante atenção midiática, são próprias do cotidiano das entidades privadas.

36. Meros desentendimentos próprios da vida associativa, entre clubes e federações, jamais podem ser compreendidos como configuradores de violação a direitos dos torcedores. Do mesmo modo, a existência de milhões de torcedores atraídos por um clube **não os legitima a intervir em todos os assuntos da entidade**, sob pena de se permitir que qualquer ato ocorrido no âmbito da entidade possa ser objeto de questionamento pelo Ministério Público.

37. Ora, ainda que existisse legalmente uma relação de consumo, essa previsão legal não transformaria toda e qualquer questão ligada ao dia a dia das entidades desportivas em matéria consumerista objeto de tutela estatal transindividual. Nesse sentido, a equiparação da entidade a fornecedor se dá tão somente **no aspecto da organização dos eventos**, não se estendendo tal proteção ao funcionamento das assembleias.

38. Tanto isso é verdade que, conforme já exposto pela CBF em suas manifestações durante o curso do feito, essas questões, ainda que possam eventualmente despertar a curiosidade ou o interesse dos torcedores, são discutidas **no âmbito das varas cíveis**, por meio de medidas propostas pelos próprios titulares dos direitos tidos como ofendidos. A título de exemplo, tem-se os seguintes feitos, nos quais são discutidos processos eleitorais, transparência na gestão dos bens ou até mesmo da lista de associados aptos a votar no âmbito dos clubes, dentre outros:

877

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

*Processo nº 0277040-08.2014.8.19.0001

*Ação de Proteção de Coisa - Dáctila

*31ª Vara Cível do TJRJ

*Objeto da Ação: Falta de transparência na gestão dos bens do Patrimônio (Associação de Clubes)



*Processo nº 0512050-08.2014.8.19.0001

*Ação Declaratória Cumulada com Obrigação de Fazer

*29ª Vara Cível do TJRJ

*Objeto da Ação: Declaração de Inelegibilidade do 2º Réu e declaração de nulidade dos atos que indelétricam o registro de chapas de oposição / Convocação de novas eleições com divulgação de lista correta de associados aptos a votar

*Processo Principal nº 0474797-83.2014.8.19.0001 -> Ação Cautelar Inominada objetivando o adiamento das eleições para o triênio 2015/2017 com consequente divulgação de lista correta de sócios aptos a votar



*Processo nº 0295436-02.2013.8.19.0001

*Medida Cautelar de Emissão de Documentos c/c Pedido de Busca e Apreensão

*33ª Vara Cível do TJRJ

*Objeto da Ação: Emissão do Contrato firmado pelos Réus com termos e utilização do Estádio Maracanã.



*Processo nº 0292998-81.2017.8.19.0001

*Ação Declaratória

*52ª Vara Cível do TJRJ

*Objeto da Ação: Anulação de eleições ocorridas na Assembleia Geral por supostas irregularidades, no Conselho Deliberatório do Club de Regatas Vasco da Gama.

39. Nesse sentido, considerando que a causa de pedir está alinhada à situação de critério de diferenciação da valoração dos votos, bem como dos requisitos para as candidaturas – o qual poderia influenciar nos rumos políticos de relacionamento entre associações futebolísticas –, tal situação impactaria (não se admite isso) tão somente no interior da administração da entidade (tratada pelo MPE como “democracia institucional”), e não na organização das competições, tampouco na saúde ou economia dos torcedores.

40. Não é por outra razão que, mesmo após todos esses anos desde a realização da AGE – inclusive com a realização de eleições em 2018 –, não se verificou qualquer prejuízo ao esporte como “patrimônio nacional imaterial”, ao andamento do futebol brasileiro, tampouco aos clubes (e torcedores) reputados prejudicados.

41. Não se está a tratar, portanto, de “dignidade do torcedor consumidor”, muito menos de qualquer risco ao futebol ou desporto como “patrimônio imaterial do País” – não o é. Não há interesse difuso, coletivo, tampouco individual homogêneo a ser tutelado. Há, sim, uma definição administrativa associativa que não causou qualquer repercussão ou reclamação, nem mesmo dos próprios clubes.

42. É preciso lembrar, a esse respeito, que o patrimônio cultural – a justificar interesse social na gestão do desporto –, não se confunde com a defesa dos princípios consumeristas. Até por essa razão, ao se admitir a existência de uma defesa do patrimônio cultural, estar-se-ia admitindo que os princípios consumeristas não são relevantes para o caso, donde se conclui que o d. Juízo a quo, ao fundamentar a legitimidade do MPE em ambas os cenários, partiu de premissa equivocada que deslegitima, com base na teoria da asserção, toda a fundamentação para a procedência dos pedidos iniciais, diante da causa de pedir (defesa dos torcedores).

878

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

43. De todo o exposto, o que se conclui é que se equivocou o d. Juízo a quo, ao adotar, de forma genérica, normas potencialmente violadas de forma reflexa para decidir sobre a legitimidade do MPE e sobre os direitos objeto de tutela nesta ação.

.V.2.

Autonomia Constitucionalmente Reconhecida das Associações

44. Percebe-se, ainda, que pela leitura da r. sentença recorrida, o d. Juízo a quo, mesmo reconhecendo a autonomia constitucional da CBF, entendeu pela possibilidade de intervenção na entidade para a pretensão de nulidade da alteração estatutária e das eleições realizadas.

45. Isso porque partiu da premissa fática equivocada de que a alteração do peso dos votos dos clubes e das federações estaria ferindo direito eleitoral dos clubes, quando, na verdade, não há qualquer previsão legal que estabeleça que o peso deve ser definido de modo a permitir que cada integrante do colégio eleitoral seja capaz de atingir a maioria de votos.

46. Ora, é preciso lembrar que autonomia significa reger-se de acordo com sua própria vontade, possuindo liberdade para, minimamente, ditar seus modos de gestão, seus desenhos institucionais e sua forma de administração. De acordo com o entendimento doutrinário⁴, o princípio da autonomia das entidades desportivas:

"(...) previsto no art. 217 da Constituição, garante às entidades desportivas liberdade de organização e funcionamento, sem a interferência pública em sua constituição e atividades, porém, sempre observada a soberania.

Nos dizeres de Marclio Krieger, é:

'(...) o princípio segundo o qual as pessoas físicas e jurídicas têm a faculdade e liberdade de se organizarem para a prática desportiva (Lei Geral Sobre Desportos, art. 2º, II) sem a interferência estatal no seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5º, XVII e XVIII), desde que respeitado o princípio da soberania (CF, art. 1º, I, c/c LGSD, art. 2º, II).

A autonomia de que dispõem as entidades dirigentes e as associações brasileiras cinge-se, portanto, à sua organização (sociedade com ou sem fins econômicos, por exemplo) e funcionamento, voltados para a prática desportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, com o as relações societárias, empresariais, trabalhistas e as diversas obrigações fiscais, previdenciárias e outras delas decorrentes, as entidades devem obedecer ao regramento decorrente do Direito Positivo Pátrio aplicável a cada caso."

"(...) também está presente na Lei n. 9.615/98, sendo definido, conforme já se destacou, pela 'faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva', não podendo o poder público interferir em suas questões internas."

⁴ ROSIGNOLI, Mariana. RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015, pp. 26 e 27.

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

47. A autonomia constitucionalmente estabelecida, para as entidades desportivas, rompeu com o intervencionismo estatal, passando-se a ter direito de autodeterminação institucional. Decerto, o controle dos atos dos órgãos deliberativos de associações desportivas representa uma violação à autonomia constitucional.

48. Assim, ressalta-se que, no Estatuto do Torcedor, não há regras que versem sobre a forma de organização e autonomia das entidades. Tais matérias são tratadas pela Constituição (art. 217, I, CF) – quando tutela a autonomia das entidades e associações quanto a sua organização e funcionamento –, pela Lei Pelé e pelo Código Civil.

49. Disso se conclui – agora, sim, partindo-se da correta premissa – que, havendo qualquer abuso do exercício dessa autonomia, estão legitimados a buscar o Judiciário, para tutela dos seus direitos, apenas os seus titulares diretos, por se tratarem de **interesses individuais, renunciáveis**.

50. No entanto, diferentemente do exposto acima, concluiu S.Exa. que a impossibilidade de os clubes, com a alteração do peso dos votos, alcançar a maioria nas deliberações – o que, inclusive, era o cenário anterior à alteração estatutária⁵ –, seria um abuso de autonomia ou uma violação a preceito legal, o que justificaria a intervenção na entidade pelo MPE e pelo Judiciário.

51. Ocorre que a situação é exatamente contrária a esse entendimento, pois é estabelecido na Lei Pelé, tão somente, critérios máximos e mínimos de variação do peso dos votos. Isso significa dizer que a definição dos pesos será feita pelas entidades conforme a sua conveniência, justamente em virtude de sua autonomia administrativa e funcional. Veja-se:

“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1º deste artigo;
(...)

§1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.”

“Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do §2º do art. 22 desta Lei.”

⁵ **“Com a inclusão dos clubes da segunda divisão (...), pela primeira vez, os clubes de futebol, poderiam alcançar maioria de votos frente as Federações (...)”** (fl. 16).

880

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

52. Não é demais ressaltar, também, que, dentre as regulamentações obrigatórias exigidas pela Lei Pelé, **não se encontra** previsão de garantia à formação da maioria de votos com base nos pesos definidos estatutariamente:

*"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, **deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:***

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§1º Independentemente de aprovação estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do caput deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

*§2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, **em eleição direta**, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, **observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.**"*

53. Disso se conclui que a democratização do desporto não é violada pelo simples fato de as federações possuírem maior peso de votos, frente aos clubes. Dentro do sistema de hierarquia das confederações, **não há** qualquer lógica ou previsão legal que se estabeleça o mesmo critério para entidades de graus diversos, como visto.

54. Até porque, vale dizer, as federações estaduais representam cerca de 700 clubes profissionais, além de ligas e clubes de futebol amador, o que representa um universo infinitamente superior aos poucos clubes profissionais que participam do colégio eleitoral.

55. Vê-se, portanto, que o d. Juízo a quo adotou premissa fática equivocada – existência de direito dos clubes limitador à autonomia das entidades privadas –, a qual deve ser corrigida por V.Exas. no julgamento deste recurso.

884

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

.V.3.

Produção dos Efeitos da Sentença

56. De outro lado, verifica-se que o d. Juízo a quo, ao concluir pela procedência dos pedidos, determinou o seguinte:

Sentença

“Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias. Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos. (...)

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPD, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017. (...)

Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (...) PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO”

Decisão Declarativa

“Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer(sic) mobilidades, em instituição com severa influência política. (...) Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPD), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição.”

57. Pois bem. Embora S.Exa. entenda que as medidas de destituição dos dirigentes, eleitos por meio da alteração estatutária declarada nula, configuraria mero ato de cumprimento da sentença, certo é que partiu da premissa equivocada de que os efeitos dessa sentença poderiam atingir terceiros que não figuraram como parte no processo.

882

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS**.V.3.1.****Dirigentes são Terceiros Prejudicados – Nítido Litisconsórcio Necessário**

58. Dispõe a regra do art. 506, do CPC, que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Por sua vez, o art. 114, CPC, prevê que *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*, sob pena de a sentença ser declarada nula ou ineficaz (art. 115, CPC⁶).

59. Ainda, para os casos de litisconsórcio necessário, é prevista a extinção do feito caso não se promova a citação de todos aqueles que devam participar do feito:

“Assim, podemos concluir que litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele sem cuja observância não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria lei, seja pela natureza da relação jurídica litigiosa. Ocorrerá, em síntese, nas seguintes hipóteses: (...) b) quando, frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, caso que só ocorre com o litisconsórcio passivo (exemplo: ação de anulação promovida pelo prejudicado contra os contraentes de negócio jurídico fraudulento ou simulado). O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio. (...) Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nem ‘em relação aos que não participam do processo nem em relação aos que dele participaram’. Ocorrerá nulidade total do processo. Ao juiz, todavia, cabe evitar que o processo se desenvolva inutilmente. Por isso, deparando-se com caso da espécie, ‘o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo’ (art. 47, parágrafo único).” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 143-144)

60. *In casu*, tem-se que o d. Juízo a quo reconheceu que a matéria objeto da demanda extrapola interesses subjetivos das partes, com a possibilidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros. No entanto, esquecendo-se totalmente dos efeitos que seriam produzidos aos dirigentes, determinou S.Exa. a intimação, via ofício, tão somente das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro, para manifestarem interesse em participar do feito (fl. 490).

⁶ *“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

883

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

61. Ao assim decidir, partiu S.Exa. de premissa fática equivocada, pois tratou o pedido de destituição como mera medida de cumprimento de sentença, sem se atentar para os limites subjetivos dos pedidos formulados (arts. 141 e 492, CPC), sendo que não é autorizada a extensão dos efeitos da sentença a terceiros – sequer a coobrigados (art. 513, §5º, CPC) – que não participaram do feito e sobre os quais não se opera a coisa julgada.

62. É preciso lembrar, a esse respeito, que o interesse no feito não decorre apenas do direito tutelado – (des)necessidade de participação dos clubes para as deliberações de alteração do estatuto / violação do direito de voto dos clubes –, mas principalmente dos efeitos, produzidos pela sentença, sofridos pelos dirigentes terceiros que serão destituídos em decorrência da suposta nulidade da AGE e, por consequência, da eleição realizada em 2018.

63. Nesse sentido, ao concluir que a destituição é mera consequência do cumprimento da sentença, sem observar o litisconsórcio necessário, a impossibilidade de se operar a coisa julgada perante terceiros estranhos à lide, e o princípio da não surpresa (art. 9º e 10, CPC), partiu de premissa fática equivocada S.Exa., a qual deve ser corrigida por este eg. Tribunal.

.V.4.

Previsão de Destituição – Aplicação Equivocada do Art. 37, do Estatuto do Torcedor – Destituição em Tutela de Urgência – Descabimento

64. Por fim, o d. Juízo *a quo* acolheu o pedido de destituição, formulado com base no art. 37 do Estatuto do Torcedor:

*“Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que **violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:***

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

(...)

§1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.” (g.n.)

65. Pela leitura do dispositivo, verifica-se condições legais para se determinar a destituição:

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

- (i) Ter ocorrido a violação de dispositivo do Estatuto do Torcedor;
- (ii) Observar o devido processo legal;
- (iii) Instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos, do agente e da violação.

66. No presente caso, contudo, o que se vê é que, na verdade, o d. Juiz de primeiro grau partiu novamente de premissa equivocada, como se os requisitos legais tivessem sido preenchidos, quando, na verdade, **NENHUM deles o foi.**

67. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que não houve a intimação do Apelante para participar do feito. sequer teve oportunidade para justificar o seu interesse na demanda, diante do direito que lhe foi violado. Disso se conclui que o devido processo legal, para a sua destituição por meio da r. sentença recorrida, **não foi observado.**

68. Por outro lado, sequer houve instauração de procedimento administrativo para se permitir a apuração dos fatos e, naquele âmbito, se decidir pela destituição dos dirigentes, sendo que, ao assim se proceder, por meio de uma sentença judicial, estar-se-á diante de **evidente violação da norma contida no referido dispositivo legal (art. 37).**

69. Depois, como já cabalmente demonstrado, inclusive por decisão deste eg. TJRJ (fls. 589-598), **não há qualquer interesse ou direito, tutelado pelo Estatuto do Torcedor, que tenha sido objeto de violação pela CBF ou por quem quer que seja.**

70. A toda evidência, a aplicação incorreta do art. 37, §3º, do Estatuto do Torcedor, ao caso, quando nem mesmo há os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, tampouco há conexão entre a causa de pedir dessa ação e as penalidades previstas no dispositivo, enseja a atuação deste eg. TJRJ, com vistas ao afastamento da premissa fática equivocadamente adotada pelo d. Juízo *a quo*.

.V.5.

Tutela de Urgência – Perigo de Dano Inexistente – Evidente Perigo de Dano Inverso

71. Pelo que se viu da r. sentença, a tutela foi deferida nos seguintes termos:

"ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (...), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral." (g.n.)

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

72. Ocorre que, a despeito do que concluiu S.Exa., não há qualquer “*evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular*”, pois, de acordo com o próprio entendimento do d. magistrado, ao decidir inicialmente sobre o pedido (fls. 424-441), **inexiste perigo de dano:**

“Ocorre que, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória urgente de natureza antecipada, exige-se, além da verificação da probabilidade do direito invocado, o reconhecimento do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não está evidenciado o pressuposto do periculum in mora. As alterações estatutárias realizadas na Assembleia Geral Extraordinária impugnada trouxeram modificações ao processo eleitoral da Confederação Brasileira de Futebol, que, por sua vez, **somente terá efeito prático por ocasião da próxima gestão, o que ocorrerá em 2019. Consequentemente, o direito deduzido em direito pode ser suficientemente protegido e efetivado por meio de eventual provimento final de mérito, proferido em base de cognição exauriente, não desafiando qualquer medida provisória de antecipação de tutela. Em suma, os efeitos de eventual reconhecimento da invalidade da assembleia impugnada podem ser tutelados por ocasião da prolação de sentença de mérito, inexistindo qualquer prejuízo da não concessão da medida em sede de tutela provisória. Além disso, a ausência de qualquer perigo de dano contemporâneo, a justificar a tutela provisória de urgência, a manutenção da situação das coisas se afigura recomendável para evitar qualquer instabilidade institucional às vésperas da maior competição futebolística do mundo (Copa do Mundo), o que poderia, em tese, gerar eventuais prejuízos ao futebol nacional.”** (g.n.)

73. Ressalta-se, ademais, que tal decisão foi proferida mesmo após a comunicação de realização das eleições em 2018, restando, pois, confirmado que a atual gestão, eleita com base no Estatuto alterado, **não configura perigo de dano.**

74. Certo é que, de lá até a sentença, o que se tem é uma gestão pelos dirigentes eleitos em 2018 sem qualquer vício, caos ou evento que tivesse gerado prejuízo à organização do futebol brasileiro, muito menos em decorrência das alterações estatutárias promovidas. Pelo contrário, todas as competições e a administração e gestão do desporto foram realizadas a contento.

75. E, o mais importante, nenhum clube questionou a forma em que se realizou as eleições de 2018. O resultado da votação, inclusive, demonstra exatamente a ausência de qualquer prejuízo ou questionamento quanto ao que ficou definido por meio das alterações estatutárias de 2017 (97% de votos a favor da chapa eleita, como se demonstrará a seguir).

76. Diante disso, e considerando que não há fatos novos entre a decisão de indeferimento da tutela e a sentença que demonstrem prejuízo ao futebol brasileiro e aos torcedores, indaga-se: por que motivo concluiu S.Exa. pelo deferimento da tutela de urgência em sentença, se,

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

886

mesmo diante de uma pretérita probabilidade de direito anteriormente reconhecida, **não houve qualquer alteração do cenário de perigo de dano?**

77. Tal indagação se faz imperiosa, na medida em que, de acordo com os arts. 296, 300 e 505, CPC, a reapreciação do pedido de tutela de urgência – contra o qual sequer houve interposição de recurso pela parte contrária –, só se faz possível quando fatos novos demonstram a alteração do cenário anterior de indeferimento (o que, *in casu*, a toda evidência não ocorreu). Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - REAPRECIÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO PRO IUDICATO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS INÉDITOS - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO NULA. - Consoante o disposto no art. 505 do CPC, que positiva no ordenamento processual civil o instituto da preclusão consumativa pro iudicato, é defeso ao julgador reapreciar de ofício questão já decidida com fundamento apenas em revisão do seu entendimento a respeito da matéria. - Depreende-se da interpretação coordenada dos arts. 296 e 505 do CPC que a revogação da tutela provisória há de ser fundamentada em fatos novos ou em argumentos inéditos aduzidos pelas partes, capazes de elidir os pressupostos que outrora autorizaram a concessão da medida. - É nula a decisão proferida de ofício que revoga decisão anterior e Indefere a tutela provisória outrora concedida.” (TJMG, 3ª CC, AI 1.0000.18.107718-1/001, rel. Des. MAURÍCIO SOARES, DJe 29/04/2019, g.n.)

78. Tendo em vista, portanto, que a tutela de urgência foi antecipada em sentença sob a única razão de “*evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular*”, e tal risco de dano não se fez presente anteriormente, muito menos atualmente, **não há motivos para que se busque alterar a decisão anterior.**

79. Afinal de contas, não fosse esse o cenário, teria decidido S.Exa. por suspender as eleições de 2018 imediatamente à comunicação da realização da sua convocação. Se naquele momento não havia risco de se “perpetuar situação irregular”, por que agora, após 3 anos? Por que realizar novas eleições daqui a 60 dias, mantendo-se a atual gestão provisoriamente, se essa gestão já se mantém há 3 anos sem riscos?

80. Todas essas perguntas confirmam a absoluta adoção de premissa fática equivocada quanto à existência de perigo de dano.

Perigo de Irreversibilidade da Decisão

81. Por outro lado, embora tenha o d. Juízo a quo reconhecido as consequências danosas de intervenção na CBF, especialmente em relação às regras internacionais:

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

887

"(...) diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos da direção, que foram objeto da última eleição, o que traria mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória." (g.n.)

certo é que manter a atual gestão até a realização de novas eleições não afasta o prejuízo que pode ser sofrido – tampouco o risco de dano inverso da decisão –, pois o prejuízo decorre da própria decisão de nulidade de atos, de destituição dos atuais dirigentes, bem como de nomeação de interventores que, inclusive, podem passar a gerir a entidade sem que lhes sejam exigidos os requisitos regimentais, estatutários e legais para tal nomeação.

82. Com efeito, dentre os danos que atos – irresponsáveis, data vênica – de intervenção na entidade e de destituição dos seus dirigentes podem gerar, está a possibilidade de haver decisões desfavoráveis da FIFA e da CONMEBOL em relação à CBF, pois tais entidades expressamente não admitem quaisquer ingerências estranhas no que tange à forma de administração, organização e funcionamento das confederações, que são deles membros filiados.

83. É o que se extrai, por exemplo, dos Estatutos da FIFA e da CONMEBOL (doc. 04), o qual preveem a independência dos seus membros e de suas diretorias, bem como a suspensão/expulsão do filiado em caso de ingerência de qualquer outra entidade, até mesmo de natureza pública:

Estatuto FIFA

15

Estatutos de las federaciones miembro

Los estatutos de las federaciones miembro deberán cumplir con los principios de gobernanza y, en particular, deberán incluir como mínimo, determinadas disposiciones relativas a las materias siguientes:

b) prohibición de toda forma de discriminación;

19

Independencia de las federaciones miembro y sus órganos

1.

Todas las federaciones miembro administrarán sus asuntos de forma independiente y sin la injerencia de terceros.

2.

Los órganos de las federaciones miembro se designarán únicamente mediante elección o nombramiento interno. Los estatutos de la federación estipularán un procedimiento electoral democrático para la elección o los nombramientos.

3.

La FIFA no reconocerá a ningún órgano de una federación miembro que no haya sido elegido o nombrado de acuerdo con las disposiciones del apdo. 2. Esta disposición es también válida para los órganos elegidos o nombrados con carácter interino.

4.

La FIFA no reconocerá las decisiones adoptadas por órganos que no hayan sido elegidos o nombrados de acuerdo con el apdo. 2 del presente artículo.

Estatuto Conmebol

Artigo 10º Princípio da não ingerência de terceiros e independência

1. Cada associação membro possui a obrigação de administrar suas questões de maneira independente, sem a intromissão de terceiros. Considera-se terceiro, qualquer pessoa ou entidade, de natureza pública ou privada, que por qualquer meio ou ação atente contra o princípio da autonomia e independência das associações membros e de seus afiliados.
2. As decisões de pessoas, entidades e órgãos alheios ao futebol organizado, que possam influir nas questões próprias de uma associação membro, não serão vinculantes nem para as associações membros nem para a CONMEBOL.
3. Os órgãos das associações membros serão designados unicamente mediante eleição ou nomeação interna. Os estatutos das associações estipularão um procedimento eleitoral democrático e representativo para os processos de eleição ou para as nomeações.
4. A CONMEBOL, em nenhum caso, reconhecerá um órgão de uma associação membro que não tenha sido eleito ou nomeado de acordo com as disposições desse artigo. Esta disposição também é válida para os órgãos eleitos ou nomeados em caráter de interinos.

A CONMEBOL não reconhecerá as decisões adotadas por órgãos que não tenham sido eleitos ou nomeados de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, informando, de imediato, tal irregularidade à FIFA.

5. O princípio da não ingerência de terceiros e independência é aplicável à CONMEBOL.

Artigo 13º Causas para a suspensão de uma Associação Membro:

São causas para a suspensão total ou parcial de uma Associação Membro:

- b. Qualquer violação das obrigações e dos princípios que regem o Art. 10º deste Estatuto, inclusive se a ingerência de um terceiro não puder ser imputada à Associação afiliada em questão.

84. Esse cenário, na prática, já foi discutido em virtude da realização da Copa América no Brasil⁷.

85. No presente caso, além de anular as eleições em absoluta ofensa à autonomia da CBF e por meio de processo nulo, o d. Juízo *a quo* determinou a nomeação de dois interventores, sendo que tal nomeação não seguiu as regras estatutárias e legais para tal. E, pior: S.Exa.

⁷ Bolsonaro não pode interferir na CBF. É o que diz Estatuto da FIFA - 06/06/2021 - UOL Esporte.

889

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

permitiu, por meio das decisões já proferidas, que eles exercam efetiva gestão da entidade, conforme segue abaixo (fl. 697v.):

"Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do múnus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir." (g.n.)

86. É dizer: a intervenção na entidade foi definida com natureza de "carta em branco", dando aos interventores amplos poderes para gerir a entidade de forma livre e ilimitada, o que, sem dúvida alguma, é vedado pelos Estatutos da FIFA e da CONMEBOL.

87. Certo é que, após a leitura de todo o exposto, os atos ordenados pelo d. Juízo *a quo*, ao ser induzido a erro pelo MPE, acarretam mais prejuízos à entidade, às federações, aos clubes e torcedores, do que a manutenção dos atuais dirigentes até o julgamento final da demanda.

88. Ora, aqui se está demonstrando o risco de suspensão da CBF, que pode resultar em prejuízos para as competições já em curso, como também no impedimento de participação da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2022 e até mesmo em outros campeonatos internacionais, como Libertadores da América!

89. De tudo isso, conclui-se que, se o próprio i. magistrado de primeiro grau reconheceu que

"Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, (...)"

não poderia permitir, contraditoriamente, a ingerência externa – nulidade, intervenção e destituição –, que, à luz das regras internacionais, configura justamente a prática de ato vedado pelas organizações internacionais, e acarreta severos prejuízos à entidade.

.V.6.

Em Síntese

90. Fica fácil perceber, após a correção das premissas fáticas e das consequências dos efeitos da sentença, que: *(i)* o Apelado é parte ativa ilegítima, *(ii)* há litisconsórcio necessário entre CBF e seus dirigentes, dentre eles o Apelante, *(iii)* a sentença não poderia atingir terceiros estranhos ao processo, *(iv)* o pedido de destituição está amparado em dispositivo

890

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

legal inaplicável ao caso, (v) não há elementos para a concessão da tutela, sendo evidente o perigo de dano inverso, devendo, assim, as premissas serem afastadas no julgamento deste apelo, seja para a nulidade do processo, seja para a sua reforma da sentença.

.VI.**NULIDADE IMPOSITIVA:****Litisconsórcio Necessário – Efeitos da Sentença Contra Terceiros**

91. Conforme já se expôs, o d. Juízo a quo reconheceu que os efeitos da sentença extrapolam os interesses subjetivos das partes, com possibilidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros (fl. 490), contudo, acolheu o pedido “de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula” (fl. 697) sem promover a citação do Apelante para manifestar interesse em ingressar na lide e exercer o seu contraditório.

92. Nesse aspecto, ao proferir a r. sentença, complementada pela r. decisão declarativa, S.Exa. violou não só o disposto nos arts. 114 e 115, c/c art. 506, CPC, nos arts. 9º, 10 e 139, IX, CPC, mas também o art. 37, do Estatuto do Torcedor, considerando, inclusive, que a destituição está sendo operada de maneira liminar, sem qualquer participação do Apelante para exercício do contraditório, sendo certo que os efeitos da sentença, com vistas ao seu cumprimento, não podem operar contra quem não foi parte (art. 513, §5º, CPC, aplicado analogamente ao caso).

93. Ora, ao se reconhecer a produção dos efeitos da sentença para terceiros, inclusive em virtude dos limites dos pedidos formulados, e de que o contraditório é, de fato, necessário, para o deferimento da tutela antecipada pleiteada (cf. decisão de fls. 62-65), não há dúvidas de que o d. Juízo a quo, ao permitir o prosseguimento do feito, violou os dispositivos legais citados, causando severos e até mesmo irremediáveis prejuízos ao Apelante.

94. A prolação de decisões sem observância do crivo do contraditório viola o princípio da não surpresa, sendo certo que é dever do magistrado, em observância ao princípio da cooperação, determinar o suprimento de pressupostos e o saneamento de outros vícios processuais (arts. 5º, 6º, 9º, 10 e 139, X, CPC).

95. Em casos que tais, a nulidade do processo desde o seu início, para que se intime a parte autora para promover a citação dos litisconsortes necessários, é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial:

891

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATO COATOR QUE BENEFICIA TERCEIROS. FALTA DE INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A impetração de ação de mandado de segurança contra atos administrativos que beneficiam terceiros há implicar que a estes seja franqueado o direito de integrar o polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, pena de nulidade absoluta. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado." (STJ, 2ª Turma, RMS 62.831/MT, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. A legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC. 2. O litisconsórcio é necessário quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos, cujas relações jurídicas são atingidas pela sentença. A ausência de convocação transforma a decisão em inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC. (...) 6. Consectariamente, o Estado do Mato Grosso deveria ter sido citado no processo expropriatório, no qual surgiu o incidente autônomo e incidental, para defender a validade dos títulos por ele emitido, o que incorreu na espécie, inviabilizando-lhe a oportunidade de demonstrar a higidez do processo administrativo. 7. É que os efeitos da sentença de nulidade atingirá a esfera jurídica estatal, mercê de gerar ação de evicção. 8. A validade do processo que eclipsa ação desconstitutiva reclama a integração na lide do recorrente, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), sob pena de nulidade. 9. Recurso do terceiro prejudicado provido, para anular todos os atos decisórios praticados desde a data do Incidente de Falsidade (...)." (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 883.398/MT, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/12/2010, g.n.)

"(...) 2. Uma vez que o eventual acolhimento da pretensão do impetrante tem o condão de repercutir na esfera jurídica individual do substituto designado pelo Juízo impetrado, a citação deste, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a respectiva anulação do acórdão recorrido, é medida que se impõe. Nesse sentido: RMS 50.635/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2017; RMS 44.566/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2015. 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.561.177/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/3/2020). Isso porque, "tratando-se de nulidade ipso jure, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício" (REsp 649.949/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/3/2005)." (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 62.354/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/10/2020, g.n.)

96. Pois bem. Por tudo o que se demonstrou até aqui, fica fácil perceber que a ação não poderia ser proposta contra apenas a CBF, sendo necessário ter incluído todos aqueles que fossem de alguma forma atingidos pelos efeitos da sentença de nulidade das deliberações.

29

892
RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

97. Por essa razão, a nulidade do processo desde o momento da citação é medida que se impõe, pelo que se confia no provimento do recurso.

.VII.

REFORMA NECESSÁRIA

.VII.1.

Ilegitimidade Ativa Manifesta

98. Sabe-se que, por meio da propositura de ação civil pública, busca-se a tutela de interesses difusos e coletivos, com a atuação o Ministério Público na defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto nos arts. 127 e 129, III, CF, e art. 1º, Lei 7.347/85. Para tanto, exige-se a presença de interesse claro e inequívoco da coletividade.

99. *In casu*, a ação foi proposta pelo MPE no intuito de se anular assembleia geral, ao argumento de que as alterações promovidas violariam **diretamente** os direitos dos clubes – no âmbito do relacionamento político *interna corporis* (desequilíbrio político interno) – e, de **forma reflexa, indireta**, os direitos dos torcedores, que participam dos eventos esportivos organizados por essas entidades.

100. Restou claro, pelos capítulos anteriores, que nenhum interesse ou direito da coletividade restou violado pelas alterações estatutárias realizadas. É dizer: não houve interesses transindividuais dos torcedores-consumidores violados pela AGE impugnada.

101. E, para esclarecer o equívoco do entendimento do d. Juízo *a quo*, não há dispositivo legal que estabeleça que o sistema desportivo integre o patrimônio cultural brasileiro. Nesse sentido, não há como se sustentar a existência de interesse social, com base na defesa do patrimônio cultural, *in casu*, que justifique a legitimidade do MPE para tutelar, diretamente, direitos dos clubes ou das entidades privadas (federações/confederação).

102. Dessa forma, ainda que houvesse irregularidades nas alterações estatutárias – o que não ocorreu –, tal fato não autorizaria a propositura de ação civil pública pelo MPE, devendo ser resolvido pelas partes interessadas, entre si. A esse respeito, veja-se a lição doutrinária⁸:

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, pp. 221-225.

893

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

"(...) nem aqueles julgadores mais benevolentes admitem a propositura da ação para a tutela dos interesses de um grupo restrito e reduzido de pessoas ou uma única pessoa, ainda que menor e carente, pois o Parquet não pode se transmutar de substituto processual em representante de indivíduos específicos." (g.n.)

"[para a intervenção legítima do Ministério Público], faz-se necessária a presença de elementos de indiscutível interesse público e social na demanda (...) não abrangendo sua competência (...) a defesa de direitos individuais, privados e disponíveis, ainda que presente uma relação de consumo." (g.n.)

103. De igual modo, é o entendimento jurisprudencial – inclusive deste eg. TJRJ (fls. 589-598), ao concluir que a questão em julgamento não viola o Estatuto do Torcedor:

"(...) Conquanto a sentença tenha entendido pela ocorrência da prescrição, a pretensão do recorrente esbarra em óbice processual antecedente, qual, seja, a ilegitimidade ativa. 6. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não detém legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - o chamado seguro obrigatório - de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Súmula nº 470, do STJ. 7. Embora a contratação do seguro ser obrigatória para a parcela da população que utiliza veículos automotores, não se verifica a característica da indivisibilidade e indisponibilidade, ou de relevante interesse social apto a dar ensejo ao ajuizamento de demanda pela via coletiva. 8. Direito individual, autônomo e disponível, sendo que a hipótese não se reveste de extrema relevância e considerável interesse social, o que afasta a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação, seja com fundamento na CRFB/88 seja com apoio no Código de Defesa do Consumidor." (TJRJ, 8ª CC, AC 0237918-03.2010.8.19.0001, rel. Des. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, DJe 15/05/2012)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.— DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual. 4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC. 5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie. (...)” (STJ, 4ª Turma, REsp 1109335/SE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2011, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GESTÃO FRAUDULENTA DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO) – ASSOCIAÇÃO COM

894

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO - OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. (...) Como as instâncias ordinárias, entendo que não tem o Ministério Público legitimidade para defender entidade privada, mesmo quando a atividade por ela desenvolvida tenha repercussão na coletividade, como é a hipótese dos autos. Com efeito, o legislador constituinte deu com largueza competência ao Ministério Público para defender o patrimônio público e social, aí inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc., sob o aspecto material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade), conferindo-lhe legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública na hipótese (inciso III do art. 129 da CF/88). Entretanto é preciso que se tenha a compreensão de que o Ministério Público pode quase tudo, mas não tudo, mesmo que a repercussão de um ato ou fato venha a repercutir de forma indireta na esfera jurídica de outras pessoas, configurando-se como interesses de anônimos, mas passíveis de representatividade jurídica. Procurei na jurisprudência da Corte a orientação, mas como já percebia, todos os precedentes caminham na direção de que a legitimidade do Ministério Público só está evidenciada quando a desordem de uma entidade privada lesa de forma direta o interesse público, o que não ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: (...)

Assim posto o pleito ministerial, mesmo em relação ao pedido reparatório dos alegados danos morais causados pela má gestão do recorrido, não vejo como atribuir legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, seja sob a ótica dos art. 127 e 129 da Constituição Federal, seja à luz dos arts. 4º, § 2º, da Lei 9.615/98 e 1º, I e IV, da Lei 7.347/85, considerando-se ainda a alteração legislativa implementada pela Lei 10.672/03. (...) A pergunta que se faz é a seguinte: a má administração do Clube Atlético Mineiro lesou o patrimônio público, de forma direta, autorizando o Estado a agir em nome dos interesses sociais? Respondo negativamente e, assim não conheço do recurso especial. É o voto. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.041.765/MG, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 06/10/2009)

“II - A questão trazida à baila diz respeito a direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, não obstante apresentar aspecto de interesse social. Sendo assim, por se tratar de direito individual disponível, evidencia-se a inexecutabilidade da defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Destarte, as relações jurídicas existentes entre a autarquia previdenciária e os segurados do regime de Previdência Social não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 506.457/PR, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03/11/2003, p. 343, g.n.)

104. O precedente acima citado se encaixa como uma luva no caso dos autos, a se considerar a fundamentação constante da r. sentença recorrida, uma vez que o col. STJ, naquela oportunidade, entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público para discutir atos, praticados por ex dirigente de clube, que teriam causado prejuízos de ordem moral e patrimonial à

895

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

agremiação e seus milhões de torcedores, justamente porque **tais atos não lesariam de forma direta o interesse público ou transcendental.**

105. É dizer, diferentemente do que restou consignado na r. sentença, a controvérsia relativa à transparência, à boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades **NÃO** *“reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte”* (fl. 696), pois, como já dito, trata-se de uma questão concernente apenas às entidades associativas. **Não há**, portanto, *“efeitos externos de alta proporção”*.

106. Até mesmo porque, como cabalmente demonstrado nesta Apelação, a proteção à transparência, estabelecida no Estatuto do Torcedor, **está voltada para as organizações dos eventos esportivos, e não para a forma de funcionamento e administração das entidades, não havendo, pois, violação ao art. 5º do Estatuto do Torcedor.**

107. Pois bem. Voltando-se ao precedente citado, tem-se que o cenário lá objeto de julgamento é exatamente o caso dos autos, inclusive pelo fato de que, conforme concluiu S.Exa., na r. sentença recorrida, *“a questão lida com regra(sic) eleitorais internas de instituição”, cujo interesse coletivo não indica, por si só, a ocorrência de fatos externos de prejuízo coletivo* (fl. 697). É o que se extrai do relatório da r. sentença recorrida, acerca da causa de pedir delimitada pelo MPE:

“Aduz que houve afronta ao disposto no artigo 22, §2º, e 22-A, da Lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações ‘de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações’.” (fl. 695v.)

108. *In casu*, em se tratando de suposta violação aos ditames da Lei Pelé – que não visa a regular a tutela de direitos do torcedor, propriamente ditos –, caberia aos clubes buscarem a tutela do seu direito perante o Judiciário, caso entendessem ter sofrido algum prejuízo ou dano – o que não houve, pois sequer se insurgiram, mesmo após 4 anos da alteração estatutária, e 3 anos após as eleições realizadas, sem qualquer verificação de caos nas competições brasileiras de futebol –, não sendo possível, pois, desvirtuar o propósito da lei quanto à legitimação do MPE.

109. Nesse aspecto, vale ressaltar que, nas eleições de 2018, o resultado da votação foi bastante expressivo: a chapa foi eleita com praticamente **97% dos votos**, não tendo havido

896

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

qualquer insurgência dos clubes a respeito dos critérios de votação, tampouco quanto ao seu resultado. Veja-se (doc. 03):

Futebol Clube. Encerrada a votação, passou-se à apuração, que na forma, do inciso V do art. 22 da Lei nº 9.615/98, foi acompanhada pelos jornalistas presentes à sessão, tendo os Senhores Fiscais-Escrutinadores, Sr. Maurício Precivalle Gallotte e Ricardo da Silva David, procedido à abertura das urnas e contagem dos 65 (sessenta e cinco) votos nelas depositados, verificando o resultado seguinte: na urna nº 1, que colheu os votos das Federações, a "Chapa União", encabeçada pelo Sr. Rogério Langanke Caboclo, obteve 81 (oitenta e um) votos e os membros do Conselho Fiscal 81 (oitenta e um) votos; na urna nº 2, que recebeu os votos dos Clubes da Série "A", a "Chapa União" obteve 34 (trinta e quatro) votos e o Conselho Fiscal contou com 34 (trinta e quatro) votos, ocorrendo uma abstenção e um voto em branco; na urna nº 3, que colheu os votos dos Clubes da Série "B", a "Chapa União" obteve 20 (vinte) votos e o Conselho Fiscal contou com 20 (vinte) votos. Computados todos os votos depositados nas 3 (três) referidas urnas, a "Chapa União" foi eleita, mediante o recebimento de 135 (cento e trinta e cinco) votos e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal mediante o recebimento de 135 (cento e trinta e cinco) votos. Em sequência, o Sr. Presidente proclamou o resultado da

110. Equivoca-se, portanto, o d. Juízo a quo, ao concluir que "a eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP" (fl. 696). Ora, a ausência de insurgência dos clubes, aliada à conclusão de que, conforme S.Exa. (fl. 697),

"(...) em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos dos clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe)." (g.n.)

só evidencia que (i) o resultado da alteração do estatuto não viola direito do torcedor, (ii) não há previsão legal/obrigação estatutária que exija a possibilidade de os clubes atingir a maioria de votos nas deliberações, (iii) os direitos tutelados são individuais e renunciáveis, o que afasta por completo qualquer legitimidade do MPE. A esse respeito, confira-se:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. (...) 1. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado (AgRg no REsp. 1.012.968/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.4.2009). 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 901.572/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009 e REsp. 766.541/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010. 3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega

897

provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.464.858/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/02/2019, g.n.)

111. Destarte, deverá ser dado provimento, com vistas à extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Ministério Público.

.VII.2.

Entidades com Autonomia Constitucional

112. Como visto, fundamenta o d. Juízo *a quo* a sua decisão, com base em “controle de mera legalidade”, para justificar a intervenção em uma entidade privada para declarar nula a alteração estatutária, assim como a eleição por ela realizada. Tal entendimento não merece prosperar, porquanto viola frontalmente a autonomia constitucionalmente prevista no art. 217, I, CF, conforme já demonstrado.

113. Vê-se que todo o entendimento de S.Exa., para justificar a nulidade dos atos, está fundamentado na previsão constante dos arts. 22 e 22-A da Lei Pelé, que, por sua vez, estabelece (à luz do art. 217, CF) autonomia funcional e administrativa para as entidades deliberarem, conforme a conveniência dos seus filiados, sobre as deliberações eleitorais, sendo, inclusive, autorizada a adoção de pesos diversos para os votos.

114. Diante disso, em se tratando de previsão legal cuja observância se dá conforme os parâmetros constitucionais de autonomia das entidades privadas, e considerando que não há previsão legal ou estatutária no sentido de que os pesos dos votos a serem definidos deve observar a possibilidade de formação de maioria de votos pelos clubes, não há que se falar em exercício de controle de legalidade *in casu*.

115. Do contrário, jamais poderia concluir S.Exa. pela nulidade da deliberação e, no mesmo ato, entender como possível que, em nova deliberação, seja mantido o mesmo cenário de pesos e de regras para a candidatura.

116. A intervenção determinada pelo d. Juízo *a quo* se dá em evidente violação de garantia constitucional, e deve ser afastada por este eg. TJRJ. Nesse sentido:

“3. A legislação civil concede autonomia e força normativa à Convenção de Condomínio (CC/2002, arts. 1.333, parágrafo único, 1.334, I a V, e 1.036, I), de maneira que, sendo esta devidamente aprovada e registrada, a intervenção do Poder Judiciário para declarar a nulidade de critério nela estabelecido para o rateio das despesas condominiais somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando não forem observados os requisitos legais ou quando houver vício de

RESENDE RIBEIRO & REIS ⁸⁹⁸
ADVOGADOS

consentimento ou configurar-se enriquecimento sem causa de um ou alguns condôminos. Por conseguinte, é indevida a propositura de ação apenas para discutir a justiça do método adotado. 4. Na hipótese em exame, alterada a Convenção de Condomínio quanto ao rateio das despesas comuns, com a adoção de parâmetro razoável, baseado na proporção das áreas privativas de cada apartamento e com a observância das exigências formais previstas em lei, e não estando caracterizado nenhum vício de consentimento, enriquecimento sem causa ou violação de princípio ou norma de Direito, não se mostra devida a intervenção judicial para anular a cláusula convencionada ou restabelecer o método anterior para o rateio das despesas condominiais. (STJ, 4ª Turma, REsp 1733390/RJ, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2021, g.n.)

117. Pelo exposto, a r. sentença, complementada pela r. decisão declarativa, deverá ser reformada, com vistas à improcedência dos pedidos iniciais.

.VII.3.

Pedido de Destituição Não Possui Amparo Legal

118. Não se pode, também, concordar com a procedência do pedido de destituição dos dirigentes, especialmente em sede de tutela antecipada.

119. Com efeito, é estabelecido pelos arts. 141 e 492, CPC, que o magistrado deve decidir a lide nos limites dos pedidos formulados pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como conhecer de questões não suscitadas pelas partes.

120. Como já demonstrado *in casu*, não restou comprovado qualquer ato que configure violação de disposição prevista no Estatuto do Torcedor, o que se faria necessário, para atrair a incidência da penalidade de destituição do dirigente prevista no art. 37 do Estatuto, após a verificação dos requisitos legais.

121. Diante disso, tem-se que o MPE não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), pois, se não há prova da violação do princípio da transparência ou de direito do torcedor-consumidor, tampouco prova da instauração do procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal – sequer houve no âmbito judicial –, a outra conclusão não se chega, senão à de que tal pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido:

"(...) Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Ônus probatório conferido ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, do qual a parte não se exime mesmo diante das normas protetivas consumeristas." (TJRJ, 24ª CC, AC 0011238-04.2017.8.19.0038, rel. Des. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, DJe 19/05/2021, g.n.)

899

"(...) A parte autora não fez prova mínima de fato constitutivo do direito pleiteado, ônus que lhe competia. Não restou comprovado o fato constitutivo do direito autoral, não se desincumbindo a parte autora do ônus imposto pelo art. 373, I do CPC 2015, razão pela qual a sentença de improcedência merece ser mantida pelos próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, 3ª CC, AC 0000119-21.2017.8.19.0014, rel. Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, DJe 21/07/2021, g.n.)

122. Até porque a manutenção da sentença – e da tutela antecipada – configura, por parte do Judiciário, a validação de uma decisão judicial *contra legem*, e direta violação aos arts. 5º, 6º, 9º, 10, 139, IX, e 926, CPC, tendo em vista que não se estaria observando a uniformização de jurisprudência estável, íntegra e coerente, muito menos o dever do magistrado de direção e saneamento processual. A esse respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MANUTENÇÃO DE RPV - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. – (...) - A partir do art. 139, IX, do Código de Processo Civil extraem-se os deveres dos magistrados, dentre eles, a direção e o saneamento processual. - Ao Magistrado recai o dever, sempre que possível, de saneamento de toda irregularidade processual que enseje no julgamento sem resolução do mérito. (...) - Existente legislação municipal que trata do teto de RPV é necessária a sua observância, sob pena de decisão judicial contra legem e, até mesmo, inconstitucional." (TJMG, 8ª CC, AI 1.0000.21.047127-2/001, rel. Des. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, DJe 22/06/2021, g.n.)

"3. O administrador não pode opor restrições ao direito do servidor quando a lei expressamente não as enumere, muito menos pode excluir benefícios quando preenchidos os requisitos legais para sua aquisição, sob pena de interpretação contra legem, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico." (TJMG, 5ª CC, AC/RN 1.0000.19.050550-3/001, rel. Des. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, DJe 01/07/2019, g.n.)

123. Dessa forma, considerando que não pode o magistrado acolher o pedido formulado com base em fundamento diverso do art. 37 do Estatuto do Torcedor, não se chega a outra conclusão, senão à de que o pedido de destituição, seja em sede de mérito, seja em sede de tutela antecipada, não merece qualquer acolhimento, o que enseja a sua improcedência.

.VII.4.

Necessária Revogação da Tutela de Urgência em Sentença

124. Para além disso, como já demonstrado, o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência em sentença quando, na verdade:

(i) sequer há preenchimento do requisito da probabilidade do direito;

RESENDE RIBEIRO & REIS *rrr*
ADVOGADOS

(ii) não há qualquer "evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular", inexistindo, pois, motivos para não continuar a atual gestão até o julgamento final da demanda, pois S.Exa. concluiu nos autos não haver perigo de dano ao indeferir, inicialmente, a tutela de urgência (fls. 424-441);

(iii) tal decisão de indeferimento foi proferida mesmo após a comunicação de realização das eleições de 2018, sem que S.Exa. tenha entendido por conceder a tutela, naquela oportunidade, donde se conclui que o requisito cumulativo do perigo de dano não estava presente;

(iv) as eleições foram realizadas sem qualquer questionamento – especialmente dos clubes –, com expressiva votação (97% dos votos a favor da chapa vencedora), e desde então não houve ocorrências na realização dos campeonatos que denote qualquer prejuízo;

(v) de acordo com os arts. 296, 300 e 505, CPC, a reapreciação da tutela de urgência só é possível mediante a apuração de fatos novos que alterem o cenário anterior de indeferimento – o que, *in casu*, não ocorreu⁹, evidenciando até mesmo o caráter nulo da decisão;

(vi) a situação atual da CBF – exclusivamente relacionada ao presidente afastado – não justifica o deferimento da tutela, pois, além de assim não ter sido requerido pelo MPE inicialmente na ação, ela já está sendo tratada e conduzida conforme as previsões estatutárias que não foram objeto de alteração em 2017;

(vii) há, na verdade, perigo de dano inverso (art. 300, §3º, CPC¹⁰), caso seja mantido o deferimento da tutela, diante dos prejuízos à CBF e ao futebol brasileiro, que podem ser sofridos em decorrência dos atos de intervenção e destituição – danos esses inclusive reconhecidos em sentença;

(viii) a intervenção determinada judicialmente pode ensejar decisões desfavoráveis da FIFA e da CONMEBOL em relação à CBF, pois tais entidades não admitem quaisquer ingerências estranhas no que tange à forma de administração, organização e funcionamento das confederações, que são deles membros filiados (arts. 15 a 19, Estatuto Fifa; arts. 10 e 13, Estatuto Conmebol, doc. 04). Isso significa colocar em risco a participação de times e da seleção brasileira em campeonatos internacionais, como a Copa Libertadores e a Copa do Mundo(!);

(ix) a nomeação dos interventores, inclusive com a possibilidade de exercício efetivo de gestão da entidade, se deu sem que fossem observadas as regras estatutárias e legais para tal (fl. 697v.).

⁹ Nesse sentido: “- Consoante o disposto no art. 505 do CPC, que positiva no ordenamento processual civil o instituto da preclusão consumativa pro iudicato, é defezo ao julgador reapreciar de ofício questão já decidida com fundamento apenas em revisão do seu entendimento a respeito da matéria. - Depreende-se da interpretação coordenada dos arts. 296 e 505 do CPC que a revogação da tutela provisória há de ser fundamentada em fatos novos ou em argumentos inéditos aduzidos pelas partes, capazes de elidir os pressupostos que outrora autorizaram a concessão da medida. - É nula a decisão proferida de ofício que revoga decisão anterior e indefere a tutela provisória outrora concedida.” (TJMG, 3ª CC, AI 1.0000.18.107718-1/001, rel. Des. MAURÍCIO SOARES, DJe 29/04/2019, g.n.)

¹⁰ A esse respeito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (...). CONTEXTO PROBATÓRIO QUE, NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO PERMITE CONSTATAR NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A COLISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) Contexto fático, nesta fase processual, que não permite deduzir a plausibilidade do direito a ensejar do deferimento da tutela de urgência. Hipótese em que seu deferimento causará prejuízo ao exame do nexo causal entre a colisão e o dano, configurando a irreversibilidade da medida. (...) Ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.” (TJRJ, AI 22ª CC, 0082748-89.2020.8.19.0000, rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, DJe 11/02/2021, g.n.)

RESENDE RIBEIRO & REIS
ADVOGADOS

125. Diante de todo o exposto acima, não há dúvidas de que a r. sentença merece reforma, ou até mesmo a declaração de sua nulidade, quanto ao deferimento da tutela de urgência, diante da ausência dos requisitos legais para tanto, sendo isso, pois, o que se requer.

**.VIII.
CONCLUSÃO**

126. Diante de todo o exposto, o que se verifica é que a r. sentença recorrida, complementada pela r. decisão declarativa, merece ser reformada, caso não seja cassada. Assim, espera e requer o Apelante seja dado provimento ao presente recurso de Apelação, para:

- a) Cassando-se a sentença, declarar a nulidade do processo, em decorrência do litisconsórcio necessário, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem, a fim de se permitir a citação do Apelante para se defender e exercer integralmente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Reformar a sentença, caso não se entenda pela nulidade do processo, para:
- b.1) extinguir o feito sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Apelado para a propositura da ação;
- b.2) julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando-se a tutela antecipada concedida em sentença;
- b.3) *Ad argumentandum*, caso se entenda pela manutenção da procedência dos pedidos, seja indeferida a tutela de urgência pleiteada, determinado que os atuais dirigentes permaneçam em seus cargos até o julgamento definitivo do feito.

São os termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para o Rio de Janeiro/RJ, 02 de agosto de 2.021.


SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
OAB/MG – 7.883


FLÁVIO LEITE RIBEIRO
OAB/MG – 87.840


SÉRGIO SOUZA DE RESENDE
OAB/MG – 111.955


HELOISA CRISTINA SOUZA DE JESUS
OAB/RJ – 231.701


NILSON REIS
OAB/MG – 8.078


NILSON REIS JÚNIOR
OAB/MG – 85.598

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA
Assinado de forma digital por DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA
Data: 2021.08.02 13:06:03 -0300'
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE
OAB/MG – 139.452



1080

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO (REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA), RIO DE JANEIRO.

AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0186960-66.2017.8.19.0001

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, brasileiro, casado, empresário, atualmente exercendo o mandato de Vice-Presidente da CBF, portador da carteira de identidade número 398.998/SSP-MA, inscrito no CPF sob o número 901.913.408-63, residente à Travessa do Pimenta s/nº, Olho d'Água, São Luís/MA, vem, por intermédio de seus advogados firmatários, em nome dos quais devem ser feitas todas as intimações doravante efetuadas, sob pena de nulidade, cujo escritório é sediado na Rua das Juçaras, quadra 44, Casa 04, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-230, (endereço eletrônico daniel@danielleiteadvogados.com), à presença de Vossa Excelência, tempestivamente¹, na qualidade evidente de litisconsorte passivo necessário², com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do CPC, interpor:

FEC6R MALOTE 202115277655 04/08/21 11:15:10127482 150552

APELAÇÃO CÍVEL

Em desfavor da v. sentença que consignou a parcial procedência dos pedidos ministeriais, anulou alterações estatutárias da entidade ré, ocorridas na reunião de 23 de março de 2017, e determinou a realização de nova assembleia para a discussão de assuntos relativos ao Colégio Eleitoral da CBF, determinando ainda, a marcação de novas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes e/ou Diretoriais, além de nomear interventores para o cumprimento das determinações, e dar a eles, o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que foram eleitos, o que responderá pela instituição até a (determinada) nova eleição.

¹ Sentença prolatada em 26/07/2021.

² Dita o art. 114/ que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**". Ocorre que a sentença anula eleição de Presidente e Vice-Presidentes e/ou Diretoriais, e nenhum deles fez parte da relação jurídico-processual até então, em franca violação das garantias constitucionais da ampla defesa de contraditório, pois há imposição de efeitos do processo àqueles que não adquiriram a qualidade de parte, e, portanto, não tiveram as oportunidades do contraditório substancial e exercício da mais ampla defesa possível, podendo intervir apenas agora, na Apelação.



1081

Ante a interposição, requer que seja recebida a Apelação nos efeitos legais (sobretudo o suspensivo) e que as razões sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para análise e reforma/anulação da v. sentença, tendo comprovante de preparo devidamente acostado aos autos na presente oportunidade.

Termos em que pede Provimento.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de julho de 2021.

DANIEL DE FARIA JERONIMO / Assinado de forma digital por DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE:79958893304
LEITE:79958893304 / Dados: 2021.08.03 15:33:28 -03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.
OAB/MA nº. 5.991

LUÍS EDUARDO Franco BOUÉRES, ADV.
OAB/MA nº. 6.542

Heloise C. Sousa de Jesus.
HELOISA CRISTINA SOUSA DE JESUS, ADV.
OAB/RJ Nº 231.701



1082

RAZÕES DO APELO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO (REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0186960-66.2017.8.19.0001
RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Colenda Corte.

Eméritos Julgadores.

O recurso versa sobre sentença oriunda da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro (Regional da Barra da Tijuca), prolatada no bojo da Ação Civil Pública nº. 0186960-66.2017.8.19.0001 proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

O que consta da sentença é que o objeto da demanda foi a anulação da reforma do Estatuto da CBF, ocorrida em assembleia realizada em 23 de março de 2017, sob o argumento de que não houve a participação dos clubes das séries A e B, a representar afronta ao artigo 22, § 2º e 22-A da Lei Pelé. Além disso, com as alterações estatutárias haveria a adoção de valorações diferenciadas impedindo os clubes de alcançar maioria e de cláusula de barreira para novas candidaturas à Presidência.

A marcha processual transcorreu toda sem a citação do Presidente e nem dos Vice-Presidentes da CBF, inclusive o apelante, inobstante a sentença tenha – de forma direta – determinado que fossem destituídos dos respectivos mandatos (“Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula”).

De forma surpreendente, então, o recorrente tomou conhecimento da prolação da sentença inquinada, cujos termos finais foram os seguintes:

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos

3



1083

diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º.). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do múnus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral.

INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos.

Um dia após a prolação da sentença, em 27/07/2021, houve a interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público Estadual.

Então, logo no dia seguinte (28/07/2021), e sem oitiva da contraparte - o que seria de rigor, na forma da vetusta orientação jurisprudencial³, considerado o efeito infringente ali deferido -, complementou-se a v. Sentença, a pretexto de adequar a primeira,

³ **PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE.** O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo "possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte" (STJ. EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.).



1084

afirmando a necessidade da necessidade de efetivação da tutela específica concedida, nos termos que seguem:

Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início. **MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.**

Fixa-se para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores. Novamente lembro que a indicação se deu exclusivamente por questão de representatividade (seja do clube, seja da Federação), a se ter um equilíbrio maior.

Lembro que não se aplica qualquer eventual impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (ressalvado o compromisso de não concorrerem na próxima eleição), já que se trata de situação totalmente excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas.

Rio de Janeiro, 28/07/2021.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Pois bem, o que se nota então é que a sentença anula alterações do Estatuto da CBF, determinando, ainda, a realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias, suprimindo de forma abrupta o mandato que estatutariamente é de 04 (quatro) anos, de Presidente e Vice-Presidentes (2019-2023), já que fixa o dia 3 de agosto próximo, para a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores, e determina a realização de novas eleições no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ou seja, até 02 de setembro de 2021, Presidente e Vice-Presidentes eleitos para o quadriênio 2019-2023, serão destituídos de seus mandatos, por determinação antecipatória proferida em sentença, apesar do nítido **caráter irreversível** desse capítulo, que, absurdamente (!!!), atinge de forma **direta** àqueles (presidente e vice-presidentes da CBF, dentre os quais o apelante) que sequer puderam exercer até então, as funções típicas de parte no processo, ou seja, a sentença atinge de forma chapada direito de quem não teve qualquer oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa.

Esse o contexto em que é interposto o Apelo.

Evidente, pois, que a sentença, com a devida vênua do seu valoroso e ilustre prolator, não deve prevalecer, merecendo pronta anulação, ou ao menos reforma, razão de ser do presente recurso. Vejamos.

SÍNTESE DO QUE SE CONHECE DO CASO

O processo da ACP nº. 0186960-66.2017.8.19.0001, tramita em autos físicos. Além disso, não houve citação de quaisquer dos Vice-Presidentes da CBF e do Presidente.

Por tais razões, o recorrente só teve conhecimento de ter sido diretamente atingido em seu patrimônio jurídico pela sentença, através dos veículos de imprensa e da repercussão do caso.



1085

A partir de então, buscou colher da sentença – disponibilizada no *site* do TJ/RJ -, os termos sob os quais a demanda foi proposta, o que foi controvertido e a conformação jurídica dada pelo nobre magistrado de origem.

Consta que o Ministério Público promoveu a demanda ao argumento de que houve reforma do Estatuto da CBF em 23 de março de 2017, sem participação dos clubes das séries A e B, pelo que o *Parquet* entende que houve afronta ao artigo 22, § 2º e 22-A da Lei nº. 9.615/1998.

O recorrido/demandante entendeu que a adoção de valorações diferenciadas do peso dos votos impediria os clubes de alcançar maioria, e que houve vício formal por haver convocação de assembleia para deliberação exclusivamente administrativa, mas incluir votação sobre peso de votos dos integrantes do colégio eleitoral e cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência.

Por tais razões, o Ministério Público pugnou por anulação das alterações do Estatuto, destituição dos eleitos e realização de novas eleições, além da reparação de dano moral coletivo.

Única citada a compor a lide, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF afirmou a incompetência do juízo para tratar do tema, com a ilegitimidade ativa do Ministério Público, e argumentou que a matéria debatida na assembleia de 23 de março de 2017 foi essencialmente administrativa, e que sobre ela houve plena divulgação, convocação e debates ao longo do ano de 2016, por um comitê de reforma composto por dirigentes de clubes e até jogadores.

Defendeu que a lei permitiria adoção de pesos diversos e que as federações, por si, já congregam anseios dos clubes integrantes. Argumentou ainda que há controle direto dos atos da Confederação pelos clubes, com sua inteira participação em situações excepcionais, além de que seria um contrassenso convocar à assembleia de alteração de Estatuto, os clubes, cuja entrada era justamente o objeto de deliberação.

Argumentou por fim que havia a necessidade de alteração estatutária para inclusão de novos votantes de forma a preceder à posterior eleição, e que houve ampla divulgação tanto da alteração estatutária como das eleições, sem nenhuma insurgência.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos pedidos e indeferimento dos pedidos ministeriais.

O caso teve julgamento antecipado do mérito da causa, sem produção de provas em audiência e sequer prévio saneamento do feito, apesar da complexidade da causa – evidenciada, dentre outros, **por sucessivas decisões de esclarecimento e complemento após a prolação da sentença.**



1086

Entendeu o nobre magistrado, na sentença, que se assentou a competência do foro da capital, pois ainda não houve desfecho de recurso da CBF sobre o tema; que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação, pois estaria atuando na defesa de interesses dos torcedores e haveria interesse social, e proteção de interesses metaindividuais, pelos efeitos externos do debate – o detalhe aqui é que os efeitos da demanda foram considerados para afirmar a legitimidade do MP, mas não para reconhecer de ofício a nulidade pela falta de citação de litisconsortes passivos necessários, como o recorrente, diretamente atingido pela supressão de seu mandato.

No entender do eminente prolator, houve a convocação para a assembleia realizada em 23 de março de 2017, para assembleia que discutiria matéria administrativa, conquanto tenha havido, de fato, alteração de regras eleitorais.

Assentou não ter ocorrido a convocação e nem presença da composição mínima do colégio eleitoral, acarretando a nulidade das alterações estatutária e das eleições.

Então, a conclusão como acima demonstrado, foi pela procedência parcial dos pedidos, rejeitando o pedido de dano moral coletivo, mas concluindo pela anulação das alterações do Estatuto da CBF, com a determinação da realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias.

Para isso, por evidente suprimiu, inclusive liminarmente, o mandato que estatutariamente é de 04 (quatro) anos, de Presidente e Vice-Presidentes (2019-2023), fixando o dia 3 de agosto próximo, para a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores, para que realizem novas eleições no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após a oposição de embargos, foi complementada a parte final para possibilitar aos interventores, afastar Diretores e Secretário Geral, indicando dentre os vices o que conduzirá a entidade, até a nova eleição.

Mas o julgado aqui fustigado, com renovadas vênias ao seu prolator, merece total anulação. E se não anulado, merece ser reformado. Vejamos.

FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DO APELO

I. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

A) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CBF, O RECORRENTE E OS OUTROS VICE-PRESIDENTES E PRESIDENTE DA ENTIDADE QUE TIVERAM SEUS MANDATOS FULMINADOS DE FORMA DIRETA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO. SENTENÇA INUTILITER DATA. NULIDADE DE TODO O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO.



1087

No dia 17/04/2018, com apoio **unânime** das 27 (vinte e sete) Federações de futebol do país, dos clubes da Série B e quase total adesão na dos clubes da Série A, foi eleita a nova diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, pela Chapa União. com 95,7% dos votos.

Importa registrar que dos votos de presidentes de clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, 17 (dezessete) foram para a chapa vencedora, com 01 (um) voto em branco, 01 (uma) abstenção e 01 (uma) ausência.

Portanto, é indiscutível que há **plena** legitimidade dos eleitos naquele pleito de 2018. E na ocasião foram eleitos, além de Rogério Langanke Caboclo (Presidente), 08 (oito) Vice-Presidentes: Antônio Aquino Lopes, Antônio Carlos Nunes, Castellar Guimarães, Ednaldo Rodrigues, **Fernando Sarney**, Francisco Noveletto, Gustavo Feijó e Marcus Vicente.

Na ocasião também foram eleitos membros do conselho fiscal da CBF, sendo três titulares e três suplentes.

Pois bem, estabelecida essa inexorável realidade, há que se ter observado que a demanda presente pretendeu a anulação da reforma do Estatuto da CBF, ocorrida em assembleia realizada em 23 de março de 2017, sob o argumento de que não houve a participação dos clubes das séries A e B, a representar afronta ao artigo 22, § 2º e 22-A da Lei Pelé.

Da mesma forma buscou a realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. E mais, com a nomeação do Presidente do Clube de Regatas do Flamengo e da Federação Paulista de Futebol (que nada mais é do que uma entidade representativa dos clubes paulistas), como interventores, para que em 30 (trinta) dias realizassem novas eleições.

Ora, se há eleitos para exercer mandato de 2019 a 2023, e é determinada a realização de eleições em um mês, evidente que se suprimiu – no caso, inclusive liminarmente - o mandato dos eleitos, que estatutariamente é de 04 (quatro) anos.

É preciso que fique bem claro, Excelências, que a sentença fixa o dia 3 de agosto próximo, para a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores, e determina a realização de novas eleições no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, até 02 de setembro de 2021, Presidente, Vice-Presidentes e conselheiros eleitos para o quadriênio 2019-2023, terão seus mandatos abruptamente suprimidos. E isso, por determinação ANTECIPATÓRIA (absolutamente irreversível) proferida em sentença.

Não fosse absurdo e antijurídico por si só (!!!) o caráter irreversível da tutela de urgência proferida na sentença, ela se impõe **diretamente** aos mandatários eleitos em 2018 (estranhos ao processo), ainda que, repita-se uma vez mais, somente a CBF tenha sido chamada para integrar o polo passivo da lide.



1088

Os diretamente atingidos junto com a Entidade não puderam exercer minimamente qualquer ato de defesa da posição jurídica titularizada.

Sabe-se que a finalidade do litisconsórcio é a preservação da eficácia da tutela jurisdicional, pois em tese, o litisconsorte necessário, estando fora da ação, o título judicial seria inútil por expressa dicção legal (*Art. 114/CPC: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*).

Exemplo claro dessa aplicação de litisconsórcio necessário se dá nos casos em que os vice-prefeitos e vice-governadores não são elencados no polo passivo de ações eleitorais, mas pela unicidade de chapa e pelo resultado único do processo para ambos, a eficácia da sentença depende da sua presença, porque a questão deve ser decidida de maneira uniforme. Se ausente um deles, a decisão é ineficaz e eventual sentença deve ser declarada nula.

A jurisprudência do c. STJ não deixa dúvidas em obrigar que esteja no polo passivo de ações civis públicas, todos os envolvidos, quando em debate houver uma única relação jurídica discutida e o resultado não puder ser cindido entre os que deveriam estar no processo:

RSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. AÇÃO COLETIVA VINDICANDO O DESCUMPRIMENTO DE NORMA INFRALEGAL, EMITIDA POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. VELAR PELO CUMPRIMENTO DA LEI N. 9.656/1998 E DE SUA REGULAMENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA ANS. PLEITO QUE AFETA OS INTERESSES INSTITUCIONAIS DA UNIÃO E DA ANS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. [...].

3. **Nos termos do art. 47 do CPC/1973, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei "ou pela natureza da relação jurídica", o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. E o art. 114 do CPC/2015 também estabelece que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Já o 115, I, dispõe que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.**

4. **Orienta o abalizado escólio doutrinário que parte legítima para a causa é quem figura na relação como titular dos interesses em lide ou, ainda, como substituto processual. No tocante aos substituídos da ação civil pública e às inúmeras seguradoras e operadoras de planos de saúde rés, o pedido mediato da ação, bem como o decidido pelas instâncias ordinárias, pretensamente esvazia os efeitos do ato regulamentar administrativo (que vincula fornecedores e consumidores), a par de ensejar a possibilidade de coexistência de decisões inconciliáveis, caso o ato administrativo venha a ser questionado na Justiça Federal e considerado hígido.**

5. **Consoante a firme jurisprudência da Primeira Seção do STJ, há litisconsórcio passivo necessário quando o pedido formulado na Inicial da ação afetar a esfera do poder regulador de entidade da administração pública. Nessa linha de inteligência, não se trata de ação coletiva visando dar cumprimento à regulamentação legal e/ou infralegal - hipótese mais frequente, em que é inquestionável a competência da Justiça estadual e a ausência de interesse institucional da União e da ANS -, mas de tentativa, por via transversa, sem a participação das entidades institucionalmente interessadas, de afastar os efeitos de disposição cogente infralegal, ocasionando embaraço às atividades fiscalizatórias e sancionatórias da ANS, sem propiciar às**



1089

entidades da administração pública federal o exercício da ampla defesa e do contraditório, até mesmo para eventualmente demonstrarem o interesse público na manutenção dos efeitos da norma.

6. Recurso especial parcialmente provido para, em reconhecimento da necessidade de litisconsórcio passivo necessário a envolver a União e a ANS, cassar a sentença e o acórdão recorrido, determinando-se o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal. (STJ. REsp 1188443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE (FEPASA), HOJE SUBSTITUÍDA PELA UNIÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, SOB PENA DE NULIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPSP DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

2. É imprescindível perceber que são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados nesta ordem: (a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; (b) essa relação jurídica é indivisível.

3. Neste sentido, esta Corte firmou a orientação de que, nas demandas movidas pelo Ministério Público, onde se objetiva a anulação de contrato administrativo, pela **incindibilidade da relação jurídica objeto da demanda**, é necessário que todos os integrantes da relação contratual figurem no processo, caracterizando hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

4. Agravo Regimental da MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1003278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Assim, como todos – CBF e Presidente e Vices - foram atingidos pelo comando sentencial de maneira uniforme e direta (anulou-se a assembleia e os atos subsequentes, inclusive a eleição, determinando-se a destituição dos mandatos dos eleitos), o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário é de rigor, com a anulação da sentença pela sua ineficácia.

Bem verdade que poderia se cogitar de solução diversa no caso e não se reclamar o reconhecimento do litisconsórcio. Isso porque o juízo poderia ter anulado parte das deliberações da assembleia – como entendeu – determinado nova deliberação com a observância das formalidades necessárias, mas mesmo assim ter preservado o mandato dos atuais mandatários da entidade, eleitos em assembleia diversa e posterior, em obséquio a valores de segurança jurídica e estabilidade (reconhecendo a complexidade e relevância da questão), prevendo **regime de transição** – a ser observado pelos atuais mandatários - para que a nova compreensão jurídica, ali determinada, tivesse como ser cumprida sem prejuízo ao funcionamento da entidade.



1090

Em síntese, observar, ainda que de forma analógica, as disposições da Lei 13.655/2018, que positivou a aplicação do consequencialismo na interpretação das normas de direito público.⁴

Contudo, como o juízo assim não procedeu, proferindo mandamento que alcança diretamente a todos – CBF e dirigentes eleitos – não há como cindir os efeitos da decisão, de modo que o litisconsórcio passivo necessário entre eles é clarividente, razão pela qual se impõe a aplicação do artigo 115, I/CPC, que determina que a **sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão é uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.**

E não se cogita ao caso, a aplicação do mesmo entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.404 – RJ, da relatoria da em. MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

Naquela questão, em que se debatia o prélio do Clube de Regatas Vasco da Gama, houve o debate se havia pertinência da alegação de litisconsórcio passivo necessário em razão dos efeitos da sentença com relação a terceiros não incluídos no polo passivo.

Mas naquele caso, as teses de rejeição não têm qualquer pertinência fática com o presente processo.

Assentou aquele v. voto condutor o seguinte:

“No que tange especificamente ao litisconsórcio necessário, vale ressaltar que a anulação da primeira eleição atinge, nos termos do art. 62 do estatuto do clube, pelo menos 150 (cento e cinquenta) conselheiros, além dos 1.380 (mil, trezentos e oitenta) nomes que constavam da “lista dos irregulares”, os quais, a prevalecer a tese dos recorrentes, deveriam ter sido todos incluídos no polo passivo da ação anulatória.

Observe-se, ainda, que deveriam também ser incluídas, no polo passivo da ação, aquelas pessoas que foram incluídas em nova lista apresentada, no dia das eleições, pela Diretoria do CRVG, e votaram.

Tal situação, em última análise, implicaria beneficiar os réus da ação principal com sua própria torpeza, ou seja, ao se exigir que pelo menos mais 1.530 (mil e quinhentas e trinta pessoas), entre conselheiros e eleitores “irregulares”, participassem do polo passivo da ação, estar-se-ia inviabilizando a prestação jurisdicional, justamente em proveito dos articuladores do estratagema engendrado para burlar o sufrágio”.

Ou seja, naquele caso, restaram estabelecidos 02 (dois) fundamentos para o não acolhimento do litisconsórcio: (I) a de que estaria inviabilizada a prestação jurisdicional pela

⁴ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”



1091

inclusão de pelo menos 1.530 (mil e quinhentas e trinta pessoas), entre conselheiros e eleitores “irregulares”, e (II) que isso beneficiaria os próprios responsáveis pelas irregularidades (vedação ao benefício da própria torpeza).

Não há qualquer similitude entre o caso acima narrado e o presente caso, **a uma** porque não há inviabilidade da prestação jurisdicional pela inclusão de 08 (oito) Vice-Presidentes e 01 (um) Presidente, e 06 (seis) conselheiros fiscais, atingidos diretamente e não reflexamente⁵, pela decisão; **a duas**, porque não há benefício da própria torpeza, uma vez que nenhum dos eleitos afetados é indicado como responsável por qualquer irregularidade **alegada**, a qual, segundo a narrativa do MP, teria ocorrido não na assembleia eleitoral que os elegeu mas sim em assembleia administrativa anterior; e **a três** porque diferentemente do acórdão mencionado, o universo de litisconsortes não é propriamente de eleitores. Aqui, diferentemente, os litisconsortes são os já eleitos e empossados desde 2019 – diretamente atingidos, e não reflexamente.

Portanto, ao caso não se aplica o julgado acima. Trata-se de situação completamente distinta, reclamando solução diversa, que passa pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário ao caso.

Sendo assim, em homenagem à disposição do artigo 5, inc. LV da Constituição Federal de 88, e dos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, que consagram o princípio do contraditório em sua dimensão efetiva, substancial, há que se reconhecer a nulidade da sentença, e de todos os atos do processo até a citação, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários no polo passivo, e a possibilidade de exercício de sua ampla defesa desde o início do feito.

B) DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES DOS CLUBES DA SÉRIE A E B. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Ainda que não houvesse a primeira questão, da nulidade insuperável pela inobservância do litisconsórcio passivo necessário – o que se admite penas para argumentar – ainda há uma outra questão de ordem pública, que apesar de não ter passado ao largo da análise da sentença, impõe sua reforma.

Com a devida vênia à sua aguerrida atuação, o Ministério Público, no caso, ao fim e ao cabo, buscou provimento jurisdicional em benefício privado, ou seja, no interesse exclusivo dos clubes da Série A e B do Campeonato Brasileiro.

Basta ver que alegou, segundo diz a própria sentença que:

⁵ Consta expressamente na r. sentença: “Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula”.



1092

"[...] a ré, em 23 de março de 2017, procedeu a uma assembleia deliberativa para reforma estatutária **sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol.**

Aduz que houve **afronta ao disposto no artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações.**

Defende o Ministério Público que houve vício formal, já que houve a convocação da assembleia para deliberação de matéria exclusivamente administrativa, quando acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência."

Ora, se as causas de pedir ministerial dizem com "*convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol*", e por isso haveria ofensa ao artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98; se defendem que se reduziu "*o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré*" "*de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações*" e que "*acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência*", resta claro que as razões da ação nada têm a ver com interesses metaindividuais de torcedores.

Aliás, sequer é demonstrado um prejuízo a eles, tanto que não houve procedência ao pleito de dano moral coletivo.

Na realidade, a ação diz com interesses privados dos clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, a todo tempo mencionadas como prejudicadas pela alteração estatutária e pela realização da eleição respectiva, uma clarividente ofensa ao artigo 129, III, da CF e artigo 25, IV, "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/1993).

O c. STJ, aliás, já consolidou jurisprudência no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para a defesa de um grupo seletivo de interessados, quando o interesse é eminentemente privado, chegando a estabelecer até mesmo, posicionamento de que não cabe ao parquet a defesa de interesses de agremiações de futebol, nem mesmo quando se presume um interesse de torcedores – afinal, toda e qualquer discussão sobre clubes, CBF e Federações teria essa mesma lógica, levando ao absurdo entendimento de que todo debate sobre futebol superaria a esfera do interesse privado.

Não é assim, e tais precedentes deixam isso claro:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



1093

2. O descumprimento das exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. **O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.**
4. **A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.**
5. **No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.**
6. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1109335/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO FRAUDULENTA DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO). ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO - OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. **É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado.**
2. **Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada.**
3. **Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido.**
4. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 1041765/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 06/10/2009).

Ora, assim como no paradigmático julgado acima, no presente caso, há uma defesa de interesse privado. Do contrário, não constaria como causas de pedir do *Parquet*, a ***“convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol”***, alegada redução do ***“poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré”*** ***“de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações”*** e que ***“acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência”***.

Todos esses são, indiscutivelmente, interesses dos clubes das Séries A e B. Nada que se relacione diretamente a torcedores – repise-se, se for assim todo debate sobre futebol autorizará, a partir de então, a intervenção ministerial.

E como o caso trata de interesses de clubes, é inadequada a via da ação civil pública e ilegítimo o Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido, de modo a culminar na necessidade de reforma da sentença para a devida extinção do feito sem resolução do mérito.



1094

II. NO MÉRITO

A) A ILEGALIDADE CHAPADA DA DECISÃO. INTERVENÇÃO INDEVIDA NA ESFERA DA AUTONOMIA ASSOCIATIVA PRIVADA (ARTIGO 217, I/CF). A INOBSERVÂNCIA IMOTIVADA DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CBF EM PONTOS NÃO CONTROVERTIDOS

Resta expressamente previsto no inciso I do artigo 217/CF, que é dever do Estado respeitar e observar a *“autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento”*.

Desse modo, há uma clara afronta à Constituição Federal que confere autonomia de organização e funcionamento às entidades desportivas. Isso porque a matéria em discussão é essencialmente administrativa, caso não haja um desbordamento das diretrizes gerais previstas em lei. E não há, de forma que não se admite a intervenção judicial, senão vejamos.

Diz a sentença que os clubes das Séries A e B não foram convocados para a alteração de regras eleitorais. Ora, **primeiro que não há como concluir dessa forma, por ser ilógico exigir a participação direta de clubes justamente na assembleia em que se debateria alterações estatutárias de critérios que permitissem seu ingresso no colégio eleitoral.**

Obviamente seria necessária a prévia alteração estatutária para inclusão de referidos clubes entre os votantes, e nada mais evidente do que impor tal exigência apenas **após** a alteração estatutária que assim dispusesse – e assim foi feito, tanto que foram convocados para as eleições em 2018 e votaram⁶. Entender de forma diversa, representa uma clara intervenção indevida na autonomia da entidade desportiva.

Ademais, a questão debatida na assembleia de 23 de março de 2017, teve plena divulgação prévia, convocação e debates ao longo do ano de 2016, por um comitê de reforma composto por dirigentes de clubes e até jogadores. Tanto que quando da modificação em 2017, **nenhum se opôs**, apesar de amplamente divulgada a alteração estatutária, até no site da CBF.⁷

Houve então o transcurso de todo o ano de 2017, a propositura da ação, também de ampla divulgação, e nenhum clube das Séries A e B se fez habilitar nos autos como terceiro interessado, apesar da pretensa discussão de defesa de seus direitos.

Chega abril de 2018, e realizam-se as eleições na CBF especificamente no dia 17/04/2018. E notem Excelências, **com apoio unânime das 27 (vinte e sete) Federações de futebol do país, dos clubes da Série B e quase total adesão na dos**

⁶ Justamente as eleições que redundaram na eleição dos atuais mandatários (Presidente e Vices), dentre os quais o apelante.

⁷ Que desde então consta presente na página https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf



1095

clubes da Série A, foi eleita a nova diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, pela Chapa União. com 95,7% dos votos.

Nenhuma irrisignação dos clubes das Séries A e B é registrada. Pelo contrário. Dos votos de presidentes de clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, 17 (dezessete) foram para a chapa vencedora, com 01 (um) voto em branco, 01 (uma) abstenção e 01 (uma) ausência.

Nenhuma impugnação ao pleito. Então como concluir por qualquer nulidade, se não há sequer prejuízo alegado por qualquer clube? Pode-se afirmar nesse contexto, ofensa ao art. 22-A da Lei Pelé, se ninguém se insurgiu contra a valoração ou não, na forma do § 2º do artigo 22 da mesma lei? É bem evidente que não, pois não há que se decretar nulidade se os próprios clubes interessados sequer alegaram prejuízo (uma aplicação clara do brocardo *pas de nullité sans grief*).

Pois bem, estabelecida a estabilidade política na Entidade, agora de abrupto se alegou que há fato novo no afastamento temporário do Presidente, por questões estranhas ao processo eleitoral, para julgamento antecipado no mérito da causa e para a concessão de liminar.

Ocorre que o Estatuto da CBF prevê claramente qual o rito para tais hipóteses, nos artigos 61 e 62:

Art. 61 – Substituirá o Presidente, no caso de ausência, licença ou impedimento, o Vice-Presidente que for por ele designado.

Art. 62 – Em caso de vacância do cargo de Presidente em qualquer momento do mandato, assumirá a Presidência o Vice-Presidente mais idoso, que deverá convocar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua posse, a Assembleia Geral Eleitoral para eleição do novo Presidente para o complemento do mandato, em que poderão concorrer exclusivamente os Vice-Presidentes, incluindo entre eles o Presidente interino.

Apesar de existirem tais previsões estatutárias expressas, a autonomia da entidade não foi observada, pois a sentença, a um só turno – *data maxima venia* -, utiliza o afastamento do Presidente como justificativa da urgência – inexistente – para decidir de abrupto o caso, como se isso causasse uma instabilidade, quando na verdade, instabilidade não havia se existe previsão estatutária de substituição do Presidente.

Por outro lado, não se sustenta nem mesmo a afirmada ilegalidade.

Diz a sentença, a pretexto de afirmação de ilegalidade, que:

"No caso, a CBF modificou o valor dos votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1)."

Ocorre que a Lei Pelé autoriza a atribuição diferenciada de pesos de votos. E não há nem atribuição indevida, eis que se observa até o limite estipulado na lei. Vejamos:



1096

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Ora Excelências, se o critério de valoração dos votos é previsto em lei, não se extrapola a proporção nela anotada, e se o colégio eleitoral foi integrado pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional - como de fato foi -, não há que se anular as eleições, e sim convalidar, pela anuência de todos os clubes cujos interesses estão sendo discutidos.

Afinal, na assembleia de abril de 2018, é indubitoso que não há qualquer insurgência dos clubes; e os critérios da Lei Pelé foram devida e sobejamente observados. E se foram observados, o tema sobre peso dos votos, participação dos clubes e sua insurgência - que não houve - é eminentemente administrativo (interno) e se insere na esfera da autonomia da entidade desportiva, porque não cabe ao Judiciário, em casos que tais, dizer o que é melhor ao desporto, e sim apenas o que é legal.

Pois bem, sendo esse o contexto, com renovadas vênias é a sentença que viola dispositivos legais, dentre eles o artigo 22 da Lei Pelé (§§ 1º e 2º), que estabelecem diretrizes claras acerca dos processos eleitorais das entidades esportivas.

Em verdade, a sentença acaba por subverter a autonomia da entidade desportiva, que contém previsão estatutária de substituição de Presidentes e até de vices, no artigo 64, para o caso de convocação de eleições⁸.

Portanto, a sentença merece reforma, com a devida rejeição dos pleitos autorais.

B) IRREVERSIBILIDADE DA LIMINAR DADA NA SENTENÇA. PERECIMENTO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PLENO E INTEGRAL DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE (*PERICULUM IN MORA INVERSO ABSOLUTO*). INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA PARA AFASTAMENTO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. ELEIÇÃO OCORRIDA EM 2019.

O artigo 300, § 3º, do CPC traz importante requisito da tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo, que é a irreversibilidade da medida, já que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Mas esse é o caso em questão, pois na sentença o nobre magistrado prolator concedeu medida antecipatória, quatro anos após o ajuizamento da ação (!!!), que implica em realização de eleições em 30 (trinta) dias, e como ela, a supressão dos mandatos daqueles

⁸ Art. 64 - Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos da Presidência assumirá o cargo de Presidente interino da CBF o Diretor mais idoso, que deverá convocar, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que assumir o cargo de Presidente interino, a Assembleia Geral para a eleição dos novos Presidente e 8 (oito) Vice-Presidentes da CBF.



1097

eleitos para o quadriênio 2019-2023. Isso implicará em um claro perecimento do direito debatido, e deveria inviabilizar a concessão.

Mas não foi o que ocorreu.

O que restou determinado na sentença, foi a anulação das alterações do Estatuto da CBF, e determinada a realização de novas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias, suprimindo liminarmente, o mandato que estatutariamente é de 04 (quatro) anos, de Presidente e Vice-Presidentes (2019-2023), já que fixa o dia 3 de agosto próximo, para a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores, determinando a realização de novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

Ou seja, até 02 de setembro de 2021 Presidente e Vice-Presidentes eleitos para o quadriênio 2019-2023, terão seus mandatos abruptamente suprimidos, por decisão liminar proferida em sentença, apesar do nítido caráter irreversível, pois não há como retornar ao *status quo ante* acaso seja efetivada a medida.

Daí o manifesto o *periculum in mora* inverso, ou seja, há claro perigo de perecimento do direito ao exercício pleno e integral do mandato obtido.

Em caso que tais, a jurisprudência tem entendido como presente o *periculum in mora* de caráter **absoluto**, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIROS. VISTO DE TURISTA. CASSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DÚVIDA MÍNIMA SOBRE A LEGALIDADE DA CASSAÇÃO. **PERIGO DA DEMORA ABSOLUTO**. 1. AINDA QUE SEJA TÊNUE A APARÊNCIA DO BOM DIREITO, SE O PERIGO DA DEMORA É ABSOLUTO E O EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR NECESSARIAMENTE SE EXTINGUIRÁ SE NÃO FOR CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, NÃO DESBORDA DO RAZOÁVEL A DECISÃO QUE A DEFERE, PRINCIPALMENTE SE A PROVIDÊNCIA NÃO É IRREVERSÍVEL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (23351 RN 99.05.35587-1, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (Substituto), Data de Julgamento: 06/08/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/08/02 - Página: 279)

Por isso, ante à irreversibilidade causada pelo *periculum in mora* inverso absoluto, não poderia ser concedida liminarmente a medida na sentença.

Não custa lembrar que o exercício do mandato tem prazo certo de duração, um dia que se suprima de seu exercício, não poderá ser reparado ao final, posto que obviamente o mandato não se estica. No caso concreto, essa supressão indevida já está para ocorrer no máximo em 02 de setembro de 2021, data limite dada aos interventores para realizar novas eleições.

Desse modo, nada mais evidente do que a necessária reforma da sentença, mesmo porque, *permissa maxima vênia*, o seu conteúdo antecipatório afronta claramente a previsão do artigo 300, § 3º, do CPC.

REQUERIMENTOS FINAIS



1098

Ante ao exposto, requer a essa C. Corte, que **conheça** do recurso de apelação ora interposto e a ele dê **provimento**, para **anular** a sentença, bem como os atos do processo até a citação, para que seja garantida a citação dos eleitos no pleito que se anulou, reconhecendo sua qualidade de litisconsortes necessários, sobretudo o apelante, para apresentar defesa e praticar os demais atos do processo necessários à defesa de seu direito (diretamente atingido pela r. sentença recorrida).

Acaso seja diverso o entendimento, o que se admite apenas para argumentar, que seja anulada a sentença pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do MP no caso e da inadequação da via por ele eleita (ACP), consoante a fundamentação apresentada.

Por fim, acaso superadas as questões antecedentes, o que se admite por amor extremo ao debate, pede que seja **reformada** a sentença, para **jugar improcedentes** os pedidos do Ministério Público, consoante a fundamentação meritória apresentada.

Requer por fim, que seja intimado o apelado para no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de julho de 2021.

DANIEL DE FARIA JERONIMO
LEITE:79958893304

Assinado de forma digital por DANIEL
DE FARIA JERONIMO
LEITE:79958893304
Dados: 2021.08.03 15:33:59 -03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.
OAB/MA nº. 5.991

LUÍS EDUARDO Franco BOUÉRES, ADV.
OAB/MA nº. 6.542

HELOISA CRISTINA SOUSA DE JESUS, ADV.
OAB/RJ nº 231.701

1131

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ESTADUAL DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ


Nº PROCESSO 0186960 - 66.2017.8.19.0001

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 767.035-SSP/AL, CPF/MF sob o nº 524.759.994-20, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de seus advogados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório anexo, interpor o presente RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO (APELAÇÃO), nos termos do art. 996 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com fulcro nas razões em apenso.

Requer-se que o apelado seja intimado para apresentação de contrarrazões e, em seguida, que seja o feito remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processamento e posterior provimento.

Neste ato, recolhido o preparo, conforme previsão insculpida no art. 1.007 do CPC, pede deferimento.

Maceió, Alagoas, 05 de agosto de 2021.


THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
OAB/AL nº 6.352

STJ CUI2 202115546617 12/08/21 16:04:13126974 743411

1132

PROCESSO Nº: 0186960-66.2017.8.19.0001
OBJETO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO TJ/RJ.

RAZÕES RECURSAIS

DIGNÍSSIMOS DESEMBARGADORES,

Merece reparos a sentença prolatada pelo juízo de origem, que julgou procedente a pretensão postulada em sede de ação de ação civil pública, conforme passa a expor.

I. SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face, **exclusivamente**, da Confederação Brasileira de Futebol - CFB, objetivando a anulação das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/03/2017, com a consequente anulação da eleição ocorrida em 17/04/2018 e a imediata nomeação de interventor até que seja realizada nova eleição.

Segundo o *parquet*, a referida Assembleia Geral Extraordinária deliberou em manifesta contrariedade a diversos dispositivos da Lei Pelé e ao Estatuto do Torcedor, ao realizar uma alteração no peso dos votos dos integrantes do Colégio Eleitoral, bem como ao criar uma cláusula de barreira para inscrição de chapas.





1133

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Estadual, conforme razões abaixo reproduzidas, verbis:

[...] De início, há de se lembrar que, como bem posto na decisão de fl. 433, a controvérsia acerca do atendimento das normas relacionadas à transparência, à publicidade, à boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades de organização desportiva e, sobretudo, no que tange ao futebol nacional, reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte, sendo que a ré é considerada uma fornecedora de serviços para o torcedor- consumidor.

Não se questiona que o réu, como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos. Contudo, conforme já dito, o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais.

Logo, não se trata de uma mera associação, cuja eventual nulidade ou falta de razoabilidade no que se convencione em uma assembleia só possa ser questionada pelos seus membros, diante dos efeitos unicamente internos que produz. Aqui, há efeitos externos de alta proporção, não sendo à toa que se justifica, como posto, a legitimação do Ministério Público para propor a demanda.

O primeiro ponto, no mérito, diz respeito à convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa. Isso constou expressamente na convocação de fl. 126.

É indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita cláusula de barreira.



1134

A CBF alega que isso não implica em uma deliberação eleitoral, já que não estava se resolvendo acerca de impasses de eleição.

Em que pese os bons argumentos da CBF, é inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral.

Não adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno.

No caso, a CBF modificou o valor dos votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1).

Com isso, o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III).

No mesmo ato, determinou-se ainda, nos termos da cl. 41, parágrafo único, que um novo candidato precisará ter apoio declarado de pelo menos 5 clubes e 9 Federações, dificultando ou impossibilitando candidaturas autônomas.

Assiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato, consta tal previsão de forma expressa no artigo 22.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Contudo, há de se observar o que dita o artigo 22-A, c/c o seu § 2º, do mesmo estatuto:

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

th

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei.

Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé.

Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º do Estatuto do Torcedor.

Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões.

Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias.

Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos.

Contudo, diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e



torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória.

Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, ou seja, evitar-se a indicação de interventor totalmente alheio a realidade do futebol e da sua organização. Assim, haverá a nomeação sujeita obviamente ao aceite e ao compromisso de não candidatura de dois interventores que representam parcela muito expressiva dos torcedores, das duas principais Federações que são membros da ré.

Também por isso deve-se evitar que haja a intervenção na administração geral da ré, evitando-se qualquer questionamento acerca de interesses pessoais dos interventores. Mas lembra-se que, qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção.

Note-se que, em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe).

Quanto ao dano moral coletivo, não vejo que se configure tal ocorrência, assistindo razão à CBF neste tocante. De início, não há como se considerar uma condenação indenizatória com o simples fundamento em sanção ou punição. Não se trata de uma multa, cuja aplicação independe de dano efetivo. Para que se considere uma indenização (de qualquer natureza), é imperativa a existência de um dano real.





1137

No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda).

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), ~~deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice- Presidentes e/ou Diretorias.~~ Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitariamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no



1138

artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do múnus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei no 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o

/h



1139

réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral.

INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos.

O Ministério Público Estadual interpôs embargos de declaração com o objetivo de que TODOS os dirigentes atuais da CBF fossem imediatamente retirado dos seus cargos, conferindo-se poder aos interventores para afastar qualquer dirigente que interfira indevidamente no novo pleito eleitoral, que foi acolhido parcialmente:

[...] Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Fixa-se para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do

1140

termo de compromisso dos indicados como interventores. Novamente lembro que a indicação se deu exclusivamente por questão de representatividade (seja do clube, seja da Federação), a se ter um equilíbrio maior.

Lembro que não se aplica qualquer eventual impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (ressalvado o compromisso de não concorrerem na próxima eleição), já que se trata de situação totalmente excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas.

Como se observa, ao se decidir pela anulação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/03/2017 e da eleição realizada em 17/04/2018 - na medida em que os interventores deverão realizar uma nova eleição e poderão afastar os atuais diretores -, percebe-se que não só a esfera jurídica da CBF foi lesada, como também - e principalmente! - a esfera jurídica do recorrente, que foi eleito em 17/04/2019 para exercer o mandato de Vice-Presidente da CBF até 2023.

Em síntese, eis os fatos que subsidiam a presente pretensão recursal.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO

O recurso de terceiro prejudicado encontra-se previsto no art. 996 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.





1141

Para que o terceiro prejudicado interponha recurso num processo do qual não figurou como parte é imprescindível que demonstre "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular".

Com efeito, no caso em baliza, a sentença recorrida atinge frontal e diretamente à esfera jurídica do recorrente, que é, como dito, titular de mandato de Vice-Presidente da CBF, até 2023. Com a referida decisão, o seu mandato restou prejudicado, já que, dentre as determinações judiciais, consta a possibilidade de afastamento e a imediata realização de novas eleições.

Não só há interesse direto do recorrente, Excelências, como, conforme se verá mais abaixo, **este deveria ter sido LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**, já que o acolhimento do pedido do parquet atinge a sua esfera jurídica em conjunto com a da CBF, de forma quase indissociável.

Dessa forma, ~~perfeitamente cabível~~, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC, o presente recurso de terceiro prejudicado.

III. DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. GRAVE PREJUÍZO.

Conforme previsão do art. 114 do CPC, o **litisconsórcio será necessário** quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, figurando, portanto, no pólo passivo da demanda. Confirma-se:

1192

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ora, se o acolhimento do pedido do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro implica necessariamente num dano à esfera jurídica do recorrente, com redução (afastamento) ou término sumário do seu mandato eletivo na CBF, é evidente, consoante já destacado, que a sua posição na lide, desde o início, deveria ter sido de litisconsorte passivo necessário.

Tratando sobre matéria análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, sempre reconhecendo a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário quando se vislumbrar dano direto na esfera jurídica de terceiro, veja-se:

[...] a necessidade de citação daqueles que venham a ser diretamente afetados pela ordem judicial não pode ser aferida pelo resultado final do julgamento, uma vez que decorre justamente da possibilidade de os litisconsortes influenciarem na formação do convencimento do julgador. (Resp 1.063.123/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.11.2008)

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS DE MUNICÍPIOS GOIANOS EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA - GO, NO QUAL SE PRETENDE O RECÁLCULO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO NA ARRECAÇÃO ESTADUAL DO ICMS.

1. Manifesto, à luz da situação fático-jurídica, o interesse dos municípios, ora requerentes, posto atingidos pela decisão judicial, na medida em que concorrentes ao produto da arrecadação do ICMS pretendido com exclusividade por um só deles, sobressai a figura do litisconsórcio necessário.



1193

2. É que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC, que a decisão que o desconsidera é inulter data

3. Deferimento da medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, para o fim de obstar o levantamento da importância tributária, até o julgamento do recurso especial (MC 10510/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.03.2006).

Vale destacar, em acréscimo, que de acordo com a Carta de Direitos Constitucionais **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**, consoante previsão do art. 5º, inc. LIV, em processo legal no qual sejam continuamente pelo observados os princípios do **contraditório e da ampla defesa**, nos exatos termos do art. 5º, inc. LV.

Portanto, negar ao recorrente a sua participação no feito -- repita-se, desde o início da lide -- é violar, a um só tempo, os princípios do **devido processo legal**, do **contraditório** (que deve ser efetivo) e da **ampla defesa**.

Dessa forma, de modo preliminar, REQUER-SE que Vossa Excelência (em juízo de retratação) ou o Tribunal ad quem, acolha as razões ora aventadas, com o fito de reconhecer o error in procedendo, determinando-se a nulidade do processo desde a citação, a fim de que o recorrente seja incluído no polo passivo da presente lide e citado para apresentar suas razões defensivas.

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Caso Vossas Excelências não entendam que a ação civil pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deva ser rechaçada, de pronto, sendo reformada a sentença a quo, em respeito ao princípio da eventualidade, o recorrente passa a tecer as seguintes considerações.





1199

Antes de mais nada, é preciso rememorar que a Confederação Brasileira de Futebol possui a natureza jurídica de associação privada (de caráter nacional), dotada de autonomia organizacional, nos exatos limites e contornos do art. 5º, XVII e XVIII da CF/88. Verbis:

Art. 5º. [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Além de se garantir a plena liberdade de associação, está vedada a ingerência estatal em seu funcionamento.

Mas não é só isso. O art. 217 da CF/88, indo mais além, instituiu uma espécie de autonomia qualificada para as entidades associativas desportivas, a conferir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Percebe-se, Excelência, que as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Confederação Brasileira de Futebol em 23/03/2017 que deliberou sobre a inclusão de clubes da "Série B" como partícipes do colégio eleitoral da referida confederação e realizou uma alteração no peso dos votos de seus integrantes;

estão protegidas, constitucionalmente, pela autonomia conferida às entidades desportivas. Isto, por si só, é suficiente para demonstrar o completo desacerto da sentença recorrida.

Além do mais, a definição de peso de voto dos participantes do colégio eleitoral da CBF não há que ser, necessariamente, paritária, uma vez que não há norma jurídica que imponha tal necessidade.

Mutatis mutandis, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.842, no tocante a uma questão muito mais delicada, envolvendo a criação de regiões metropolitanas, que a composição do conselho deliberativo -- que tratará sobre políticas públicas para toda a área da região metropolitana -- não precisa ser, necessariamente, paritário, podendo ocorrer a distribuição dos pesos dos votantes de forma variada. Observe-se:

[...] Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

O estabelecimento de peso 3 para as federações estaduais, peso 2 para os clubes da "Série A" e peso 1 para os clubes da "Série B" se amolda perfeitamente a *ratio decidendi* da ADI nº 1.842, aplicável analogamente ao caso em tela, uma vez que consiste numa divisão que leva em consideração as particularidades da Confederação Brasileira de Futebol.



1156
1146

Essa particularidade decorre da sua própria estrutura escalonada: Confederação, Federações e clubes; bem como da necessidade de se harmonizar, no todo, os interesses de todos os envolvidos. Daí porque, a mera previsão genérica de pesos de votos idênticos para cada um dos membros, a pretexto de satisfazer a igualdade formal, caberia por lesar a igualdade substancial.

Nessa toada, corroborando com o entendimento aqui exposto, tem-se o teor do art. 22, §1º, que admite a existência de critério diferenciado de valoração dos votos, a saber:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

§1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

A alteração promovida no Estatuto da CBF trouxe pesos cuja maior diferente é na proporção de um para três, de tal sorte que resta largamente respeitado o princípio constitucional da razoabilidade, bem como atendida a margem de discricionariedade dada pela Lei à entidade em questão.

Dessa forma, seja pelos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, seja pela autonomia organizacional conferida à CBF ou pela própria disposição contida na Lei Pelé, percebe-se a legalidade do estabelecimento de critério diferenciado de votação.

Do mesmo modo não há ilegalidade na instituição de cláusula de barreira para inscrição de chapas, não só porque esta já existia anteriormente, como também porque se trata de medida instrumental, que visa evitar a inscrição de chapas



1157
1147

aventureiras, sem nenhum apoio institucional que, à pretexto de competir, atuariam no pleito interno com o único intuito de malferir a ordem vigente. **Tal lógica, mutatis mutandis, vê-se presente -- sem qualquer vício ou eiva de ilegalidade -- no próprio processo eleitoral para escolha de cargos públicos eletivos, onde não se permite as chamadas "candidatura avulsas", sendo obrigatório a escolha e indicação de candidatos sempre por meio de agremiações partidárias.**

Por fim, destaque-se que todos os requisitos formais, como, por exemplo, o quórum para instalação e deliberação também restaram plenamente atendidos os arts. 22, §§1º e 3º, VI do estatuto da CBF, que estavam vigentes à época da convocação e realização da Assembleia Geral Extraordinária:

Art. 22. - A Assembleia Geral é o poder básico e de jurisdição máxima da CBF, onde cada ente associado e filiado terá direito a 1 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes deste Estatuto.

§1º A Assembleia Geral, de natureza administrativa, com a participação exclusiva das entidades estaduais de administração (federações) diretamente filiadas, reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, para apreciar e julgar as contas referentes ao exercício financeiro anterior, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei e neste Estatuto;

II - extraordinariamente, sempre que os interesses da CBF, este Estatuto ou a legislação em vigor o exigirem.

§3º - A Assembleia Geral, de natureza administrativa, tem, ainda, competência exclusiva para:

[...]

VI - alterar este Estatuto, por iniciativa própria ou por proposta da Presidência, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia especialmente convocada





1758
1148

para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas diretas (federações), ou, nas convocações seguintes, com menos de 1/3 (um terço) das filiadas presentes.

Destarte, é possível concluir pela total constitucionalidade e legalidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Confederação Brasileira de Futebol em 23/03/2017 que deliberou sobre a inclusão de clubes da "Série B" como partícipes do colégio eleitoral da referida confederação, realizou uma alteração no peso dos votos de seus integrantes e criou uma cláusula de barreira para inscrição de chapas e, conseqüentemente, pela legalidade da eleição da Confederação Brasileira de Futebol -CBF, realizada em 17/04/2018, que elegeu Rogério Caboclo como Presidente e escolheu mais oito vice-presidentes, dentre os quais se inclui o autor desta ação, para exercício de mandato de 2019 até 2023.

Portanto, REQUER-SE, em análise de mérito recursal, que seja integralmente reformada a sentença de piso, julgando-se totalmente IMPROCEDENTE a presente ação civil pública.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a. A notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões;
- b. Preliminarmente, que Vossa Excelência (*em juízo de retratação*) ou o Tribunal *ad quem*, acolha as razões ora aventadas, com o fito de reconhecer o *error in procedendo*, determinando-se a nulidade do processo desde a citação, a fim de que o recorrente seja incluído no polo passivo da presente *lide* e citado para apresentar suas razões defensivas;

1159
1149

c. No **MÉRITO**, a reforma da sentença de piso, a fim de que seja **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE** esta ação civil pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, Alagoas, 05 de agosto de 2021.



THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
OAB/AL N° 6.352

FCDG

FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

1153
1763

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Dalro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Morelra Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luclano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Graçindo
Luís Roberto S. Cordelro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente

Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acloli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarclone Schridt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Patrícia Klen Vega
Julla Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho

Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Montelro Ferreira
Fabrício dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano
Carlos A. L. Thompson-Flores
Louise Salina Walvis
Gustavo Henrique de Sales
Mário Pimenta Camargo Neto

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 22433305123-60 (Doc. 2)

Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001

PEDIDO URGENTE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

ROGÉRIO LANGANKE CABOCLO (“**ROGÉRIO**”), brasileiro, divorciado, advogado e Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (“**CBF**”), portador da carteira de identidade de nº 33.961.931-4 e do CPF nº 157.835.038-78, residente e domiciliado à Avenida Lúcio Costa nº 4.350, bloco 02, ap. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, com endereço eletrônico rogeriocaboclo@uol.com.br, nos autos da ação civil pública em referência, que, perante esse MM. Juízo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** (“**MPE**”) move contra a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL** (“**CBF**”), vem, por seus advogados, devidamente constituídos (doc. 1), com fundamento nos arts. 996, parágrafo único, 1.012, § 4º, e 1.019, do Código de Processo Civil (“**CPC**”) e art. 14 da Lei nº 7.347/85, na qualidade de terceiro prejudicado, interpor apelação contra a r. sentença de fls. 940/945, complementada pela r. decisão de fls. 974, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Av. Rio Branco 85 - 13º, 15º e 18º andares CEP: 20040-004 Rio de Janeiro - RJ Tel.: (21) 2519 1900 Fax: (21) 2519 1901
Rua Ramos Batista 198 - 7º, 8º e 9º andares CEP: 04552-020 São Paulo - SP Tel.: (11) 3053 3300 Fax: (11) 3053 3301
Shis QI 11 - Conj. 05 - Casa 08 Lago Sul CEP: 71625-250 Brasília - DF Tel.: (61) 3323-5000
www.fcdg.com.br fcdg@fcdg.com.br

575CAP RMLOTE 202115719172 18/08/21 16:17:52131575 120301

2
1154
1164

TEMPESTIVIDADE E
LEGITIMIDADE DO APELANTE

A r. decisão de fls. 974, que complementou a sentença de fls. 940/945 foi publicada no Diário Oficial em 02.08.21 (cf. certidão anexa – doc. 3). Assim, é manifestamente tempestiva a presente apelação, interposta hoje, 18.08.2021, quarta-feira, dentro do prazo legal de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 219, ambos do CPC).


Segundo o art. 996 do CPC, o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso contra decisão que atinja sua esfera jurídica. Nesse particular, a r. sentença apelada determinou que *"deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias [da CBF]"*.

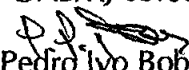
O ora apelante, ROGÉRIO, por sua vez, é presidente da Confederação ré – cargo do qual seria destituído, caso se determine a realização de novas eleições. Assim, não há dúvidas de que ROGÉRIO possui legitimidade ativa recursal para recorrer da r. sentença apelada.

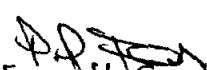
Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, o apelante requer a V.Exa. que se digne determinar a remessa dos autos à e. 19ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – preventa em razão da distribuição do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000 - e, no âmbito do colegiado, ao i. Desembargador LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, prevento em razão da distribuição do agravo de instrumento nº 0050950-76.2021.8.19.0000.

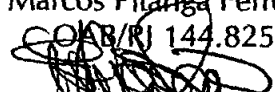
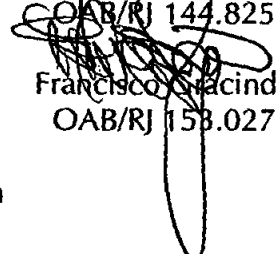
Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.


José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888


Pedro Ivo Bobsim
OAB/RJ 147.491


Fernanda Coachman
OAB/RJ 224.126


Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Francisco Macindo
OAB/RJ 158.027

Razões do apelante,
ROGÉRIO LANGANKE
CABOCLO

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

OBJETO DA APELAÇÃO
E SÍNTESE DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA APELADA

1. O presente recurso se volta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública de origem, movida pelo Ministério Público contra a CBF, na qual se discute a regularidade de Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Confederação ré em 23.03.17.
2. Segundo o MPE, o conclave teria violado os arts. 22, § 2º, e 22-A da Lei 9.615/98 ("LEI PELÉ"), ao aprovar deliberações essencialmente eleitorais, sem, contudo, observar a convocação obrigatória do "*colégio eleitoral regular*" (fls. 14). Mais especificamente, o MPE impugna as deliberações referentes à alteração do critério de valoração dos votos dos integrantes do colégio eleitoral, mediante a atribuição de pesos diferenciados aos votos das Federações estaduais, frente aos clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, e à criação de "*cláusula de barreira*", para novas candidaturas à presidência.
3. De acordo com a narrativa do MPE, a suposta irregularidade na convocação da AGE seria fruto de uma "*manobra utilizada pela CBF*", a fim de "*imped[ir] os clubes de constituírem vontade majoritária frente às Federações*", o que teria gerado prejuízo aos "*torcedores consumidores*", em virtude de violação aos princípios da "*publicidade*" e "*transparência*" (fls. 17/19).
4. Sob tais fundamentos, o MPE pleiteou, na petição inicial, (i) a declaração de "*nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017*"; (ii) "*a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré*" (fls. 29); e, por fim, (iii) "*a condenação da ré a recompor o dano moral-coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00*" (fls. 29).

5. Para dar ares de legitimidade à pretensão autoral – que, ao fim e ao cabo, não guarda a mais remota relação com os interesses do torcedor consumidor e sequer poderia, portanto, ser objeto de ação civil pública –, o MPE ajuizou a demanda de origem perante o MM. Juízo do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos.

6. A estratégia fracassou, pois a incompetência daquele MM. Juízo foi corretamente reconhecida por essa e. Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000. Naquela ocasião, essa e. Câmara afastou expressamente a disciplina da Lei 10.671/2003 (“Estatuto do Torcedor”) *in casu* – eis que a matéria *sub judice* não diz respeito “à *transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor partícipe do evento esportivo e [à] relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva*” (fls. 597/598) –, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca da Capital.

7. Ocorreu que, em 26.07.21, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença apelada, por meio da qual acolheu em parte a tese autoral, para declarar a nulidade das deliberações “quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017”, determinando-se “a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos” (fls. 944). Para tal, a r. sentença apelada entendeu – *d.v.*, equivocadamente – que a convocação da AGE em questão ter-se-ia revestido de ilegalidade, “atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º do Estatuto do Torcedor” (fls. 943).

8. Ademais, o r. *decisum*, extrapolando os limites dos pedidos formulados pelo MPE, determinou que “deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias” (fls. 944) – a despeito da ausência de qualquer pedido, na inicial, quanto à AGE que elegeu a atual gestão da entidade ré. Ao assim proceder, a r. sentença apelada acabou surpreendendo terceiros que – assim como o apelante – não eram parte na demanda de origem, mas tiveram suas esferas jurídicas inegavelmente atingidas pela determinação em apreço.

9. Ao longo deste recurso, o apelado demonstrará que a r. sentença apelada merece ser prontamente anulada, eis que:

- (i) O *decisum* é extra petita, pois determinou a realização de novas eleições, a despeito da ausência de pedido de anulação do conclave que elegeu a atual Diretoria; e
- (ii) ainda que se entenda pela possibilidade da determinação de realização de novas eleições, é certo que, nessa hipótese, os atuais dirigentes deveriam ter sido chamados a integrar o feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários da CBF, uma vez que a procedência da demanda repercute diretamente em suas respectivas esferas jurídicas, em razão da perda dos seus cargos.

10. Ainda que assim não se entenda, o apelante demonstrará que a r. sentença apelada deve ser reformada, na medida em que:

- (iii) O MPE é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda de origem, que não envolve direitos difusos ou coletivos (conforme exige o art. 127, III, da CF), mas busca tutelar interesses individuais, privados, e disponíveis – atuação que extrapola os fins institucionais reservados ao *Parquet* pela Constituição Federal;
- (iv) A deliberação impugnada pelo MPE é válida e não representa qualquer violação à Lei 9.615/98 (“LEI PELÉ”), que admite a adoção de critério diferenciado de valoração dos votos (fato reconhecido pelo próprio MPE na inicial), sendo certo que a convocação de todos os integrantes do colégio eleitoral é obrigatória apenas para as eleições *stricto sensu*, ao passo que o critério de valoração dos votos uma questão organizacional interna da CBF;
- (v) A intervenção determinada pela r. sentença apelada é manifestamente ilícita, seja pela ausência de previsão legal de intervenção na CBF, seja por violação aos (b) art. 217, I, da CE, que garante a autonomia de auto-organização às entidades desportivas, e (a) art. 90 da LEI PELÉ, que impede que dirigentes de clubes exerçam cargos nas entidades de organização do desporto.

11. Por essas e outras razões que serão minudentemente expostas ao longo deste recurso, é impositiva a anulação, ou, caso assim não se entenda, a reforma da r. sentença apelada.

SENTENÇA EXTRA PETITA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ARTIGOS 489, II, E 392 DO CPC) DESTITUIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE

12. Como se sabe, o princípio da congruência – consagrado no arts. 141 e 492 do CPC – estabelece que os limites do provimento jurisdicional devem se circunscrever ao pedido inicial, sob pena de nulidade.

6 2158
7768**(A) AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO APELANTE**

13. No caso, a r. sentença apelada afigura-se *extra petita*, pois o MPE não pediu a anulação do pleito eleitoral realizado em 17.04.2018, no qual ROGÉRIO foi eleito Presidente da CBF – e nem poderia tê-lo feito, tendo em vista que (i) a assembleia em questão é superveniente à propositura da demanda, ajuizada em 24.07.2017 e (ii) o MPE não aditou sua inicial para acrescentar novo pedido (o que aliás, exigiria aquiescência expressa da CBF nos termos do art. 329, II, do CPC).

14. Com efeito, em sua petição inicial de fls. 2/30, o MPE postulou (i) a declaração de “*nulidade da assembleia geral de 23.03.2017 para que seja convocada uma nova assembleia, observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé*” e (ii) a “*destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos*”.

15. O pedido de destituição da Diretoria da CBF à época tinha como fundamento o art. 37, I da Lei 10.671/2003 (“Estatuto do Torcedor”) que prevê a penalidade de destituição dos dirigentes da entidade de administração do desporto que violar as regras dos Capítulos II, IV e V da referida Lei.

16. Nesse particular, o MPE alegou que a não convocação dos clubes da primeira divisão para o conclave que aprovou a alteração estatutária impugnada teria violado o Capítulo II do Estatuto do Torcedor, notadamente o art. 5º que consagra a cláusula geral de transparência nas atividades de administração do desporto – o que, alegadamente, atrairia a aplicação da sanção de destituição dos dirigentes prevista no art. 37, I, da Lei.

17. O d. Magistrado *a quo* também entendeu, assim como o *Parquet*, que a convocação não se revestiu de publicidade e transparência exigidas pelo art. 5º do Estatuto do Torcedor e acabou por julgar procedente a demanda, mas, ao final, deferiu pedido diverso daquele formulado pelo órgão ministerial.

7 1159
#69

18. Com efeito, na parte dispositiva da r. sentença apelada o d. magistrado *a quo* consignou que estaria “acolhendo” *“o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula”*.
19. Sucede que o MPE NÃO pleiteou a destituição dos diretores eleitos no pleito eleitoral subsequente à modificação estatutária (em 2018) – mas apenas, como se viu, a destituição dos integrantes do Colegiado que estavam em exercício na época da convocação da AGE de 23.03.2017 – os quais, em tese, teriam violado os princípios da publicidade e transparência ao deixar de convocar os times de primeira divisão para aquela assentada.
20. Trata-se de pedido que, por óbvio, acabou por perder o objeto no curso da demanda – especificamente a partir de 09.04.2019, data em que tomou posse a nova Diretoria da ré – Presidida pelo apelante – a qual, por óbvio, não pode ser responsabilizada pelas eventuais falhas da gestão anterior.
21. Afinal, as penalidades previstas no art. 37 devem recair, logicamente, sobre os dirigentes que praticaram as supostas violações ao Estatuto do Torcedor – e não sobre quem, atualmente, ocupa os cargos exercidos pelos alegados infratores.
22. Logo, a r. sentença apelada não “acolheu” o pedido de destituição de dirigentes formulado pelo MPE – pois tal pedido se voltava contra a Diretoria em exercício no mandato de 2014 a 2018, – e não contra o atual Colegiado, eleito em 2018 para comandar a CBF no período de 2019 a 2023.
23. Não há dúvidas, portanto, de que a r. sentença apelada desbordou dos limites do pedido formulado pelo MPE na inicial, afigurando-se manifestamente *extra petita*, em violação ao art. 492 do CPC, segundo o qual *“[é] vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.
24. Mas não é só.

(B) PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS PEDIDOS DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES E CONVOCÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O FIM DO MANDATO DO COLEGIADO EM

EXERCÍCIO NA ÉPOCA DA SUPOSTA INFRAÇÃO. IMPOSITIVA EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI).

25. Como se adiantou, o MPE formulou na inicial dois pedidos principais.
26. Em caráter acessório à declaração de nulidade da AGE de 23.03.2017 o *parquet* requereu fosse convocada nova assembleia “observado o colégio eleitoral (...)”. Essa “primeira assembleia” teria como ordem do dia as mesmas alterações estatutárias objeto da deliberação anulada que foram inclusive elencadas pela r. sentença apelada: “1. (...)”.
27. Em caráter acessório ao pedido de destituição de dirigentes (segundo pedido), por sua vez, o *parquet* requereu que fosse realizada “*nova eleição para preenchimento dos cargos respectivos*”.
28. No entanto, como se demonstrou, o pedido de destituição dos administradores perdeu o objeto no curso da demanda – diante da mudança de gestão ocorrida no início de 2019. Dessa forma, descabe, em absoluto, a convocação de novas eleições, pois o pleito eleitoral realizado em 17.04.2018 não integra a causa de pedir da ação coletiva, de forma que a investidura da Diretoria atual – presidida pelo apelante – permanece hígida.
29. Logo, a sentença também se equivocou e extrapolou os limites da demanda ao determinar que, após a assembleia que deliberará sobre a alteração estatutária seja convocada uma “*outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição (...) seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse*”.
30. Afinal, o pedido do MPE de convocação de novas eleições visava apenas ao preenchimento dos cargos dos dirigentes que cometeram as infrações dos princípios da publicidade e transparência ao deixar de convocar os representantes dos clubes para a AGE de 23.03.2017. Considerando que tais dirigentes não mais ocupam cargos na direção da CBF (tendo sido substituídos pelo Colegiado atual, eleito em 2018), não pode mais subsistir o interesse do *parquet* na sua destituição, impondo-se a extinção da demanda sem resolução de mérito em relação a esse pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

9 116
116

31. Ademais, tendo em vista que, (i) o pedido de destituição de dirigentes inequivocamente perdeu o objeto a partir do fim do mandato da Diretoria em exercício no ano de 2017, e (ii) a procedência do pedido de destituição era prejudicial (condição *sine qua non*) ao pedido sucessivo de convocação de nova eleição – pois não faz sentido convocar novas eleições sem que as anteriores tenham sido invalidadas, e sem que haja vacância de cargos eletivos – impõe-se também a extinção sem resolução de mérito em relação a esse pleito.

(C) INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO TORCEDOR E INOBSERVÂNCIA DO RITO NELE PREVISTO.

32. Ainda que não se entenda pela perda superveniente de interesse do MPE em relação ao pedido de destituição de dirigentes, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que, como se adiantou no item 6 acima, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, esta e. Câmara já afastou expressamente a disciplina do Estatuto do Torcedor *in casu*– eis que a matéria *sub judice* não diz respeito “à *transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor participe do evento esportivo e [à] relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva*” (fls. 109).

33. Vale reproduzir os trechos pertinentes do acórdão:

“Ao afastar a alegação de incompetência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, considerou o juízo a quo que ‘o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos tem sua competência determinada em razão da matéria, qual seja, para conhecer demandas cuja natureza jurídico-material da relação controvertida seja originária da atividade regulada pelo Estatuto do Torcedor’

Data vênua, não parece ser esta a melhor interpretação para se firmar a competência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos na hipótese dos autos.

A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor participe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto

1162

consumidor de eventos esportivos. (JF) Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000.

Não por acaso, a Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, em seu art. 2º, como visto acima, disciplina que compete ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos '*Processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03 pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados.*'

Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e, ainda, inseriu 'cláusula de barreira' para novas candidaturas à presidência, em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo.

Destarte, entendo que o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos é incompetente para conhecer e julgar a Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001." (fls. 116/117 – grifou-se)

34. Se o Estatuto do Torcedor é inaplicável ao caso dos autos – o que inclusive motivou o reconhecimento da **incompetência do Juizado Especial do Torcedor** perante o qual a demanda fora originalmente aforada, com a sua consequente **redistribuição entre as varas cíveis da capital** – a aplicação das penalidades nele previstas resta **prejudicada**, o que conduz à improcedência do pedido de destituição de dirigentes formulado pelo MPE na inicial.

35. Ainda que, de alguma forma, a imposição da sanção de destituição prevista no Estatuto do Torcedor seja tida como possível, apesar de a aplicação do já diploma ter sido afastada pela instância revisora – do que apenas se cogita por extrema eventualidade – o pedido deve ser julgado improcedente, no mérito, pois o caput do art. 37, § 3º estabelece a necessidade de instauração de um processo administrativo apuratório para aplicação das sanções, no qual deve ser "**observado o devido processo legal**", nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

36. Considerando que esse *iter* legal não foi observado, é inviável a aplicação da sanção de destituição, o que conduz à improcedência desse pedido.

FF3
1163

(D) INCONGRUÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR SUSCITADA NA INICIAL E AS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELA R. SENTENÇA APELADA.

37. Além do próprio **provimento jurisdicional** decretado pela r. sentença apelada ter sido distinto daquele pleiteado pelo *parquet* – uma vez que acabou por impor a penalidade de destituição aos **atuais dirigentes da CBF (eleitos em 2018)**, e não àqueles que dirigiam a entidade à época do cometimento da suposta ilegalidade (em 2017) – o **fundamento** utilizado pela r. sentença apelada para embasar o comando *extra petita* também não guarda identidade com a causa de pedir deduzida na inicial.

38. Como se adiantou, o pedido de destituição de dirigentes do MPE, formulado na inicial, tem como **causa de pedir remota** a **ilegalidade** decorrente da não-convocação dos times da Série A para a assembleia geral administrativa que deliberou sobre a reforma estatutária. E como **causa de pedir próxima** a violação ao art. 5º do Estatuto do Torcedor, que ensejaria a aplicação da sanção prevista no art. 37, I do mesmo diploma.

39. Embora a sentença tenha concluído pela violação do art. 5º do Estatuto do Torcedor¹, restou omissa sobre a aplicação da sanção de destituição de dirigentes prevista no art. 37, I da referida lei.

40. O fundamento utilizado para o “acolhimento” do pedido de destituição é extraído da seguinte passagem da sentença:

“Considerando-se a nulidade do ato [AGE de 23.03.2017], a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos”. (fls. 943)

¹ “Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé.

Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor.

Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões” (fls. 698).

1174
1264

41. Fica clara, portanto, a **incongruência** entre, de um lado, a *ratio decidendi* adotada pela sentença e a causa de pedir que embasou o pedido do MPE, o que por si só configura decisão *extra petita*, atraindo a respectiva nulidade.

(E) AD ARGUMENTANDUM: VALIDADE DO PLEITO ELEITORAL EM 2018 QUE INDEPENDE DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA PROMOVIDA EM 2017

42. Ainda que se entenda que o MM. Juízo *a quo* não incorreu em julgamento *extra petita* no tocante ao pedido de destituição de dirigentes – seja por recair sobre pessoas diversas daquelas cuja penalização foi requerida na inicial, seja por se basear em causa de pedir distinta – impõe-se, nesse ponto, a reforma da sentença apelada, no mérito.

43. Conforme será demonstrado nos itens 92/119 abaixo, a AGE de 23.03.2017 foi plenamente válida, de forma que a **premissa** adotada pela sentença para destituir o apelante de seu cargo revela-se insubsistente.

44. No entanto, ainda que, *ad argumentandum*, seja mantida a declaração de nulidade da alteração estatutária promovida em 2017, isso **não teria como consequência automática** a destituição dos dirigentes eleitos no pleito eleitoral de 2018, tal como açodadamente concluiu a sentença apelada.

45. Primeiro porque, o MPE não suscita – tampouco foi identificado pela sentença apelada – qualquer vício ou irregularidade nas **eleições de 2018**, que foram regularmente convocadas, tendo contado com a participação dos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato brasileiro.

46. Segundo porque o vício reconhecido pela r. sentença apelada na AGE de 2017 tem caráter **meramente formal (e não material)** – uma vez que decorre da **suposta inobservância** da exigência de convocação dos times da primeira divisão do campeonato brasileiro para o referido conclave. Nessa toada, o suposto vício (caso existente) seria **sanável**, porquanto **passível de convalidação por ocasião do novo conclave a ser realizado com a presença de todos os membros do colégio eleitoral**.

47. Logo, a decretação de nulidade do pleito eleitoral de 2018 – com a consequente destituição do Colegiado então eleito – revela-se **precipitada**, uma vez que a **pretensa invalidade** vislumbrada pelo MM. Juízo *a quo* ainda poderá vir a ser suprida pela **nova assembleia cuja convocação foi, inclusive, determinada na própria sentença**.

48. Em terceiro lugar, ainda que a alteração estatutária aprovada na AGE anulada de 23.03.2017 venha a ser **rejeitada** na nova assembleia da CBF, o resultado da deliberação tomada na assembleia eleitoral de 2018 permaneceria incólume.

49. Com efeito, a gestão atual – encabeçada por ROGÉRIO – foi eleita em 17.04.2018 com apoio formal de **todos os clubes da Série B, 17 dos 20 clubes da série A e 25 das 27 Federações estaduais**. Vale ressaltar, nesse particular, que dos 3 (três) votos de presidentes de clubes da Série A do Campeonato Brasileiro que não foram para a chapa vencedora, houve 01 (um) voto em branco, 01 (uma) abstenção e 01 (uma) ausência.

50. Logo, caso fosse anulada a disposição estatutária que atribuiu pesos diferenciados aos votos das Federações (introduzida na AGE de 2017) – isso significa que na eleição de 2018 vigorariam as disposições do **Estatuto de 2015**, cujo art. 22 atribuía a “*cada ente associado e filiado [o] direito a um voto*” de peso igualitário (fls. 238).

51. Logo, mesmo a prevalecer as disposições do Estatuto anterior, isso **não alteraria o resultado das eleições conduzidas em 2018**, pois a chapa de ROGÉRIO continuaria a ser, de longe, a mais votada, com 95,7% de votos favoráveis.

52. Como se vê, portanto, a anulação do sufrágio de 2018 – além de *extra petita* – é injustificada, seja porque (i) os clubes foram regularmente convocados para a eleição (fato incontroverso); (ii) o vício da AGE de 2017 (que supostamente a macularia) ainda pode ser suprido por ocasião da nova assembleia que reapreciará as propostas de reforma estatutária, e (iii) ainda que a alteração estatutária venha a ser rejeitada, a consequência seria o **prevalecimento das disposições do Estatuto de 2015**, cuja aplicação resultaria, invariavelmente, na eleição da chapa encabeçada pelo apelante.

(F) CONCLUSÃO PARCIAL

53. Por todo exposto, sob pena de se chancelar a violação aos artigos 141 e 492 do CPC, o apelante requer seja **decretada a nulidade** da sentença apelada no tocante à determinação de destituição dos dirigentes atuais e, conseqüentemente, de convocação de novas eleições da CBF (itens 12/23 acima), ou, alternativamente, que a r. sentença apelada seja reformada para declarar a **extinção da demanda sem resolução de mérito** em relação a tais pedidos, devido à perda superveniente do interesse de agir do MPE, na forma do art. 485, VI, do CPC, porquanto já encerrado o mandato dos diretores em exercício no ano de 2017, contra os quais o pedido fora deduzido (itens 25/31 acima).

54. Subsidiariamente, caso não se entenda que a sentença extrapolou os limites da causa de pedir e do pedido postos na inicial (*quod non*), o apelante confia na sua reforma para o fim de declarar a improcedência do pedido de destituição dos dirigentes, uma vez que:

- (i) Esta e. Câmara já decidiu pela inaplicabilidade do Estatuto do Torcedor à presente demanda
- (ii) A atual Diretoria da CBF (incluindo o apelante) não violou (e sequer são acusados pelo MPE de terem violado) os deveres de transparência e publicidade previstos no Estatuto do Torcedor, razão pela qual não se lhes é aplicável a pena de destituição prevista no art. 37, I, do Estatuto;
- (iii) Ainda que se entenda pela nulidade da AGE de 23.03.2017, isso não importa na invalidação das eleições de 2018, pois, mesmo a prevalecer os pesos de voto estabelecidos no Estatuto da CBF de 2015, o conclave teria, invariavelmente, resultado na eleição da Chapa União, presidida pelo ora apelante, ROGÉRIO.

AD ARGUMENTANDUM:**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO****VIOLAÇÃO AO ART. 114 DO CPC**

55. Caso não se entenda que o pedido de destituição de dirigentes formulado pelo *parquet* **perdeu o objeto** por ocasião da eleição do atual Colegiado em 2018, então, por óbvio, os dirigentes contra os quais o pedido de aplicação da penalidade foi dirigida – sejam eles os anteriores, ou os atuais – precisariam ter **integrado a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários** da CBF.

15 ~~117~~
AGE

56. Nos termos do art. 114 do CPC, "*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*"

57. Como se viu, a destituição de dirigentes é uma penalidade prevista no art. 37, I, do Estatuto do Torcedor que se aplica, nos termos do *caput*, nas hipóteses em que a entidade de administração desportiva "*violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei.*"

58. Nos termos do art. 37, § 1º da referida lei a referida penalidade recai não apenas sobre a entidade de administração em si – no caso a CBF – mas também *pessoalmente* sobre o seu presidente e sobre o(s) dirigente(s) que praticou(aram) a infração, por ação ou omissão.

59. Portanto, o **juízo de procedência** do pedido não afeta apenas a CBF, mas também **atinge direta e necessariamente** a esfera jurídica dos dirigentes (incluindo o apelante), cujos mandatos seriam suprimidos em decorrência do acolhimento do pedido, o que impunha a sua integração no polo passivo do feito para exercer o contraditório.

60. Vale ressaltar, nesse particular, que o MPE requereu, na inicial, a destituição de todos os dirigentes da CBF que estavam em exercício na época da convocação da AGE, indistintamente, – *i.e.*, sem delimitar, ou citar nominalmente, quais deles teriam concorrido especificamente para a suposta infração ao Estatuto do Torcedor.

61. Como já se demonstrou, o apelante sequer figure entre o corpo diretivo de 2017, cujo afastamento o *parquet* postulou – porquanto eleito *a posteriori*, em 2018 – razão pela qual a determinação de sua destituição pela sentença apelada violou o princípio da congruência.

62. No entanto, caso, **por absurdo**, se entenda que o pedido de destituição do apelante passou a integrar o objeto da demanda – de alguma forma obtusa (que não aquela prevista no art. 329 do CPC, pois o MPE nunca chegou a aditar a petição inicial)

impõe-se a conclusão de que ROGÉRIO deveria ter obrigatoriamente sido incluído no polo passivo da ação civil pública.

63. Trata-se de típica hipótese de litisconsórcio passivo necessário por força da natureza incidível da relação jurídica de direito material, nos termos do art. 114 do CPC. Afinal não é possível aplicar a penalidade do art. 37, I, apenas à CBF – ela recai, inevitavelmente, e por definição, sobre os **dirigentes da entidade**, aos quais, portanto, deveria ter sido franqueada a oportunidade de defenderem a posição jurídica por eles titularizada, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

64. Portanto, não há dúvidas de que o apelante e os demais integrantes da Diretoria da Confederação ré deveriam obrigatoriamente ter sido, *ab initio*, citados para contestar a demanda. Repita-se que, a rigor, o pedido formulado no MPE foi formulado contra os dirigentes da Confederação empossados na época da convocação da AGE de 2017 (razão pela qual a sentença foi *extra petita*). No entanto, caso se entenda que o apelante e demais vice-presidentes e conselheiros fiscais eleitos em 2018 passaram, automaticamente, por ocasião da sua investidura, a ser os novos destinatários do pedido de destituição do MPE (como parece ter concluído a r. sentença apelada), estes precisariam ter sido incluídos como réus na demanda a partir do momento em que assumiram os respectivos cargos.

65. Nos termos do art. 115, I, do CPC a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório é ***“nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo”***.

66. Considerando que o pedido de destituição de dirigentes formulado pelo MPE na inicial contra **todos os dirigentes indistintamente, apesar de nenhum deles ter sido pessoalmente indicado como responsável pela irregularidade alegada** – o comando sentencial decorrente do acolhimento do pedido atingiria (como atingiu) a todos os integrantes da Chapa eleita (o apelante, na qualidade de Presidente, os 8 Vice-Presidentes e outros 6 conselheiros fiscais) – que deveriam, por dicção expressa do art. 114 do CPC ter integrado na ação civil pública o feito na condição de réus.

67. Logo, considerando que ROGÉRIO – e os demais membros do Colegiado da CBF que foram destituídos pelo MM. Juízo *a quo* – **não foram citados integrar o polo**

passivo da lide, confia-se no reconhecimento da nulidade da r. sentença apelada por violação à regra do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 115, I, do CPC, ou, alternativamente, de sua ineficácia perante o apelante, nos termos do art. 115, II.

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE

68. Ainda que essa e. Câmara entenda por não anular a r. sentença apelada, o que se admite por argumentar, é certo que o r. *decisum* deverá ser reformado, a fim de que se reconheça a existência de incontornável vício processual na demanda de origem: a ilegitimidade ativa do MPE.

69. Como se sabe, a Constituição Federal delimita de forma muito clara os limites da atuação do Ministério Público em juízo. Nos exatos termos do art. 127 da Carta Magna², está o *Parquet* adstrito à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como ao zelo dos interesses sociais, coletivos ou difusos, sendo vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional³.

70. Especificamente em relação à Ação Civil Pública, o art. 129, III, da CF, autoriza o Ministério Público a se valer dessa via processual "*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". Dito de outro forma, o texto constitucional restringe a atuação institucional do Ministério Público, em sede de ação civil pública, à defesa dos interesses coletivos e difusos, em nome de uma coletividade⁴.

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ HUGO NIGRO MAZZILLI, *A defesa dos interesses difusos e coletivos em juízo*, 20ª ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, pp. 82/83.

⁴ Nesse sentido, cite-se a doutrina: "A legitimidade do Ministério Público para ação civil pública constitui uma de suas funções institucionais. Com efeito, reza o art. 129, III, da Constituição Federal, incumbir à instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos [...]. Segundo se pode observar, com maior clareza, do quadro normativo constitucional e legal, os bens a serem tutelados pelo Ministério Público através da ação civil pública são os interesses coletivos e difusos, os quais como já foi visto, encontram-se definidos no art. 81, parágrafo único, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Esse tipo de interesses jurídicos não leva em consideração o indivíduo em si, mas ao contrário, considera um grupo de indivíduos num todo. Por isso, tais interesses caracterizam-se como transindividuais." (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in "Ação Civil Pública"*, 3ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pp. 111-113 – grifou-se)

^ 1 x
H 80

71. Não é esse, contudo, o caso dos autos. Como se adiantou, o Ministério Público busca, por meio da demanda de origem, a declaração de “*nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017*”, bem como “*a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré*” (fls. 29), sob o fundamento de que o conclave em questão não teria observado a convocação obrigatória dos representantes dos clubes da série A do Campeonato Brasileiro de Futebol.

72. A mera leitura dos pedidos formulados pelo *Parquet*, à luz da causa de pedir, revela que não há quaisquer direitos difusos ou coletivos *sub judice*. A causa de pedir da demanda, tal como delimitada pela própria sentença apelada – qual seja: a existência de supostos vícios na AGE de 23.03.17, que teriam “*reduz[ido] o poder de participação daquelas entidades [clubes das séries A e B] nas deliberações da ré*” (fls. 941) –, evidencia que a pretensão do MPE diz respeito às relações *interna corporis* da Confederação ré, que envolvem exclusivamente interesses e direitos individuais, privados e disponíveis.

73. Por mais que o MPE busque fabricar um (inexistente) interesse coletivo *in casu*, ao declarar abstratamente que a presente demanda visaria à proteção dos princípios da “*transparência*” e da “*publicidade*” preconizados pelo Estatuto do Torcedor, é muito fácil perceber que a pretensão autoral envolve apenas e tão somente os direitos e interesses da CBF, associação privada, de um lado, e aqueles dos clubes supostamente prejudicados pela deliberação assemblear questionada, pessoas jurídicas de direito privado, de outro.

74. Por essas simples razões, a presente demanda prescinde do interesse coletivo exigido pela Constituição para que o *Parquet* tenha legitimidade para substituir em juízo os titulares do direito que se pretende tutelar. Consoante ensina a doutrina especializada, o MPE “só pode predispor-se à defesa do que é social ou do que é individual fora da disposição do titular; o que é exclusivamente do titular, e de seu

11 →
1181

único interesse, está dentro apenas da sua própria esfera de vontade, não cabendo a nenhuma outra pessoa ou órgão substituí-la⁵.

75. Assim, ainda que se pudesse cogitar da existência de quaisquer vícios na AGE de 23.03.17, é certo que os únicos legitimados para questioná-la em juízo seriam aqueles supostamente prejudicados pelo ato impugnado – quais sejam: os 40 clubes das séries A e B, cujo direito de participação teria sido ilicitamente reduzido, e que teriam todas as condições para, caso quisessem, tomar as medidas cabíveis contra a deliberação *sub judice*.

76. Entretanto, passados mais de 4 (quatro) anos desde a AGE questionada pelo MPE, os tais “prejudicados” jamais se insurgiram contra o ato e tampouco manifestaram interesse em ingressar no feito.

77. Muito ao contrário. Saliente-se que, quando a demanda de origem ainda tramitava perante o Juizado do Torcedor, aquele MM. Juízo determinou que fossem oficiados todos os clubes das séries A e B para que, no prazo de 15 dias, manifestassem interesse em participar do processo. Entretanto, nenhum dos clubes optou por ingressar na demanda. Na verdade, dos 40 clubes oficiados, apenas 5 responderam aos respectivos ofícios: quatro deles declararam expressamente que não detinham interesse na lide (fls. 552, 581, 588 e 606) e um informou que continuaria acompanhando a discussão, sem ingressar na demanda (fls. 548/549).

78. Ou seja, nem mesmo aqueles que, de acordo com o fantasioso relato do MPE, teriam sido prejudicados pela AGE *sub judice*, têm qualquer interesse na aventura jurídica iniciada pelo *Parquet*.

79. A despeito dos fatos e fundamentos acima expostos, a r. sentença apelada constatou que o Ministério Público teria legitimidade para ajuizar a demanda de origem, com base em dois argumentos centrais.

⁵ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in “*Ação Civil Pública*”, 3ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pp. 111-116 – grifou-se.

80. O *primeiro fundamento* adotado pela r. sentença apelada foi o de que: “tratando-se de defesa de interesse coletivo (torcedores), o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores, na forma do artigo 42, § 3º, da lei 9.615/98 e artigo 2º, c/c 40, da lei 10.671/03” (fls. 941/942). De acordo com o r. *decisum*, “[a] eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor consumidor” (fls. 942).

81. Como se observa, a r. sentença entendeu – de forma, *d.v.*, equivocada – que o MPE não estaria atuando, *in casu*, em defesa dos clubes supostamente prejudicados pelo ato, mas sim dos interesses do *“torcedor consumidor”*.

82. Tal conclusão, *d.m.v.*, não se sustenta, simplesmente porque os pedidos formulados pelo MPE não visam a proteger os interesses do *“torcedor consumidor”*. É fácil perceber que a pretensão autoral (de anulação de AGE da CBF e destituição dos seus dirigentes) não diz respeito à relação existente entre a entidade ré, enquanto prestadora de serviços, e os torcedores consumidores (e muito menos a qualquer direito de titularidade dos torcedores brasileiros), mas sim a questões *interna corporis* da CBF (mais especificamente, a sistemática eleitoral da entidade).

83. A maior prova disso é que essa e. Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, entendeu por bem declarar a incompetência do MM. Juízo do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda, justamente por entender que o feito de origem não busca tutelar os direitos do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos. Por essa razão, essa e. Câmara afastou expressamente a disciplina do Estatuto do Torcedor in casu, determinando a redistribuição da demanda a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital. Confira-se:

“A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor partícipe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva,

1173

sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos.

(...)

Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e, ainda, inseriu "cláusula de barreira" para novas candidaturas à presidência, em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo.

Destarte, entendo que o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos é incompetente para conhecer e julgar a Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001." (fls. 597/598)

84. Tal como corretamente reconhecido por essa e. Câmara, a presente demanda não busca tutelar qualquer direito do torcedor consumidor. A pretensão autoral envolve única e exclusivamente os interesses privados da CBF, bem como dos clubes supostamente prejudicados pela deliberação assemblear questionada pelo *Parquet* – os quais, repita-se, sequer manifestaram interesse neste feito.

85. Esse fato, por si só, basta para afastar o fundamento adotado pela sentença para concluir pela legitimidade ativa do MPE. Afinal, o entendimento de que a demanda de origem busca tutelar os direitos dos "*torcedores consumeristas*" é, data vênia, incompatível com (1) a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos para processar e julgar a demanda; e com (2) a inaplicabilidade do Estatuto do Torcedor *in casu* – circunstâncias que já foram reconhecidas por essa e. Câmara, mediante acórdão que não fora sequer objeto de recurso pelo MPE.

86. O *segundo fundamento* adotado pela r. sentença apelada foi o de que a "*relevância da matéria*" e a "*importância que o futebol tem na realidade brasileira*" justificariam a legitimidade do MPE para ajuizar a demanda de origem (fls. 942). Conquanto tenha reconhecido que a hipótese dos autos "*lida com regra eleitorais internas de instituição*" (fls. 944), o MM. Juízo *a quo* concluiu que o interesse coletivo estaria presente *in casu*, "*diante da natureza das atividades que ela [a CBF] exerce (e que justificam a sua existência)*" (fls. 944).

87. Trata-se de conclusão igualmente equivocada. Com efeito, por trás de quase toda entidade privada haverá, na prática, uma matéria de extrema relevância para a

1179
H84

sociedade. Isso não quer dizer, contudo, que o Ministério Público esteja autorizado a intervir nas questões internas de toda e qualquer entidade privada, a despeito da inexistência de interesse da coletividade quanto ao pleito formulado em juízo. Dito de forma objetiva, pouco importa se "a ré é considerada uma fornecedora de serviços para o torcedor consumidor" se a questão sub judice não diz respeito a tais serviços ou à relação com o consumidor.⁶

88. É preciso insistir neste ponto: o MPE não busca, por meio da presente demanda, qualquer providência relacionada à segurança, saúde ou economia do torcedor brasileiro. A pretensão autoral (anulação de AGE da CBF e destituição dos seus dirigentes) não envolve qualquer direito de titularidade dos torcedores, mas sim as relações *interna corporis* da entidade ré. O descabido pleito de dano moral coletivo, por sua vez, foi corretamente rejeitado pela r. sentença apelada, que reconheceu, inclusive, inexistir "*prejuízo coletivo*" *in casu*.

89. Logo, ainda que se vislumbre a ocorrência de qualquer irregularidade no ato impugnado pelo MPE, o que se admite para argumentar, é evidente que a matéria sub judice envolve apenas direitos individuais, privados e disponíveis, sendo inadmissível, pois, a sua tutela pela via da ação civil pública. Eis, a propósito, o entendimento do e. STJ sobre o tema:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS.

⁶ Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADIMPLIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO NA CONTRAPRESTAÇÃO AO HOSPITAL PRIVADO. NÃO CONFIGURADA A DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS, POSTO QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO PELO HOSPITAL PRIVADO DE VALORES CONTRATADOS E INADIMPLIDOS POR PARTE DO MUNICÍPIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. A PRESENÇA DO INTERESSE SOCIAL, POR SI SÓ NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – Apl. nº 0028507-02.2015.8.19.0014, Rel. Des. CESAR FELIPE CURY, 11ª Câmara Cível, julgamento em 30.08.17 – grifou-se)

⁷ "No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda)." (fls. 944).

217-
H85

INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual. 4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC. (...) 6. **Recurso especial provido.**" (ST). REsp 1109335/SE, Rel.: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 21.06.11)

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFESA - PARCELA ÍNFIMA DE CONSUMIDORES - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

II - A atuação do Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos decorrentes de relação de consumo, é legítima apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados. Não compete ao Parquet a proteção individual, pessoal, particular, de grupo isolado, mas a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo.

III - A pretensão formulada não pode ser considerada hipótese de direitos individuais homogêneos, uma vez que não há interesse coletivo relevante a ser tutelado diante da insurgência de parcela mínima dos adquirentes de unidades do conjunto habitacional. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 710.337/SP, MIN. REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 18.12.2009 – grifou-se)

90. Evidente, portanto, que a r. sentença apelada merece reforma, haja vista que o Ministério Público ajuizou a ação de origem buscando tutelar interesses individuais, privados e disponíveis, extrapolando os fins institucionais que lhe reservou a constituição. A presente ação poderia ser proposta apenas pelos supostos prejudicados, que, contudo, já manifestaram seu desinteresse no feito.

1786
1176

91. O apelante confia, portanto, na reforma integral da r. sentença apelada, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do Ministério Público, com a consequente extinção da ação de origem, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).

MANIFESTA VALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

I – AS CAUSAS DE PEDIR DA AÇÃO E AS PREMISSAS DA SENTENÇA

92. No mérito, a ação civil pública se baseia em dois falsos argumentos para requerer a invalidade da assembleia realizada em 23.03.17. O primeiro deles consiste na ilegalidade da assembleia deliberativa para a reforma estatutária em função da falta de convocação, teoricamente obrigatória, dos representantes dos clubes das séries A e B do Campeonato Brasileiro.

93. O outro vício diria respeito à aprovação assemblear do novo regimento interno da CBF, que estabeleceu pesos diferentes entre os votos dos clubes e federações, o que teria reduzido ilegalmente o poder de participação das agremiações nas deliberações da entidade e as impediria de alcançar maioria frente às federações, em suposta violação aos arts. 22, §2º, e 22-A da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

94. Conquanto reconheça que *"o réu [CBF], como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos"* (fls. 696), o Juízo *a quo* considerou que houve a *"convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa"*, mas *"é indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita 'cláusula de barreira'"* e *"inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral."* (fls. 696).

95. Em suma, a sentença considerou que as assembleias eleitorais não deliberariam apenas *"acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos"*, mas também sobre *"a reforma do próprio sistema eleitoral"* (fls. 696).

96. Quanto à atribuição dos pesos aos votos de clubes e federações, a sentença reconheceu que *"a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato,*

HFA
1177

consta tal previsão de forma expressa no artigo 22" (fls. 697) e que "nada impede a adoção de pesos diversos para os votos", "conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma dos votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe)" (fls. 697).

97. O Juízo *a quo* considerou, no entanto, que as regras previstas no § 2º do art. 22 — que exige a participação de representantes de clubes da primeira e segunda divisão no **colégio eleitoral** das entidades nacionais de administração do desporto⁸ — e art. 22-A da Lei Pelé — segundo o qual os votos para a deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades deverão ser valorados na forma prevista no § 2º do art. 22º — não teriam sido observadas pela assembleia.

98. Isso porque *"além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé."* (fls. 697)

II – EVIDENTE CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE COLÉGIO E PROCESSO ELEITORAL.

99. A sentença claramente embaralha os conceitos de colégio e processo eleitoral. O art. 22, § 2º, da Lei Pelé impõe que, além das federações, as agremiações de primeira e segunda divisão participem do *colégio eleitoral*, a quem cabe *votar*.

100. Quem define as regras do **processo eleitoral** não é, no entanto, o **colégio eleitoral**. As regras relacionadas ao **processo eleitoral**, contidas no *caput* do art. 22 da

⁸ "§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional."

⁹ "Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei."

1170
##88

Lei Pelé, exigem apenas que (i) o colégio eleitoral seja constituído de todos os filiados no gozo dos direitos e admite a diferenciação no valor dos votos; (ii) seja franqueada defesa prévia, na hipótese de impugnação, para assegurar o direito à participação na eleição; (iii) a eleição seja convocada mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, em três oportunidades; (iv) o sistema de recolhimento dos votos seja imune à fraude, assegurada votação não presencial; (v) se garanta o acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação; (vi) a constituição do pleito eleitoral seja feita por comissão independente da diretoria da entidade; e (vii) o processo eleitoral seja fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

101. Como se vê, a Lei **não** contém qualquer determinação que exija a participação dos mesmos agentes tanto **na votação** quanto nas deliberações e definição de regras do **processo eleitoral**. Portanto, **não há qualquer regra que confira ao colégio eleitoral a condição inexorável de partícipe da deliberação do processo eleitoral.**

102. Utilizando-se de exemplo prosaico para ilustrar o grave equívoco da sentença, e considerando a inexistência de regra capaz de respaldar a necessária identidade entre o colégio eleitoral e o órgão que delibera sobre o processo eleitoral, a conclusão equivaleria a exigir que todo cidadão brasileiro capaz de votar nas eleições participasse da deliberação sobre o processo eleitoral do País.

103. Evidentemente, o ingresso de novos membros no colégio eleitoral de uma associação privada deve ser **precedido** de alteração estatutária para definir as novas regras eleitorais, como ocorreu na assembleia de 23.03.17 **inclusive para adequação às diretrizes da Lei Pelé**. A assembleia que delibera sobre a questão deve, claro, seguir as regras **até então vigentes** do estatuto da entidade.

104. Essa circunstância torna-se evidente, por exemplo e até mesmo por uma questão de ordem lógica e material, quanto aos clubes da segunda divisão. **Como estes poderiam participar da assembleia se, além de não serem membros daquele foro deliberativo, sequer integravam o colégio eleitoral?**

105. Apesar de insinuar que os clubes da segunda divisão já deveriam estar integrados ao foro deliberativo antes mesmo da assembleia de 23.03.17, a própria

1179
1179

sentença reconhece essa impossibilidade na parte dispositiva, quando determina “a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial (...) inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015.” (fls. 698 – grifou-se)

106. Trata-se do reconhecimento parcial de que as normas do estatuto devem ser obedecidas. Curiosamente, não se sabe bem o porquê, a sentença alça os clubes da primeira divisão à condição de membros da assembleia deliberativa, mas não o faz com relação às agremiações da segunda divisão. Ou seja, em parte aplica sua peculiar interpretação do disposto no § 2º do art. 22 e art. 22-A da Lei Pelé e noutra as regras até então vigentes do estatuto, o que, evidentemente, não se sustenta.

III – ASSEMBLEIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DELIBERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI E DO ESTATUTO VIGENTE.

107. A realidade é que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro torna estreme de dúvidas que a competência para a alteração do estatuto de associações compete à assembleia geral, nos termos do art. 59, II, do Código Civil:

“Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:
(...)
II – alterar o estatuto.” (grifou-se)

108. Trata-se de norma imperativa e, em observância à regra, o estatuto da CBF, vigente à época da assembleia, segregava e continha previsões específicas para assembleias de natureza administrativa e eleitoral. Segundo os termos do estatuto da época, as assembleias administrativas contavam com a participação exclusiva das federações e detinham competência exclusiva para promover alterações estatutárias, nos termos do art. 22, §§ 1º e 3º, VI¹⁰.

¹⁰ “Art. 22 - A Assembléia Geral é o poder básico e de jurisdição máxima da CBF, onde cada ente associado e filiado terá direito a 1 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes deste Estatuto.

F90
7180

109. As assembleias de natureza eleitoral, convocadas apenas e exclusivamente nos períodos de eleição para dirigentes da CBF, contavam com a participação das federações e agremiações da primeira divisão, conforme o disposto no § 4º do art. 22 do estatuto da CBF em vigor naquele período¹¹.

110. A alteração do estatuto não continha, portanto, caráter eleitoral e deveria observar os ditames próprios das assembleias de natureza administrativa, o que efetivamente ocorreu.

IV – AMPLA DIVULGAÇÃO QUANTO À ASSEMBLEIA DE 23.03.17

111. O argumento de que os clubes da primeira divisão não tiveram conhecimento da assembleia também não procede. Com efeito, e conforme demonstrado na contestação da CBF, a assembleia foi amplamente divulgada pela entidade e teve ampla cobertura da imprensa. A CBF fez publicar, inclusive, o edital de convocação para aquela deliberação no jornal O GLOBO, aproximadamente uma semana antes da realização da reunião, embora não tivesse qualquer obrigação legal ou estatutária de fazê-lo (fls. 126).

§ 1º - A Assembléia Geral, de natureza administrativa, com a participação exclusiva das entidades estaduais de administração (Federações) diretamente filiadas (...)

§ 3º - A Assembléia Geral, de natureza administrativa, tem, ainda, competência exclusiva para:
(...)

VI - alterar este Estatuto, por iniciativa própria ou por proposta da Presidência, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas diretas (Federações), ou, nas convocações seguintes, com menos de 1/3 (um terço) das filiadas presentes;" (grifou-se)

¹¹ "§ 4º - A Assembleia Geral, de natureza eleitoral, reunir-se-á, de quatro (4) em quatro (4) anos, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger, em votação secreta, o Presidente e os 5 (cinco) Vice-Presidentes da CBF, administradores que constituem a Presidência, além dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados pela Assembleia Geral Ordinária, que vier a se realizar subsequentemente ao término do mandato em curso, sendo o colégio eleitoral composto exclusivamente pelas:

I- filiadas diretas, que são as entidades estaduais de administração (Federações);

II- filiadas especiais e transitórias, que são as entidades de prática de futebol (clubes) que na época do pleito eleitoral estejam integrando a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, salvo impedimento legal, estatutário ou regulamentar." (grifou-se)

2191
2181

112. Ademais, as alterações promovidas pelo estatuto atualmente em vigor foram fruto de ampla e pública discussão mediada por um Comitê de Reformas, que recebeu sugestões do público em geral mediante manifestações no *site* da CBF, como noticiaram a própria CBF e a mídia especializada¹². As mudanças propostas pelo Comitê indicadas às fls. 128/134 buscavam exatamente ajustar o estatuto às alterações da Lei Pelé.

113. Com toda essa ampla publicidade, ao que se sabe, **nenhum** dos clubes, federações ou mesmo torcedor se voltou contra a natureza administrativa da assembleia e a desnecessidade de convocação daqueles que não compunham o quórum deliberativo daquele tipo de assembleia — o que apenas corrobora o acerto no modo de convocação e quórum assemblear.

V – PESO DOS VOTOS EM CONFORMIDADE COM AS RESTRIÇÕES LEGAIS

114. A sentença reconheceu que a ré poderia conferir critérios diferenciados na valoração dos votos (i.e., pesos) de federações e clubes, destacando, inclusive, que não haveria ilegalidade no fato de o somatório dos votos dos clubes não superarem o das federações (cf. item 96 acima).

115. Em certa altura, a sentença afirmou, no entanto, que *“o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III).”* (fls. 696). Receoso que essa questão possa ter influenciado na invalidação da assembleia, convém ao apelante demonstrar a irrelevância da premissa quanto à legitimidade da alteração estatutária e sua legalidade face às normas aplicáveis às circunstâncias.

116. O **único** parâmetro limitador à atribuição de pesos distintos dos votos está contido no art. 22, § 1º, da Lei Pelé, segundo o qual a adoção de critério diferenciado de valoração dos votos não pode exceder a *“proporção de um para seis entre o de menor e maior valor.”* O Ministério Público reconhece, na inicial, que a maior diferença

¹² A esse respeito, confira-se (i) <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-lanca-comite-de-reformas-do-futebol-1>; (ii) <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2016/02/18/ex-bandeirinha-ana-paula-e-ex-jogadores-integram-comite-de-reformas-da-cbf.htm>; e (iii) <http://ge.globo.com/futebol/noticia/2016/02/comite-de-reformas-da-cbf-faz-sua-primeira-reuniao-para-analisar-medidas.html>. Acesso em 17.08.21.

1192
1182

de pesos, prevista no art. 40 do Estatuto da CBF, equivale a um para três (cf. fls. 17), de modo que o dispositivo está em consonância com os ditames legais.

117. Além de lícita, a adoção de critério diferenciado de valoração dos votos se adequa aos anseios da CBF. O maior peso conferido aos votos das federações e dos clubes se justifica porque (i) as agremiações são filiadas às federações, influenciam e participam da eleição dos dirigentes destas, o foro direto e imediato de sua atuação; e (ii) as federações detêm representatividade substancialmente maior do que a dos clubes da elite (primeira e segunda divisão), considerando que congregam cerca de 700 agremiações, além de ligas e clubes amadores, número extremamente superior ao restrito círculo daquelas com projeção e orçamento vultoso.

118. Aliás, em nenhuma das 35 Confederações Brasileiras Olímpicas vinculadas ao COB, os clubes participaram das assembleias que definiram o peso de seus votos nas eleições. Ademais, na maioria dessas entidades de Administração pertencentes ao sistema nacional do desporto a proporção entre o peso dos votos dos clubes frente às Federações é de 1 (um) para 6 (seis). A desproporção, portanto, é maior do que aquela prevista no art. 40 do Estatuto da CBF aprovado na AGE de 23.03.2017, que é de 1 (um) para 3 (três), apesar de a ré ser a única confederação que sobrevive de recursos privados.

119. Em suma, as federações representam e manifestam o anseio do que mais se aproxima da universalidade dos clubes de sua região, extrapolando o âmbito e as ambições circunscritas à elite do esporte.

ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO DECRETADA
VIOLAÇÃO AO ART. 90 DA LEI PELÉ

120. Na remota hipótese de não se entender pela reforma integral da r. sentença apelada — o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade —, revela-se impositiva, ao menos, a revogação das medidas de cumprimento de sentença determinadas pelo MM. Juízo *a quo* com base no art. 536 do CPC.

121. Com efeito, apesar de a r. sentença apelada ter reconhecido que "*se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa na CBF*" dada a "*natureza da instituição*" (a ré é uma entidade privada de administração desportiva, cuja autonomia de auto-

organização tem amparo constitucional nos termos do art. 217, I, CRFB/88) e a "**obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais**" (o Estatuto da FIFA prevê a ingerência de terceiros na organização de filiadas como causa de suspensão), o MM. Juízo *a quo* nomeou dois interventores externos, incumbidos do *múnus* de dar cumprimento às obrigações cominadas à CBF na sentença.

122. Posteriormente, sem que houvesse nenhum fato novo ou indício de embaraço, falta de cooperação, ou dificuldade criada pelos atuais dirigentes da CBF, o MM. Juízo *a quo* acolheu os aclaratórios opostos pelo *parquet* (fls. 711/721), ampliando os poderes dos interventores nomeados para atribuir-lhes a prerrogativa de "**manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral**" (fls. 727).

123. Embora não haja previsão legal de intervenção judicial na CBF (ou em qualquer outra entidade de administração e gestão do desporto, ante a autonomia qualificada de que gozam no plano constitucional), as radicais medidas interventivas decretadas pela r. sentença apelada (e posteriormente ampliadas na decisão de fls. 726/727) foram lastreadas no art. 536 do CPC, que confere ao juiz poderes para "**determinar as medidas NECESSÁRIAS à satisfação do exequente**" no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer.

124. Sucede que a r. sentença apelada não justificou de que forma ou por que razões a excepcional nomeação de interventores se afiguraria necessária para dar cumprimento às obrigações de fazer impostas no *decisum* (consistentes na convocação de nova assembleia geral extraordinária, e, posteriormente, novas eleições).

125. De fato, não há qualquer mínimo indício de que as determinações do juízo seriam descumpridas pelos dirigentes investidos.

126. Logo, a r. sentença apelada, na realidade, violou o art. 536 do CPC, na medida em que não demonstrou de que forma a atuação dos interventores seria necessária para assegurar o cumprimento do seu comando.

127. Como se sabe, a aferição da necessidade da medida passa, por óbvio, pela demonstração de que as obrigações de fazer impostas não prescindiriam da sua adoção

1159
1184

– isto é, de que não seria possível efetivar o comando jurisdicional pelas vias ordinárias (ou por nenhum outro meio menos gravoso).

128. *In casu*, não há nada que impeça a própria CBF – por meio de seu corpo diretivo (dentre o qual se inclui o apelante) – de cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença (caso, evidentemente, não seja reformada), razão pela qual a intervenção judicial se afigura *desnecessária*, e, portanto, destituída de amparo legal.

129. Como se não bastasse, o conteúdo da medida decretada, a pretexto de viabilizar o cumprimento de sentença, viola, em cheio, o artigo 90 da Lei Pelé, que, com a finalidade de prevenir conflitos de interesses, estabeleceu ser *“vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto”*.

130. Isso porque, no caso, um dos interventores nomeados pelo MM. Juízo *a quo* (o Sr. Luiz Rodolfo Landim Machado) é **presidente do Clube de Regatas do Flamengo**, incluindo-se, portanto, na categoria de *“administrador de entidade de prática desportiva”*, à qual é proscrita a assunção de funções em entidade de administração do desporto (tal como a Confederação ré).

131. E nem se diga – tal como fez a r. decisão de fls. 726/727 – que o impedimento legal não se aplicaria à hipótese por se tratar de um *múnus provisório* (e não definitivo). Primeiro, porque, ao estabelecer a proibição para o exercício de funções, o legislador não fez qualquer ressalva em relação àquelas exercidas em caráter provisório ou temporário, não cabendo ao intérprete distinguir quando a lei não o fez. A interpretação correta do texto legal, portanto, é de que a proibição se aplica *tout court*.

132. Afinal, ainda que o interventor em questão se afaste temporariamente (durante o prazo que durar a intervenção) da presidência do clube, fato é que, ao intervir na CBF, o Sr. Landim terá acesso a informações privilegiadas sobre a organização de competições e outros negócios – de que continuará a dispor quando retornar ao cargo de presidente do Flamengo – configurando-se, assim, justamente a situação de conflito de interesses que o legislador quis evitar através da edição do art. 90 da Lei Pelé.

1185
1795

133. Pelo exposto, mesmo na remota hipótese de não se acolher o pedido de reforma da r. sentença apelada para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo MPE — o que se admite *ad argumentandum* —, confia o apelante em que serão revogadas as medidas de cumprimento de sentença determinadas pelo MM. Juízo *a quo* — seja em razão de sua *desnecessidade*, ou de sua *ilegalidade* —, de forma a que as obrigações de fazer impostas sejam efetivadas pela própria CBF, por meio de seus atuais dirigentes.

INDISPENSÁVEL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
INEQUÍVOCO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

134. Por todo o exposto, é imprescindível que seja atribuído efeito suspensivo à presente apelação para o fim de sustar a execução das medidas de cumprimento de sentença cominadas pelo MM. Juízo *a quo* — consistente na nomeação de interventores e convocação de novas eleições para a Diretoria e Presidência da CBF.

135. Isso porque, embora não houvesse qualquer urgência, a r. sentença apelada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (que havia sido postulada pelo MPE há **mais de 4 anos**, quando do ajuizamento da demanda), determinando que as providências em questão fossem "*cumpridas de imediato*".

136. Nesse particular, o periculum invocado pela sentença diz respeito ao "*risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral*".

137. Em primeiro lugar, a "situação" — que nada tem de irregular, pois, como se demonstrou tanto a AGE de 2017, quanto as eleições de 2018 foram **plenamente válidas** — representa o *status quo* que perdura há mais de 4 anos sem que tenha se verificado qualquer prejuízo à CBF e ao futebol brasileiro.

138. No mais, o afastamento do Presidente, ora apelante, devido a uma denúncia de assédio submetida por uma funcionária da CBF, além de ser completamente **alheio ao pedido e causa de pedir deduzidos na ação civil pública** — o que, por si só, já impediria a sua invocação para o fim de concessão de liminar, por ser **impertinente** para

1796
1176

a solução da controvérsia acerca da (in)validade da assembleia de 2017 – foi meramente **temporário**, tendo duração de 60 dias, e se encerrará no próximo dia 13.09.21, data em que será reconstituído o *status quo* na administração da CBF.

139. Diga-se, nesse particular, que a infundada acusação dirigida contra o requerente está sob apuração no âmbito de processo administrativo disciplinar instaurado perante a Comissão de Ética da CBF – que é o foro próprio para aferição da (im)procedência da denúncia e suas eventuais consequências – sendo que eventual sanção ainda estará sujeita a ulterior ratificação pela assembleia geral da Confederação, de acordo com o art. 38 do Estatuto da CBF (doc. 4) e com o art. 8º do Regulamento das Câmaras de Investigação e Julgamento e de seu Processo e Funcionamento (Doc. 5)¹³. Logo, antecipar o cumprimento de medidas que resultariam na destituição do apelante do cargo pelo qual foi democraticamente eleito, com fundamento em denúncia que está sob o escrutínio da esfera administrativa-disciplinar competente (e não integra a causa de pedir da presente ação civil pública) viola o **princípio constitucional da presunção de inocência** (art. 5º, inciso LVII, CRFB/88).

140. A alusão a um suposto “desprestígio” a que a CBF e o “futebol em geral” teriam sido relegados – na visão do d. Magistrado *a quo* – tampouco se presta a justificar a açodada antecipação dos efeitos da tutela, seja porque não é dever do MM. Juízo *a quo* – e nem objeto da ação civil pública – zelar ou preservar a boa reputação da CBF, seja também porque a constatação é **absolutamente subjetiva**, e, portanto, destituída da concreitude necessária à caracterização do *periculum in mora* para fins do art. 300 do CPC.

141. Nesse ponto, aliás, a própria r. sentença apelada se contradiz, pois ao indeferir o pedido de danos morais coletivos, reconheceu que o caso “*lida com regras eleitorais internas de instituição, que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que exerce, por si só, NÃO INDICAM QUE TENHA OCORRIDO FATOS EXTERNOS DE PREJUÍZO COLETIVO, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM SE DADO SITUAÇÕES DECORRENTES QUE CAUSASSEM DANOS EFETIVOS*”. Ora, se transcorridos mais de 4 anos da AGE de

¹³ “Art. 8º. A aplicação de sanções aos dirigentes eleitos da CBF ficará sujeita à confirmação da Assembleia Geral Administrativa, exigindo-se aprovação de 3/4 (três quartos) da totalidade de seus membros.”

110-7
F97

2017 e quase 3 anos da eleição do apelante não se verificou qualquer "*fato externo de prejuízo coletivo*", é evidente que não está presente o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de liminar.

142. Se, por um lado, a intervenção judicial na CBF aliada à destituição do corpo diretivo democraticamente eleito pelas confederadas não se presta a evitar a consumação de qualquer perigo de dano irreversível, por outro, essa **drástica medida de ingerência externa** sujeita a ré a ser gravemente penalizada pela FIFA, havendo sérias chances de a CBF vir a ser suspensa – o que impediria a seleção brasileira de participar da Copa do Mundo, gerando, afim, prejuízo absoluto ao futebol nacional.

143. Isso porque o Estatuto da FIFA prevê, no art. 19, parágrafo 1º, a obrigação de cada membro gerenciar seus "*assuntos autonomamente e sem indevida influência de terceiros*" e o Estatuto da CONMEBOL (art. 10 c/c art. 13), por seu turno, prevê a intromissão de terceiros na administração dos membros como uma causa para a respectiva suspensão "*inclusive se a ingerência de um terceiro não puder ser imputada à Associação afiliada em questão*", como é o caso.

144. Ademais, da perspectiva individual do apelante, a sua destituição do cargo de presidente após a realização das novas eleições – conquanto reversível no plano hipotético, uma vez que a retomada futura do cargo após a cassação da sentença continua sendo possível – também acaba por sujeitá-lo a **prejuízos irreparáveis**. Explique-se: o apelante foi eleito para comandar a CBF no quadriênio entre 2019 e 2023. Logo, ainda que a sentença seja revertida antes do fim desse período, o tempo perdido em razão do seu afastamento "liminar" será absolutamente irrecuperável. A rigor, a única possível forma de "compensação" ou "reparação" dos efeitos do afastamento seria a correlata prorrogação do mandato do apelante na presidência pelo mesmo período em que foi tolhido de exercer o cargo.

145. Considerando que isso obviamente **não é possível**, a tutela de urgência antecipada concedida na sentença apelada configura-se como **irreversível** – na medida em que reconstituição do *status quo ante* (mediante reposição do tempo de afastamento cautelar) é impossível. Logo, o cumprimento imediato da r. sentença apelada importará

1188
1188

o perecimento do direito do apelante ao exercício pleno e integral do mandato pelo quadriênio para o qual foi eleito, que é garantido pelo art. 28 do Estatuto da CBF¹⁴.

146. A irreversibilidade, por si só, impõe a revogação da tutela provisória, mediante atribuição de efeito suspensivo à presente apelação, em razão do não preenchimento do pressuposto negativo estabelecido pelo art. 300, § 3º, do CPC¹⁵.

147. Pelo exposto, considerando que (i) não havia *periculum in mora* para concessão da tutela de urgência; (ii) a antecipação dos efeitos da tutela sujeita o apelante a ostensivo *periculum in mora* reverso (esbarrando, portanto, no óbice do art. 300, § 3º, do CPC¹⁶) e (iii) devido à concessão da tutela de urgência na sentença, o presente recurso não goza de efeito suspensivo automático, a teor do art. 1.012, §1º, V, do CPC, é imprescindível que os efeitos da tutela recursal sejam antecipados *ope judicis* na forma do art. 14 da Lei 7.347/85 e 1.012, § 4º, do CPC.

148. Ressalte-se que tanto o art. 14 da Lei 7.347/85, quanto o art. 1.012, § 4º, do CPC, convergem no sentido de autorizar a concessão de efeito suspensivo, respectivamente, "*para evitar dano irreparável à parte*" e quando "*houver risco de dano grave ou de difícil reparação*". Ou seja, o *periculum in mora* gerado pela r. sentença apelada já constitui fundamento suficiente para atribuir efeito suspensivo a esta apelação.

149. O art. 1.012, § 4º, do CPC introduz, ainda, outra hipótese alternativa de suspensão da sentença (que se denota pelo emprego da conjunção "ou"): *quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso.*

150. No caso, é inequívoco o *fumus boni iuris* inerente à pretensão recursal ora veiculada: basta cotejar os pedidos formulados pelo *parquet* na inicial e o dispositivo da r. sentença apelada para concluir que a anulação das eleições de 2018 foi *extra*

¹⁴ "Art. 28 – O mandato de qualquer ocupante da Presidência da CBF e dos membros de seu Conselho Fiscal terá a duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (Doc. 4).

¹⁵ "§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

¹⁶ "§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

H19
7189

petita. A fundamentação, por sua vez, revela que a determinação de destituição de dirigentes da CBF foi igualmente *extra petita*, porquanto não baseado na causa de pedir deduzida pelo parquet (aplicação da penalidade prevista no art. 37, I, do Estatuto do Torcedor), mas sim na suposta nulidade das eleições de 2018 (que, repita-se com particular ênfase, sequer foi pleiteada na inicial, tampouco foi objeto de posterior aditamento).

151. A probabilidade de provimento do presente recurso também deriva da manifesta nulidade da sentença em razão da violação à regra do litisconsórcio passivo necessário. No caso, não há qualquer dúvida de que os efeitos da sentença se irradiam sobre a esfera jurídica de terceiros (no caso, os dirigentes da CBF) que foram destituídos de seus cargos apesar de jamais terem sido citados para contestar a demanda, conforme exigido pelo art. 114 do CPC, atraindo a respectiva nulidade nos termos do art. 115, I.

152. Ante o exposto, requer-se a concessão de efeito suspensivo à presente apelação de forma a sobrestar a produção imediata dos efeitos da sentença apelada até o julgamento definitivo do recurso, de forma a resguardar o apelante contra a consumação de danos irreparáveis.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

153. Por todo exposto, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença apelada no tocante à determinação de destituição dos dirigentes atuais e de convocação de novas eleições da CBF, por violação aos artigos 141 e 492 do CPC (itens 13/23 acima).

154. Na remota hipótese de não se entender que a sentença apelada foi *extra petita*, o apelante requer a decretação de nulidade da sentença apelada e de todos os atos processuais praticados desde a citação, em razão da sua não inclusão na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos dos itens 55/67 acima.

155. Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade da sentença apelada, requer que ela seja reformada para declarar a extinção da demanda sem resolução de mérito em relação aos pedidos de destituição dos dirigentes atuais e de convocação de novas eleições da CBF, devido à perda superveniente do interesse de agir do MPE, na

1170
~~1190~~
1190

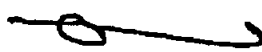
forma do art. 485, VI, do CPC, porquanto já encerrado o mandato dos diretores em exercício no ano de 2017, contra os quais o pedido fora deduzido (itens 25/31 acima) ou, alternativamente, pela improcedência dos referidos pedidos, devido à inobservância do *iter* descrito no art. 37, *caput* e § 3º do Estatuto do Torcedor (itens 33/36 acima).

156. Por fim, o apelante roga pela reforma da sentença apelada para o fim de declarar a improcedência do pedido do *parquet* de anulação da AGE de 23.03.2017, nos termos dos itens 92/119 acima.

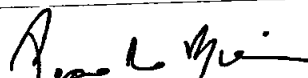
157. Ainda que a r. sentença apelada seja mantida, o apelante requer revogadas as medidas de cumprimento de sentença determinadas pelo MM. Juízo *a quo* – notadamente a nomeação de interventores externos com poderes para afastar diretores da CBF – por não se configurar como “necessária”, nos termos do art. 536, *caput*, do CPC, devendo o comando sentencial ser cumprido pela Federação, por meio de seu corpo diretivo (cf. itens 120/133 acima).


Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.


José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888


Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825


Pedro Ivo Bobsin
OAB/RJ 147.491


Francisco Gracindo
OAB/RJ 153.027


Fernanda Coachman
OAB/RJ 224.126

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS12-4
12-4**EX.º JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ****GRERJ Eletrônica nº 22439204860-31**

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.265.462-49, com endereço na Av. Luís Carlos Prestes nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-055 nos autos da ação civil pública em referência, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ("MP" ou "Ministério Público"), em face da Confederação Brasileira de Futebol ("CBF"), vem, por seus advogados (doc. 1), com fundamento no artigo 996 do Código de Processo Civil ("CPC"), interpor a presente

SFCAP HALOTE 202115719336 18/08/21 16:20:08R27492 156883

APELAÇÃO

em face da r. sentença de fls. 695/697, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 726/727, pelas razões que passa a expor.

Requer o Apelante, desde já, o recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.012 do CPC, com o posterior processamento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

RIO DE JANEIRO

Av. Ataulfo de Paiva, 201, 2º andar,
Leblon 22440-033 - Rio de Janeiro - RJ
t + 55 21 2523 6604

BRASÍLIA

SMDB, Conjunto 47, Lote 1,
Lago Sul - 71620-700 - Brasília - DF
t + 55 61 3966 4850


palmaguedes.com.br

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

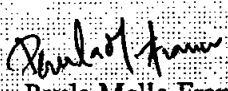
Por fim, o Apelante informa que efetuou o recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo do presente recurso por meio da GRERJ Eletrônica em referência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021


Alvaro Palma de Jorge
OAB/RJ nº 91.324


Tatiana Matos
OAB/RJ nº 230.142


Paula Mello Franco
OAB/RJ nº 179.640

1285
1275

RIO DE JANEIRO

Av. Ataulfo de Paiva, 201, 12º andar

Fone: 22440-033 Rio de Janeiro - RJ

FAX: 55 21 2523 6604

BRASÍLIA

SMD6, Conjunto 17, Lote 1

Lago Sul, 71630-170 Brasília - DF

FAX: +55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br

1286
1276**PALMA+GUEDES**
ADVOGADOS

.I.

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a r. decisão de fls. 726/727, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela CBF, foi publicada em 02.08.2021, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição da presente Apelação Cível, a teor do que dispõe os artigos 219 c/c 508 e 1.003, §5º do CPC, começou a fluir no dia 03.08.2021, encerrando-se em 23.08.2021. Não há dúvidas, portanto, quanto à tempestividade deste recurso, protocolado antes do *dies ad quem*.

.II.

SÍNTESE DOS FATOS

2. O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública com o objetivo de obter, liminarmente, (i) o afastamento dos dirigentes da CBF (presidente, vice-presidente e diretores), nomeando-se interventor judicial para gestão da entidade; e (ii) a suspensão dos efeitos das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") realizada em 23.03.2017. No mérito, requer (i) a decretação de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada pela CBF em 23.03.17; (ii) a destituição dos dirigentes da CBF (presidente, vice-presidente e diretores), realizando-se novas eleições; e (iii) a condenação da CBF ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

3. Após determinar a prévia oitiva da CBF, o D. Juízo *a quo* proferiu decisão negando o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, com base na ausência de perigo de dano. Regularmente citada, a CBF – única ré da ação – apresentou sua contestação às fls. 76/122.

4. Posteriormente, foi proferida sentença que julgou antecipadamente o feito, dando parcial provimento aos pedidos autorais, inclusive com a antecipação da tutela requerida, para anular as alterações das regras eleitorais ocorridas na AGE de 23.03.2017, determinando a realização de nova assembleia e novas eleições, **a destituição dos dirigentes na forma requerida**, bem como nomeando interventores judiciais para adoção das medidas determinadas e gestão da CBF. A r. decisão de fls. 726/727, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração da CBF, apenas para melhor definir os poderes dos interventores,

RIO DE JANEIRO

Av. Arcaúfo de Paiva, 204, 2º andar
Leblon 2440-023 Rio de Janeiro - RJ
t + 55 21 2523 6604

BRASÍLIA

SMDB Conjunto 12 Lote 1
Lago Sul - 71680-370 - Brasília - DF
t +55 61 3266 4850

palmaguedes.com.br

127
1277

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

conferindo-lhes poderes para “manter ou afastar os Diretores e o Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-presidentes que foram eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição”.

5. Em que pese a antecipação da tutela em sede de sentença, o Exmo. Desembargador Luiz de Mello Serra, relator do Agravo de Instrumento nº 0055202-25.2021.8.19 0000, atribuiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido pela CBF.

6. Esse é o contexto em que o Apelante interpõe o seu recurso na qualidade de terceiro prejudicado. Como se verá, a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente reformada, seja porque está eivada de nulidade ou porque é totalmente teratológica e contra *legem*.

.III.

INTERESSE RECURSAL

7. De acordo com o que dispõe o artigo 966 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo **terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público. Cabe ao terceiro demonstrar que a decisão judicial impugnada é capaz de atingi-lo por seus efeitos.

8. No caso dos autos, o **Apelante é Vice-Presidente eleito da CBF e atual Presidente em exercício** (doc. 2). Logo, não há dúvidas de que a decisão judicial que determina o seu afastamento da CBF e confere aos interventores judiciais poderes de gestão, produz efeitos sobre si e atinge direito do qual é titular. A bem da verdade, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, o que não foi observado pelo Ministério Público e enseja a r. sentença de nulidade.

.IV.

PRELIMINARMENTE

**.IV. A) FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

9. Como se sabe, a ação civil pública é instrumento de tutela dos interesses difusos e coletivos, cuja defesa é uma das funções institucionais do Ministério Público à luz dos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal (“CRFB”). A Lei de Ação Civil Pública (Lei

PAULO JANEIRO
Av. Assis de Paula, 201 - 2º andar
Fone: (61) 32119 073 - 9 de Janeiro - RJ
+55 21 2515 6604

BRASÍLIA
Sítio: Conjunto 17 Lote 1
Lago Sul - 71680-170 Brasília - DF
+55 61 3966 4850

paltraguedes.com.br

1288
1278

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

nº 7.347/85), por sua vez, exemplifica interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, questões consumeristas, proteção de bens artísticos, estéticos, históricos, ordem econômica, dentre outros, além de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, IV).

10. Na hipótese dos autos, o Ministério Público pretende anular uma AGE de entidade desportiva, por supostamente ter prejudicado uma parcela de filiados transitórios, no contexto de “relacionamento político” (como define o MP) *interna corporis*. Tais filiados, a propósito, embora tenham recursos e representantes jurídicos próprios, nunca se insurgiram contra a assembleia que se visa anular, mesmo após o transcurso de mais 4 (quatro) anos.

11. Em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, a verdade é que o que está em discussão nos autos são regras eleitorais internas, incapazes de atingir direito coletivo a ser tutelado pelo Ministério Público pela via da ação civil pública.

12. A teratologia da r. sentença é evidente, uma vez que, apesar de ter reconhecido a suposta legitimidade do Ministério Público, com base na assertiva de que “é inequívoco que o futebol nacional é um patrimônio público cultural brasileiro”¹, ao julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo, o próprio D. Juízo a quo reconheceu que a controvérsia recai sobre questões *interna corporis*, que não causa danos à coletividade:

“No caso, a questão lida com regras eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc., que sequer são objetos da presente demanda)”²

13. O próprio Ministério Público, em sua petição inicial, deixa claro que as alterações estatutárias não geram ofensa direta aos direitos dos clubes não convocados e que a ofensa com relação ao direito dos torcedores seria **REFLEXA**:

Fls. 19: “A reforma estatutária em tela prejudica, indiscutível e diretamente o exercício do direito de voto dos clubes e o princípio da democratização do desporto, consagrado no art. 2o, III, da Lei Pelé

¹ Fls. 424/441.

² Fl. 697 – grifou-se.

PROCURADOR
Av. 2014, del'ano, 201 2º andar
e 1 12345 012 3 do ano de R;
- 12 3 456789

BRASILIA
SMDB, Conjunto 12, Lote 1
Lago Sul - 71630-170 Brasília - DF
t. 55 61 3366 4850

palmaguedes.crm.br

1279

PALMA+GUEDES

ADVOGADOS

além de, por via reflexa, vulnerar o direito dos torcedores de influenciarem, por meio dos clubes a que se associam, efetivamente na definição das diretrizes do futebol.” (grifou-se)

Fls. 47: “Esclarece que o esvaziamento do poder de escolha e participação dos clubes na gestão do desporto atinge de forma reflexa o interesse dos próprios torcedores porque as entidades desportivas são remuneradas pela comercialização de ingressos a esses consumidores” (grifou-se)

14. Ora, se o Ministério Público delimita a causa de pedir como uma ofensa reflexa ao direito dos torcedores (que segundo o *Parquet* seria o interesse coletivo a ser tutelado), como pode ser considerado *parte legítima* para propositura de uma *ação civil pública*? E ainda: para justificar a violação ao direito do torcedor, o Ministério Público sustenta que essa ofensa – reflexa – estaria fundamentada em suposta violação da Lei Pelé (artigos 4º, 22 e 22-A)³, lei que não visa propriamente à defesa do torcedor.

15. Em caso análogo ao dos autos, o E. STJ já reconheceu a ilegitimidade do Ministério público para propositura de ação civil pública contra ex-dirigente de clube de futebol, em razão da prática de atos que teriam causado prejuízos de ordem moral e patrimonial à agremiação de futebol e seis milhões de torcedores, justamente por entender que não teria havido lesão ao interesse público ou transcendental:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GESTÃO FRAUDULENTA DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO) – ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO - OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO -DO -DESPORTO - - - -ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. 4. Recurso especial não conhecido”⁴

16. A impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em questões *interna corporis* de associação privada é amplamente reconhecida pelos Tribunais do nosso país:

³ Fls. 10, 18 e 23

⁴ STJ, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, Recurso Especial nº 1.041.765/MG DJe 06.10.2009.

TRIBUNAL

Palma+Guedes Advogados
 Rua dos Andradas, 1250 - 12º andar
 Centro - 71600-000 - Brasília - DF
 Fone: (61) 3333-1250

BRASÍLIA

SMDB, Conjunto 1, Lote 1
 Lago Sul - 71630-120 - Brasília - DF
 Fone: (61) 3966-1850

palmaguedes.com.br

PALMA+GUEDES

ADVOGADOS

1290
1280

“Apelação Cível. Ação com pedido de cancelamento em definitivo da punição de suspensão de 90 dias que lhe foi aplicada pelo réu, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, sustentando que foi vítima de retaliação por parte da diretoria da ré. Sentença de improcedência. Agravo retido interposto contra a decisão de decretação de revelia. Ao contrário do que alega o agravante, a certidão cartorária está correta. Logo, a decisão agravada deve ser mantida. Desprovidimento do agravo retido. **Parte ré que é uma associação civil que promove a prática de esporte hípico, sendo regida por seu Estatuto e Regulamento, ostentando personalidade de direito privado distinta das dos sócios que a compõem. O inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a autonomia privada às associações. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito de ato deliberativo interna corporis da parte ré, bem como nas diversas desavenças existentes entre os seus sócios, estando o controle judicial restrito quanto à regularidade de tais procedimentos, se compatível com a lei e o estatuto da associação. Atuação da parte ré se deu de acordo com o seu estatuto. Ausência de conduta ilícita que fosse causadora de dano a ser ressarcido. Desnecessidade de produção de prova oral. Decretação da revelia do réu não conduz necessariamente a procedência do pedido autoral, pois apesar de presumidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, a matéria em questão é eminentemente de direito, sobre a qual os efeitos da revelia não se produzem. Sentença mantida. Desprovidimento do recurso.”⁵**

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA - AUTONOMIA DA ASSOCIAÇÃO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO.

1. As associações são dotadas de autonomia para regular seus próprios interesses por meio das disposições previstas em estatuto devidamente aprovado em Assembleia.
2. "O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros" (RE nº 201.819-8).
3. **É vedado ao Judiciário imiscuir-se na administração interna da pessoa jurídica de direito privado quanto a atos interna corporis, quando não caracterizam ofensa a ditames constitucionais.”⁶**

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NÃO CONHECIDOS. ART. 435, CPC. ASSEMBLEIA REGULAR. SEM NULIDADE. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: "O cerne da controvérsia é definir a

⁵ TJRJ, 7ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Claudio Brandão, Apelação nº 0170825-81.2014.8.19.0001, DJe 24/01/2019 – grifou-se.

⁶ TJMG, 15ª Câmara Cível, Rel. Desembargador José Américo Martins da Costa, Apelação nº 0000 20.515380-2/002, DJe 20/04/2021 – grifou-se.

F U L D A T A R I O

Av. A. C. de Azevedo, 201 - 2º andar
Fone: (51) 32140 073 - Sudoeste de Porto Alegre
- 51.211.511-6304

S P A - U L I A

SMDb, Conjunto 77 Lote 1
Lago Sul - 71680 970 Brasília - DF
t: +55 61 3966 4850

palmaledes.com.br

PALMA+GUEDES

ADVOGADOS

legalidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/02/2020 (ID 65563024)" (...)

3.1. Os fundamentos elencados para nulidade da reunião não se mostram juridicamente aptos a romper a soberania assemblear.

3.2. A irresignação do apelante demonstra-se desproporcional ao caso, visto que sequer evidenciou qualquer decisão da assembleia que tenha causado prejuízo ao condomínio ou a si mesmo.

3.3. Embora seja evidente a existência de desavenças e acirradas disputas entre os condôminos, não constatada a manifesta ilegalidade da AGE impugnada, prevalece a deliberação soberana, haja vista que constitui decisão interna corporis, não passível de intervenção pelo Poder Judiciário.

(...) (07302281520188070001, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, DJE: 08/07/2019).

4. Recurso improvido.⁷

17. Para justificar o suposto interesse coletivo, o Ministério Público faz uso de princípios genéricos como publicidade e transparência. Ora, não se nega que o Ministério Público teria legitimidade para tutelar questões como a regulamentação de meia entrada, biometria, entre outros, que visam, estes sim, garantir interesses coletivos relacionados ao lazer e a segurança dos eventos esportivos. O que não se pode admitir é que, sob a justificativa genérica de proteção à "publicidade" e "transparência" possa o Ministério Público, pela via da ação civil pública, e o Poder Judiciário, imiscuir-se na esfera privada da CBF.

18. De fato, o Estatuto do Torcedor trata da publicidade e transparência ao dispor sobre a organização de competições desportivas, porém, não o faz como um conceito jurídico indeterminado, que autoriza intromissões descontextualizadas em deliberações estatutárias por mera insatisfação de interesses. Ao contrário, a aplicação desses conceitos à luz do Estatuto do Torcedor, incide sobre a organização das competições (regras do Capítulo II), tal como a publicação do regulamento na *internet*, a divulgação do número de participantes e renda obtida, a existência de calendário anual, entre outros.

19. Em outras palavras, **o Estatuto do Torcedor não tutela a proteção da transparência e publicidade dos atos de gestão e funcionamento interno das entidades privadas, mas na organização dos eventos esportivos, bem como a segurança do torcedor pelos fatos ocorridos em razão da realização desses eventos (art. 5º).**

⁷ TJDF, 2ª Turma Cível, Rel. Desembargador João Egmont, Apelação nº 0718158-92.2020.8.07.0001, DJE 26/05/2021 – grifou-se.

RIO DE JANEIRO
Av. Ataulfo de Palma, 201, 2º andar
Leblon 32440-023 Rio de Janeiro - RJ
t + 55 21 2523 6604

BRASILIA
SMDB, Conjunto M, Lote 1
Lago Sul 71630-170 Brasília - DF
t +55 61 3266 4850

palmaledes.com.br

1251
1271

1282

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

Art. 5º. São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do esporte, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.⁸

20. A ilegitimidade ativa e o próprio descabimento da via processual fica ainda mais evidente quando se considera que a causa foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial dos Torcedores, tendo sido reconhecida a sua incompetência pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("TJRJ"). No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, consignou-se que os direitos tutelados pelo Estatuto do Torcedor dizem respeito à participação do consumidor em eventos esportivos, o que não compreende a vida social de uma entidade esportiva:

"(...) A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor participe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos. Não por acaso, a resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, em seu art. 2º, como visto acima, disciplina que compete ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03 pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. 7. Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como participantes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e ainda inseriu 'cláusula de barreira' para novas candidaturas à presidência em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELEÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo. (...)"⁹

21. No caso dos autos, a causa de pedir trata de critério de diferenciação da valoração dos votos, bem como dos requisitos para as candidaturas, o que atinge apenas e tão somente os rumos políticos de relacionamento entre associações privadas de futebol, no interior da administração da CBF. Não se trata, portanto, de organização das competições, tampouco de segurança, lazer ou economia dos torcedores.

⁸ Lei nº 10.671/03 (grifou-se).

⁹ TJRJ, 19ª Câmara Cível, Relator Des. Juarex Fernandes Folhes, AI nº 0034508-40.2018.8.19.0000, DJe 07.12.18 – grifou-se.

PALMA+GUEDES
Av. Alameda de Faria 201 2º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22440-923

BRASÍLIA
SMDb, Conjunto 17, Lote 1
Lago Sul 71620-170 Brasília - DF
F: +55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br

1293
1283**PALMA+GUEDES**
ADVOGADOS

22. Sob outro aspecto, não se está tratando aqui da dignidade do torcedor enquanto consumidor ou qualquer risco ao futebol como patrimônio cultural do país, mas de uma definição administrativa de associação, que não causou qualquer repercussão ou reclamação sequer por parte dos clubes. Se admitida a visão (equivocada) do Ministério Público, qualquer causa de interesse de clube de futebol atrairia a incidência do CDC e do Estatuto do Torcedor, o que é completamente absurdo.

23. A hipótese é clara: embora remotamente relacionada ao futebol, esporte mais popular do Brasil, a questão nada tem a ver com a proteção de direitos difusos e coletivos. Na verdade, envolve a CBF – entidade privada nacional – e clubes profissionais privados em seu relacionamento interno. Logo, ainda que houvesse irregularidades nas alterações estatutárias (o que não é o caso), tal fato não autoriza a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, em razão da inexistência de direitos transindividuais ou qualquer lesão a interesse social relevante nos fatos em discussão.

24. Por todas essas razões, deve a r. sentença ser integralmente reformada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 485, incisos IV, e VI, do CPC, seja pela ausência de pressuposto válido e regular do processo, de interesse processual em razão da via eleita, ou ainda, pela ilegitimidade ativa do Ministério Público.

.IV. B) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

25. Em sua petição inicial, o Ministério Público requer, dentre outros:

“(...) a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se a nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia seja convocada observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé, tornando-se definitiva a tutela inicialmente antecipada” (grifou-se).

26. A simples leitura do pedido deixa claro que a esfera jurídica do Apelante, Vice-Presidente da CBF, que se pretende afastar, eleito sob as regras da assembleia que se visa anular e, atual Presidente da CBF, é diretamente atingida. Em outras palavras, o Apelante

RIO DE JANEIRO
Av. Araújo de Paiva, 201, 2º andar
Fone: 2440-033 Rio de Janeiro - RJ
T: 55 21 2523 6604

BRASÍLIA
SMDB: Conjunto 12, Lote 1
Lago Sul: 71680-370 Brasília - DF
T: +55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br

1294
1284

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

faz parte da relação jurídica discutida no processo, uma vez que a decisão judicial, inevitavelmente, o atingirá.

27. Em casos como esse, deve o magistrado de primeiro grau determinar que o demandante requeira a citação de todos os que ainda não integram o processo e deveriam integrá-lo, sob pena de extinção do processo por falta de condição da ação. Na ausência de formação do litisconsórcio necessário, como é o caso, a sentença deve ser invalidada em grau de recurso, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, incisos IV, e VI, do CPC).¹⁰

28. E o que é pior: o próprio D. Juízo a quo, reconheceu na r. decisão de fls. 490 que “é inequívoca a relevância da matéria objeto da presente demanda, sendo certo que a questão posta em julgamento extrapola interesses subjetivos das partes, com possibilidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros” (grifou-se). Porém, limitou-se a determinar que fossem oficiadas as agremiações participantes da primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol.

29. E nem se alegue que a interposição de recurso supre a nulidade, uma vez que o Apelante teve cerceado o seu direito ao contraditório participativo, com possibilidade de influência no resultado, e ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos e normas fundamentais do processo civil.

30. Por todos esses motivos e, sendo o Apelante um terceiro titular de direito em discussão na demanda, que pode vir a ser afetado pela decisão judicial, deve não apenas ser admitido o presente recurso, bem como acolhido, para que seja declarada a nulidade da r. sentença recorrida.¹¹

¹⁰ Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo (...)
Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

¹¹ A nulidade do processo em razão da falta de integração no polo passivo de litisconsórcio necessário é reconhecida pelo E. STJ e por este E. TJRJ. Vide, a título exemplificativo: STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, RMS 62 831/MT, DJe 18/12/2020; STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, REsp 1588850/SP, DJe 24/08/2020, e TJRJ, 9ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Jose Roberto Portugal Compasso, Apelação nº 0003617-88.2018.8.19.0209, DJe 05/07/2021.

PALESTRA

Av. Augusto de Paula, 201 - 2º andar
Fone: (11) 72440 033 - R. de Janeiro - RJ
- 55 21 523 6604

BRASILIA

SFIDE, Conjunto 47, Lote 1
Lago Sul 71620 170 Brasília - DF
t +55 61 3266 4850

palmaguêdes.com.br

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

.V.

**MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE
DESTITUIÇÃO**

31. De acordo com a petição inicial, a AGE realizada em 23.03.17 teria um vício formal na medida em que, embora tenha sido qualificada como assembleia administrativa, tratar-se-ia de uma assembleia eleitoral. Na visão míope do Ministério Público, o fato de ter sido aprovada a inclusão de clubes da Série B como partícipes do colégio eleitoral da CBF e de ter havido alteração no peso dos votos dos seus integrantes, seria suficiente para caracterizar a assembleia como tal.

32. Argumenta ainda o *Parquet* a existência de suposto vício de conteúdo das deliberações da AGE. Embora reconheça que a inclusão dos clubes da Série B no colégio eleitoral adequou o Estatuto da CBF aos ditames legais e que *“a alteração do valor dos votos dos integrantes do colégio eleitoral é admissível e está, inclusive prevista no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Pelé”* (fls. 16/18), alega-se a violação ao “espírito” da lei.

33. No entendimento particular do Ministério Público, o objetivo das alterações legislativas seria garantir que *“pela primeira vez os clubes de futebol poderiam alcançar maioria de votos frente as federações”* e *“assim, definir o rumo da organização das competições”* (fls. 16/17).

34. Pois bem. Partindo de premissas totalmente equivocadas, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos termos a seguir: -

“(…) PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPD, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (...). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice- Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos

INFORMAÇÕES

Av. B. Coutinho de F. S. S. 201 - 2º andar
Cidade de Brasília - DF
CEP: 71603-700

BRASÍLIA

SMDb Conjunto 7 Lote 1
Lago Sul 71603-70 Brasília - DF
F: 55.61 3966 4850

palmaledes.com.br

1285
1285

1286
1286**PALMA+GUEDES**
ADVOGADOS

(Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. (...). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, (...). Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos (...). Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. (...). **Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. (...) ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (...), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO (...)**"

35. Em face dessa decisão, foram opostos Embargos de declaração, acolhidos em parte:

"Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer mobilidades(sic), em instituição com severa influência política. (...) Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. (...) MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. (...)"

PALMA+GUEDES

Av. Anita Garibaldi, 201, 2º andar
Leiteiro, 71630-970, Brasília - DF
Fones: (55) 3133-6604

BRASILIA

SMCDB, Conjunto 7, Lote 1
Lago Sul 71630-970 Brasília - DF
Fones: +55.61.3766-8501

palmaguedes.com.br

128 +
129 +

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

36. Em primeiro lugar, a AGE em questão não teve por objeto a realização de qualquer eleição, mas sim alterações destinadas apenas e tão somente a adequar o Estatuto Social da CBF aos estritos limites das novas exigências das entidades internacionais (FIFA e CONEMBOL) e às modificações da Lei nº 13.155/2015 e da Lei Pelé.

37. Além disso, a legislação não traz qualquer diretriz de prevalência de Clubes isolados sobre Federações. Na verdade Exa., a Confederação Nacional (entidade associativa de terceiro grau) é, por excelência, foro para a reunião de Federações Estaduais (entidades associativas de segundo grau), e não dos filiados de suas associadas em caráter direto.

38. Importante ressaltar que, a única limitação do legislador à faculdade de diferenciação de pesos dos votos, prevista no mesmo dispositivo, é a de que não se pode “exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor”, o que foi devidamente respeitado na AGE em questão.

39. A ação proposta parte da equivocada premissa de que o princípio da democratização do desporto e a participação dos clubes na administração desportiva só poderiam ser efetivados se alguns dos clubes de elite tivessem maioria frente às Federações que os representam nas deliberações sociais da CBF.

40. Trata-se, porém, de premissa equivocada. Explica-se: a organização do desporto no Brasil segue o modelo confederativo, com a criação de entidades esportivas dirigentes pela forma associativa de primeiro (os clubes), segundo (as federações) e terceiro graus (confederação). A criação de entidades esportivas dirigentes pela forma associativa de segundo e terceiro grau visa atender à necessidade de fomentar-se o intercâmbio entre atletas e a realização de torneios competitivos, com colaboração das entidades de prática desportiva. Essa natureza confederativa do sistema de organização e administração do futebol é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria, em respeito às particularidades dessa forma de associação por graus.

41. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 não impôs um modelo de organização das entidades desportivas. Ao contrário, previu a sua **autonomia no artigo 217, I¹²**. Assim,

¹² Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento,

PHILIPPE JANEIRO
Av. Atlântica de Palma 201 2º andar
Fech. n 22440 023 Ri. de Janeiro RJ
F. 55 21 2533 6604

BRASILIA
SMDE, Conjunto 17, Lote 1
Lago Sul 71630-170 Brasília - DF
t +55 61 3966 4850

palmaguedes.crm.br

1288
1298

PALMA+GUEDES

ADVOGADOS

embora também não preveja nenhuma obrigação, a Lei Pelé¹³ parte da premissa de que a organização da administração do desporto se dará em forma confederativa, modelo adotado não apenas por ser o mais adequado à realidade do país, mas por ser a prática internacional e determinação da FIFA.

42. Assim sendo, uma vez estabelecido o sistema confederativo, com amparo legal, é necessário que este seja respeitado. O sistema confederativo funciona como um mecanismo para facilitar a representatividade de todos, respeitando-se os graus de representação de cada entidade, sob pena de desnaturar-se o próprio sistema. Por conseguinte, a participação direta das entidades de prática desportiva de primeiro grau (clubes) nas deliberações confederativas (terceiro grau) só pode ocorrer em situações excepcionais, porque é contrária à lógica do sistema e gera uma super-representação de alguns clubes. O local de manifestação dos clubes é, por excelência, o âmbito das Federações e a sua inclusão no colégio eleitoral da CBF foi uma concessão atípica e limitada do legislador, devidamente atendida pela AGE.

43. A democratização do desporto não é violada pelo simples fato de as Federações possuírem maior peso de votos, por tratar-se de entidades associativas de segundo grau, que já contam com a participação direta dos próprios clubes.

44. Nesse sentido, não havendo qualquer violação à legislação aplicável, deve ser respeitada a autonomia constitucionalmente garantida para as entidades desportivas, que lhes confere direito de autodeterminação institucional.

45. Feitos esses esclarecimentos, convém ainda destacar que existem dois tipos de assembleia no âmbito da CBF: as de natureza eleitoral e as de natureza administrativa. As assembleias de natureza administrativa são convocadas ordinária ou extraordinariamente para tratar dos temas elencados no rol do §3º do art. 22 do Estatuto então vigente, das quais participam apenas as Federações, o qual incluía as alterações estatutárias:

Art. 22: A Assembleia Geral é o poder básico e de jurisdição máxima da CBF, onde cada ente associado e filiado terá direito a 1 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes deste Estatuto.

¹³ Lei Pelé. Artigo 16 As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

PALMA+GUEDES
Av. Azeiteiro de Jesus, 201, 12º andar
Fone: (51) 3344-0232 - de Janeiro - RI
CNPJ: 08.236.651/0001

BRASÍLIA
SMDb, Conjunto 7 / Lote 1
Lago Sul 71620-170 Brasília - DF
t. +55 61 3266 4850

palmaguedes.com.br

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

§1º. A Assembleia Geral, de natureza administrativa com a participação exclusiva das entidades estaduais de administração (Federações) diretamente filiadas, reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, para apreciar e julgar as contas referentes ao exercício financeiro anterior, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei e neste Estatuto;

II – extraordinariamente, sempre que os interesses da CBF, este Estatuto ou a legislação em vigor o exigirem.

§3º A Assembleia Geral, de natureza administrativa, tem, ainda, competência exclusiva para:

(...)

VI – alterar este Estatuto, por iniciativa própria ou por proposta da Presidência, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas diretas (Federações), ou, nas convocações seguintes, com menos de 1/3 (um terço) das filiadas presentes (grifou-se).

46. Já as de natureza eleitoral eram convocadas periodicamente para eleição dos dirigentes da entidade, com participação das Federações e de clubes da Primeira Divisão, à luz do §4º do art. 22 do Estatuto:

§4º - A Assembleia Geral, de natureza eleitoral, reunir-se-á de quatro (4) em (4) anos, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger, em votação secreta, o presidente e os 5 (cinco) Vice-Presidentes da CBF, administradores que constituem a Presidência, além dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados pela Assembleia Geral Ordinária, que vier a se realizar subsequente ao término do mandato em curso, sendo o colégio eleitoral composto exclusivamente pela:

I – filiadas diretas, que são as entidades estaduais de administração (Federações)

II- filiadas especiais e transitórias, que são as entidades de prática de futebol (clubes) que na época do pleito eleitoral estejam integrando a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, salvo impedimento legal, estatutário ou regulamentar. (grifou-se)

47. Logo, de acordo com o Estatuto da CBF então vigente, as assembleias convocadas para alterações estatutárias ostentavam (e ainda ostentam) natureza administrativa e não é eleitoral uma assembleia que não elege ninguém. O fato de a AGE ter alterado dispositivos estatutários sobre eleições não altera essas conclusões.

1299
1289

BRASILIA
SMDb Conjunto 17 Lote 1
Taguatinga 71633-170 Brasília - DF
+55 61 3966 4850

BRASILIA
SMDb Conjunto 17 Lote 1
Taguatinga 71633-170 Brasília - DF
+55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br

1300
1290

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

48. Resta claro, portanto, que inexistem os alegados vícios na AGE de 23.03.2017, seja porque as alterações estatutárias promovidas estão em perfeita conformidade com a lei, seja porque a convocação seguiu rigidamente o Estatuto então vigente.

49. A alegação de que a nova distribuição de pesos no colégio eleitoral violaria o “espírito da lei” é totalmente infundada, já que a própria Lei Pelé (artigo 22, § 1º), autoriza a atribuição de pesos dentro de parâmetros que foram respeitados pela alteração estatutária:

Art. 22, § 1º: “Na hipótese de adoção de critério diferenciado de valoração de votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor” (grifou-se)

50. Como a própria petição inicial esclareceu, o novo Estatuto da CBF trouxe pesos cuja maior diferença na proporção é de **um para três**. Não cabe ao Ministério Público, portanto, e a tampouco ao Judiciário, interferir na tomada das decisões feitas dentro das opções permitidas por lei e no âmbito de deliberação privada das associações.

51. Por todos esses motivos não há que se falar na anulação das deliberações da AGE de 23.03.2017. A r. sentença recorrida, além de contrária à lei, é inconstitucional, por violar o espaço de autonomia e auto-organização das entidades desportivas, consagradas no artigo 217, I, da CRFB.

52. A invocação de regras que protegem o consumidor de eventos desportivos, em relação a fornecedores e organizadores desses eventos, para justificar a impugnação de uma AGE que tratou de questões associativas *interna corporis* é completamente absurda e não pode ser admitida.

53. Como consequência, o pedido de destituição acolhido pela r. sentença com base no artigo 37 do Estatuto do Torcedor deve ser imediatamente reformado:

“Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;
(...)

PROCURADOR

At. A qualif. de Pet. 201129.00001
18/12/2023 17:44:51
- 55 61 3966 7850

BRASILIA
SMDb, Conjunto 17, Lote 1
Lago Sul 71630-170 Brasília - DF
t - 55 61 3966 7850

palmaguedes.com.br

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

1302
1291

§1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

- I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.”

54. Da leitura do dispositivo, percebe-se que há três requisitos para determinar a destituição: (i) ter ocorrido a violação do Estatuto do Torcedor; (ii) a observância do devido processo legal; (iii) a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, do agente e da violação. No caso dos autos, nada disso foi observado.

55. Em primeiro lugar, não houve violação do Estatuto do Torcedor. Além disso, não foi instaurado processo administrativo e, por fim, sequer foi o Apelante citado para participar do devido processo legal em âmbito judicial. Logo, também por esse motivo deve ser reformada a r. sentença, com a revogação da tutela deferida, afastando-se a destituição dos dirigentes na forma como determinada.

.VI.

NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

56. Por todo exposto até aqui, fica fácil perceber a probabilidade do direito do Apelante, calcada, em suma, nos seguintes fundamentos: (i) a existência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, enseja a necessidade de invalidação da r. sentença recorrida; (ii) a flagrante ilegitimidade do Ministério Público e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não há qualquer direito transindividual ou coletivo a ser tutelado, tratando-se, na verdade, de atos decisórios *interna corporis* de uma entidade privada; (iii) as alterações estatutárias promovidas pela AGE que se visa anular foram feitas dentro dos ditames legais; e (iv) é inaplicável a sanção de destituição dos dirigentes da CBF, seja porque as alterações estatutárias não infringem a lei, seja porque não foram preenchidos os requisitos legais para destituição dos dirigentes.

57. Por outro lado, a produção imediata dos efeitos da r. sentença recorrida causam gravíssimos danos ao Apelante, uma vez que determinam a sua destituição, sem que tenha

STJ - BRASILIA

Av. Ataulfo de Oliveira, 201, 2º andar
E-170 2240-023, Brasília - DF
Fones: (55) 3153-6604

BRASILIA

SMEB Companhia, Lote 7
Lago Sul 71680-070 Brasília - DF
Fones: 3156-6139/61850

palmaledes.com.br

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

ao menos participado do devido processo legal. Além disso, a nomeação de interventores judiciais para a CBF, com poderes de gestão, causa inegáveis transtornos na administração da entidade e insegurança.

58. Por fim, não há qualquer perigo de dano reverso, uma vez que será mantido o *status quo ante*, sem que se tenha notícia, até o momento, de qualquer reclamação ou possível dano causado pelas deliberações da AGE realizada em 2017 que se visa anular.

59. Todos os fatores expostos até aqui constituem fortes subsídios para justificar a relevância do pedido e a necessidade de concessão da tutela pleiteada a fim de revogar a tutela deferida no bojo da r. sentença de primeiro grau.

.VII.
PEDIDOS

60. Diante do exposto, requer o Apelante:

(i) seja o presente recurso distribuído à D. 19ª Câmara Cível deste e. TJRJ, preventa para o seu julgamento;

(ii) seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, com base no artigo 932, II, do CPC, suspendendo-se a produção dos efeitos da sentença, inclusive da tutela de urgência deferida, até o trânsito em julgado da decisão final que julgar os pedidos formulados na Ação Civil Pública de origem;

(iii) preliminarmente, (a) seja reformada a r. sentença recorrida, para extinguir-se o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade do Ministério Público e o descabimento da ação civil pública (artigos 485, incisos IV, e VI, do CPC); (b) seja anulada a r. sentença, em decorrência do litisconsórcio passivo necessário, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que o Apelante possa ser citado para exercício da ampla defesa e contraditório (artigos 115, I e parágrafo único c/c artigo 485, IV, §3º do CPC);

RIO DE JANEIRO

Av. Ataulfo de Paiva, 204, 2º andar
Fechilim 24440-033, Rio de Janeiro - RJ
F: 55 21 2523 6604

BRASÍLIA

SMCDB, Conjunto 17, Lote 1
Lago Sul - 71680-170 Brasília - DF
F: +55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br


1302
1292

PALMA+GUEDES
ADVOGADOS

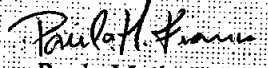
(iv) no mérito, seja a r. sentença reformada, determinando-se a improcedência dos pedidos autorais e revogando-se a tutela antecipada outrora deferida, com a condenação do Ministério Público nos ônus sucumbenciais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021


Alvaro Palma de Jorge
OAB/RJ nº 91.324


Tatiana Matos
OAB/RJ nº 230.142


Paula Mello Franco
OAB/RJ nº 179.640

1203
1293

RIO DE JANEIRO

Av. Ataulfo de Paiva, 20-1, 12º andar
Leblon 22440-023 - Rio de Janeiro - RJ
t + 55 21 2523-6604

BRASILIA

SMDB, Conjunto 12, Lote 1
Lago Sul - 71680-470 - Brasília - DF
t +55 61 3966 4850

palmaguedes.com.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0186960-66.2017.8.19.0001

DESPACHO

Devolvam-se os autos à primeira instância, com o fim de intimação pessoal do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos da manifestação da douta Procuradoria de Justiça (index 1723).

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2022.

DES. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, vêm, em conjunto, nos autos
da ação civil pública referenciada em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo
313, II, do Código de Processo Civil, requerer a **SUSPENSÃO** da presente ação
até o próximo dia 25 de abril de 2022, inclusive.

PP. Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

**RODRIGO TERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**FLAVIO CARVALHO BRITTO
OAB/RJ 51.304**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0186960-66.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 25/02/2022

Decisão

Fls. 1746 - Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPD, suspendo o processo até o dia 25 de Abril de 2022.

Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo.

Rio de Janeiro, 25/02/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TTQ.E5WX.HL8N.T7A3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que contendem, tendo em vista que as partes, nos termos do artigo 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, vêm requerer a Vossa Excelência se digne suspender o presente procedimento até o seu final cumprimento, quando, então, o feito deverá ser julgado definitivamente extinto, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
P. D E F E R I M E N T O.
Rio de Janeiro, 02 de março de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)
PROMOTOR Dr. Rodrigo Terra

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF
Gamil Foppel OAB-RJ Nº 215.181




TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Terra, matrícula 1879, titular da Promotoria 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, e de outro lado, a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, inscrita no CNPJ nº 033.655.721/0001-99 com sede na Rua Victor Civita nº 66, neste ato representado por seu presidente interino Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, a seguir denominados em conjunto como **PARTES**,

CONSIDERANDO, que:

(I) O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (autor)** propôs, em 25 julho de 2017, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF (ré)**, cujo trâmite se dá na 2ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca, sob o nº 0186960-66.2017.8.19.0001, onde sustenta que a ré teria descumprido o art. 22-A da Lei Pelé, bem como o art. 59 do Código Civil, ao realizar Assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B, e requereu em tutela provisória de urgência, o afastamento compulsório da presidência e diretoria da CBF e a nomeação de interventor judicial para a gestão da entidade até decisão final de mérito. E, no mérito, requereu a procedência da ação com a decretação da destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se nulidade da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia seja convocada observando o colégio eleitoral determinado nos artigos 22, §2º e 22-A da Lei Pelé, bem como a condenação em dano moral.

(II) A CBF apresentou contestação onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, afirmou ser detentora de autonomia, sustentando, assim, que a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador foi respeitada para a valoração dos pesos na Assembleia. Aduziu, ainda, que: como confederação suas decisões são passíveis de controle direto pelos clubes das respectivas entidades, os quais votam em suas assembleias e elegeм sua diretoria; a participação direta dos clubes nas deliberações confederativas só pode ocorrer em situações muito excepcionais; seria um contrassenso convocar à Assembleia Geral Extraordinária os clubes cuja entrada, na condição de filiados votantes, era o objeto da deliberação estatutária; a alteração para inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de alteração estatutária que estabeleça novas regras de eleição; toda Assembleia Geral Extraordinária convocada para alteração estatutária possui natureza administrativa, sendo eleitorais, as que elegeм dirigentes, o que não ocorreu na AGE em questão; e, houve ampla divulgação da Assembleia, por meio da CBF e imprensa, antes e depois do resultado. Sustentou, por



fim, que não teve a notícia de que nenhum clube ou federação tenha insurgido contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação, requerendo, ao final, a improcedência do pedido;

(III) A CBF realizou em 17 de abril de 2018, sob a égide do estatuto ora sub judice, eleição para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidentes, tendo sido eleito como presidente o Sr. Rogerio Langanke Caboclo e vice-presidentes os senhores Antonio Carlos Nunes, Gustavo Dantas Feijo, Castellar Modesto Guimaraes Neto, Ednaldo Rodrigues Gomes, Francisco Novelletto Neto, Antonio Aquino Lopes e Fernando Macieira Sarney.

(IV) Em 09 de abril de 2018, os membros eleitos foram devidamente empossados para um mandato de quatro anos que se terá seu termo final em 09 de abril de 2023;

(V) O Presidente eleito no sufrágio de abril de 2018, senhor Rogerio Langanke Caboclo, em 06 junho de 2021, foi afastado provisoriamente da presidência da CBF por decisão do comitê de ética da entidade, tendo naquela oportunidade assumido como presidente interino o vice-presidente Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima;

(VI) Em 26/07/2021 a referida Ação Civil Pública foi julgada "PARCIALMENTE PROCEDENTE" o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará

impreterivelmente até 5(cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse”;

(VII) O eminente magistrado sentenciante, determinou, afim de evitar “risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes (eleitos) até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores”;

(VIII) Na referida sentença o juízo determinou a antecipação de tutela, “para que as providências fossem cumpridas de imediato tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral”;

(IX) Em 02 de agosto de 2021 a CBF protocolou perante o TJRJ Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação (0055202-25.2021.8.19.0000), o que foi deferido na mesma data pelo Desembargador Luis Ampierre de Mello Serra, que determinou a suspensão imediata dos efeitos da Antecipação de Tutela;

(X) Os Vice-Presidentes Castellar Modesto Guimarães Neto, Fernando José Macieira Sarney, Antonio Carlos Nunes De Lima, e a Federação Mineira De Futebol ingressaram nos autos e recorreram da sentença através do oferecimento de recursos de Apelação e Requerimento de Efeito Suspensivo (nos 0055495-92.2021.8.19.0000, 0056691-97.2021.8.19.0000, 0090851-51.2021.8.19.0000, 0090863-65.2021.8.19.0000 e 0090867-05.2021.8.19.0000);

(XI) Em 24 de agosto o Comitê de Ética da CBF recomendou à Assembleia da Entidade a pena de suspensão por 15 meses ao Sr. Rogerio Caboclo, posteriormente, ampliou a recomendação para 21 meses;

(XII) Em 25 de agosto o então presidente em exercício da CBF Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima convocou o Conselho de Administração da CBF (art. 73 do Estatuto), composto por todos os vice-presidentes, onde deliberaram que todos os vice-presidentes renunciaram a seus direitos de assumir interinamente a presidência da CBF em favor do Vice-Presidente Sr. Edinaldo Rodrigues Gomes que naquele ato ficou interinamente empossado no cargo;

(XIII) Em 30 de novembro de 2021 o Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação (0055202-25.2021.8.19.0000) interposto pela CBF foi julgado pela 19ª Câmara Cível do TJRJ e, por maioria, foi rejeitado, restabelecendo-se os efeitos da antecipação da tutela de urgência, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação aguardando a lavratura do voto vencido;

(XIV) No dia 01 de dezembro de 2021 a CBF interpôs perante a presidência do STJ requerimento de suspensão de liminar (SLS nº 3033) onde pleiteou a suspensão dos efeitos do Acórdão do TJRJ, o que foi deferido monocraticamente pelo Presidente da Corte Superior em 03 de dezembro de 2021;





(XIV) Em 07 de fevereiro de 2022 o MPPJ apresentou Agravo Regimental contra a decisão que deferiu a suspensão de liminar;

(XV) No dia 24 de fevereiro a Assembleia Geral Administrativa da CBF, por unanimidade, aplicou a pena de suspensão do Sr. Rogério Debocio, e declarou, nos termos do artigo 62 do Estatuto, a vacância do cargo de presidente, tendo a Assembleia ratificado e aprovado por unanimidade de votos das Federações presentes a permanência do Sr. Edinaldo Rodrigues Gomes na interinidade da presidência da CBF até a realização da eleição;

(XVI) Em 24 de fevereiro a MPPJ e a CBF apresentaram petição em conjunto pleiteando a suspensão da Ação Civil Pública para uma tentativa de composição;

(XVII) No dia 24 de fevereiro de 2022 o Eminentíssimo Presidente do STJ acolheu parcialmente o Agravo Regimental interposto pelo MPPJ e restabeleceu a "eficácia da decisão judicial de anulação do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.000, devendo o Juiz de primeiro grau nomear, nos termos do artigo 64 do Estatuto, o diretor mais idoso da CBF como Presidente interino para execução do comando da sentença, in verbis: para, Antecipação de Tutela, para transitória e, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e Times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; I) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; E a inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015";

(XVIII) Em 25 de fevereiro de 2022 o eminente magistrado de piso proferiu despacho "Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPC, suspendo o processo até o dia 25 de Abril de 2022. Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo";

(XIX) No dia 25 de fevereiro de 2022, diante da decisão superveniente do presidente do STJ o MPPJ peticionou insistindo da suspensão do processo, o que ainda não foi analisado pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca da Comarca de Cabo Frio, estando, até lá, por força do disposto no artigo 313, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, suspensa a Ação Civil Pública;

(XX) O artigo 64 do Estatuto da CBF que embasou a decisão do eminente Presidente do STJ foi incluído na reforma estatutária realizada na Assembleia Geral Administrativa realizada em 23 de março de 2017, objeto da Ação Civil Pública e declarada nula pela sentença proferida na referida ação;



(XXII) O artigo art. 38 do estatuto de 2015, em vigor até a reforma estatutária realizada na assembleia de 23 de março de 2017, previa que “Se ocorrer vacância em todos os cargos da Presidência, haverá eleição para o seu preenchimento”;

(XXIII) Em 25 de fevereiro a CBF convocou assembleia Administrativa a ser realizada no próximo dia 07 de março afim de deliberar a seguinte: “ORDEM DO DIA: Apreciação e definição das regras eleitorais aprovadas na Assembleia Geral realizada em 23 de março de 2017, “em especial: 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio eleitoral, e outras alterações necessárias em decorrência da legislação vigente”;

(XXIV) A sentença e a antecipação de tutela têm caráter precário eis que ainda pendente de recursos. Portanto a realização da assembleia e a eleição da nova diretoria poderá eventualmente ser reformada quando do julgamento da Apelação ou de posteriores recursos; e,

(XXV) A necessidade de estabilidade na Entidade máxima de administração do desporto,

RESOLVEM, com fundamento no disposto no artigo 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes compromissos assumidos nas cláusulas abaixo.

Cláusula Primeira

A CBF, embora sustente a ilegitimidade do MP de promover a ação, com o desiderato de buscar segurança jurídica, cumprirá o comando da sentença, e realizará no próximo dia 07 de março Assembleia Geral Administrativa para declarar nula a Assembleia realizada em 2017 com a convocação regular das 27 Federações e 20 clubes atualmente da série A, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015.

Cláusula Segunda

Ainda em cumprimento a sentença, no prazo máximo 30 dias uteis a contar da realização da assembleia, a CBF irá realizar assembleia eleitoral para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidentes, a ser realizada de acordo com as novas regras eleitorais que vierem a ser estabelecidas através da Assembleia do próximo dia 07 de março de 2022.

Cláusula Terceira

O processo eleitoral seguirá os trâmites previstos no artigo 22 da lei 9.615, devendo o pleito eleitoral ser conduzido por uma comissão apartada da diretoria da entidade desportivo.

**Cláusula Quarta**

Ainda em cumprimento a sentença, e a fim de evitar situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes (presidente em exercício e vices-presidente) nos seus respectivos cargos até que se consagrem os novos eleitos, o que deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 dias a contar da assembleia, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos para a entidade. Os poderes de gestão do presidente em exercício devem ser limitados aos atos necessários à manutenção e funcionamento da Entidade e das competições por ela organizadas, sendo vedado atos que extrapolem este objetivo, como por exemplo a compra e ou venda de ativos; a realização de investimento em bens móveis e/ou imóveis; realização e ou movimentação de aplicações financeiras; não realização de nenhum acordo com eventuais credores ainda que esteja tramitando ações na esfera judicial; contrair empréstimo com entidades financeiras.

Cláusula Quinta

Nos termos do artigo 313, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil mantém-se a suspensão da Ação Civil Pública, até o cumprimento dos compromissos ora firmados, quando, então, a ação deve ser extinta, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Cláusula sexta

O presente Termo de Ajustamento de Conduta, após a homologação, tem natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, e somente pode ser alterado por escrito, mediante Termo Aditivo ao presente Instrumento assinado pelas partes, podendo ser prorrogado mediante prévio ajuste.

Cláusula Sétima

Fica eleito o foro da Comarca Regional da Barra da Tijuca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja.

SANÇÕES PECUNIÁRIAS:

Este Termo de Compromisso possui efeito erga omnes, com validade em todo território nacional e o não cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por ocorrência/infração, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação, que reverterá ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento das obrigações previstas neste compromisso de ajustamento de conduta pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

DA FISCALIZAÇÃO:

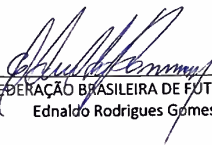
o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

E por estarem assim justas, firmam as partes o presente, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)
Dr. Rodrigo Terra



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF
Ednaldo Rodrigues Gomes



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0186960-66.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 03/03/2022

Decisão

Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão.

I-se

Rio de Janeiro, 03/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4B4V.9415.QN63.L9A3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMACA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF (“CBF”), devidamente qualificada nos autos em epígrafe em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPERJ (“MINISTÉRIO PÚBLICO”)**, vem informar que, em fiel cumprimento ao que restou assentado no TAC firmado com o Ministério Público, decisões proferidas por este D. Juízo e no disposto na Lei nº 9.615/1998, realizou a Assembleia Geral Eleitoral da entidade no último dia 23 de março de 2022.

Conforme informado anteriormente quando da convocação do processo eleitoral, todo o processo foi devidamente conduzido de forma transparente e isenta por Comissão Eleitoral apartada, com ampla publicidade de seus atos, tendo sido a Assembleia Geral Eleitoral da CBF realizada com êxito no dia 23 de março 2022, **com a eleição da Chapa “PACIFICAÇÃO E PURIFICAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO”, encabeçada pelo Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, com o voto de todos as 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B que se fizeram presentes.**



Apenas não votaram a Federação Alagoana de Futebol, que chegou à Assembleia após encerrada a votação e a Associação Atlética Ponte Preta, Clube da Série B, por não ter enviado procuração original do representante para a Assembleia. Também foram eleitos, com igual votação, 3 membros efetivos do Conselho Fiscal e 3 membros suplentes.

O mandato do novo Presidente, Vice-Presidentes e membros do Conselho Fiscal eleitos é para o quadriênio 2022/2026, com início em 23 de março de 2022 e término em 23 de março de 2026, devidamente empossados no ato, conforme Ata da Assembleia Geral Eleitoral e Termos de Posse lavrados e já registrados perante o competente RCPJ (Doc. 1).

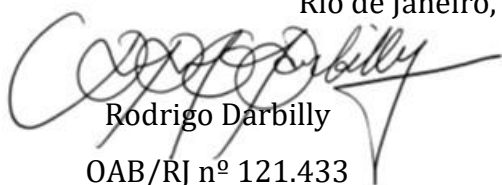
Ou seja, com a realização da Assembleia Geral Eleitoral do dia 23 de março de 2022, e a eleição e posse do novo Presidente, dos novos Vice-Presidentes e dos novos membros do Conselho Fiscal, a CBF cumpriu integralmente as decisões judiciais e com o TAC celebrado com o Ministério Público.

Portanto, demonstrado o cumprimento integral do TAC, entende a CBF que resta pendente somente a extinção em definitivo da presente ACP.

Diante do exposto, dá ciência formal ao D. Juízo e a todos os órgãos públicos, requerendo a juntada desses documentos, a fim de que se produzam todos os seus efeitos jurídicos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2022.



Rodrigo Darbilly
OAB/RJ nº 121.433

Gamil Föppel
OAB/BA 17.828



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA

PROCESSO N. 0186960-66.2017.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, nos autos do processo eletrônico em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., esclarecer e requerer o que se segue:

Inicialmente, vale lembrar que as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no sentido do cumprimento do comando da sentença proferida nestes autos, tendo a ré CBF realizado Assembleia Geral Extraordinária (Administrativa), em 07/03/22, com a participação das 27 Federações filiadas, clubes integrantes da Série A e Clubes integrantes da Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, para alteração estatutária relativa à redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; a) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; b) exigências para candidaturas; e c) inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio Eleitoral, inclusive para as eleições que se seguirão, além de ter realizado, em 23/03/22, Assembleia Eleitoral para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidentes, de acordo com as novas regras eleitorais que foram estabelecidas na Assembleia Geral Extraordinária.

Diante da recente demonstração, pela CBF, do efetivo cumprimento dos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Conduta, pugna o *Parquet* pela extinção do feito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Rodrigo Terra

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - REGIONAL
BARRA DA TIJUCA - RJ**

Processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação civil pública que move em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e outros** apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos de apelação interpostos por Confederação Brasileira de Futebol e outros, de acordo com os fundamentos a seguir alinhados.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

PROCESSO Nº 0186960-66.2017.8.19.0001

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA – RJ

Apelante 1: Confederação Brasileira de Futebol

Apelante 2: Castellar Modesto Guimarães Neto

Apelante 3: Fernando José Macieira Sarney

Apelante 4: Gustavo Dantas Feijó

Apelante 5: Rogério Langanke Cabloco

Apelante 6: Antônio Carlos Nunes de Lima

Apelante 7: Federação Mineira de Futebol

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Câmara,
Exmo. Desembargador Relator,
Exmo. Procurador de Justiça Oficiante,

Tempestividade

Antes da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que rechaçam as alegações recursais, cumpre asseverar a tempestividade dessas contrarrazões.

Assim, importa destacar que o Ministério Público, ora apelado, foi pessoalmente intimado da interposição das apelações dos réus em 17.07.2023 (certidão de intimação tácita - index 2406 (v. index 1726 e 1733)), possuindo prazo dobrado para se manifestar nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

autos, o que se consubstancia em 30 (trinta) dias úteis no caso em tela, nos termos da combinação dos arts. 180, 183, § 1º, 212, 219 e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil - CPC, apresentando, então, tempestivamente, suas contrarrazões, na data de hoje (27.07.2023).

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *Parquet* Estadual em face da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão, *ad cautelam*, dos efeitos das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da ré, realizada em 23 de março de 2017, bem como o afastamento cautelar da presidência e diretoria da ré, com a nomeação de interventor judicial para a gestão da entidade até a decisão final de mérito voltada a tornar definitiva a destituição dos dirigentes da entidade, com a subsequente realização de novas eleições, para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, tendo em vista a violação das disposições específicas da Lei Pelé e do Estatuto do Torcedor e, sobretudo, dos princípios da transparência e publicidade que devem nortear a atuação das entidades de administração e gestão do desporto nacional.

No mérito, pugna o Ministério Público pela declaração de nulidade definitiva da mencionada assembleia geral extraordinária da CBF, com a convocação de nova assembleia observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé, além da condenação da ré a recompor os danos morais coletivos experimentados pelos torcedores consumidores, em razão de sua conduta abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

Após regular trâmite processual foi proferida sentença de mérito, em sede de julgamento antecipado da lide, nos seguintes moldes (index 800):

“MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL- CBF. Narra o autor, por conta de representação, que o réu teria descumprido o art. 22-A da Lei Pelé, bem como o art. 59 do CC, ao realizar Assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B. Requer a procedência do pedido e junta os documentos às fls. 88/232. CONTESTAÇÃO ofertada às fls. 76/188. Argui preliminarmente a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Pontua a parte ré que as entidades desportivas são detentoras de autonomia, sustentando, assim, que a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador foi respeitada para a valoração dos pesos na Assembleia. Aduz como confederação que suas decisões são passíveis de controle direto pelos clubes das respectivas entidades, os quais votam em suas assembleias e elegem sua diretoria. Que a participação direta dos clubes nas deliberações confederativas só pode ocorrer em situações muito excepcionais. Afirma que seria um contrassenso convocar à Assembleia Geral Extraordinária os clubes cuja a entrada, na condição de filiados votantes, era o objeto da deliberação estatutária. Que a alteração para inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de alteração estatutária que estabeleça novas regras de eleição. Aponta que toda Assembleia Geral Extraordinária convocada para alteração estatutária possui natureza administrativa, sendo eleitorais, as que elegem dirigentes, o que não ocorreu na AGE em questão. Que houve ampla divulgação da Assembleia, por meio da CBF e imprensa, antes e depois do resultado. Sustenta, por fim, que não teve a notícia de que nenhum clube ou federação tenha insurgido contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação. Requer a improcedência do pedido. Fora ofertada RÉPLICA às fls. 445/470. É o breve relatório. Passo ao julgamento. Passa-se ao julgamento antecipado, eis que a questão é integralmente de direito, não sendo controvertidos os fatos em si Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face da CBF, instruída com inquérito próprio, narrando o autor que, por conta de representação recebida, noticiando-se que a ré, em 23 de março de 2017, procedeu a uma assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol. Aduz que houve afronta ao disposto no artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações. Defende o Ministério Público que houve vício formal, já que houve a convocação da assembleia para deliberação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

matéria exclusivamente administrativa, quando acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada “cláusula de barreira” para novas candidaturas à presidência. A CBF, por seu turno, defende que a matéria era essencialmente de cunho administrativo, e que houve plena divulgação da convocação para a assembleia. O Novo Estatuto (que fora aprovado na dita reunião) teria sido discutido ao longo do ano de 2016, por conta de um Comitê de Reforma, contando com jogadores e dirigentes de clubes. Afirmam que houve a observância da lei, que permite a adoção de pesos diversos (votos proporcionais), sendo que a reforma trouxe requisitos mínimos de apoio, de clubes e Federações, para a apresentação de candidaturas à diretoria da entidade, lembrando que as Confederações, por si só, já agregam boa parte dos anseios dos próprios clubes integrantes. Quanto a questão da competência do Juízo, houve inicialmente a propositura junto ao Juizado do Torcedor, sendo certo que em grau de recurso (agravo, no qual se entendeu a possibilidade da análise de tal matéria de forma analógica), fixou-se como competente a Vara Cível do fórum Central a quem coubesse a demanda por distribuição. Diante dos embargos de declaração interpostos, houve parcial modificação da decisão, fixando-se como competente por distribuição a Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca. Sobre tal decisão, a CBF ingressou com Recurso Especial, não sendo conhecido (fl. 661). E o embargo de declaração também não teve sucesso (fl. 666). Houve, de início “e por mera cautela” um aguardo para que eventualmente ocorresse a preclusão de tal julgado (ainda pede o agravo interno). Contudo, diante dos fatos indicados na última decisão, percebe-se que não há motivos para uma suspensão. Como dito, não há recurso com efeito suspensivo. Além disso, diante de tudo o que já fora decidido, resta extremamente improvável qualquer reforma da decisão que fixa a competência para este Fórum Regional. Por fim, a dúvida decorre não de uma discussão mais aprofundada (já superada), quando a competência em relação à matéria, mas sim unicamente funcional (artigo 10, § único, da LE 6.945/15). Por força do artigo 93, do CDC, o processamento se dá no “foro da Capital”, sendo certo que esta Regional faz parte dele (Comarca da Capital), sendo um dos seus fóruns. Quanto a legitimidade do Ministério Público, isso já fora objeto da decisão de fl. 429, salientando-se que a legitimidade daquele ente para a propositura da ação civil pública está prevista no artigo 127 c/c 129, III, da CF e pelos artigos 81 c/c 82, I, da lei 8.078/90. Logo, tratando-se de defesa de interesse coletivo (torcedores), o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores, na forma do artigo 42, § 3º, da lei 9.615/98 e artigo 2º, c/c 40, da lei 10.671/03. Diante da relevância da matéria e da importância que o futebol tem na realidade brasileira, não há ilegitimidade nem tampouco falta de interesse específico do Ministério Público para a propositura da demanda. A eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor consumidor. Vamos ao mérito. De início, há de se lembrar que, como bem posto na decisão de fl. 433, a controvérsia acerca do atendimento das normas relacionadas à transparência, à publicidade, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades de organização desportiva e, sobretudo, no que tange ao futebol nacional, reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte, sendo que a ré é considerada uma fornecedora de serviços para o torcedor consumidor. Não se questiona que o réu, como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos. Contudo, conforme já dito, o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais. Logo, não se trata de uma mera associação, cuja eventual nulidade ou falta de razoabilidade no que se convence em uma assembleia só possa ser questionada pelos seus membros, diante dos efeitos unicamente internos que produz. Aqui, há efeitos externos de alta proporção, não sendo a toa que se justifica, como posto, a legitimação do Ministério Público para propor a demanda. O primeiro ponto, no mérito, diz respeito à convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa. Isso constou expressamente na convocação de fl. 126. É indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita cláusula de barreira. A CBF alega que isso não implica em uma deliberação eleitoral, já que não estava se resolvendo acerca de impasses de eleição. Em que pese os bons argumentos da CBF, é inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral. Não adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno. No caso, a CBF modificou o valor dos votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1). Com isso, o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III). No mesmo ato, determinou-se ainda, nos termos da cl. 41, parágrafo único, que um novo candidato precisará ter apoio declarado de pelo menos 5 clubes e 9 Federações, dificultando ou impossibilitando candidaturas autônomas. Assiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato, consta tal previsão de forma expressa no artigo 22. Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão: I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; Contudo, há de se observar o que dita o artigo 22-A, c/c o seu § 2º, do mesmo estatuto: § 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé. Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor. Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões. Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias. Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos. Contudo, diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória. Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, ou seja, evitar-se a indicação de interventor totalmente alheio a realidade do futebol e da sua organização. Assim, haverá a nomeação ζ sujeita obviamente ao aceite e ao compromisso de não candidatura ζ de dois interventores que representam parcela muito expressiva dos torcedores, das duas principais Federações que são membros da ré. Também por isso deve-se evitar que haja a intervenção na administração geral da ré, evitando-se qualquer questionamento acerca de interesses pessoais dos interventores. Mas lembra-se que, qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção. Note-se que, em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe). Quanto ao dano moral coletivo, não vejo que se configure tal ocorrência, assistindo razão à CBF neste tocante. De início, não há como se considerar uma condenação indenizatória com o simples fundamento em sanção ou punição. Não se trata de uma multa, cuja aplicação independe de dano efetivo. Para que se considere uma indenização (de qualquer natureza), é imperativa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

existência de um dano real. No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda). **PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCP, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitariamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixase o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPD, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes). ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral. INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 26/07/2021. Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular.” – g.n.

Irresignado, o Ministério Público opôs embargos declaratórios (index 819) para sanar contradição ocorrida.

No index 830 consta decisão integradora da r. sentença de mérito, cujo trecho final vale transcrever:

“Dito isso, em relação aos embargos declaratórios do Ministério Público, entendendo exatamente o seu pleito, não há exatamente contradição na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

sentença, mas eventualmente uma obscuridade. A determinação de não afastamento imediato, mesmo afirmando-se a nulidade da eleição, teve justificativa, que fora não causar uma situação de insegurança e agravar ainda mais a situação da CBF, cuja preservação há de ser a principal preocupação. É evidente que, se nulificada a eleição, tecnicamente não é válida a tomada de cargos pelos eleitos. O problema, como já dito, é a transição, na qual obviamente há de se ter pessoas a responder pela CBF, considerando-se ainda o caráter provisório do presente cumprimento. **Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer mobilidades, em instituição com severa influência política. Mais: são necessárias medidas para reduzir o impacto na administração da ré, bem como na definição de comando, já que há de se saber a quem se reportar, não podendo, em hipótese nenhuma, os interventores restarem responsáveis por atos determinados por terceiros (e vice-e-versa), nem muito menos, por manipulação interna e de interesses, ficarem à mercê de contraordens por quem lá esteja. Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.** Fixa-se para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores. Novamente lembro que a indicação se deu exclusivamente por questão de representatividade (seja do clube, seja da Federação), a se ter um equilíbrio maior. Lembro que não se aplica qualquer eventual impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (ressalvado o compromisso de não concorrerem na próxima eleição), já que se trata de situação totalmente excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas. 1-SE". (g.n.).

Inconformada, a CBF interpôs recurso de apelação (index 884).

Também foram interpostas apelações por Castellar Modesto Guimarães Neto (index 974), Fernando José Macieira Sarney (index 981), Gustavo Dantas Feijó (index 1245), Rogério Langanke Caboclo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

(index 1267), Antônio Carlos Nunes de Lima (index 1388) e Federação Mineira de Futebol (index 1416).

No que se refere à decisão de index 1667, que determinou a intimação dos apelados para contrarrazões, impende esclarecer que o Ministério Público não foi intimado pessoalmente do mesmo, ao revés de sua prerrogativa legal (art. 180 do Código de Processo Civil - CPC, c/c art. 82, III, da Lei Complementar Estadual n. 106/2003 e art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993).

No ponto, importa salientar que o *Parquet* somente veio a ter ciência formal da antes mencionada decisão após a douta Procuradoria de Justiça (index 1723) destacar nos autos que não havia sido oportunizada ao órgão de execução ministerial de primeiro grau, autor da presente ação, a apresentação de contrarrazões, requerendo sua intimação, o que, com inegável acerto, foi acolhido pelo Exmo. Desembargador Relator da Décima Nona Câmara Cível deste E. TJ.¹

Convém consignar, por oportuno, que, ao longo da tramitação processual e após a digitalização dos autos físicos da presente ação, as manifestações da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – RJ, foram protocolizadas junto ao sistema do TJRJ de forma avulsa, independentemente de intimação (index 1760, 1770, 2157), sendo de se frisar que somente em 04.07.2023, este órgão de execução ministerial autor veio a ser regularmente habilitado nos presentes autos eletrônicos para receber intimações, conforme atesta a certidão de index 2403.

¹ Index 1726 - D E S P A C H O. Devolvam-se os autos à primeira instância, com o fim de intimação pessoal do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos da manifestação da douta Procuradoria de Justiça (index 1723). Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2022. DES. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

É o breve relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese o sustentado nas razões recursais dos apelantes, impõe-se registrar a perda superveniente do objeto recursal, tendo em vista que o Ministério Público e a CBF celebraram, após a interposição dos recursos, em 28 de fevereiro de 2022, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no sentido do cumprimento integral do comando da sentença proferida nestes autos.

Cumprir dizer que a CBF realizou Assembleia Geral Extraordinária (Administrativa), em 07 de março de 2022, com a participação das 27 Federações filiadas, clubes integrantes da Série A e Clubes integrantes da Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, para alteração estatutária relativa à redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; a) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; b) exigências para candidaturas; e c) inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio Eleitoral, inclusive para as eleições que se seguirão, além de ter realizado, em 23/03/22, Assembleia Eleitoral para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidentes, de acordo com as novas regras eleitorais que foram estabelecidas na Assembleia Geral Extraordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

Em 23 de março 2022 foi eleita a Chapa “PACIFICAÇÃO E PURIFICAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO”, liderada pelo Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, com o voto de todos as 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B que se fizeram presentes na Assembleia Geral Eleitoral, sendo de se frisar que apenas não votaram a Federação Alagoana de Futebol e a Associação Atlética Ponte Preta, a primeira por ter comparecido após a conclusão da votação e a segunda por não ter encaminhado a documentação hábil à participação de seu representante no pleito.

Importa salientar que os novos Presidente, Vice-Presidentes e membros do Conselho Fiscal, estes últimos também eleitos no dia 23 de março 2022, terão mandato para o quadriênio 2022/2026, conforme Ata da Assembleia Geral Eleitoral e Termos de Posse lavrados e já registrados perante o órgão competente (index 2098).

Diante disso e restando claramente demonstrado o efetivo cumprimento dos compromissos firmados no TAC celebrado com CBF, pugnou este órgão de execução ministerial pela homologação do ajuste com a extinção do feito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, em 19 de abril de 2022, o que ainda pende de análise pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível - Regional Barra da Tijuca.

Impõe-se registrar que o pleito ministerial de extinção do feito aguarda o julgamento definitivo da Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000, manejada em face do Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, por Gustavo Dantas Feijó, sob a alegação de que teria praticado atos decisórios sem a devida competência para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

A mencionada reclamação se encontra atualmente em fase de espera de data de pauta para julgamento.

Releva destacar, ainda, que o próprio E. TJRJ já reconheceu a higidez e validade do TAC celebrado entre o Ministério Público e a CBF e, conseqüentemente, a perda do objeto de qualquer recurso ou incidente ainda pendente, nos moldes da decisão transcrita nos autos do Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3033 - RJ (2021/0386655-5 - anexo):

“Entretanto, analisando os fatos e fundamentos da exceção verifica-se que não lhe assiste razão, por qualquer meio. De imediato, pela evidente perda do objeto em face do TAC realizado entre o excipiente e o MP, conforme noticiado nos autos originários. [...] Assim, quer pela perda do objeto acionário diante da TAC, quer pela intempestividade da exceção, interposta de forma casuística e apenas após o desfecho desfavorável, rejeito a presente exceção. Afirma que não merece acolhimento a tese de que o presidente interino não teria poderes para firmar o TAC com o ministério público porque a legislação de regência estabelece que a CBF será representada ativa e passivamente, pelo seu presidente ou substituto legal, que terá os mais amplos e gerais poderes de gestão e administração, podendo praticar todos os atos necessários ao seu regular e normal funcionamento, cabendo, ainda, ao presidente da CBF, celebrar convênios e acordos que importem em compromissos para a CBF.”

Nesse caminhar, é de se ressaltar, também, que a referida Suspensão de Liminar e de Sentença, ajuizada pela CBF, restou prejudicada, por perda superveniente do interesse processual, nos termos da decisão da lavra do Exmo. Min. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins², tendo sido, novamente, reconhecida a validade e eficácia do TAC acima apontado, com a conseqüente extinção do feito perante o STJ, de forma definitiva.

² “A celebração de acordo entre as partes torna inevitável a declaração de perda do objeto do presente instrumento de suspensão. A base processual que deu ensejo ao presente requerimento deixou de existir, já que a lide, como aqui proposta inicialmente, não mais subsiste. A principal característica da jurisdição é a substitutividade da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz. Quando as partes retomam o controle de suas pretensões, mesmo após sentença, prevalecerá o ajuste formado entre elas. É caso, portanto, de perda superveniente de interesse processual desta SLS diante da transação das partes. Ante o exposto, declaro a extinção da presente suspensão de liminar sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital - RJ

À vista do exposto, outra não poderá ser a conclusão do r. Juízo *ad quem* senão a de reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, por perda do objeto, considerando que o TAC celebrado pelas partes e já evidentemente cumprido, ainda que não homologado judicialmente, já produziu seus efeitos, tendo abrangido integralmente o objeto da demanda de origem.

CONCLUSÃO

Em face do explanado, requer o Ministério Público seja negado provimento às apelações interpostas, considerando a perda superveniente de interesse recursal, tendo em vista a celebração de TAC - já regularmente cumprido - entre as partes legítimas, o qual abarcou, na totalidade, o objeto da Ação Civil Pública.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 0186960-66.2017.8.19.0001

Apelante 1: Confederação Brasileira de Futebol

Apelante 2: Castellar Modesto Guimarães Neto

Apelante 3: Fernando José Macieira Sarney

Apelante 4: Gustavo Dantas Feijó

Apelante 5: Rogério Langanke Cabloco

Apelante 6: Antônio Carlos Nunes de Lima

Apelante 7: Federação Mineira de Futebol

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra

Ação Civil Pública. Perda superveniente do interesse de agir recursal diante da celebração, em 28 de fevereiro de 2022, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que abarcou o objeto da Ação Civil Pública. Reconhecimento pelo STJ da higidez e validade do referido ajuste firmado entre o Ministério Público e a CBF. Acordo devidamente cumprido, o que deu ensejo à perda superveniente do interesse de qualquer recurso ou incidente ainda pendente. Recuso Prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Colenda Câmara,
Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator,

I - Relatório

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pela **Confederação Brasileira de Futebol**¹, **Castellar Modesto Guimarães Neto**², **Fernando José**

¹ Indexador 884.

² Indexador 974.

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

Macieira Sarney³, Gustavo Dantas Feijó⁴, Rogério Langanke Caboclo⁵, Antônio Carlos Nunes de Lima⁶ e Federação Mineira de Futebol⁷ contra sentença⁸ proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do *Forum* Regional Barra da Tijuca, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos termos a seguir reproduzidos:

“MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL- CBF. Narra o autor, por conta de representação, que o réu teria descumprido o art. 22- A da Lei Pelé, bem como o art. 59 do CC, ao realizar Assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B. Requer a procedência do pedido e junta os documentos às fls. 88/232. CONTESTAÇÃO ofertada às fls. 76/188. Argui preliminarmente a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Pontua a parte ré que as entidades desportivas são detentoras de autonomia, sustentando, assim, que a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador foi respeitada para a valoração dos pesos na Assembleia. Aduz como confederação que suas decisões são passíveis de controle direto pelos clubes das respectivas entidades, os quais votam em suas assembleias e elegem sua diretoria. Que a participação direta dos clubes nas deliberações confederativas só pode ocorrer em situações muito excepcionais. Afirma que seria um contrassenso convocar à Assembleia Geral Extraordinária os clubes cuja a entrada, na condição de filiados votantes, era o objeto da deliberação estatutária. Que a alteração para inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de alteração estatutária que estabeleça novas regras de eleição. Aponta que toda Assembleia Geral Extraordinária convocada para alteração estatutária possui natureza administrativa, sendo eleitorais, as que elegem dirigentes, o que não ocorreu na AGE em questão. Que houve ampla divulgação da Assembleia, por meio da CBF e imprensa, antes e depois do resultado. Sustenta, por fim, que não teve a notícia de que nenhum clube ou

³ Indexador 981.

⁴ Indexador 1245.

⁵ Indexador 1267.

⁶ Indexador 1388.

⁷ Indexador 1416.

⁸ Indexador 800.

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

federação tenha insurgindo contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação. Requer a improcedência do pedido. Fora ofertada RÉPLICA às fls. 445/470. É o breve relatório. Passo ao julgamento. Passa-se ao julgamento antecipado, eis que a questão é integralmente de direito, não sendo controvertidos os fatos em si Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face da CBF, instruída com inquérito próprio, narrando o autor que, por conta de representação recebida, noticiando-se que a ré, em 23 de março de 2017, procedeu a uma assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol. Aduz que houve afronta ao disposto no artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações. Defende o Ministério Público que houve vício formal, já que houve a convocação da assembleia para deliberação de matéria exclusivamente administrativa, quando acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência. A CBF, por seu turno, defende que a matéria era essencialmente de cunho administrativo, e que houve plena divulgação da convocação para a assembleia. O Novo Estatuto (que fora aprovado na dita reunião) teria sido discutido ao longo do ano de 2016, por conta de um Comitê de Reforma, contando com jogadores e dirigentes de clubes. Afirmando que houve a observância da lei, que permite a adoção de pesos diversos (votos proporcionais), sendo que a reforma trouxe requisitos mínimos de apoio, de clubes e Federações, para a apresentação de candidaturas à diretoria da entidade, lembrando que as Confederações, por si só, já agregam boa parte dos anseios dos próprios clubes integrantes. Quanto a questão da competência do Juízo, houve inicialmente a propositura junto ao Juizado do Torcedor, sendo certo que em grau de recurso (agravo, no qual se entendeu a possibilidade da análise de tal matéria de forma analógica), fixou-se como competente a Vara Cível do fórum Central a quem coubesse a demanda por distribuição. Diante dos embargos de declaração interpostos, houve parcial modificação da decisão, fixando-se como competente por distribuição a Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca. Sobre tal decisão, a CBF ingressou com Recurso Especial, não sendo conhecido (fl. 661). E o embargo de declaração também não teve sucesso (fl. 666). Houve,

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

de início e por mera cautela um aguardo para que eventualmente ocorresse a preclusão de tal julgado (ainda pede o agravo interno). Contudo, diante dos fatos indicados na última decisão, percebe-se que não há motivos para uma suspensão. Como dito, não há recurso com efeito suspensivo. Além disso, diante de tudo o que já fora decidido, resta extremamente improvável qualquer reforma da decisão que fixa a competência para este Fórum Regional. Por fim, a dívida decorre não de uma discussão mais aprofundada (já superada), quando a competência em relação à matéria, mas sim unicamente funcional (artigo 10, § único, da LE 6.945/15). Por força do artigo 93, do CDC, o processamento se dá no foro da Capital, sendo certo que esta Regional faz parte dele (Comarca da Capital), sendo um dos seus fóruns. Quanto a legitimidade do Ministério Público, isso já fora objeto da decisão de fl. 429, salientando-se que a legitimidade daquele ente para a propositura da ação civil pública está prevista no artigo 127 c/c 129, III, da CF e pelos artigos 81 c/c 82, I, da lei 8.078/90. Logo, tratando-se de defesa de interesse coletivo (torcedores), o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores, na forma do artigo 42, § 3º, da lei 9.615/98 e artigo 2º, c/c 40, da lei 10.671/03. Diante da relevância da matéria e da importância que o futebol tem na realidade brasileira, não há ilegitimidade nem tampouco falta de interesse específico do Ministério Público para a propositura da demanda. A eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor consumidor. Vamos ao mérito. De início, há de se lembrar que, como bem posto na decisão de fl. 433, a controvérsia acerca do atendimento das normas relacionadas à transparência, à publicidade, à boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades de organização desportiva e, sobretudo, no que tange ao futebol nacional, reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte, sendo que a ré é considerada uma fornecedora de serviços para o torcedor consumidor. Não se questiona que o réu, como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos. Contudo, conforme já dito, o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais. Logo, não se trata de uma mera associação, cuja eventual nulidade ou falta de razoabilidade no que se convence em uma assembleia só possa ser questionada pelos seus membros, diante dos efeitos unicamente internos que produz. Aqui, há efeitos externos de alta proporção, não sendo

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

a toa que se justifica, como posto, a legitimação do Ministério Público para propor a demanda. O primeiro ponto, no mérito, diz respeito à convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa. Isso constou expressamente na convocação de fl. 126. É indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita cláusula de barreira. A CBF alega que isso não implica em uma deliberação eleitoral, já que não estava se resolvendo acerca de impasses de eleição. Em que pese os bons argumentos da CBF, é inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral. Não adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno. No caso, a CBF modificou o valor dos votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1). Com isso, o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III). No mesmo ato, determinou-se ainda, nos termos da cl. 41, parágrafo único, que um novo candidato precisará ter apoio declarado de pelo menos 5 clubes e 9 Federações, dificultando ou impossibilitando candidaturas autônomas. Assiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato, consta tal previsão de forma expressa no artigo 22. Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão: I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; ... Contudo, há de se observar o que dita o artigo 22-A, c/c o seu § 2º, do mesmo estatuto: § 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé. Assim, reveste-se de ilegalidade a

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor. Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões. Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias. Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos. Contudo, diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória. Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, ou seja, evitar-se a indicação de interventor totalmente alheio a realidade do futebol e da sua organização. Assim, haverá a nomeação sujeita obviamente ao aceite e ao compromisso de não candidatura de dois interventores que representam parcela muito expressiva dos torcedores, das duas principais Federações que são membros da ré. Também por isso deve-se evitar que haja a intervenção na administração geral da ré, evitando-se qualquer questionamento acerca de interesses pessoais dos interventores. Mas lembra-se que, qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção. Note-se que, em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe). Quanto ao dano moral coletivo, não vejo que se configure tal ocorrência, assistindo razão à

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

CBF neste tocante. De início, não há como se considerar uma condenação indenizatória com o simples fundamento em sanção ou punição. Não se trata de uma multa, cuja aplicação independe de dano efetivo. Para que se considere uma indenização (de qualquer natureza), é imperativa a existência de um dano real. No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc., que sequer são objetos da presente demanda). PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPD, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EARESP 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes). ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral. INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 26/07/2021. Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular.” – g.n.”.

Vislumbrando contradição na r. sentença, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração⁹, parcialmente acolhidos para esclarecer obscuridade, passando o referido provimento jurisdicional a apresentar a redação abaixo reproduzida:

“Dito isso, em relação aos embargos declaratórios do Ministério Público, entendendo exatamente o seu pleito, não há exatamente contradição na sentença, mas eventualmente uma obscuridade. A determinação de não afastamento imediato, mesmo afirmando-se a nulidade da eleição, teve justificativa, que fora não causar uma situação de insegurança e agravar ainda mais a situação da CBF, cuja preservação há de ser a principal preocupação. É evidente que, se nulificada a eleição, tecnicamente não é válida a tomada de cargos pelos eleitos. O problema, como já dito, é a transição, na qual obviamente há de se ter pessoas a responder pela CBF, considerando-se ainda o caráter provisório do presente cumprimento. Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem quaisquer mobilidades, em instituição com severa influência política. Mais: são necessárias medidas para reduzir o impacto na administração da ré, bem como na definição de comando, já que há de se saber a quem se reportar, não podendo, em hipótese nenhuma, os interventores restarem responsáveis por atos determinados por terceiros (e vice-versa), nem muito menos, por manipulação interna e de interesses, ficarem à mercê de contraordens por quem lá esteja. Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para

⁹ Indexador 819.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Fixa-se para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores. Novamente lembro que a indicação se deu exclusivamente por questão de representatividade (seja do clube, seja da Federação), a se ter um equilíbrio maior. Lembro que não se aplica qualquer eventual impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (ressalvado o compromisso de não concorrerem na próxima eleição), já que se trata de situação totalmente excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas. 1-SE". (g.n.).

A **CBF**, a seu turno, interpôs recurso de apelação¹⁰, sendo acompanhada por **Castellar Modesto Guimarães Neto** (indexador 974), **Fernando José Macieira Sarney** (indexador 981), **Gustavo Dantas Feijó** (indexador 1245), **Rogério Langanke Caboclo** (indexador 1267), **Antônio Carlos Nunes de Lima** (indexador 1388) e **Federação Mineira de Futebol** (indexador 1416), pleiteando a reforma da sentença.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no sentido da perda superveniente de interesse de agir recursal, tendo em vista a celebração de TAC com a **CBF**, ajuste regularmente cumprido e que alcançou o objeto da Ação Civil Pública.

São esses os destaques dos autos.

¹⁰ Indexador 884.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

II – Admissibilidade

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os Apelos devem ser conhecidos.

III – Do Mérito

Como se extrai do relatório, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a CBF na data de 28 de fevereiro de 2022, contendo cláusulas que abarcaram todo o objeto da demanda e, por consequência, a parte dispositiva da sentença, fez desaparecer o interesse de agir que se fazia presente quando da interposição do recurso de Apelação.

Diante do efetivo cumprimento das disposições compromissárias, o douto Promotor de Justiça¹¹ pleiteou pela homologação do mencionado Ajuste e extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, requerimento que ainda aguarda apreciação do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, dada a pendência de julgamento da Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000 manejada por Gustavo Dantas Feijó em desfavor do Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, sob a alegação de que teria praticado atos decisórios sem competência para tanto.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em Agravo Interno interposto contra a Suspensão de Liminar (nº. 3033 - RJ 2021/0386655-5), reconheceu a higidez e validade do mencionado TAC e a

¹¹ Indexador 2157.

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

perda do interesse de agir de qualquer recurso ou incidente ainda pendente. Para conferência:

“Entretanto, analisando os fatos e fundamentos da exceção verifica-se que não lhe assiste razão, por qualquer meio. De imediato, pela evidente perda do objeto em face do TAC realizado entre o excipiente e o MP, conforme noticiado nos autos originários. [...] Assim, quer pela perda do objeto acionário diante da TAC, quer pela intempestividade da exceção, interposta de forma casuística e apenas após o desfecho desfavorável, rejeito a presente exceção. Afirma que não merece acolhimento a tese de que o presidente interino não teria poderes para firmar o TAC com o ministério público porque a legislação de regência estabelece que a CBF será representada ativa e passivamente, pelo seu presidente ou substituto legal, que terá os mais amplos e gerais poderes de gestão e administração, podendo praticar todos os atos necessários ao seu regular e normal funcionamento, cabendo, ainda, ao presidente da CBF, celebrar convênios e acordos que importem em compromissos para a CBF”.

Daí não ser possível qualquer decisão contrária ao julgado acima transcrito, até porque a TAC em questão, embora não homologado judicialmente, já produziu seus efeitos, abrangendo integralmente o objeto da demanda de origem. Com isso, retirou do recurso em tela qualquer benefício prático.

Nessa perspectiva, estando decidido o mérito da causa, a solução que se impõe há de ser a de reconhecer como prejudicado o recurso, a teor do CPC 932, III, todos do CPC.

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva

IV - Conclusão

Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, oficia esta Procuradoria de Justiça no não conhecimento do recurso, segundo o disposto no art. 932, III do CPC, posto que **prejudicado diante da falta de interesse de agir superveniente**.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

Márcia Maria Tamburini Porto
Procuradora de Justiça

Atribuição: Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania
Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por prevenção ao Des. **LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA**, da 19ª Câmara Cível. Prevenção firmada pela relatoria das Apelações nos autos nº **0186960-66.2017.8.19.0001** (Art. 930, parágrafo único, do CPC¹; Arts. 6º, § 1º e 8A, do RI/TJRJ²).

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, brasileiro, portador do RG nº 767035 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 524.759.994-20, com domicílio profissional na Av. Luís Carlos Prestes, 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-055, por seus advogados signatários, legalmente constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo, vem perante Vossa Excelência, a teor dos arts. 988, I e § 1º, 989, II³, do Código de Processo Civil e art. 6º, I, "d", do RI/TJRJ⁴, propor a presente

R E C L A M A Ç Ã O
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra sucessivos atos proferidos no âmbito do **PROCESSO Nº 0186960-66.2017.8.19.0001**, pelo **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/RJ**, com que se afrontou a competência da 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o que faz pelos motivos e para os fins que se seguem.

¹ Art. 930. [...]

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

² Art. 6º [...]

§ 1º - Às Câmaras Cíveis 23ª a 27ª aplicar-se-ão as regras de prevenção previstas na legislação processual vigente.

³ Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: [...]

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

⁴ Art.6º - Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª:

I - processar e julgar: [...]

d) as reclamações contra Juizes cíveis, quando não sejam da competência de outro Órgão, e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

Art. 8A- A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



I.
À GUIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO

Cuidam-se os autos em referência de ação civil pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, tendo como objeto o questionamento da validade de alterações de normas estatutárias daquela entidade e, conseqüentemente, a validade de eleição realizada para o preenchimento de cargos na gestão, ao final.

Referida ação fora julgada procedente pelo juízo reclamado, determinando-se, com isso, a necessidade de realização de novas Assembleias Gerais para a regularização estatutária e posterior eleição em razão do acolhimento do pedido de destituição de todos os membros que haviam sido eleitos, incluindo-se o ora reclamante, Vice-Presidente da entidade.

Contra essa decisão foram interpostas diversas apelações, seja pela própria CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, seja pelos membros detentores de cargos eletivos da entidade (incluindo-se o reclamante, Vice-Presidente da CBF), os quais, apesar de não terem sido expressamente indicados na ação, deveriam ter sido, porquanto são litisconsortes passivos necessários (é justamente essa uma das matérias tratadas nas razões de suas apelações), eis que diretamente prejudicados pela pretensão inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO (acolhida em sentença) de os destituírem de seus respectivos cargos.

Pois bem. Os autos foram remetidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e distribuídos a relatoria do Des. **LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA**, perante a 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (fls. 1.716/1.720 dos autos da ação civil pública).

Inobstante, constatou-se que o processo fora remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA sem que intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar as suas contrarrazões às apelações, o Desembargador Relator dos recursos **determinou o retorno dos autos em diligência ao primeiro grau** (fls. 1.726 dos autos principais), com a **específica e única finalidade de oportunizar ao MINISTÉRIO PÚBLICO a impugnação aos recursos.**

Acontece que, com a devolução dos autos da ação civil pública ao primeiro grau para o exclusivo cumprimento da aludida diligência, o Juízo reclamado passou a extrapolar os limites de sua atuação.

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



Isso porque passou a proferir atos de caráter decisório, quando a sua competência funcional já havia se encerrado desde a proferição de sentença e do julgamento dos embargos de declaração.

Quando os autos retornaram ao primeiro grau para a finalidade de diligenciar pela intimação do Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao recurso, o Juízo de primeiro grau proferiu decisões de suspensão do processo e passou também a emitir juízo sobre a eficácia de TAC firmado entre o Ministério Público e apenas uma das partes apelantes.

Primeiramente, o magistrado reclamado entendeu por suspender o processo sob o fundamento de convenção das partes, sobrestando o cumprimento de decisão do STJ, apesar de ter sido proferida e comunicada anteriormente à formulação de pedido de suspensão:

[...] Fls. 1746 - Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPC, suspendo o processo até o dia 25 de abril de 2022.

Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo. [...]

Com a posterior informação de que o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF (indevidamente representada pelo presidente afastado pela decisão proferida pelo STJ) firmaram, entre si, termo de ajustamento de conduta para os fins de dar cumprimento ao teor da sentença de primeiro grau, o magistrado reclamado **proferiu nova decisão**, ignorando o fato de que o ajuste não contou com a participação e anuência de todos os interessados no feito (especialmente o ora reclamante, apelante daquela sentença e também prejudicado pela celebração do TAC), em clara inobservância ao art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, tendo mencionado apenas que a CBF aceitou o TAC, nada se mencionando sobre os demais apelantes:

[...] Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciais, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão. [...]

Mesmo após a insurgência de terceiro interessado nos autos para apontar as diversas razões pelas quais a suspensão e a eficácia do TAC não deveriam subsistir na ação (inclusive o encerramento da competência funcional), o magistrado reclamado entendeu, mais uma vez em ato decisório, por superar tais argumentos e manter suspensa a ação e reconhecer a eficácia do ajuste celebrado por apenas algumas das partes (fls. 1.917):

[...] Não vejo plausibilidade na alegação feita às fl. 1834.

Houve uma Assembleia Geral na CBF no dia 24 de fevereiro de 2022 - que em nada tem a ver com o objeto deste processo - determinando a punição e o afastamento em definitivo do ex-Presidente Rogerio Caboclo, de forma unânime e com a anuência dos demais Vice-Presidentes. Na ocasião, o exercício da Presidência interina restou com o Vice-Presidente Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, ratificando decisões anteriores do Conselho de Administração (fls. 1.801/1.808).

Assim, neste momento, não vejo motivos para determinar qualquer suspensão da assembleia decorrente do TAC firmado. Embora tenha sido determinada a manifestação do M.P. bem como do Sr. Ednaldo acerca do petítório de fl. 1834, para uma futura decisão após o devido contraditório acerca de legitimidade desse último para firmar o TAC, não se verifica verossimilhança nas alegações trazidas. No mais, isso poderia induzir dano reverso. Por fim, é perfeitamente possível, na eventualidade de se ter como nulo o TAC e, por consequência, a assembleia realizada dentro dos seus termos, que sejam revertidos os efeitos, nulificando-se as deliberações posteriormente, dado o efeito declaratório. [...]

Apesar das ponderações feitas pelo reclamante em petição formulada ao magistrado reclamado, ato contínuo, em 15/03/2022, fora proferida nova decisão com o fito de desconstituir os argumentos lançados pelo reclamado, cujo conteúdo segue reproduzido abaixo:

[...] Indefiro totalmente o pleito de Gustavo Dantas Feijo, que parte da premissa totalmente equivocada de que seria parte no processo. O T.A.C. é celebrado entre as partes do processo que são o Ministério Público e a CBF. A questão já fora objeto

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



da informação prestada ao S.T.J. (fl. 1909). No mais, o que se vê é que supostos interessados (e aparentemente são muitos), por motivos visivelmente particulares, passam a querer se utilizar desta via judicial - que tem objeto específico - para trazer à tona problemas outros, unicamente visando interesses próprios (inconciliáveis com os dos demais).

Totalmente errada também a tese de que o órgão de primeiro grau não teria competência para suspender o processo.

Ora, o cumprimento da sentença se dá perante o órgão de primeiro grau (e tanto assim é que o S.T.J. determinou o cumprimento por este juízo). E aqui, diante de um T.A.C. superveniente noticiada por ambas as partes, é evidente que cabe ao juízo de "execução" os atos decisórios. Mais: o T.A.C., por si, representa título executivo extrajudicial e sequer é formalmente homologado, a indicar que, tendo as partes transigido, algo obviamente haveria de ser feito no processo.

E foi: houve a suspensão e a devida comunicação ao S.T.J. (lá também fora comunicada a celebração do T.A.C.) de ofício pelo Juízo. Sem prejuízo, diante de um requerimento totalmente infundado e absurdo de que o Juízo não estaria cumprindo a ordem do S.T.J., houve nova expedição de ofício (fl. 1909) ao Exmo. Presidente daquele Tribunal Superior, dando conta de todo o ocorrido.

A demanda tem como objeto unicamente a discussão acerca da legalidade de assembleia convocada e suas deliberações. Tanto em primeiro grau, quanto em segundo (e até no STJ, que determinou fosse realmente realizada a nova convocação) houve decisões no sentido de nulificar o ato e que houvesse a convocação de nova assembleia. O T.A.C. passa a regular a questão, de forma superveniente, e tanto assim é que o Exmo. Presidente do S.T.J., Ministro Humberto Martins, extingue o procedimento de suspensão de liminar, ante a perda do objeto, reconhecendo a inexistência de lide, diante do ajuste entre as partes que "retomam o controle de suas pretensões, mesmo após a sentença", prevalecendo o ajuste formado entre elas.

Assim, estando o T.A.C. em cumprimento, aguarde-se a informação das partes (M.P e C.B.F.) quando a total implementação de seu objeto.

Em síntese, insurge-se com a presente reclamação a fim de que seja reestabelecida a competência da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, notadamente, do Desembargador Relator **LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, a quem compete o conhecimento e julgamento de matérias decisórias a partir das interposições das apelações.**

II.

A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO 19ª TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RELATOR DAS APELAÇÕES NO PROCESSO Nº 0186960-66.2017.8.19.0001

Consoante prenunciado, a presente reclamação questiona a prática de atos decisórios por parte do magistrado reclamado quando, na realidade, já encerrada a sua prestação jurisdicional e iniciada a fase recursal, tendo sido o conhecimento da matéria devolvido à segunda instância.

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



Todas as decisões proferidas pelo magistrado reclamado para a suspensão do processo foram tomadas de maneira absolutamente indevida. **Ao órgão jurisdicional reclamado, prolator das decisões de suspensão processual, já faltava competência funcional para tanto.**

É que com a proferição de sentença (fls. 695/699), a subsequente decisão de embargos de declaração (fls. 726/727) e as **interposições das apelações dos vários prejudicados pela procedência da ação** (incluindo o recurso do ora peticionário às fls. 1.131/1.149) -- que foram expressamente aquiescidas pela CBF às fls. 1.548 --, **os autos foram remetidos a 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, à relatoria do Des. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA** (fls. 1.716/1.720).

Inobstante, com a constatação de que o processo fora remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA sem que intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar as suas contrarrazões às apelações, o Desembargador Relator dos recursos **determinou o retorno dos autos em diligência ao primeiro grau** (fls. 1.726), com a **específica e única finalidade de oportunizar ao MINISTÉRIO PÚBLICO a impugnação aos recursos.**

Portanto, a tutela jurisdicional sobre a matéria versada nos autos se encontra afeta ao segundo grau de jurisdição, **de sorte que cabia ao douto Juízo de primeiro grau, apenas e tão somente, o cumprimento da diligência de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para oferecimento de contrarrazões.**

Esse retorno dos autos em diligência, ressalte-se, **não implicou em devolução da cognição da matéria de fundo ao magistrado de primeiro grau** (a qual permanece sob a jurisdição de segundo grau), **mas apenas a execução de diligência ordenada por órgão jurisdicional hierarquicamente superior.**

Significa dizer, assim, que já se encontra encerrada a competência funcional do Juízo de primeiro grau para proferir decisões no feito, porquanto já sentenciado e esgotadas as previsões do art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



II - por meio de embargos de declaração.

Corroborar-se a essa alegação de que o encerramento da prestação jurisdicional impede a prolação de qualquer outro ato decisório, o fato de que **sequer existe juízo de admissibilidade quando da interposição de recurso de apelação** (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Sobre o tema, confira-se os seguintes exemplificativos arestos do TRF4 e do TJMG que retratam a **impossibilidade de se promover atos decisórios pelo Juízo de primeiro grau quando encerrada a sua prestação, ainda que o processo tenha retornado por sua conversão em diligência**:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NOVA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL.**

1. A conversão do julgamento em diligência, determinada por ocasião do exame do recurso interposto, não implica em anulação da sentença já proferida, mas sim, em mera determinação da complementação da prova pericial.

2. **Inexistindo invalidação do ato sentencial, resta encerrado o exercício da jurisdição de primeiro grau, sendo nula a segunda sentença proferida nos autos, bem como os atos processuais a ela subsequentes. [...]**

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, AC 2004.04.01.019402-7, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 17/12/2007)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTERIOR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL VERIFICADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- **Com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete tão somente remeter os autos à instância recursal, em caso de interposição de recurso, não podendo promover qualquer outro andamento no feito.** (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.106382-9/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018)

Também oportuno o magistério de **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**⁵:

⁵ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003. p. 785.

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



[...] 1. Encerramento do ofício jurisdicional. Trata-se do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz. Embora o texto mencione apenas a sentença de mérito, é vedado ao juiz, depois de publicá-la, alterar a sentença "tout court", seja ou não de mérito (CPC 267 e 269), salvo nos casos excepcionados neste artigo. Outra exceção é permitida pelo CPC 296, ao admitir a "reforma", pelo juiz de primeiro grau, da sentença de indeferimento liminar da petição inicial, por ocasião de retratação no recurso de apelação.

Atividade do juiz depois da sentença. "Cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao tribunal "ad quem" a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte (RJTJSP 122/328, rel. Des. Ney Almada), a respeito dos quais é impossível juízo de oportunidade, sem que se cumpra o concomitante exame, já agora inacessível, ao julgador de primeiro grau, do próprio mérito do recurso" (1º TACivSP, MS 522151, re. Juiz Santini Teodoro, j. 15.12.1992). [...]

Nesse sentido, portanto, aquele Juízo de primeiro grau evidentemente **não mais detinha a autoridade para decidir sobre qualquer pedido de suspensão processual** (autêntico ato decisório), porquanto encerrada a sua prestação jurisdicional, estando os autos em primeiro grau, como exposto, apenas para cumprimento de diligência.

Ademais, a homologação de Termo de Ajuste de Conduta e a Suspensão do Processo **não são atos executórios**, eis que atrelados à fase cognitiva do processo. Tanto é assim que o art. 487, III, "a", do CPC, determina que a homologação de acordo judicial é **causa de resolução do mérito da ação**, ou seja, é ato que **põe fim à fase cognitiva**. Por consequência lógica, **não se trata, evidentemente, de ato de natureza executiva, como tentou argumentar o magistrado reclamado na decisão proferida no dia 15/03/2022.**

Do mesmo modo que a competência funcional determina uma distinção entre a fase de conhecimento e a fase executiva, também o faz entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição. Se o processo está sob a égide da competência de uma instância superior ainda na fase cognitiva, atos que ponham fim a esta não poderão mais ser praticados pelo juízo cujas funções cognitivas se exauriram. Pensar diferente é subverter toda a lógica processual vigente.

Tais circunstâncias são absolutamente suficientes para demonstrar a manifesta usurpação de competência do Desembargador Relator das apelações e da própria 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ, órgão competente para apreciá-las.

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



Isso enseja, portanto, a cassação das decisões proferidas e a avocação dos autos a essa Corte para que aprecie as matérias que demandem decisões a serem proferidas por órgão jurisdicional competente.

III.

**IMPRESINDIBILIDADE DE, ALÉM DA SUSTAÇÃO DOS ATOS DE USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA, CORRIGIR OS EQUÍVOCOS DECORRENTES DAS DECISÕES
PROLATADAS PELO ÓRGÃO INCOMPETENTE**

Não bastasse o encerramento de sua competência funcional para emitir atos decisórios, a solução adotada para determinar a suspensão do aludido processo é, ademais, completamente equivocada.

Em razão disso, com a inafastável necessidade de devolução da matéria a essa Corte, seja pela cognição na presente reclamação, seja com a avocação dos autos da ação civil pública em que constantes as apelações, imprescindível a correção dos efeitos deletérios decorrentes da decisão proferida pelo Juízo reclamado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL formularam, em conjunto, peticionamento requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 313, II, do CPC (fls. 1.746).

Ante esse requerimento, o Juízo reclamado, às fls. 1.758, entendeu pela suspensão do trâmite da ação, ao tempo em que sobrestou o cumprimento de decisão advinda do STJ.

Registre-se que o fundamento encartado na decisão de suspensão do processo se deu com fulcro no art. 313, II, do CPC⁶, vale dizer, diante de uma alegada "convenção das partes".

Acontece que, ainda que detivesse competência funcional para tanto, **aquele Juízo de primeiro grau ignorou todos os apelantes** (inclusive o ora peticionário), **prejudicados por sentença e por serem litisconsortes passivos necessários, determinando-se a suspensão dos autos sem que eles tivessem se manifestado e aquiescido sobre o pedido de suspensão.**

⁶ Art. 313. Suspende-se o processo: [...]
II - pela convenção das partes;

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



Assim, não há convenção das partes porquanto **o pedido de suspensão não contou com a concordância de todos os sujeitos da demanda**, inclusive e principalmente os litisconsortes passivos necessários que tenham apelações interpostas e pendentes de apreciação de seu mérito.

Vale dizer, além de funcionalmente incompetente para tanto, o magistrado proferiu ato decisório de suspensão do processo sem que todas as partes envolvidas na ação civil pública tivessem convencionado a respeito.

E que aqui fique o registro: **o ora reclamante, apelante da sentença, não participou da convenção pela suspensão do processo, tampouco aquiesce a esse pleito. É expressamente contra essa suspensão e pretende que sua apelação seja submetida a julgamento.**

Quanto à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, é preciso que se esclareça também a sua incapacidade de produzir efeitos.

Constate-se que a celebração do TAC -- *firmado após a publicação da decisão do Ministro Presidente do STJ no AgInt na SLS 3.033/RJ (que determinou a nomeação como Presidente Interino da CBF o seu diretor mais idoso)* -- teve como finalidade dar cumprimento ao teor da sentença de primeiro grau, ou seja, para realizar nova eleição (após a revisão estatutária), **prejudicando os mandatários que estão no exercício dos cargos eletivos, porquanto seu teor fazia com que fossem os mandatos anulados e os anteriormente eleitos destituídos.**

Apesar do claro **impacto nos direitos subjetivos e personalíssimos de cada um dos membros da Presidência da entidade**, o TAC fora **celebrado apenas entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF, que inclusive fora indevidamente representada unicamente pelo Vice-Presidente EDNALDO RODRIGUES GOMES** (presidente interino que estava, na oportunidade, afastado pela decisão proferida pelo STJ).

Com efeito, a consideração do aludido TAC como válido e eficaz, ignora o fato de que, reitera-se, **o ajuste não contou com a participação e anuência de todos os interessados no feito** (especialmente o ora peticionário, apelante da sentença e também prejudicado pela celebração do TAC), em clara inobservância ao art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, que determina ao

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



MINISTÉRIO PÚBLICO que deva ser "toma[do] dos **interessados** compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais".

Por outro prisma, ainda que se entendesse que naquele momento o Sr. EDNALDO RODRIGUES GOMES era representante legítimo da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, o fato é que **a própria entidade não tem legitimidade para dispor de direitos subjetivos alheios, prejudicando situações jurídicas de Vice-Presidente que não participou -- muito menos aquiesceu -- com a celebração do ajuste.**

Com efeito, reitera-se que o peticionário é litisconsorte passivo necessário e tem apelação interposta nos autos contra a sentença que o destituiu do cargo de Vice-Presidente da CBF, **sendo que referida apelação foi expressamente aquiescida pela CBF às fls. 1.548**, além de existir determinação de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para contrarrazoá-la.

Ao TAC, portanto, falta a participação de todos os envolvidos, circunstância essencial para dotá-lo de eficácia. Assim já manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. **INEFICÁCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC CONTRA TERCEIROS.** Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e empresa que que impôs realização de obrigações de fazer. **Impossibilidade dos efeitos do acordo extrajudicial celebrado atingir terceiros que não celebraram e não anuíram com os termos e condições do instrumento. A tutela de interesse difuso e coletivo, por si só, não resulta em efeito erga omnes ao TAC a restringir o exercício de direito de terceiros.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002665-26.2019.8.26.0286; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 22/05/2021)

E, não havendo participação de todos os interessados na celebração do TAC, sobretudo daqueles que por ele tem seus direitos subjetivos prejudicados, o aludido ajuste não tem o condão de ensejar a suspensão processual -- ou mesmo qualquer outro efeito processual --, à míngua de existir "convenção das partes".

Igualmente descabido o argumento judicial de que o reclamante não é parte e, por isso, não deveria ter figurado como partícipe do TAC. Parte o é, pois, do contrário, não teria interposto recurso de terceiro prejudicado, cuja análise deverá ser feita pelo Tribunal e depende da

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



procedência desta reclamação, haja vista que se a competência funcional desta Corte continuar a ser desobedecida, toda a pretensão do reclamante estará fulminada. Os fatos estão atrelados: **em razão da competência funcional, não mais cabe ao primeiro grau dizer quem é parte e quem não o é.**

Tanto que, o recurso de terceiro prejudicado, dentre outras coisas, **alega a nulidade absoluta da ACP em virtude da ausência de citação de litisconsortes passivos necessários**, a exemplo do reclamante e todos os outros membros da Presidência destituídos dos seus cargos e **encontra fundamento legal no art. 996, caput e parágrafo único, do CPC:**

Art. 996. **O recurso pode ser interposto** pela parte vencida, **pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No caso, como exposto, **deveria o reclamante ter sido incluído na demanda como litisconsorte passivo necessário para que pudesse promover a sua defesa, já que a pretensão inicial confirmada em sentença é absolutamente prejudicial ao exercício de seu mandato, destituindo-lhe do cargo e tolhendo-lhe seu mandato sem o devido contraditório. Não há, pois, prejuízo maior.**

Desse modo, o Juízo de origem, ao usurpar a competência dessa Corte, proferiu decisão absolutamente antijurídica e prejudicial à própria subsistência do processo, de sorte que necessária a imediata correção da decisão por esse órgão competente para se reconhecer a impossibilidade de suspensão processual (por ausência de convenção de todos os sujeitos processuais) e a ineficácia do TAC contra pessoas que não o aquiesceram.

III.

A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

As Reclamações, por sua natureza garantidora da higidez das decisões tomadas pelos Tribunais, têm por vital o deferimento *in limine* quando preenchidos os requisitos cautelares.

O **FUMUS BONI IURIS** resta exaustivamente comprovado em tudo que fora exposto ao longo do writ, na medida em que **há evidente usurpação de competência do Juízo reclamado, a quem cabia apenas e tão somente cumprir**

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



diligência processual e terminou por promover atos de caráter evidentemente decisório e, ademais, potencialmente prejudiciais ao conhecimento da matéria constantes das apelações pela Corte competente.

Além disso, é evidente a ofensa à regra da competência funcional -- *competência absoluta* -- e a impossibilidade de o magistrado que já exauriu a sua jurisdição. É preciso lembrar ao magistrado reclamado que o processo é um andar para frente. Nunca para trás.

O **PERICULUM IN MORA**, naturalmente, evidencia-se pela evolução dos efeitos da decisão, proferida pelo órgão manifestamente incompetente para tanto, que indevidamente considerou a eficácia do TAC, e, com isso, permitiu a realização de Assembleia Geral da CBF convocada para o dia 23/03/2022 para a realização de eleição, **a qual ensejará a indevida antecipação do mandato do reclamante sem que tenha ele anuído com o aludido TAC.**

Como se vê, há risco de perecimento da ação e, principalmente, da apelação do reclamante, por acordo do qual em nenhum momento aquiesceu e que fora indevidamente considerado por órgão manifestamente incompetente para tanto, em autêntica usurpação do Desembargador Relator **LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA** e da 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ.

Assim, inevitável se conceder a medida liminar para fins de se suspender todo o trâmite do procedimento de origem, inclusive os efeitos das decisões proferidas pelo Juízo reclamado após o retorno dos autos da ação civil pública ao primeiro grau para cumprimento de diligência, bem assim suspender a realização das Assembleias Gerais da CBF decorrentes da celebração do TAC, principalmente a convocada para o dia 23/03/2022, porquanto suas ocorrências somente se efetivaram em razão das decisões proferidas pelo Juízo reclamado em autêntica usurpação de competência, até a resolução definitiva da presente Reclamação e a devolução dos autos da ação civil pública a Corte para o exame das apelações e conhecimento de toda e qualquer matéria dependente de ato decisório.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, visando preservar a competência dessa Corte de Justiça, bem como para prevenir a ocorrência de iminente lesão de difícil reparação à esfera jurídica do reclamante, requer-se:

VELOSO CAVALCANTE
ADVOCACIA



a. em primeiro lugar, seja concedida medida liminar para fins de se suspender -- até a resolução definitiva da presente Reclamação e a devolução dos autos da ação civil pública a Corte para o exame das apelações e conhecimento de toda e qualquer matéria dependente de ato decisório -- o trâmite da ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001 até a resolução definitiva da presente Reclamação, especialmente os efeitos das decisões proferidas pelo Juízo reclamado após o retorno daqueles autos da ação civil pública ao primeiro grau para cumprimento de diligência, bem assim para suspender a realização das Assembleias Gerais da CBF decorrentes da celebração do TAC, principalmente a de natureza eleitoral convocada para o dia 23/03/2022, porquanto suas ocorrências somente se efetivaram em razão das decisões proferidas pelo Juízo reclamado em autêntica usurpação de competência;

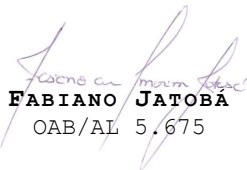
b. na sequência, que se requisite informações da autoridade reclamada sobre os termos postos na Reclamação em tela;

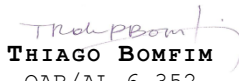
*c. ao final, após o esgotamento do regular tramite processual, seja a presente Reclamação julgada **PROCEDENTE**, em definitivo, para os fins de reconhecer a usurpação de competência praticada pelo Juízo reclamado nos autos da ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, porquanto já encerrada a sua competência funcional diante da instauração de fase recursal com a interposição de apelações, confirmando-se a liminar requerida;*

d. como consequência, que seja determinada a devolução dos autos da ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001 ao TJRJ, limitando-se o Juízo reclamado a cumprir a diligência de intimação ministerial, para, a partir daí, passar-se a apreciação das apelações e à resolução das matérias suspensas por força da liminar pretendida nesta reclamação (ou seja, suspensão dos efeitos das decisões usurpadoras de competência e suspensão dos efeitos do TAC reconhecido pelo Juízo incompetente).

Pede deferimento.
Brasília/DF, 16 de março de 2022.

HUGO VELOSO
OAB/DF 64.076


FABIANO JATOBÁ
OAB/AL 5.675


THIAGO BOMFIM
OAB/AL 6.352



**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR LUIZ UMPIERE DE MELLO SERRA DA
E. 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Processo nº 0017660-36.2022.8.19.0000

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF (“CBF”), nos autos da Reclamação em epígrafe, manejada contra decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, em que é Requerente **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue, de forma a restabelecer a realidade dos fatos e do direito, o total descabimento da presente reclamação e a legitimidade e legalidade das decisões proferidas em 1ª instância, impugnando-se o descabido pedido de liminar.

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS

LEGALIDADE DO TAC FIRMADO

1. Inicialmente, a despeito de a CBF ter contestado a todo tempo a ação, celebrou-se TAC com o Ministério Público, a fim de, exclusivamente, trazer a indispensável segurança jurídica à gestão da entidade, pôr fim ao processo, sanar alegadas ilegalidades e garantir a preservação das decisões



de sua Assembleia Geral, e que não ocorresse interferência externa na indicação de gestores da entidade, pelo risco de aplicação de punições pela FIFA.

2. Tanto se verifica a legalidade do TAC celebrado, que restou reconhecida a legalidade e legitimidade das partes para sua celebração por decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e fls. 824 (Doc. 1):

“Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, **sendo o TAC devidamente aceito pela CBF**, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, **já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.**

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.” (grifou-se)

3. No mesmo sentido, a legalidade do TAC e a capacidade e legitimidade total das partes para referida transação foi também reconhecida pelo E. Ministro Presidente do E. STJ, em decisão que extinguiu Procedimento de Suspensão de Sentença e Liminar que tramitava perante o Tribunal Superior após tomar conhecimento da celebração (Doc. 2):



“A celebração de acordo entre as partes torna inevitável a declaração de perda do objeto do presente instrumento de suspensão.

A base processual que deu ensejo ao presente requerimento deixou de existir, já que a lide, como aqui proposta inicialmente, não mais subsiste. **A principal característica da jurisdição é a substitutividade da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz. Quando as partes retomam o controle de suas pretensões, mesmo após sentença, prevalecerá o ajuste formado entre elas.**

É caso, portanto, de perda superveniente de interesse processual desta SLS diante da transação das partes.

Ante o exposto, declaro a extinção da presente suspensão de liminar sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.” (grifou-se)

4. Todas essas decisões foram proferidas em meio ao risco de punição pela FIFA, e logo em ano de Copa do Mundo, houve sim a sinalização de **real chance de suspensão pela FIFA, o que foi comunicado pela entidade máxima à CBF por meio de ofício.**

5. No referido ofício, a **FIFA manifestou entendimento de que teria ocorrido interferência externa na gestão da entidade com nomeação de interventores em desacordo com as decisões de suas assembleias, o que é vedado por seus Estatutos.** Confira-se trecho do ofício acostado aos autos às fls. 1.800 (Doc. 3):

“(…) In this context, we would like to remind you that according to art. 14 par. 1 i) and art. 19 of the FIFA Statutes, FIFA member associations are obliged to manage their affairs independently and without undue influence from third parties. Any breach of these obligations may lead to potential sanctions as provided for in the FIFA Statutes. Moreover, and in relation to the aforementioned, we would like to emphasise that any violations of art. 14 par. 1 i) of the FIFA Statutes may also lead to sanctions, even if the third-party influence was not the fault of the



member association concerned (art. 14 par. 3 of the FIFA Statutes).”¹
(grifou-se)

6. Com isso, evidente que quem de fato detinha interesse e estava legitimada à celebração do TAC era sim a CBF, nunca qualquer terceiro movido por interesses estranhos aos da entidade. Era a CBF que estava, e ainda estará caso se conceda qualquer medida suspensiva nesses autos, sujeita a danos graves e irreparáveis, sendo os interesses desta os de fato essenciais a serem tutelados e preservados, sendo todos os demais meramente reflexos, o que só vem a corroborar a legitimidade e legalidade do TAC celebrado com o Ministério Público e homologado por esse D. Juízo, que detinha sim competência para tanto.

7. Assim, evidente que a presente Reclamação, além de manifestamente descabida, trata-se de manifestação de parte totalmente estranha ao processo, tal qual era a petição apresentada em primeira instância que foi acertadamente rejeitada na decisão de fls. 1.937/1.938 pelo D. Juízo *a quo*:

“Indefiro totalmente o pleito de Gustavo Dantas Feijo, que parte da premissa totalmente equivocada de que seria parte no processo. O T.A.C. é celebrado entre as partes do processo que são o Ministério Público e a CBF. A questão já fora objeto da informação prestada ao S.T.J. (fl. 1909). No mais, o que se vê é que supostos interessados (e aparentemente são muitos), por motivos visivelmente particulares, passam a querer se utilizar desta via judicial - que tem objeto específico - para trazer à tona problemas outros, unicamente visando interesses próprios (inconciliáveis com os dos demais).

Totalmente errada também a tese de que o órgão de primeiro grau não teria competência para suspender o processo.

¹ Tradução Livre: “... nesse contexto gostaríamos de lembra-los que de acordo com o artigo 14 par 1º, ‘i’, e artigo 19 dos Estatutos da FIFA, as associações membro da FIFA são obrigadas a dirigir seus assuntos de forma independente e sem influência indevida de terceiros. Qualquer quebra dessas obrigações pode levar à potenciais sanções conforme estipulado nos Estatutos da FIFA. Ademais, e em relação ao exposto acima, gostaríamos de enfatizar que quaisquer violações ao artigo 14 par 1º letra ‘i’ dos Estatutos da FIFA também pode levar a sanções, mesmo que a influência do terceiro não tenha sido culpa da respectiva associação membro (artigo 14 par 3º dos Estatutos da FIFA)”. (grifou-se)



Ora, o cumprimento da sentença se dá perante o órgão de primeiro grau (e tanto assim é que o S.T.J. determinou o cumprimento por este juízo). E aqui, diante de um T.A.C. superveniente noticiada por ambas as partes, é evidente que cabe ao juízo de "execução" os atos decisórios. Mais: o T.A.C., por si, representa título executivo extrajudicial e sequer é formalmente homologado, a indicar que, tendo as partes transigido, algo obviamente haveria de ser feito no processo.

E foi: houve a suspensão e a devida comunicação ao S.T.J. (lá também fora comunicada a celebração do T.A.C.) de ofício pelo Juízo. Sem prejuízo, diante de um requerimento totalmente infundado e absurdo de que o Juízo não estaria cumprindo a ordem do S.T.J., houve nova expedição de ofício (fl. 1909) ao Exmo. Presidente daquele Tribunal Superior, dando conta de todo o ocorrido.

A demanda tem como objeto unicamente a discussão acerca da legalidade de assembleia convocada e suas deliberações. Tanto em primeiro grau, quanto em segundo (e até no STJ, que determinou fosse realmente realizada a nova convocação) houve decisões no sentido de nulificar o ato e que houvesse a convocação de nova assembleia. O T.A.C. passa a regular a questão, de forma superveniente, e tanto assim é que o Exmo. Presidente do S.T.J., Ministro Humberto Martins, extingue o procedimento de suspensão de liminar, ante a perda do objeto, reconhecendo a inexistência de lide, diante do ajuste entre as partes que "retomam o controle de suas pretensões, mesmo após a sentença", prevalecendo o ajuste formado entre elas.

Assim, estando o T.A.C. em cumprimento, aguarde-se a informação das partes (M.P e C.B.F.) quando a total implementação de seu objeto. I-se"

8. Frise-se, também essa E. Câmara Cível proferiu decisão, em requerimento de efeito suspensivo, igualmente determinando que o D. Juízo a quo prosseguisse com os atos de cumprimento de sentença.

9. Logo, tal Reclamação do Requerente, com as devidas licenças, não pode sequer ser conhecida, haja vista ser carecedor de qualquer direito de ação ou petição nos autos da ACP, sendo manifesta a ausência de interesse processual e manifesta a ilegitimidade para qualquer intervenção



no feito, não havendo que se cogitar de qualquer usurpação de competência a justificar a distribuição de Reclamação.

10. Ou seja, diversamente do que sustenta o peticionário, que se autoproclama como interessado, interesses estes que somente colocam em risco e geram gravíssimo perigo de dano à CBF, o mesmo claramente adota conduta temerária e que atenta contra os interesses maiores da entidade, ainda a colocando em grave risco de sofrer a aplicação de penalidades pela FIFA.

11. Para além da ausência de demonstração dos requisitos necessários para concessão da liminar pretendida, conforme será exaustivamente demonstrado nos capítulos que se seguirão, mister chamar a atenção que **há flagrante periculum in mora inverso contra a CBF, em face da necessidade de regularizar a entidade com a realização de eleição para preenchimento dos cargos da entidade. Assim, caso não realizada a eleição e empossados os dirigentes legitimamente eleitos na assembleia eleitoral, a CBF correria o risco de instabilidade em sua gestão.**

12. Portanto, o que se vê da petição do Requerente é uma verdadeira deturpação de interpretação de dispositivos legais, com nítido propósito de distorcer o seu real sentido e conteúdo. Sobre essa reprovável conduta, encaixa-se à perfeição a lição de Carlos Maximiliano² sobre a interpretação do Direito: "**DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis**".

13. Feitos esses esclarecimentos iniciais, a CBF passa a impugnar uma a uma as infundadas alegações do peticionário.

² Hermenêutica e aplicação do direito, sexta edição, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, p. 210.



**II. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA
AÇÃO SOB JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU
LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS**

14. Diversamente do que alega o peticionário, o processo não se encontrava submetido à segunda instância de forma definitiva, pois jamais se formou validamente o contraditório em relação aos alegados recursos de terceiros, tanto que houve expressa determinação do TJRJ de retorno dos autos à origem para que o Ministério Público pudesse apresentar suas contrarrazões, ou, até mesmo, interpor recurso na modalidade adesiva, o que é confessado e reconhecido pelo próprio peticionário, bem como estava o D. Juízo *a quo* investido na competência para o cumprimento da sentença que estava em curso.

15. Confirmando-se que o feito estava sim sob competência e jurisdição deste D. Juízo de 1º Grau, veja-se o despacho proferido pelo E. Desembargador prevento do TJRJ determinando o retorno dos autos à origem:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0186960-66.2017.8.19.0001



DESPACHO

Devolvam-se os autos à primeira instância, com o fim de intimação pessoal do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos da manifestação da douta Procuradoria de Justiça (index 1723).

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2022.

DES. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA



16. Logo, enquanto não instaurado o contraditório e com o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, inequívoca a sua competência para dirimir qualquer questão incidente, mesmo após a prolação de sentença, dentre elas o pedido de suspensão do processo formulado em conjunto entre as partes e, especialmente, o pedido de homologação de TAC, quanto mais no presente caso em que já se encontrava em curso o cumprimento de sentença, sob a prestação jurisdicional de 1ª instância.

17. Frise-se, não chegou sequer a ocorrer a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público, pois sua intimação eletrônica somente foi expedida no dia 15 de fevereiro de 2022 e houve o posterior pedido conjunto com a CBF para suspensão do feito e tentativa de acordo, o que foi deferido pelo D. Juízo.

18. Além disso, a Assembleia Geral da entidade, em 24 de fevereiro de 2022, ao confirmar punição e o afastamento em definitivo do ex-Presidente Rogerio Caboclo, de forma unânime e com a anuência dos demais Vice-Presidentes, ratificou o exercício da Presidência interina pelo Vice-Presidente Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, ratificando anterior decisão do Conselho de Administração (fls. 1.801/1.805 – Doc. 4).

19. Logo, possuía sim o Presidente interino todos os poderes necessários para atuar em defesa dos interesses da entidade, eis que devidamente investido pela Assembleia Geral, buscando, inclusive, evitar a aplicação de penalidades pela FIFA, o que certamente virá a ocorrer, o que se refuta veementemente.

20. Ou seja, **todos os atos praticados pelo Presidente interino foram praticados munido dos devidos poderes e nos melhores interesses da entidade e para cumprimento de decisão judicial**, com a anuência e participação do Ministério Público. Ora, se não houvesse poderes e legitimidade, certamente a petição de suspensão e o TAC jamais seriam firmados, homologados teriam sua validade reconhecida pelo STJ, tal qual ocorreu.



21. Neste sentido, é firme a jurisprudência deste E. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R\$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO.

1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável – a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES – que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no 9dmini, esta Corte Superior venha a apreciar **questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstanciada no TAC. Inteligência dos arts. 6o. e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista.**

2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, **não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo**, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1o. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade 9dministrative, ressaltando que a assinatura do TAC satisfaz as pretensões dos pedidos formulados.”

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 780.833 – MT (2015/0226676-7). Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 03/05/2016 – grifou-se)



“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. **A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.**

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. **Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.**

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.”

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015 – grifou-se)

22. Ademais, inúmeros dispositivos do CPC privilegiam a solução consensual dos litígios, a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal qual os artigos 3º, §§ 2º e 3º, 6º e 139, V.

23. Por fim, mas não menos importante, o que se encontrava submetido de fato à apreciação do E. TJRJ eram apenas pedidos de atribuição de efeito suspensivo a recursos, todos eles rejeitados por acórdão dessa E. 19ª Câmara Cível, o que não representa, igualmente, qualquer impedimento para que o D. Juízo de 1ª Instância decidisse acerca da suspensão do processo e sobre o recebimento do TAC e sua homologação, pois a revisão do mérito da questão jamais esteve de fato submetido ao Tribunal de forma válida e definitiva.



III. DESCABE RECLAMAÇÃO PARA DISCUTIR INTERESSE DE TERCEIROS AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO A TERCEIROS MAIS UMA VEZ A LEGALIDADE DO TAC

24. Tampouco assiste razão ao peticionário quanto às partes que figuram no feito e de que existiriam terceiros que precisariam anuir com o TAC, pois seriam prejudicados pelo mesmo. E mais, tal fundamento sequer pode ser apreciado em sede de Reclamação, pois tem seu escopo delimitado no artigo 988, I, do CPC.

25. Ou seja, evidente que essa matéria não pode ser objeto de apreciação via reclamação.

26. Como se observa claramente do extrato de consulta processual, somente constam como partes do processo a CBF e o Ministério Público:

Dados dos Personagens

Autor

MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Advogado(s)

RJ051304 - FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
RJ083152 - GUSTAVO BINENBOJM
RJ014325 - CARLOS EUGENIO LOPES
MG007883 - SERGIO ANTONIO DE RESENDE
MA005991 - DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

03/03/2022

27. As demais pessoas citadas pelo peticionário como parte do feito, jamais foram reconhecidas como tal, mas tão somente apresentaram recursos alegando serem terceiros prejudicados, o que



jamais foi enfrentado ou confirmado, pois sequer houve contraditório do Ministério Público nesses recursos ou nos pedidos de atribuição de feito suspensivo apresentados e rejeitados. Ou seja, não há qualquer interesse de terceiro a ser tutelado, mas tão somente os interesses da entidade em realizar as assembleias necessárias para trazer tranquilidade e segurança jurídica, evitando-se maiores prejuízos de imagem e a toda a comunidade do Futebol.

28. Além disso, celebrada a transação entre Ministério Público e CBF, direito das partes e que pode ocorrer a qualquer tempo, evidente ter havido perda de objeto de qualquer eventual recurso interposto por “terceiros interessados”, de tal sorte que não há que se cogitar do acolhimento de qualquer alegação do Requerente nesse sentido.

29. Em mais, depois de 4 (quatro) anos de tramitação do feito, e mesmo diante de despachos provocando a manifestação de terceiros interessados em intervir no feito, não formalizaram esse interesse e nem, muito menos, se sustentou qualquer preliminar de litisconsórcio necessário. A primeira manifestação do peticionário somente veio a ocorrer após a sentença, o que confirma que sempre reconheceram a CBF como a parte passiva exclusiva da demanda.

30. Destaque-se, nenhum terceiro resta prejudicado pela celebração do TAC pela CBF com o Ministério Público. Muito pelo contrário.

31. **O TAC celebrado resguarda o mandato dos eleitos, tal qual o do Requerente, até a realização de nova eleição**, apesar da nulidade decretada da assembleia eleitoral de 2018. Confirmando-se a preservação dos mandatos pelo TAC celebrado e, conseqüentemente, o eventual interesse desses terceiros, confira-se trecho e cláusula do TAC:

(VII) O eminente magistrado sentenciante, determinou, afim de evitar “risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes (eleitos) até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores”;



Cláusula Quarta

Ainda em cumprimento a sentença, e a fim de evitar situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes (presidente em exercício e vices-presidente) nos seus respectivos cargos até que se consagrem os novos eleitos, o que deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 dias a contar da assembleia, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos para a entidade. Os poderes de gestão do presidente em exercício devem ser limitados aos atos necessários à manutenção e funcionamento da Entidade e das competições por ela organizadas, sendo vedado atos que extrapolem este objetivo, como por exemplo a compra e ou venda de ativos; a realização de investimento em bens móveis e/ou imóveis; realização e ou movimentação de aplicações financeiras; não realização de nenhum acordo com eventuais credores ainda que esteja tramitando ações na esfera judicial; contrair empréstimo com entidades financeiras.

32. Portanto, inequívoco que a celebração do TAC foi favorável ao Requerente, eis que todos os Vice-Presidentes restaram mantidos nos cargos para os quais foram eleitos, em linha com a sentença e as decisões anteriores proferidas nos autos, sendo a primeira delas em 2018:

Além disso, a mingua de qualquer perigo de dano contemporâneo, a justificar a tutela provisória de urgência, a manutenção da situação das coisas se afigura recomendável para evitar qualquer instabilidade institucional às vésperas da maior competição futebolística do mundo (a Copa do Mundo), o que poderia, em tese, gerar eventuais prejuízos ao futebol nacional.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.

BRUNO MONTEIRO RULIÈRE
JUIZ DE DIREITO

441



33. Tenha-se em mente que a decisão de antecipação de tutela, proferida em sentença pelo juízo de primeira instância, consignou expressamente, *verbis*: (...) “acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores” (grifou-se - **sentença**).

34. No mesmo sentido, na decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pelo *Parquet Estadual*, o juízo de primeira instância ratificou expressamente, *verbis*: (...) “Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como **de indicar, dentre os Vice-Presidentes que foram eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição**. Evita-se, com isso, neste momento, **problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início**. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA” (grifou-se - **decisão embargos**).

35. O **não** afastamento imediato dos 8 Vice-Presidentes da CBF, mantidos provisoriamente em seus cargos até que se consagrem os novos eleitos, é fato incontroverso nestes autos e reconhecido pelo próprio Parquet Estadual em suas manifestações nos autos, inclusive no TAC firmado e também em seu agravo interno perante o E. STJ, notadamente às fls. 673 e 674 e-STJ, em que afirmou – sobre o risco de afastamento de diretores por um interventor externo - que “a CBF afirma que o juízo de piso autorizou que os interventores **afastassem os membros de sua diretoria, o que não é verdadeiro. A autorização é a de que, sendo demonstrado que algum membro da diretoria esteja atuando de modo a prejudicar, atrapalhar ou mesmo impedir a atuação dos interventores, que esta situação seja comunicada ao Juízo** que, entendendo fundadas as alegações, determinará o



afastamento” (grifou-se).

36. Como destacado, a celebração do TAC evita interferência externa na gestão da entidade e reduz sobremaneira o risco de aplicação de penalidades pela FIFA.

37. Ou seja, à toda evidência, seria muito mais gravosa à entidade e a todos esses terceiros citados, a não celebração do TAC, pois era **iminente o risco de aplicação de sanção à CBF pela FIFA, sanção esta que, para além de suspender a entidade, impediria a participação da Seleção Brasileira Masculina na Copa do Qatar e em qualquer outra competição ou partida internacional, bem como a participação de todas as demais seleções (Seleção Feminina de Futebol, Seleções de Beach Soccer, Seleções de Futsal) em competições e partidas de todas as categorias e, ainda, impossibilitará a participação dos Clubes brasileiros em qualquer competição internacional, dentre elas a Copa Libertadores da América, o que também poderá ocorrer com nova decisão proferida nesta reclamação que impeça a realização das Assembleias legitimamente convocadas com o apoio unânime das 27 Federações e 20 Clubes da Série A, o que foi reconhecido pelos mesmos na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no último dia 7 de março de 2022 (Doc. 5).**

38. Repita-se à exaustão, tal assembleia de 7 de março de 2022, teve como objetivo garantir a segurança jurídica e a manutenção da estabilidade político-administrativa da entidade, bem como cumprir exatamente o que foi determinado anteriormente em decisões judiciais e acordado pelas partes no TAC:

“a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de



voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015”.”
(grifou-se)

39. Conforme comprova a ata da Assembleia do dia 7 de março de 2022, devidamente registrada perante o RCPJ, todas as deliberações foram tomadas por unanimidade das 27 Federações e 20 Clubes da Série A presentes, que manifestaram total apoio à celebração do TAC e realização da AGE.

40. Definitivamente, o TAC legal e legitimamente celebrado entre CBF e Ministério Público está de fato evitando danos irreparáveis à entidade e seus filiados, acalmando e trazendo segurança jurídica à gestão e tranquilidade para a conclusão do processo eleitoral necessário e da prévia assembleia para aprovação e validação de regras eleitorais.

41. Demonstrado, assim, que a pretensão do peticionário poderá ser ruínosa para o Futebol Brasileiro, impedindo que se realize a necessária Assembleia Eleitoral amplamente noticiada e convocada na forma do Estatuto, da Lei e do TAC.

IV. APOIO MACIÇO DE FEDERAÇÕES E VICE-PRESIDENTES AO TAC

42. Por fim, e não menos importante, a CBF requer a juntada das anexas declarações, firmadas pela maioria absoluta das Federações filiadas (**23 de 27 Federações**) e dos Vice-Presidentes da CBF (**5 de 7**, sem contar o Presidente interino), apoio unânime à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado entre Ministério Público e a CBF, a fim de garantir a indispensável segurança jurídica à gestão da entidade, sua autonomia e a preservação das decisões de sua Assembleia Geral, diversamente do que alega o peticionário (Doc. 6).

43. Dentre essas manifestações, destaca-se Nota Oficial publicada pela Federação de Futebol do

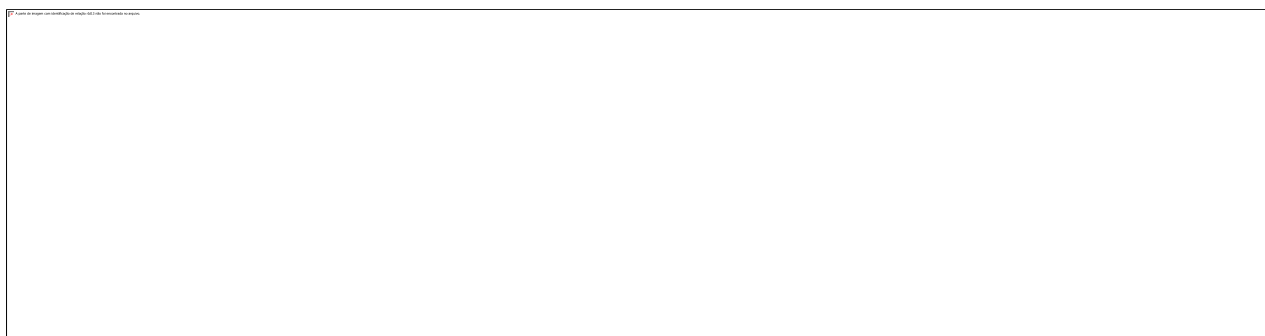


Estado do Rio de Janeiro – FERJ³:

“Em virtude do grande equívoco veiculado nesta data, possivelmente por desinformação ou máinformação, cabe ressaltar, para não permitir dúvidas, nosso apoio ao atual presidente interino da @cbf_futebol, Ednaldo Rodrigues, **reconhecendo-o como único e legítimo representante e mandatário da CBF com a competência e prerrogativas insculpidas estatutariamente, posição ratificada em documento assinado, em diversas ocasiões públicas e até mesmo na última assembleia geral realizada.**

Assim sendo, **repudiamos todo e qualquer desrespeito, desconformidade ou violação estatutária, praticadas por subordinados, diretores ou vice-presidentes, que venha a ser intentada com objetivo de impedir a legitimidade e legalidade das ações do Presidente e da Assembleia Geral em busca das correções necessárias à credibilidade da instituição e desenvolvimento do futebol Nacional.**” (grifou-se)

44. Repita-se a **Assembleia Geral da entidade, instaurada às 14:00h do dia 24 de fevereiro de 2022**, ao confirmar punição e o afastamento em definitivo do ex-Presidente Rogerio Caboclo, **de forma unânime e com a anuência dos demais Vice-Presidentes, ratificou o exercício da Presidência interina pelo Vice-Presidente Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes:**



45. Como se vê, houve uma nova deliberação *interna corporis* pela Assembleia Geral, para

³ <https://www.fferj.com.br/Noticias/View/19508>



evitar qualquer aplicação de penalidades pela FIFA, sob o fundamento de interferência externa, e com o compromisso de convocar as assembleias necessárias para permitir a realização de nova eleição na entidade, em linha com todas as decisões judiciais existentes, tudo consolidado com a celebração do TAC, no melhor interesse de trazer segurança jurídica à gestão da entidade, exercendo sua autonomia quanto à sua organização, gestão e funcionamento, na forma do inciso I do artigo 217 da Constituição Federal e da legislação desportiva federal, também a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Importante, ainda, destacar que não recebe sequer recursos públicos, sendo gerida apenas com recursos 100% (cem por cento) privados gerados do desenvolvimento de suas próprias atividades e contratos privados com terceiros.

46. Ou seja, **todos os atos praticados pelo Presidente interino foram sim praticados munido dos devidos poderes e nos melhores interesses da entidade e para cumprimento de decisão judicial.**

47. Em igual medida, foi a já citada ratificação e apoio unânime das 27 Federações e 20 Clubes da Série A na Assembleia Geral extraordinária realizada em 7 de março de 2022.

48. Dessa forma, manifestamente infundadas as alegações trazidas na Reclamação, bem como manifesto seu descabimento, devendo ser indeferido o pedido de liminar formulado, eis que ausentes os requisitos necessários e eventual deferimento ainda gera *periculum in mora* inverso contra a CBF.

**V. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA
DESCABIMENTO TOTAL DE SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO
*PERICULUM IN MORA INVERSO***

49. Como se depreende de todo o acima exposto, no caso concreto, é completamente **descabida a determinação de suspensão da Assembleia convocada para o dia 23.03.2022 (Doc. 7) ou a suspensão das decisões proferidas pelo D. juízo de 1ª Instância e nem, muito menos, do TAC**



celebrado, eis que ausentes completamente a verossimilhança das alegações do Requerente e *periculum in mora*. Muito pelo contrário, se existe algum *periculum* no presente caso, este é flagrantemente inverso em face da CBF.

50. Como se demonstrou, a realidade fática e de aplicação do direito ao caso é bem diversa da versão que do Requerente apresentou na inicial da Reclamação com o pedido de Tutela.

51. Insista-se, evidente que quem de fato detinha interesse e estava legitimada à celebração do TAC era sim a CBF, nunca qualquer terceiro movido por interesses estranhos aos da entidade. Era a CBF que estava, e ainda estará caso se conceda qualquer medida suspensiva nesses autos, sujeita a danos graves e irreparáveis era a CBF e não qualquer terceiro, sendo os interesses desta os de fato essenciais a serem tutelados e preservados, sendo todos os demais meramente reflexos, o que só vem a corroborar a legitimidade e legalidade do TAC celebrado com o Ministério Público e homologado pelo D. Juízo *a quo*, **com sua validade reconhecida pelo STJ**, reconhecendo que detinha sim competência para tanto.

52. Portanto, não há **verossimilhança** nas alegações apresentadas pelo Requerente. Mas não é só.

53. Além disso, tem-se aqui clara a ausência de ***periculum in mora*** e **sim a presença de *periculum in mora* inverso**. Caso deferida a tutela, estará a CBF impedida de realizar sua AGE no dia 23.03.2022 para eleger Presidente e Vice-Presidentes, além de membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, com a participação de colégio eleitoral formado por Federações e Clubes das Séries A e B, colégio eleitoral amplamente democrático e nunca dantes visto na história da entidade.

54. A ausência do ***periculum in mora*** é reforçada pela já citada inércia do próprio Requerente em mais de 4 anos de trâmite do processo em 1ª Instância.



55. Destaque-se, que para além da ausência de demonstração dos requisitos necessários, que eventual **decisão proferida gerará flagrante periculum in mora inverso contra a CBF**, que poderá gerar mais instabilidade e risco de punição da FIFA, o que excluiria a CBF e Clubes da disputa de campeonatos internacionais e outras competições, inclusive a participação na Copa do Mundo do Qatar 2022.

56. Neste sentido, é firme o entendimento deste E. TJRJ:

“0056207-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento:
06/12/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Processo eleitoral de clube desportivo que apresenta reduzido número de associados. **Pedido liminar consistente na suspensão da eleição para o conselho deliberativo e fiscal, designada para o dia 07/09/2017.** Decisão agravada, deferitória da liminar, determinando a suspensão da eleição e a regularização dos candidatos das duas chapas concorrentes. Conflito com decisão anterior, proferida em demanda distinta, que determinou a realização da eleição na data prevista no estatuto. Indevida utilização de demanda diversa para ampliar a extensão de decisão que já havia tratado do assunto objeto desta demanda. **O adiamento indefinido das eleições é passível de causar instabilidade no cotidiano do clube, com possível inadimplemento das obrigações assumidas, em claro prejuízo de todos os sócios.** Convalidação provisória da posse da chapa 01, única a comparecer com o registro aprovado na assembleia designada para o dia 07/09/2017, até o julgamento do mérito da demanda. Recurso parcialmente provido.
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/12/2017 - Data de Publicação: 11/12/2017 (*)”

57. Dessa forma, ante a devida comprovação do risco de dano de difícil reparação e perigo na demora inverso contra a CBF, requer-se o indeferimento dos pedidos de tutela de urgência pelo E. Desembargador Relator, permitindo-se a realização da AGE convocada para o dia 23 de março de 2022, com a consequente posse do Presidente e Vice-Presidentes, e membros do Conselho Fiscal, legitimamente eleitos.

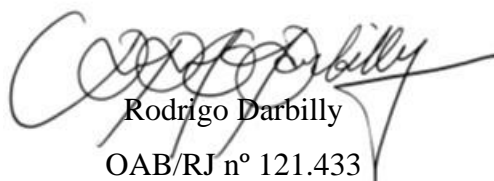


VI. PEDIDO

58. Diante do exposto, a CBF requer sejam indeferidos os pedidos de tutela de urgência formulados pelos Requerentes, eis que ausentes os requisitos necessários para sua concessão e o flagrante *periculum in mora* inverso em face da CBF, informando, por fim, que apresentará defesa à Reclamação no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.



Rodrigo Darbilly
OAB/RJ nº 121.433

Gamil Föppel
OAB/BA 17.828



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 - RJ (2021/0386655-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
 CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
 RODRIGO FUX - RJ154760
 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
 DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
 FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
 MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS - RJ217476
 NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de petição (fls. 877-929) apresentada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL informando o acordo celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autor da ação civil pública, e a CBF, parte requerida (fl. 927), que traz a seguinte decisão prolatada em primeiro grau:

Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já

surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A celebração de acordo entre as partes torna inevitável a declaração de *perda do objeto* do presente instrumento de suspensão.

A base processual que deu ensejo ao presente requerimento deixou de existir, já que a lide, como aqui proposta inicialmente, não mais subsiste. A principal característica da jurisdição é a *substitutividade* da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz. Quando as partes retomam o controle de suas pretensões, mesmo após sentença, prevalecerá o ajuste formado entre elas.

É caso, portanto, de *perda superveniente* de interesse processual desta SLS diante da transação das partes.

Ante o exposto, declaro a extinção da presente suspensão de liminar sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



Amazonense de Futebol esteve representada neste ato por Arnaldo de Oliveira Nazareth Filho (procuração juntada) , Federação Matogrossense de Futebol neste ato foi representada por Humberto Frederico Arruda e Sá Nunes da Cunha (procuração juntada), Presidente da Federação Goiana de Futebol, Sr. André Luiz Pitta Pires, Presidente da Federação Sergipana de Futebol, Sr. Milton Dantas de Farias Júnior, Presidente da Federação Cearense de Futebol, Sr. Mauro Carmélio Santos Costa Júnior, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Antônio Aquino Lopes, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Fernando José Macieira Sarney, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Marcus Antônio Vicente, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Gustavo Dantas Feijó, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Castellar Modesto Guimarães Neto, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Francisco Novelletto Neto.

IV - FORMAÇÃO DA MESA: Presidente da Assembleia, Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, Presidente interino em Exercício da CBF; Secretário, assessor especial da presidência Sr. Gamil Föppel, tomando assento o Dr. Luiz Felipe Santoro, diretor jurídico da CBF.

Verificada pelo presidente a existência de quórum, o presidente, observando o artigo 48, parágrafo único, nomeou o assessor especial, Gamil Föppel, para secretariar a assembleia, ficando escolhidos, por aclamação, os presidentes da Federação Baiana de Futebol, Ricardo Nonato Macedo de Lima e da Federação Paraibana de Futebol, Michelle Ramalho Cardoso, para, nos termos do art. 50 do estatuto, lerem a aprovarem a ata.

V - COMUNICAÇÕES: O Presidente da Assembleia comunicou aos presentes que a CBF: (i) por meio do Ofício Circular nº 35/2022, datado de 16 de fevereiro de 2022, disponibilizou a todas 27 (vinte e sete) Federações as decisões da Comissão de Ética de Futebol Brasileiro ("CEFB"), conforme os Ofícios CEFB nº 197/2021 e nº 206/2021, datados, respectivamente, de 12 de novembro de 2021 e 1º de dezembro de 2021, bem como permitiu que o representante de todas elas compulsasse o inteiro teor dos autos do procedimento ético PCEFB nº 0511/2021; e (ii) comunicou que a CBF notificou tanto Rogério Langanke Caboclo quanto seus advogados constituídos da realização desta assembleia; autorizou a presença física dos advogados das partes, tendo havido a prévia comunicação do Dr. Eduardo Azambuja Pahim, OAB-RS46707, de que, patrono constituído por Fernando França, de que, impossibilitado de comparecer, junta manifestação em duas laudas escritas. Presente a defesa técnica de Rogério Langanke Caboclo, Dr. Marcelo Jucá (OAB-RJ 122727).

Foi apresentado um relatório do processo pelo Dr. Luiz Felipe Santoro, diretor jurídico da CBF, explicitando o teor do aspecto formal do procedimento. Em seguida, foi informado que na correspondência eletrônica enviada pelo Dr. Eduardo Pahim, OAB-RS46707, foi ratificada a notícia de infração e pedindo que fosse lida

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Av. Luis Carlos Prestes, 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil
CEP 22775-055
+55 21 3572-1900
CBF.COM.BR



manifestação escrita e encaminhada em duas laudas. Presente a defesa técnica de Rogerio Langanke Caboclo, foi franqueando a palavra pelo prazo limite de 10 (dez) minutos, tendo ocupado a tribuna o Dr Marcelo Juca, (OAB-RJ 122727), sustentação essa que somente ocorreu, após a autorização para que fosse feita a leitura da manifestação escrita por Dr. Eduardo Pahim, OAB-RS46707, sendo certo que a defesa se manifestou por último. A defesa tomou a palavra em 14.36h, encerrando a manifestação em 14.50h.

VI - PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS: Ausente o Dr. Eduardo Pahim OAB-RS46707, patrono de Fernando Franca, foi lida a sua manifestação em duas laudas. Na sequência, o advogado, Dr. Marcelo Jucá, (OAB-RJ 122727), defendendo os interesses do Sr. Rogério Langanke Caboclo, se manifestou nesta Assembleia.

VII - ORDEM DO DIA: Em virtude dos Ofícios CEFB nº 197/2021 e nº 206/2021, datados, respectivamente, de 12 de novembro de 2021 e 1º de dezembro de 2021, por meio dos quais a CBF foi cientificada de que a Câmara de Julgamento da CEFB reconheceu a prática pelo denunciado, Sr. Rogério Langanke Caboclo, de graves violações de natureza ética, a CBF convocou esta Assembleia Geral para deliberar sobre a aludida sanção e os efeitos dela decorrentes, no bojo da denúncia formulada contra o afastado presidente, Sr. Rogério Langanke Caboclo, no procedimento ético PCEFB nº 0511/2021, nos termos do disposto no Parágrafo único, do art. 22, do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro ("CECFB"), e no art. 8º, do Regulamento das Câmaras de Investigação e de Julgamento da CEFB.

VIII - DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os representantes das Federações filiadas, por unanimidade de votos dos presentes e sem quaisquer restrições, considerando que: (i) a Comissão de Ética do Futebol Brasileiro é concebida como instância independente e autônoma de controle externo, fiscalização e conformidade da CBF, nos termos dos arts. 87 e 88 do Estatuto da CBF; (ii) o PCEFB nº 0511/2021 tramitou em perfeita consonância com o procedimento previsto no CECFB, e, mais especificamente, no Regulamento das Câmaras de Investigação e de Julgamento da CEFB; (iii) a condução do procedimento ético PCEFB nº 0511/2021 respeitou as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tanto perante o colegiado da Câmara de Investigação quanto perante o colegiado da Câmara de Julgamento, mediante oitiva de testemunhas, realização de depoimentos pessoais de denunciante e denunciado, juntada de documentos probatórios de ambas as partes e pareceres de especialistas, além da apresentação de diversas manifestações por parte do denunciante e do denunciado, sempre acompanhados e representados pelas defesas técnicas de respeitáveis bancas de advogados; (iv) as decisões relevantes tomadas nos autos do procedimento ético PCEFB nº 0511/2021, tanto no bojo da Câmara de Investigação quanto no âmbito da Câmara de Julgamento, inclusive e especialmente o acórdão final e a decisão dos embargos de declaração, o foram mediante o cumprimento do dever de motivação cuidadosa e técnica, bem como foram prolatadas pelos órgãos

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Av. Luis Carlos Prestes, 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil
CEP 22775-055
+55 21 3572-1900
CBF.COM.BR



competentes para tanto à luz dos arts. 35 e ss. do CECFB e dos arts. 9º e 11 do Regulamento das Câmaras de Investigação e de Julgamento da CEFB; (v) as violações éticas apuradas e as punições aplicadas pelo órgão competente encontram-se, de fato, previstas nos incisos dos arts. 3º, 4º e 5º do CECFB; (vi) as acusações apuradas e constatadas pelo órgão competente são de extrema gravidade; (vii) todo o conjunto da instrução processual e das motivações expostas nas decisões tomadas pela CEFB nos autos do procedimento ético PCEFB nº 0511/2021 foi devidamente disponibilizado ao exame dos participantes desta deliberação assemblear; e (viii) a convocação desta reunião assemblear foi regular e realizada na forma, no prazo e nas circunstâncias previstas nos arts. 39 e 45 do Estatuto da CBF; deliberaram aprovar e confirmar a sanção aplicada, em 12 de novembro de 2021, pela Comissão de Ética do Futebol Brasileiro ao presidente afastado, Sr. Rogério Langanke Caboclo, ao acolher a denúncia autuada sob o nº PCEFB 0511/2021, em que figuram, como denunciante, o Sr. Fernando Luiz Mendes França, e, como denunciado, o Sr. Rogério Langanke Caboclo, em conformidade com os votos proferidos pelos Conselheiros da Câmara de Julgamento da CEFB, que, por unanimidade, acolheram a denúncia e, por maioria, aplicaram ao denunciado a sanção catalogada no inciso VII, do art. 21 do CECFB, pela proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol pelo prazo de 20 (vinte) meses, a contar do término do cumprimento da punição imposta no procedimento ético PCEFB nº 0501/2021. Na sequência, uma vez ratificada a sanção pela Assembleia Geral, com o afastamento do Sr. Rogério Langanke Caboclo por prazo superior ao termo de seu mandato como Presidente da CBF, os representantes das Federações filiadas, em consonância com o disposto no art. 62 do Estatuto Social da CBF, declararam a vacância do cargo de Presidente, sendo proclamada essa decisão.

Foi encaminhado à CBF atestado médico de 60 (sessenta) dias do vice presidente Antônio Carlos Nunes de Lima, que o impossibilita de assumir a presidência; ademais, o vice presidente Antônio Lima encaminha ofício abdicando do exercício da presidência pelos próximos 60 (sessenta) dias. Na sequência, o vice presidente Antônio Aquino Lopes pediu a palavra e manifestou-se licença por um período de 30 (trinta) dias de desistência do exercício da presidência. O vice presidente Antonio Aquino disse que mantinha a coerência em relação ao que fez em outra assembleia, abdicando da prerrogativa de assumir a presidência. Assim, o presidente interino, Ednaldo Rodrigues Gomes, sendo o terceiro mais idoso entre os vice presidentes, diante da recusa de os dois mais antigos assumirem a presidência nos termos já expostos, passa a ocupar o cargo de Presidente até a realização de nova eleição, tendo sido seu nome submetido à assembleia, que concordou unanimemente que Ednaldo Rodrigues Gomes assumira a presidência interinamente, tendo as 26 (vinte e seis) Federações presentes ratificado e aprovado a permanência do Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes no cargo de Presidente, até a realização da eleição, na forma do art. 62 do Estatuto e eventual posse do eleito.

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Av. Luís Carlos Prestes, 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil
CEP 22775-055
+55 21 3572-1900
CBF.COM.BR



Ainda em cumprimento aos termos do art. 62 do Estatuto, o Presidente interino, já neste momento, se comprometeu em convocar, dentro do prazo regimental, Assembleia Geral Eleitoral, para eleger, dentre os Vice-Presidentes, aquele que assumirá o cargo de Presidente para o exercício do restante do mandato.

Ao final, o presidente fez uma exortação para que todos se empenhassem em se abster de qualquer manobra relacionada à possibilidade de intervenção. Todos se comprometeram neste sentido.


IX – LAVRATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos, determinando, em seguida, que fosse lavrada a presente ata, sob a forma de sumário, conforme previsto no art. 49 do Estatuto Social da CBF, que lida e aprovada, segue assinada pelos Presidentes da CBF e Assembleia, pelo Secretário da Mesa e pelos Delegados.

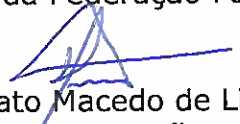

Ednaldo Rodrigues Gomes
- Presidente da Assembleia Geral -


[GAMIL FÖPPEL]

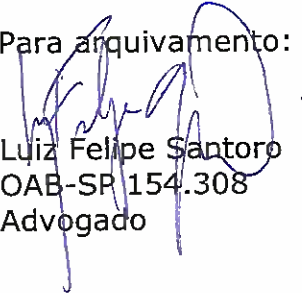
- Secretário da Assembleia Geral -
Assessor especial da presidência

Na qualidade de Delegados nomeados pela Assembleia Geral, declaramos que conferimos e aprovamos esta ata da AGE realizada em 24 de fevereiro de 2022, consoante estabelece o art. 50 do Estatuto:


Michelle Ramalho Cardoso
- Presidente da Federação Paraibana de Futebol -


Ricardo Nonato Macedo de Lima
- Presidente da Federação Baiana de Futebol

Para arquivamento:


Luiz Felipe Santoro
OAB-SP 154.308
Advogado



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0017660-36.2022.8.19.0000

Representante: Gustavo Dantas Feijó

Representado: Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca

Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra

Exmo. Sr. Relator,

1. Cuida-se de representação ofertada por Gustavo Dantas Feijó em face do Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro regional da Barra da Tijuca, sob a argumentação de que o Juiz representado praticou atos decisórios sem possuir competência para tanto, eis que o processo já se encontrava em segundo grau de jurisdição por ter sido recebida apelação e ter retornado ao juízo de origem apenas para que fossem apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público.

Afirma, em apertada síntese, que os atos decisórios praticados foram: determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, atendendo a requerimento conjunto das partes (índice 1758 do processo original); determinar a suspensão do processo, sem prazo fixado, em decorrência das partes terem firmado Termo de Ajustamento de Conduta, termo este que repetia praticamente os termos da sentença e os da decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que a substituiu (índice 1824 do processo original).

Traz como argumento a necessidade de preservação da competência desta Câmara Cível, que seria, agora, o juiz natural do processo. Devido a isto, traz argumento de ser imprescindível, além da sustação dos atos

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2ª grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de usurpação da competência, corrigir os equívocos decorrentes das decisões prolatadas pelo juízo de primeiro grau.

Aduz, também, que o presidente interino da CBF não teria legitimidade para firmar o TAC, considerando o teor da decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e que, mesmo que se entenda que tenha ele legitimidade para tanto, o TAC não teria como produzir efeitos eis que os terceiros abrangidos por ele não foram chamados a discutir seus termos e firmá-los e, na forma como foi firmado, fere o direito de todos os membros da diretoria da CBF. Em ideia contínua afirma que o juízo *a quo* não respeitou o reclamante e demais apelantes, que seriam litisconsortes passivos necessários.

Requer, ao final a concessão de medida liminar para suspender o trâmite da ação civil pública até o julgamento do mérito da presente reclamação, com a consequente devolução dos autos a esta Câmara, suspendendo-se os efeitos das decisões proferidas, sendo cumprida a diligência de apresentação de contrarrazões recursais e seguimento das apelações interpostas.

Requer, ainda, seja liminarmente suspensa a assembleia convocada pela CBF para eleição da nova diretoria, decorrente da celebração do TAC.

É o relatório.

2. Pelo rito da reclamação constante dos arts. 988 e segts., do CPC, a reclamação poderá ser interposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público, com a finalidade de preservar a competência do tribunal. Esta, a situação prevista no inciso I do art. 988.

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2ª grau



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E antes de ser julgado o mérito, necessário que sejam requisitadas informações da autoridade representada, conforme disposição constante do art. 989, I, CPC. Desta feita, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria de Justiça apenas para nos manifestarmos com relação à liminar requerida.

Porém, antes de nos manifestarmos sobre o conteúdo da liminar requerida, necessário que nos manifestemos sobre uma questão de ordem pública: a legitimidade do reclamante, considerando o teor do *caput* do art. 988, CPC. Lá é utilizada a expressão “parte interessada” para indicar quem tem legitimidade para utilizar o instrumento.

Por ser a reclamação uma ação a ser proposta originariamente no Tribunal e ser um exemplo vivo da garantia constitucional do Direito de Petição, a expressão “parte interessada” deverá ser entendida em seu sentido amplo, ou seja, não apenas autor, réu e terceiros interessados, mas toda e qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela decisão proferida.

Assim, como o reclamante é terceiro interessado, eis que atuou como assistente da parte ré nos autos da ação civil pública, possui legitimidade para a presente reclamação.

3. Inúmeros são os argumentos trazidos pelo representante, mas iremos nos ater apenas sobre aqueles que dizem respeito ao pedido liminar, ficando os demais para a manifestação final de mérito.

Com relação ao *fumus boni iuris* alegado pelo representante, não vemos nenhuma usurpação de competência desta Câmara, pois o juiz reclamado não praticou nenhum ato decisório. Após a intimação do Ministério Público em 1º grau, foi protocolado requerimento firmado pela partes,

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2ª grau



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

requerendo a suspensão do prazo para apresentação das contrarrazões pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido. O deferimento da suspensão do prazo a requerimento conjunto das partes não traz conteúdo decisório e não usurpa a competência desta Câmara, pois, utilizando as palavras do reclamante, os autos tinham baixado para cumprimento de uma diligência e o prazo que foi suspenso foi o desta mesma diligência. Não se vislumbra nenhuma lógica, e isto chocaria o pensamento de todo e qualquer processualista, que o reclamado deveria remeter os autos ao relator do recurso para que este analisasse o pedido de suspensão realizado pelas partes.

Não sendo bastante o argumento acima, o CPC dispõe, no § 2º, do art. 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que tal desiderato será incentivado pelos juízes e demais atores processuais (§ 3º). Pois bem, se é realizado um requerimento conjunto de suspensão dos prazos, o raciocínio lógico de qualquer pessoa será o de que as partes estão em busca de um consenso. E isto ocorreu, de fato, com a realização de Termo de Ajustamento de Conduta. Desta feita, o reclamado não tinha outra atitude a tomar que não fosse suspender o andamento do feito, sob pena de contrariar a Lei.

Idêntico raciocínio devemos ter quanto à segunda determinação de suspensão do processo em decorrência do conhecimento da formalização do TAC. Pelo fato deste seguir os termos da tutela antecipada concedida pelo juízo de piso, bem como pelo decisão monocrática do Presidente do STJ, o reclamado, de forma correta e com competência para tanto, aguarda o cumprimento do TAC.

Com relação ao *periculum in mora*, este também não se encontra presente. A ação civil pública foi movida contra a Confederação Brasileira de Futebol, contra a entidade, em decorrência de violação de seu estatuto quando de convocação de assembleia para alteração do mesmo, em prejuízo das Federações que não participaram da mesma. Em nenhum momento a ACP toca ou faz menção às pessoas que ocupam cargos de direção da

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2ª grau



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

entidade. A sentença entendeu pela anulação da assembleia objeto da ação, o que faz com que seja consequência lógica da decisão a realização de nova assembleia para eleição de nova diretoria, para a qual não existe nenhum impedimento da participação do reclamante, é importante frisar.

O fato de o reclamante não ter participado das tratativas do TAC não é impeditivo para sua elaboração, eis que entabulado entre as partes da ação: Ministério Público e CBF. Pelo simples exame dos autos verifica-se que o reclamante não é parte no processo, apesar de ter a pretensão de sê-lo. E o fato de que seu mandato terá vida mais breve do que a esperada é consequência lógica do julgamento de procedência do pedido, o que, por si só, ilide o perigo da demora, pois o perigo da demora se encontra no não cumprimento do TAC, que em seus termos repete aqueles da tutela antecipada, alterada em mínimos detalhes pela decisão do Presidente do STJ.

4. Desta forma, pelas razões acima e pelo que consta dos autos, opina o Ministério Público para que não seja concedida a liminar pleiteada, eis que não preenche nenhum dos requisitos legais.

Ad cautelam, opinamos no sentido de que seja o reclamado, quando da notificação para apresentar informações (art. 989, I, CPC), seja advertido para que não homologue o TAC, levando à consequente extinção do processo, por não possuir competência para tanto.

Com a vinda das informações, por nova vista para apresentação de parecer de mérito.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Galdino Augusto Coelho Bordallo
Procurador de Justiça

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2ª grau



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0017660-36.2022.8.19.0000

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF (“CBF”), nos autos da reclamação manejada por **Gustavo Dantas Feijó** contra decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, vem informar que, em fiel cumprimento ao que restou assentado no Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) firmado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (“MPRJ”) (doc. 1), às decisões proferidas por este D. Juízo e no disposto na Lei nº 9.615/1998, realizou a Assembleia Geral Eleitoral da entidade no último dia 23 de março de 2022.

Conforme informado anteriormente quando da convocação do processo eleitoral, todo o processo foi devidamente conduzido de forma transparente e isenta por Comissão Eleitoral apartada, com ampla publicidade de seus atos, tendo sido a Assembleia Geral Eleitoral da CBF realizada com êxito no dia 23 de março 2022, **com a eleição da Chapa “PACIFICAÇÃO E PURIFICAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO”, encabeçada pelo Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, com o voto de todos as 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B que se fizeram presentes.**

Apenas não votaram a Federação Alagoana de Futebol, que chegou à Assembleia após encerrada a votação e a Associação Atlética Ponte Preta, Clube da Série B, por não ter enviado procuração original do representante para a Assembleia. Também foram eleitos, com igual votação, 3 membros efetivos do Conselho Fiscal e 3 membros suplentes.



O mandato do novo Presidente, Vice-Presidentes e membros do Conselho Fiscal eleitos é para o quadriênio 2022/2026, com início em 23 de março de 2022 e término em 23 de março de 2026, devidamente empossados no ato, conforme Ata da Assembleia Geral Eleitoral e Termos de Posse lavrados e já registrados perante o competente RCPJ (doc. 2).

Ou seja, com a realização da Assembleia Geral Eleitoral do dia 23 de março de 2022, e a eleição e posse do novo Presidente, dos novos Vice-Presidentes e dos novos membros do Conselho Fiscal, a CBF cumpriu integralmente as decisões judiciais e com o TAC celebrado com o Ministério Público.

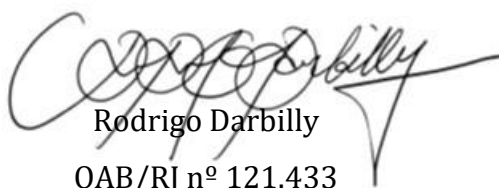
Portanto, demonstrado o cumprimento integral do TAC, entende a CBF que resta pendente somente a extinção em definitivo da ação civil pública que lhe move o MPRJ na origem e, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto do presente requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Diante do exposto, dá ciência formal ao Exmo. Desembargador Relator deste requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação e a todos os órgãos públicos, requerendo a juntada desses documentos, a fim de que se produzam todos os seus efeitos jurídicos.

Por fim, a CBF requer a juntada dos anexos instrumentos particulares de mandato (Doc. 3) a fim de que produzam seus devidos efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022.



Rodrigo Darbilly
OAB/RJ nº 121.433

Gamil Föppel
OAB/BA 17.828



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA

Processo: 0017660-36.2022.8.19.0000

Reclamante: Gustavo Dantas Feijó

Reclamado: Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca

Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Eminente Desembargador Relator,

RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MP EM FACE DE CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL- CBF, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO O DESCUMPRIMENTO DO ART. 22-A DA LEI PELÉ, BEM COMO DO ART. 59 DO CC, AO REALIZAR ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA PARA REFORMA ESTATUTÁRIA SEM A CONVOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS REPRESENTANTES DAS AGREMIações DESPORTIVAS DAS SÉRIES A e B. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A NULIDADE DAS ALTERAÇÕES QUANTO À MODIFICAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS OCORRIDAS NA REUNIÃO DE 23 DE MARÇO DE 2017 (COM A REDEFINIÇÃO DE PESOS DIVERSOS ENTRE AS FEDERAÇÕES E CLUBES E EXIGÊNCIA PARA CANDIDATURA), DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLÉIA. RECLAMANTE, DISSIDENTE EM RELAÇÃO À ATUAL PRESIDÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF ADUZ USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUIZ RECLAMADO, EM VIRTUDE DE O PROCESSO JÁ ESTAR EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, DEVIDO AO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO E PELO FATO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM TER SE DADO TÃO SOMENTE PARA O FITO DE OFERTA DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRAZO, EM ATENDIMENTO A PLEITO DAS PARTES NÃO TEM CONTEÚDO DECISÓRIO E NÃO USURPA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, POIS, COMO AFIRMADO PELO PRÓPRIO RECLAMANTE, OS AUTOS HAVIAM BAIXADO PARA CUMPRIMENTO DE UMA DILIGÊNCIA E HOVE SUSPENSÃO DO PRAZO DESTA. ASSIM, SOB A ÓTICA MINISTERIAL, SUBVERTERIA A LÓGICA, BEM COMO A ECONOMIA PROCESSUAL, A NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO DES. RELATOR, A FIM DE QUE ESTE ANALISASSE O MENCIONADO PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADEMAIS, A MENCIONADA SUSPENSÃO OCORREU, DADO QUE AS PARTES BUSCAVAM UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL PARA A LIDE, VIA QUE O ORDENAMENTO PÁTRIO INCENTIVA, NOS MOLDES DO § 2º, DO ART. 3º, DO CPC, TENDO HAVIDO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação proposta por Gustavo Dantas Feijó em face do Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, aduzindo que o Juiz representado praticou atos decisórios não obstante destituído de competência para tanto, em virtude de o processo já estar em segundo grau de jurisdição devido ao recebimento de apelação e seu retorno ao juízo de origem ter se dado tão somente para o fito de oferta de contrarrazões recursais pelo Ministério Público.

Sustenta o Reclamante, em suma, que os atos decisórios praticados foram: a) determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, atendendo a requerimento conjunto das partes (indexador 1758 dos autos da ação originária[1]); b) determinar a suspensão do processo, sem prazo fixado, em decorrência da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelas partes, o qual repetia praticamente os termos da sentença e os da decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que a substituiu (indexador 1824 da ação originária).

Argumenta ser necessária a preservação da competência dessa Câmara Cível, que seria, agora, o juiz natural do processo e, com isso, postula sustação dos atos de usurpação da competência.

Reputa que o Presidente Interino da CBF não seria legitimado a pactuar o mencionado TAC, considerando o teor da decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e que, mesmo que se entenda pela referida legitimidade, o TAC não teria como produzir efeitos pois terceiros por ele abrangidos não foram chamados a discutir seus termos, ofendendo o direito de todos os membros da diretoria da CBF. Afirma que o Reclamado e demais apelantes seriam litisconsortes passivos necessários.

Pugna pela concessão de liminar para suspender o curso da ação civil pública até o julgamento do mérito da presente reclamação, com a devolução dos autos a essa Câmara, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas, o cumprimento da diligência de apresentação de contrarrazões recursais e o prosseguimento das apelações interpostas. Outrossim, requer a suspensão liminar da assembleia convocada pela CBF para eleição da nova diretoria, decorrente da celebração do TAC.

Manifestação do Ministério Público (indexador 000084), opinando contrariamente à concessão da liminar pleiteada e, *ad cautelam*, requerendo seja o Reclamado advertido, quando de sua notificação para apresentar informações (art. 989, I, CPC), para que não homologue o TAC, levando à consequente extinção do feito, por não possuir competência para tal fim.

Despacho da lavra do E. Relator (indexador 000100), solicitando informações da Autoridade Representada, nos termos do art. 989, I, do CPC.

As Informações foram prestadas através do Ofício colacionado no indexador 000261, noticiando o cumprimento do disposto no art. 1018 do CPC e a manutenção da decisão objeto do recurso.

Em síntese, é o que consta dos autos.

II- ADMISSIBILIDADE

A presente reclamação merece ser conhecida.

III- MÉRITO

No mérito, o parecer da Procuradoria de Tutela Coletiva é no sentido de **improcedência da presente Reclamação**, conforme a seguir examinado, em cumprimento ao ônus de justificação da manifestação do *Parquet*.

Detalhamento do caso:

Trata-se de reclamação apresentada, tendo em vista atos processuais praticados pelo Reclamado, Juiz Titular da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, alegando usurpação de competência funcional, a qual teria se encerrado desde a prolação de sentenciamento e do julgamento dos embargos de declaração nos autos de ação coletiva, considerando o recebimento de apelação em sede recursal e a baixa dos autos ao Juízo singular ter decorrido de baixa dos autos ao *Parquet* para a oferta de contrarrazões recursais nos autos da Ação Civil Pública. N. 0186960-66.2017.8.19.0001.

A mencionada demanda originária foi promovida pelo Ministério Público Estadual em face de Confederação Brasileira de Futebol- CBF, a partir de representação noticiando o descumprimento do art. 22-A da Lei Pelé, bem como do art. 59 do CC, ao realizar Assembléia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B.[\[2\]](#)

O r. Magistrado a quo, ora Reclamado, julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para, nos seguintes termos: *“nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembléia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 40, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de_Presidente; --Vice Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do_ clube-de -expressiva torcida,--o Flamengo) e Reinaldo Rocha Camelo Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente,*

cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembléia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do múnus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.2501SP, Rel. Min. Og Fernandes). ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar: tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação

de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral. INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO.”

Houve a interposição de Recursos de Apelação, bem como Requerimentos de Efeito Suspensivo, como se colhe da inicial da presente Reclamação (indexador 00002).

Fundamentação do Parecer da Procuradoria de Justiça

Sob a ótica ministerial, **não** ocorreu usurpação de competência desta Câmara.

Colhe-se dos autos do Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001 que, após a intimação do *Parquet* em 1º grau, foi protocolada petição das partes, postulando a suspensão do prazo para oferta de contrarrazões pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido.[\[3\]](#)

O deferimento da suspensão do prazo, em atendimento a pleito das partes não tem conteúdo decisório e não usurpa competência desta Câmara, pois, como afirmado pelo próprio reclamante, os autos haviam baixado para cumprimento de uma diligência e houve suspensão do prazo desta.

Assim, sob a ótica ministerial, subverteria a lógica, bem como a economia processual, a necessidade de remessa dos autos ao Des. Relator, a fim de que este analisasse o mencionado pedido de suspensão.

Ademais, a mencionada suspensão ocorreu, pois as partes buscavam uma solução consensual para a lide, via que o ordenamento pátrio incentiva, nos moldes do § 2º, do art. 3º, do CPC, tendo havido a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ora, outro ato judicial[\[4\]](#) de suspensão do processo, em decorrência do conhecimento da formalização do mencionado ajuste, segue o mesmo raciocínio, considerando sua obediência aos termos da tutela antecipada concedida pelo Juízo de piso, bem como à decisão monocrática do Presidente do STJ, prezando por aguardar o cumprimento do TAC.

Reputamos que os argumentos expendidos pelo Reclamante questionando a validade do TAC celebrado, além de não guardarem relação com o objeto estrito da reclamação, qual seja, “*inc. I - preservar a competência do tribunal; inc. II – garantir a autoridade das decisões do tribunal*”, **não** se sustentam.

A ação coletiva[\[5\]](#) foi proposta contra a Confederação Brasileira de Futebol, face à violação de normas estatutárias quando de convocação de Assembléia com vistas à sua alteração, em prejuízo das Federações que dela não participaram.

A aludida demanda não menciona os ocupantes de cargos de direção da entidade, que dela não foram partes.

Compulsando os referidos autos, verifica-se que, pela sentença proferida, o r. Magistrado singular anulou a Assembléia em comento, daí advindo a necessidade de realização de outra Assembléia para eleição de nova diretoria, da qual o Reclamante não está obstado de participar.

O fato de o Reclamante não ter participado do Termo de Ajustamento de Conduta, que o Reclamado reputa como fato superveniente[6] nas informações a esse Exmo. Des. Relator, não torna o aludido pacto inválido, pois foi formulado entre as partes da ação, quais sejam, o Ministério Público e Confederação Brasileira de Futebol -CBF.

Pontue-se, ainda, que o TAC em testilha praticamente reproduz os termos da decisão antecipatória de tutela, a qual restou pouco alterada pela decisão do Presidente do STJ nos autos do AGINT na suspensão de Liminar e de sentença nº 3033 – RJ (2021/0386655-5).

Repise-se que os atos processuais prolatados pelo Reclamado impugnados através da presente reclamação se constituem em despachos, e, por não terem, por conseguinte, conteúdo decisório, sendo pronunciamentos exarados em cumprimento a previsões de normais legais/principiológicas ou ao ordenamento/impulso do feito, **não** poderiam malferir a competência de Instâncias recursais.

Nessa linha, importa trazer a lume trecho de obra de Daniel Assumpção[7]:

“(…) se o pronunciamento se limita a cumprir o que está expressamente previsto em lei, sem qualquer margem de consideração apreciativa pelo juízo, o pronunciamento será um despacho. Assim, por exemplo, quando o juiz chama os autos a conclusão quando a petição é despachada pelo advogado, ou ainda quando intima a parte para se manifestar em réplica diante de preliminar de contestação. São hipóteses em que o pronunciamento do juiz decorre de expressa previsão legal, não existindo a ele qualquer margem de efetiva decisão”.p. 348

A leitura das informações prestadas pelo Reclamado elucida a dinâmica dos atos processuais havidos tanto na ação principal, quanto no Agravo de Instrumento e no procedimento distribuído ao C. STJ, estando alinhada, ainda com os princípios relativos à busca das formas consensuais de solução dos conflitos (art. 3º, do CPC), os quais foram objeto das considerações de Daniel Assumpção[8]:

“Entendo extremamente positiva a iniciativa do legislador, até porque, se há essas formas consensuais de solução de conflitos, é melhor que exista uma estrutura organizada e um procedimento definido e inteligente para viabilizar sua realização da forma mais ampla possível.”

As informações prestadas superam a suposta usurpação de competência desta Câmara Cível e são bastante elucidativas. Vejamos:

“Maneja-se uma Reclamação em face de decisão ordinária proferida no processo 0186960-66.2017.8.19.0001 que é passível de recurso comum. Não há o que se acrescentar à decisão que rejeitou os pleitos do reclamante Feijó, que é dissidente em relação a atual presidência da instituição. A decisão é clara no sentido de que, já ocorrida a celebração de T.A.C. entre a C.B.F. e o Ministério Público, fato este imediatamente comunicado no processo, descabe se determinar ordens para cumprimento de observância de regras para convocação de assembleia ditadas pelo S.T.J. em momento anterior. As partes transigiram. E isso fora devidamente comunicado ao S.T.J., que veio A EXTINGUIR O PROCEDIMENTO LÁ EXISTENTE. Eis as informações prestadas à época:

"Ref. Ofício n. 002633/2022-CPPR, de 2 de março de 2022.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 3033/RJ (2021/0386655-5)

PROC. ORIGEM: 00552022520218190000, 552022520218190000, 00566919720218190000, 566919720218190000, 01869606620178190001, 1869606620178190001

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprimentando, venho tempestivamente prestar as informações requisitadas no procedimento/processo acima indicado.

Inicialmente, informo que o ofício requisitando as informações fora juntado aos autos no dia 4 de março (sexta-feira), apresentado o presente esclarecimento como determinado as 8:56 horas do dia 07 de março (segunda-feira).

Este juízo recebeu a comunicação acerca da decisão proferida no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 - RJ (2021/0386655-5), na qual, ao final, V. Exa. Assim determinou:

"Fica assim, restabelecida a eficácia da decisão judicial de anulação do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.000, devendo o Juiz de primeiro grau nomear, nos termos do artigo 64 do Estatuto, o diretor mais idoso da CBF como Presidente interino para execução do comando da sentença, in verbis: "para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes;

2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015".

A decisão é de 24 de fevereiro de 2022, sendo juntada cópia aos autos naquele dia, mesmo antes da comunicação oficial (que se deu no dia seguinte). No mesmo dia 24 de fevereiro, AMBAS AS PARTES (Ministério Público e A CBF) peticionaram requerendo a suspensão do processo até o dia 25 de abril de 2022, na forma do artigo 313, II, do NCPC.

Fora, assim, proferida a seguinte decisão/informação ao Exmo. Ministro Presidente do S.T.J.:

"Fls. 1746 - Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPC, suspendo o processo até o dia 25 de Abril de 2022.

Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo.

Rio de Janeiro, 25/02/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular"

É mais do que evidente que EM NENHUM MOMENTO se cogitou qualquer descumprimento a qualquer ordem superior. Fato é que AS PRÓPRIAS PARTES REQUERERAM EM PETIÇÃO CONJUNTA A SUSPENSÃO. Estando os próprios interessados acordos quanto a suspensão, permite o artigo 313, II, do NCPC a sua imposição, consignando-se ao final e expressamente que, no termo, não havendo acordo, HAVERIA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE V.EXA.

Prosseguindo. No dia 25 de fevereiro (mesmo dia da decisão deste Juízo), o Ministério Público ingressa com petição requerendo a desistência do pleito de suspensão (quando da juntada da petição, já tinha sido lançada a decisão que consta acima). E a CBF, também no dia 25 de fevereiro, atravessa petição informando que teria convocado uma assembleia para o dia 7 de março de 2022, para a apreciação e definição das regras eleitorais. Nessa última petição, não se faz menção a R. Decisão de V.Exa., sendo supostamente designada pela entidade como de forma -se um pleito de suspensão homologado, fosse o caso de se apreciar o que a CBF passava a informar, SERIA, SIM, O CASO DE SE DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM DO S.T.J., já que a ré passava a organizar uma assembléia SEM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (autor) e SEM A OBSERVÂNCIA DA REGRAS PARA A SUA CONVOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PROPOSTAS NA R. DECISÃO DE V.EXA.. Isso porque o ato se dava de forma unilateral. Contudo, tais petições vieram a conclusão no dia 03 de março, juntamente com OUTRAS DUAS. Uma se referia a juntada de procuração. E a outra INFORMAVA A CELEBRAÇÃO DE UM T.A.C. (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA) ENTRE AS PARTES (MINISTÉRIO PÚBLICO E CBF).

Logo, ato bilateral. No referido termo, AMBAS AS PARTES acordaram em realizar a assembléia, com a convocação e pauta de debates determinada por este Juízo e pelo S.T.J. Seguirá em apenso a presente informação cópia do termo (fl. 1771 e 1777). Diante disso, HAVENDO O FATO NOVO SUPERVENIENTE a tudo o que consta acima, este Juízo prolatou nova decisão, nos seguintes termos, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO PARA QUE SE DESSE IMEDIATA CIÊNCIA A V. EXA.:

" Decisão

Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo. O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado. Noticiem as

partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão.

I-se

Rio de Janeiro, 03/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular"

Como ocorre em qualquer demanda, a elaboração de transação ou acordo no qual as partes manifestem total aquiescência, ainda que posterior à sentença, ao acórdão ou até posterior ao trânsito em julgado (o que aqui não é o caso), faz com que seja exigível o seu cumprimento (uma vez homologado ou proposto, nos casos em que a homologação se dispensa, como ocorre em relação a T.A.C.), ainda mais na redação do NCPC, na qual a resolução dos conflitos de forma consensual deva ser estimulada (artigo 3º., §§ 2º e 3º.). Tivesse, v.g., logo após a sentença (primeiro grau), que determinou a nomeação de dois sujeitos externos à CBF (justamente para se evitar os conflitos internos que agora aparecem) unicamente para organizar a assembleia (não houve nenhuma determinação para que assumissem Diretorias ou Presidência), sido elaborado o presente T.A.C., em que pese a diversa forma de organização,

haveria a prolação de decisão semelhante a última, que acima consta. Repita-se: HOUVE MANIFESTAÇÃO CONJUNTA (MESMA PETIÇÃO) ENTRE AUTOR E RÉU, INFORMANDO A CELEBRAÇÃO DE T.A.C., DEVIDAMENTE PREVISTO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 7.347/85, PROTOCOLADA NO DIA 02 DE MARÇO. NA T.A.C. CONFIRMA-SE QUE AS PARTES ACORDAM QUANTO A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA A VOTAÇÃO DOS TEMAS QUE FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. Diferentemente do que ocorreu com a petição da CBF (do dia 25 de fevereiro), na qual APENAS ELA traçava a organização dos atos após um pleito de suspensão, sem observância da R. Decisão do S.T.J. e sem qualquer anuência da parte contrária, agora há, por manifestação EXPRESSA DE AMBAS AS PARTES e DENTRO DO INSTRUMENTO PREVISTO EM LEI, ACORDO SUPERVENIENTE PARA A SOLUÇÃO, O QUE FAZ, S.M.J., QUE O SEU CUMPRIMENTO POSSA SER EXIGIDO. A forma da organização (convocação) da assembleia proposta no T.A.C. é diversa tanto da proposta por V. EXA. na R. Decisão do dia 24 de fevereiro, como também é da sentença e decisões proferidas por este juízo e pelo T.J.R.J., embora o objeto seja exatamente o mesmo (confundindo-se com o da demanda e das suas decisões). Contudo, HOUVE ANUÊNCIA, ACORDO E FORMALIZAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS, ELABORANDO O TERMO PRÓPRIO. Houve, no dia 04 de março, petição de Oswaldo Antônio Elias Gentile, na qual basicamente passa a entender que não poderia ocorrer a T.A.C. nem que seus efeitos pudessem ser eficazes, diante da ocorrência de litisconsórcio necessário, passando agora a discutir os problemas internos da CBF que este Juízo, em sua sentença, tentou evitar, alegando inclusive a falta de legitimidade de Ednaldo Rodrigues Gomes para firmar a T.A.C.. Ou seja: não bastasse o imbróglio do objeto da demanda em si (nulidade de assembleias e deliberações anteriores), agora o processo passa a ser palco das disputas

internas na CBF, lembrando que isso NÃO É NEM NUNCA FOI o objeto da A.C.P.. É pública e notória a existência de disputas e conflitos internos na CBF. Contudo, não há propriamente litisconsórcio, muito menos necessários, a ser aceito como alegado por Gentile. Ao ver deste Juízo, uma T.A.C. não necessitaria de anuência de interessados, mas sim da parte autora e da parte ré. Ainda que se admita a participação como interessado, o ato em se inquinado como lesivo na inicial da A.C.P. fora realizado pela instituição CBF e, como já dito, não é objeto da demanda a definição acerca de quem deva assumir presidência ou diretorias. e definir a direção da instituição e seus conflitos internos (até porque fora do objeto), mas sim a quem caberia a organização da assembleia (que é efetivamente o objeto da demanda).Diante da petição do Sr. Gentile, parece a este Juízo que, embora não seja de se cogitar qualquer vício na T.A.C por conta de ausência de anuência de eventuais interessados (sejam diretores, dirigentes de clubes, etc), eventualmente ele existiria NA HIPÓTESE DE NÃO TER O SR. EDNALDO RODRIGUES GOMES PODER PARA FIRMÁ-LO (note-se que aqui o critério não parece ser o de antiguidade ou de idade, mas sim o de efetiva representação da instituição).

Em suma, S.M.J.:

Decisão de V. Exa., que OBVIAMENTE SERIA CUMPRIDA. Contudo, houve fato superveniente (elaboração de T.A.C. entre as partes);

- a demanda não visa definição acerca das disputas internas da CBF;
- eventual vício da T.A.C. decorreria não da ausência de anuência de diretores (ainda que o mais idoso, que só seria nomeado para a realização da assembleia na ausência da T.A.C.), mas sim da eventual falta de legitimidade do Diretor Ednaldo para firma-la em nome da CBF;

Diante disso, e acreditando ter prestadas as informações solicitadas, DETERMINEI que houvesse a manifestação do Ministério Público e do Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes (a CBF já se manifestou) acerca do alegado pelo Sr. Gentile, no que toca a sua legitimidade para firmar a T.A.C..Obviamente, se afastada a legitimidade, SERÁ TIDO COMO INVÁLIDO O ATO E DETERMINADO O CUMPRIMENTO IMEDIATADO DA DECISÃO DE V.EXA.. SEM PREJUÍZO, ESTE JUÍZO ESTÁ TOTALMENTE À DISPOSIÇÃO DE V. EXA. PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DE QUALQUER ORDEM, CASO ASSIM SEJA DETERMINADO, SOLICITANDO DIANTE DA COMPLEXA SITUAÇÃO QUE SE FORMOU INSTRUÇÕES PARA QUE MELHOR POSSA ATENDÊ-LA.NÃO HÁ, NEM NUNCA HAVERÁ, NENHUM INTUITO DE DESCUMPRIR QUALQUER ORDEM QUE EMANE DESSA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO S.T.J (ou qualquer outro órgão). ENTENDENDO V.EXA., sem prejuízo da eventual ocorrência de vício, DESDE JÁ PELA INEFICÁCIA OU NÃO Oponibilidade da T.A.C., OBVIAMENTE SERÁ CUMPRIDA DE IMEDIATO A DECISÃO PROFERIDA NO AGINT NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 – RJ (2021/0386655-5). Em anexo, segue a T.A.C. e a manifestação da CBF acerca do alegado, que originou o presente ofício requisitório. Renovo os protestos de estima e consideração por V. Exa., estando sempre à disposição.

MARIO CUNHA OLINTO FILHO

JUIZ DE DIREITO"

Em seguida, observam-se pleitos para convencer acerca da nulidade do

T.A.C. pela não participação de diretores ou dirigentes.

Ocorre que, como esclarecido, NÃO É O RECLAMANTE (nem nenhum outro dirigente) PARTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Outro fato importante de se mencionar é que agora o reclamante Feijó tenta POR VIA TRANSVERSA E QUESTIONÁVEL se proclamar Vice-Presidente da C.B.F. por conta de demanda que ingressou em seu Estado de origem na qual teria obtido alguma ordem liminar para tanto, EM TOTAL ARREPIO AO QUE FORA DECIDIDO E NO QUE FORA OBJETO DO T.A.C. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (já que para tanto haveria de se reconhecer a nulidade do mesmo, e os efeitos seriam gerais e não restritos). Não satisfeito, ainda ingressa com outra demanda NESTE JUÍZO (processo 0811084-46.2022.8.19.0209), na qual indica no polo passivo a C.B.F. e o atual Presidente, alegando supostos atos irregulares e, naturalmente, querendo o seu afastamento para assumir a direção da entidade. Ainda em fase inicial, se proferiu o seguinte despacho/decisão no dia 30/06/2022:

"Esclareça a legitimidade. Por força da sentença proferida nos autos 0186960-66.2017.8.19.0001, sobrevindo T.A.C. entre o Ministério Público e a C.B.F., reconhecidamente eficaz pelo Juízo e também pelo S.T.J., houve a organização de assembléia e a constituição de novos dirigentes para a instituição. O autor que é dissidente sequer apresentou chapa ou fora eleito. Há decisão judicial anterior deste juízo na qual se reconhece como válido o T.A.C. e, por consequência, as deliberações que dele derivaram (que, diga-se de passagem, são as mesmas que foram determinadas em sentença), não havendo, até o momento, nenhuma ordem do TJRJ contrária a isso.

Prazo: 15 dias.

I-se"

Informo, ainda que o autor (MP) requereu às fls. 2157 a extinção do feito, ante o cumprimento do TAC, pela CBF.

O termo de ajustamento de conduta é previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e, na lição de Hugo Nigro Mazzilli^[9], o mencionado ajuste apresenta as seguintes características:

"a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensa testemunhas instrumentárias; d) dispensa a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial."

Compulsando os autos da ação coletiva em anexo^[10], constata-se que houve a regular^[11] celebração de TAC entre o Ministério Público e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), protocolado em 02 de março de 2022, a partir de requerimento conjunto formulado em 24 de fevereiro^[12], após a prolação de sentença na referida demanda, na qual houve antecipação

de tutela, mantendo os atuais dirigentes eleitos, até a consagração dos novos eleitos, e, ainda, após requerimentos de efeito suspensivo à apelação n. 0055202-25.2021.8.19.0000, bem como interposição de alguns recursos de apelação e de correlatos Requerimentos de Efeito Suspensivo distribuídos pelos Vice-Presidentes Castellar Modesto Guimarães Neto, Fernando José Macieira Sarney, Antonio Carlos Nunes de Lima, e a Federação Mineira de Futebol; Requerimento à Suspensão de liminar dirigido à Presidência do STJ, sob o n. 3033 pela CBF; de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público em 07/02/2022 contra decisão que deferiu a suspensão dos efeitos da liminar do TJRJ, a qual restabeleceu a antecipação de tutela concedida na sentença proferida e decisão Assemblear da CBF que, em 24/02/2022, aprovou a permanência do Sr. Edinaldo Gomes na mencionada Entidade até a realização de eleição.

Repise-se que a superveniência do aludido TAC, apresentado ao r. Magistrado *a quo* por força de acordo de ambas as partes (Ministério Público e CBF), quando já distribuídos recursos de apelação ao Juízo *ad quem*, demandou do Julgador um pronunciamento mínimo sobre a suspensão do feito, norteado pelo art. 313, inc. II do CPC., atento à ausência de vícios do aludido ajuste, afinado com o objeto da ACP proposta, a qual se relaciona a definir a organização da Assembléia e não com conflitos afetos a quem devam ser atribuídas Presidência/Diretorias da CBF, e sem o intuito de desrespeito às regras de competência.

Observe-se, ainda, que, em petição do Ministério Público em 1º grau, vista no indexador 2157 dos autos da mencionada demanda, o aludido celebrante alude às cláusulas do referido ajuste, reportando-se ao sentenciamento proferido e informando seu devido cumprimento pela CBF, pleiteando a extinção do feito, a teor do art. 487, inc. III do CPC, **demonstrando o poder de transação conferido às partes do ajuste**. Vejamos:

“(...) vale lembrar que as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no sentido do cumprimento do comando da sentença proferida nestes autos, tendo a ré CBF realizado Assembleia Geral Extraordinária (Administrativa), em 07/03/22, com a participação das 27 Federações filiadas, clubes integrantes da Série A e Clubes integrantes da Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, para alteração estatutária relativa à redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; a) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; b) exigências para candidaturas; e c) inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio Eleitoral, inclusive para as eleições que se seguirão, além de ter realizado, em 23/03/22, Assembleia Eleitoral para preenchimento dos cargos de presidente e vice-presidentes, de acordo com as novas regras eleitorais que foram estabelecidas na Assembleia Geral Extraordinária. Diante da recente demonstração, pela CBF, do efetivo cumprimento dos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Conduta, pugna o Parquet pela extinção do feito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.”

Assim, a par dessas considerações, esta Procuradoria de Justiça reitera seu entendimento **pela ausência de ofensa à competência da 19ª Câmara Cível deste Tribunal pelo Reclamado**.

IV- Conclusão

Ante o exposto, o parecer do Ministério Público, considerando as alternativas decisórias presentes no caso concreto e a fundamentação apresentada, é no sentido do conhecimento e **improcedência** da presente Reclamação.

[1] Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001

[2] Indexador 00002 dos autos do Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001, acompanhado dos documentos às fls. 88/232.

[3] Fls. 1746 - Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPC, suspendo o processo até o dia 25 de Abril de 2022.

Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo.

[4] *Idem, ibidem.*

[5] Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001

[6] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

[7] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – vol. Único. 8 ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016.p. 348.

[8] *Idem, ibidem.* P. 4.

[9] MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses . 21ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 406.

[10] TAC no Indexador 1770 do Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001

[11] Art. 313, inc. II do CPC

[12] Indexador 001746 dos autos do Proc. n. 0186960-66.2017.8.19.0001

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2022.

ANABELLE MACEDO SILVA

Procurador(a) de Justiça

Mat. 1808

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

RECLAMACAO nº 0017660-36.2022.8.19.0000

RECLAMANTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: CBF CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

RELATOR: DES.GABRIEL ZEFIRO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO OPOSTA CONTRA ATO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, QUE TERIA USURPADO A COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO), AO DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE ENCONTRAVA EM FASE DE RECURSO APELATIVO E BAIXOU PARA MERO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NA INTIMAÇÃO DO APELADO (MINISTÉRIO PÚBLICO) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. CLARA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO QUE VOLTA AO PRIMEIRO GRAU APENAS PARA INTIMAR-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE QUE APRESENTASSE CONTRARRAZÕES. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES INDEVIDOS E QUE DEVEM SER ANULADOS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000.

C/G



ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar precedente a reclamação**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação oposta por **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ** (Vice-Presidente da CBF) contra ato do juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, segundo afirma, teria extrapolado os limites de sua jurisdição ao determinar a suspensão do processo nº 0186960-66.2017.8.19.0001 (ação civil pública), por ocasião do recebimento dos autos na primeira instância para cumprimento de diligência determinada pelo relator da apelação, consubstanciada na mera intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões.

Frisa que a sua competência funcional se encerrou com a prolação da sentença e decisão na sede aclaratória, conforme dispõe o art. 494 do CPC, de modo que o provimento decisório editado pelo juízo reclamado acabou por usurpar a competência do relator da apelação e do próprio órgão fracionário.

Ressalta, ainda, que o magistrado atendeu a requerimentos do Ministério Público e da CBF após a formalização do TAC e sobrestou o processo sem ouvir os demais apelantes, em manifesta violação ao contraditório. Alega que *“o ajuste não contou com a participação e anuência de todos os interessados no feito (especialmente o ora peticionário, apelante da sentença e também*

C/G



prejudicado pela celebração do TAC), em clara inobservância ao art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85”.

A CBF se manifestou às fls. 20/40 E 287/298, na defesa do ato impugnado e do TAC firmado.

As informações prestadas pela autoridade reclamada (index 000261) ressaltam que o autor e réu informaram a celebração de TAC que é previsto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85. Registra que *“agora o processo passa a ser palco das disputas internas na CBF, lembrando que isso NÃO É NEM NUNCA FOI o objeto da A.C.P.”*. Registrou, ainda, que o autor (MP) requereu às fls. 2157 a extinção do feito, ante o cumprimento do TAC, pela CBF.

A Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da reclamação, ao argumento de que *“O deferimento da suspensão do prazo, em atendimento a pleito das partes não tem conteúdo decisório e não usurpa competência desta Câmara, pois, como afirmado pelo próprio reclamante, os autos haviam baixado para cumprimento de uma diligência e houve suspensão do prazo desta. Assim, sob a ótica ministerial, subverteria a lógica, bem como a economia processual, a necessidade de remessa dos autos ao Des. Relator, a fim de que este analisasse o mencionado pedido de suspensão. Ademais, a mencionada suspensão ocorreu, pois as partes buscavam uma solução consensual para a lide, via que o ordenamento pátrio incentiva, nos moldes do § 2º, do art. 3º, do CPC, tendo havido a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta”*(index 000270)

O relator originário, e. Des. Mello Serra, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls. 339, ocasião em que o recurso foi redistribuído ao subscritor do presente voto, em 22/11/2023.

C/G



É o relatório.



O juízo de primeiro grau recebeu o processo para cumprir uma única diligência: intimar o Ministério Público a oferecer contrarrazões de apelação.

Nesse meio tempo, o então dirigente da CBF formalizou TAC com o Promotor de primeiro grau, o apresentou ao juiz, que o “cumpriu”, e determinou a suspensão do feito por requerimento das partes.

A incompetência do juízo para dar validade ao TAC é evidente, pois sua jurisdição se encontrava encerrada com a prolação da sentença.

Não vale a pena entrar em maiores considerações, como a duvidosa atribuição do Promotor, estando o feito já no segundo grau, e a própria legitimidade do então Presidente da CBF, verdadeiro objeto do litígio.

E não vale a pena porque, com a extinção do processo sem apreciação de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público, o TAC perde imediatamente o objeto.

Sobejam os argumentos para o deferimento da reclamação.

C/G



Voto no sentido de **DAR-LHE PROVIMENTO** para
declarar nulo o TAC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

C/G

